



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2017 – São Paulo, quarta-feira, 31 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NA YARA APARECIDA MOREIRA BERTHOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEIR DE FARIAS - SP167328

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SINGULARIDADES

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando-se o teor do pedido de liminar e o lapso temporal decorrido, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o semestre letivo encontra-se no final de seu curso.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS ALMEIDA TORRES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares**

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.**

**Apresente a impetrante o comprovante de recolhimento de custas.**

**Após, venham-me conclusos.**

**Int.**

São Paulo, 26/05/2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito haja vista a alegação trazida pela União Federal.

Int.

São Paulo, 26/05/2017.

IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.**

**São Paulo, 26/05/2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise dos pedidos descritos na inicial já foi concluída.

Dessa forma, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual no pedido de liminar, bem como no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006737-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional tal como pela União Federal nos termos da inicial.

Int.

São Paulo, 26/05/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007112-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ACQUA BLUE TRANSPORTE DE AGUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

# DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** e **ACQUA BLUE TRANSPORTADORA DE ÁGUA LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**, objetivando garantir provimento jurisdicional que lhe garanta o direito realizar protocolos e outros requerimentos administrativos, independentemente de prévio agendamento, formulários e senhas.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos em Inspeção.

MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, *Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014*; TRF1, *Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014*; TRF3, *Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014*; TRF3, *Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014*; TRF4, *Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015*; TRF5, *Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO**, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a “*imediate suspensão da determinação para sanar a irregularidade decorrente da não disponibilização de aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como aparelhos de raio x ou gama, previsto nos termos do inciso IV, do § 1º do art. 34 da Lei nº 12.350/2010 c/c os incisos I e II do art. 14 da Portaria RFB nº 3.518/2011, assim como da aplicação da multa diária, desde a data em que a Autora recebeu o Termo de Notificação Fiscal GAB nº 001/2017, e ainda o início ou a continuidade de processo administrativo tendente a aplicar a sanção administrativo de SUSPENSÃO, prevista no inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350/2010, até o julgamento definitivo da presente ação*”.

É o relatório. Decido.

A questão discutida nos presentes autos cinge-se à obrigatoriedade do cumprimento da exigência decorrente da Lei nº 12.350/2010 e regulamentada pela Portaria RFB nº 3.518/2011, que consiste na disponibilização de equipamento de inspeção não invasiva de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga, sem ônus para a Receita Federal, enquanto vigente o alíndegamento.

Observo que o artigo 34, §1º, inciso IV da Lei nº 12.350/2010, assim dispõe:

“Art. 34. **Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil** definir os requisitos técnicos e operacionais para o alíndegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

§ 1º **Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:**

(...)

**IV - a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;”**

(grifos nossos)

Em face da delegação para que a Secretaria da Receita Federal defina os requisitos técnicos e operacionais definidos no *caput* do artigo 34 da Lei nº 12.350/2010, foi editada a Portaria RFB nº 3.518/2011, que disciplinou em seu artigo 14 a obrigatoriedade da disponibilização de escâneres de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga, exceto na hipótese em que a média da movimentação diária, no período de um ano do local ou recinto for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, nos seguintes termos:

“Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção e operação:

I - equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de acordo com os tipos das cargas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alíndegamento; e

II - e disponibilizar pessoal habilitado para a operação dos equipamentos referidos no inciso I, sob o comando da RFB.

§ 1º Entende-se por disponibilizar, nos termos do caput, a transmissão em tempo real das imagens resultantes da inspeção não invasiva ao local determinado pela unidade de despacho jurisdicionante.

§ 2º Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) estabelecerá as especificações dos equipamentos de inspeção não invasiva, considerando as características de cada tipo de carga, bagagem, veículo e unidade de carga que transitará ou será movimentada no local ou recinto alíndegado. ([Redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013](#))

§ 3º O quantitativo de equipamentos de que trata o caput, observadas suas capacidades nominais, deverá ser suficiente para verificação da totalidade das unidades de carga movimentada no local ou recinto.

§ 4º **Fica dispensada a disponibilização de escâner quando a movimentação diária média no período de um ano (MDM) do local ou recinto for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia**, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$\text{MDM} = (T + C + V) / (30 \times M)$$

onde:

T = quantidade de contêineres, em TEUs (Twenty-foot Equivalent Unit), movimentados no ano;

C = quantidade de caminhões baú ou contendo carga solta ou granel, movimentados no ano;

V = quantidade de vagões contendo carga solta ou granel, movimentados no ano; e

M = meses de operação do local ou recinto no ano.

§ 5º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá dispensar a disponibilização de escâner quando o local ou recinto alfandegado, situado em porto organizado ou em instalação portuária de uso público ou de uso privativo, operar exclusivamente com:

I - transporte Roll on - Roll off

II - carga que permita a inspeção visual direta; ou

III - carga a granel.

§ 6º O quantitativo de equipamentos de que trata o caput deverá ser, no mínimo, de um escâner quando a MDM do local ou recinto, calculada conforme a fórmula estabelecida no § 4º, for superior a 100 (cem) unidades de carga por dia.

§ 7º Para fins de confirmação pela Comissão de Alfandegamento do cálculo mencionado nos §§ 4º e 6º, deverão ser consideradas as declarações aduaneiras registradas no ano calendário anterior ou, nos casos de nova solicitação de alfandegamento, a expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto, declarada pelo interessado.

§ 8º **Aos recintos alfandegados instalados em portos ou aeroportos alfandegados não se aplica a dispensa prevista no § 4º, ressalvada a possibilidade de compartilhamento nos termos do art. 20.**

(...)'.

(grifos nossos)

No entanto, por meio do Auto de Infração anexado às fls. 178/198, foi constatado que a impetrante não disponibilizou os equipamentos e, por não atender ao disposto no parágrafo 5º da referida norma infralegal, não estava dispensada de cumprir a exigência.

Dessa forma, a Administração Pública deve obedecer aos estritos limites impostos pela legislação, não sendo possível ampliar a hipótese de dispensa do cumprimento dos requisitos legais para possibilitar apenas à impetrante a continuidade do exercício de suas atividades profissionais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No mais, além da necessidade de estrita observância à lei, deve-se considerar a supremacia do interesse público. Assim, se a instalação de referidos equipamentos objetiva ampliar a margem de segurança, por meio de fiscalização mais rigorosa, não é possível afastar a exigência discutida nestes autos.

Por fim, diante do descumprimento das exigências legais, legítima a aplicação das penalidades impostas à impetrante, uma vez que pautadas no disposto nos artigos 37 e 38 da Lei nº 12.350/2010.

Registre-se que, ao contrário do alegado, não há violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência, uma vez que outros recintos alfandegários já providenciaram a instalação dos escâners.

Portanto, considerando-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, é vedado ao Poder Judiciário interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, MARIA ANGELICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI e ANTONIO DOS ANJOS MELQUÍADES, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão dos servidores que constam no polo ativo da ação na folha de pagamentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 64, manifestaram-se os autores às fls. 65/69.

Manifestou-se a ré às fls. 73/844.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**”

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.** “

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.](#)”

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mesmo sentido, é vedada a concessão de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC). Precedente: AI 00033550820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Registre-se que, de acordo com o informado pela ré, “o mandato dos autores se encerra em 10/06/2017, ou seja, daqui 15 dias (...)”. (fl. 87). Assim, com o retorno ao exercício de suas atribuições, os servidores poderão ser inseridos na folha de pagamento, o que afasta o alegado perigo de risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI e ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão dos servidores que constam no polo ativo da ação na folha de pagamentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 64, manifestaram-se os autores às fls. 65/69.

Manifestou-se a ré às fls. 73/844.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º:

“ § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.** “

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mesmo sentido, é vedada a concessão de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC). Precedente: AI 00033550820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Registre-se que, de acordo com o informado pela ré, “*o mandato dos autores se encerra em 10/06/2017, ou seja, daqui 15 dias (...)*”. (fl. 87). Assim, com o retorno ao exercício de suas atribuições, os servidores poderão ser inseridos na folha de pagamento, o que afasta o alegado perigo de risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, MARIA ANGELICA OLIVIERI, ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD, MARIA ANGÉLICA OLIVIERI e ANTONIO DOS ANJOS MELQUÍADES**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão dos servidores que constam no polo ativo da ação na folha de pagamentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 64, manifestaram-se os autores às fls. 65/69.

Manifestou-se a ré às fls. 73/844.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º **Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.** “

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mesmo sentido, é vedada a concessão de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC). Precedente: AI 00033550820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Registre-se que, de acordo com o informado pela ré, “o mandato dos autores se encerra em 10/06/2017, ou seja, daqui 15 dias (...)”. (fl. 87). Assim, com o retorno ao exercício de suas atribuições, os servidores poderão ser inseridos na folha de pagamento, o que afasta o alegado perigo de risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALDECI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte ré quanto à manifestação da autora no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos quanto ao pedido de prova oral requerido pela ré.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve interesse em se apresentar contestação, prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora comprovou, à fl. 147, não ser pobre na acepção jurídica do termo(R\$ 7.481,39).

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007262-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa – CPDEN.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, sob o fundamento de que os débitos indicados pelo Fisco encontram-se regularizados.

Com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.*

Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fls. 23/24, existem valores devidos pela impetrante, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”*

(grifos nossos)

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante, relativa ao débito inscrito sob o nº 80509005569-35 e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007338-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao MPF.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006399-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à ré que proceda à análise confirmação dos prejuízos fiscais e créditos das bases de cálculos negativas da CSLL, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**É o relatório. Decido.**

Requer a impetrante a aplicação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise o pedido descrito na inicial.

No entanto, de acordo com o documento anexado à fl. 38, nos autos do processo administrativo nº 13804.724107/2015-28, concluiu-se que a consolidação somente poderia ser efetuada de forma manual e dependeria de decisão judicial a ser proferida nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028377-25.2009.403.6182 e na Ação Ordinária nº 0074821-67.1922.403.6100.

Dessa forma, ao contrário das alegações deduzidas na inicial, ao menos nesta fase de cognição sumária, observo que já houve análise do pedido formulado pela impetrante. Ausente, portanto, a relevância no direito alegado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6874**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018373-44.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em Inspeção. Vista as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0002325-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

**0009623-48.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TERAPEUTAS PROFISSIONAIS DA BELEZA ARTE EDUCADORES AG SOCIAIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VOCE TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X INSTITUTO VOCE - SERRA GAUCHA X INSTITUTO VOCE - SANTA MARIA X INSTITUTO VOCE - GRANDE PORTO ALEGRE X INSTITUTO VOCE - JARAGUA DO SUL X INSTITUTO VOCE - LONDRINA X INSTITUTO VOCE - CURITIBA X INSTITUTO VOCE - CAMPO GRANDE X INSTITUTO VOCE - SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO VOCE - BAIXADA SANTISTA X INSTITUTO VOCE - LITORAL NORTE X INSTITUTO VOCE - SOROCABA X INSTITUTO VOCE - CAMPINAS X INSTITUTO VOCE - VALE DO PARAIBA X INSTITUTO VOCE - RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO VOCE - SAO PAULO X INSTITUTO VOCE - RIO DE JANEIRO X INSTITUTO VOCE - ESPIRITO SANTO X INSTITUTO VOCE - BELO HORIZONTE X INSTITUTO VOCE - TRIANGULO MINEIRO X INSTITUTO VOCE - GOIANIA X INSTITUTO VOCE - BRASILIA X INSTITUTO VOCE - SALVADOR X INSTITUTO VOCE - RECIFE X INSTITUTO VOCE - FORTALEZA X INSTITUTO VOCE PALMAS X INSTITUTO VOCE CUIABA X INSTITUTO VOCE - SINOP/SORRISO X INSTITUTO VOCE - JI-PARANA X INSTITUTO VOCE - MANAUS X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

Manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito uma vez que foi mantida a competência da Justiça Federal para processamento.

**0023950-90.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X ANTONY ARAUJO COUTO X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Compulsando os autos verifico que o réu Francisco Yutaka Kurimori não foi notificado para apresentação de defesa prévia. Verifico, ainda, que apenas os réus Nivaldo José Bosio e Walter José Martins Galente Sociedade de Advogados, apresentaram os devidas defesas prévias. Determino, portanto, a regularização no que se refere as notificações com a expedição da notificação ao réu Francisco Yutaka Kurimori. Tendo em vista que o réu, sociedade de Advogados Walter José Martins Galente já apresentou sua defesa intime-se o réu Walter José Martins Galente para que manifeste-se quanto a regularização da representação e apresentação de defesa. Em relação a ré MELO a JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, intime-se por mandado para que regularize seu representação e apresente defesa. Int.

**0001096-62.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos em Inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito. Após, promova-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X CELIA ROCHA NUNES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X IVETE JORGE(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA E SP077773 - NADIR BRANDAO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO)

Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0023296-40.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA

Intime-se a CEF por mandado para que manifeste interesse em integrar o feito.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0031446-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031446-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DEF DE VITIMAS E CONSUM CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SOUZA CRUZ S.A. (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos em Inspeção. Vista as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

**0016468-67.2011.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em Inspeção. Vista as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0016150-11.2016.403.6100** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCELO CRUZ(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X VANESSA DAMO OROSCO(SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES)

Vistos em sentença. RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação popular, com pedido de tutela de urgência, em face de UNIÃO FEDERAL, MARCELO CRUZ, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e VANESSA DAMO OROSCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 286/2016, por meio da qual a corré Vanessa Damo Orosco foi nomeada para exercer o cargo de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/71. Em cumprimento à determinação de fl. 76, manifestou-se o autor às fls. 77/78. Manifestação do autor às fls. 80/84. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 86/88, opinando pelo deferimento do pedido de tutela. Determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e a citação dos réus (fl. 89). Manifestou-se o autor às fls. 95/127, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 95/127 (fl. 128). O autor se manifestou às fls. 133/136. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 142/156. Às fls. 157/166 o autor requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 169/170. Intimação pessoal do autor à fl. 172. Intimação pessoal da corré Vanessa Damo Orosco à fl. 184. Contestação do IBAMA às fls. 185/193. Às fls. 202/203 a corré Vanessa Damo Orosco informou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 232 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. O corré Marcelo Cruz ofereceu apresentação de contestação às fls. 255/273. A corré Vanessa Damo Orosco contestou a ação às fls. 274/319. Manifestação da União Federal à fl. 321, informando o cumprimento da decisão; e, à fl. 326, noticiando a exoneração da corré Vanessa Damo Orosco do cargo de Superintendente do IBAMA. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que a situação que motivou a instauração do processo deixou de existir, tendo em vista a publicação da Portaria n.º 172, de 05 de maio de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que exonerou Vanessa Damo Orosco do cargo em comissão de Superintendente, código DAS 101.4, da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado de São Paulo. Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**0017740-23.2016.403.6100** - MARCELO DE SOUZA(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito sob pena de extinção.

**0024972-86.2016.403.6100** - SILVIA REGINA GUEDES CORINO DA FONSECA(SP091594 - SILVIA REGINA G. CORINO DA FONSECA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9)** - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifêste-se o impetrante quanto ao alegado pela CEF.

**0021023-64.2010.403.6100** - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/2027. Em cumprimento à determinação de fl. 2030, a impetrante requereu a emenda da inicial bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 2031/2032). À fl. 2033 foi determinado o sobrestamento do feito Manifestou-se a impetrante às fls. 2034/2036. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0004155-35.2015.403.6100** - PAULO SCHIESARI FILHO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se mandado de intimação para que a autoridade promova o cumprimento do v.acórdão transitado em julgado.



afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, por manejo de mandado de segurança contra lei em tese, dispõe o enunciado da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 266 Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Entretanto, observo que a matéria debatida nos autos versa sobre a exclusão da incidência de contribuição ao Salário Educação, calculada à alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, ou seja, situação fática concreta vivenciada pelas impetrantes e decorrente de ato normativo, a qual a demandante pretende ver afastada por meio da presente ação, não se configurando em situação abstrata a obstar a utilização do mandado de segurança. O C. Superior Tribunal de Justiça, de há muito, faz a distinção entre mandado de segurança contra lei em tese, daquele em que é tratada ofensa a direito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, afetado ou posto em perigo por ilegalidade ou abuso de poder. Não é admissível contra lei em tese. Todavia, idôneo se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual. Cumpre distinguir possibilidade (em tese) e probabilidade (em concreto) de violação de direito. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.482, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/11/1989, DJ. 18/12/1989, p. 18473) (grifos nossos) Acompanhado o mesmo entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA QUE SE OPEROU. I. Não mais se põe em discussão, quer na doutrina quer na jurisprudência, o cabimento do writ em face de leis de efeitos concretos, ou seja, as que produzem por si só o resultado específico pretendido pela norma. II. Excedidos os 120 dias da intimação do fisco para que se efetue o recolhimento da exação, decai o direito à impetração, a teor do Art. 18, da Lei 1.533/51. III. Decadência que se reconhece de ofício. Prejudicialidade das demais questões. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 96.03.019722-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, DJ. 22/08/2001, p. 566) (grifos nossos) Destarte, não está aqui a se tratar de impetração contra lei em tese, pelo que, fica afastada a preliminar suscitada. No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo ou de ato coator ou abusivo, por se confundir com o mérito, com este será analisada. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição do Salário Educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sob o fundamento de que diante da interpretação conferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 03, aludida contribuição possui a natureza jurídica de contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral e que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, mencionada exação foi derogada, haja vista que a incidência dessa contribuição sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, frente a ausência de base impositiva válida. Pois bem, dispõe o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (grifos nossos) E a regulamentar o texto constitucional, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos nossos) E, por sua vez, a regulamentar o texto legal supra, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 6.003/06: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária. 2º Entende-se por empregado, para fins do disposto neste Decreto, as pessoas físicas a que se refere o art. 12, inciso I, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º Para os fins previstos no art. 3º da Lei no 11.098, de 13 de janeiro de 2005, o FNDE é tratado como terceiro, equiparando-se às demais entidades e fundos para os quais a Secretaria da Receita Previdenciária realiza atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições. (grifos nossos) Portanto, do texto constitucional e legal acima transcrito, depreende-se que a contribuição do Salário Educação destina-se ao custeio da educação básica pública, sendo que, de acordo com a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 03, possui a natureza jurídica de contribuição social geral conforme se depreende da ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E

O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.(STF, Tribunal Pleno, ADC nº 3, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 01/12/1999, DJ. 09/05/2003, p. 00043) Referida decisão, inclusive, deu fundamento à edição da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 732É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.(STF, Tribunal Pleno, j. 26/11/2003, DJ. 09/12/2003, p. 2) Assim, denota-se que a Constituição Federal outorgou competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais não relacionadas ao custeio da seguridade social, ou seja, contribuições sociais destinadas ao custeio dos objetivos estabelecidos nos Capítulos III e seguintes do Título VIII do texto constitucional, que são as denominadas contribuições sociais gerais. Portanto, referidas contribuições sociais gerais podem ser instituídas pela União Federal, desde que destinadas ao atendimento das finalidades sociais, prevista no Título VIII da Constituição Federal. Entretanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 houve a adição de mais um critério para a instituição das referidas contribuições sociais gerais, ou seja, o critério da base econômica:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(grifos nossos) Ocorre que, ao contrário das contribuições sociais gerais que a União pode vir a instituir, conforme o autorizativo constitucional do artigo 149 acima transcrito, a contribuição do Salário Educação possui previsão constitucional específica, ou seja, não obstante a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 tenha limitado as hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais, a contribuição do Salário Educação não foi afetada por tal limitação, a exemplo do que ocorreu com as contribuições sociais de seguridade social previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em incompatibilidade vertical e superveniente da contribuição ao Salário Educação, com a alínea a do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, pois, diante de sua fundamentação constitucional específica, referida contribuição, e sua base econômica, não foram afetadas por referida Emenda Constitucional e, por conseguinte, não houve revogação da norma que instituiu o Salário Educação. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema:Sob a égide da Constituição de 1988, pois, resta inequívoco o caráter tributário da contribuição salário educação dado tratar-se de obrigação pecuniária compulsória, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída e cobrada pela União de modo a gerar recursos para aplicação em finalidade pública.E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205 da CF. Efetivamente, conforme destacado na emenda da ADC3, Não se trata de outra fonte para a seguridade social, mas de uma contribuição cuja finalidade é o financiamento do ensino fundamental.Trata-se, pois, é certo, de contribuição social geral, embora com regime jurídico qualificado. Isso porque, a par do suporte que encontra no art. 149 da CF, possui fundamento constitucional expresso em razão do já transcrito art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal de contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários. Cuida-se, no ponto, de exceção entre as contribuições sociais gerais. A EC 33/01, ao restringir as bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o 2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos arts. 195 (seguridade) e 212 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, pois, revogado. (grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não impediu a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o salário-educação.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5002204-43.2016.404.7203, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 29/03/2017 DJ. 05/04/2017)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5000958-24.2016.404.7005, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 22/03/2017, DJ 24/03/2017)CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. O FNDE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada, uma vez que é apenas destinatário da contribuição referida, cabendo à União sua administração. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.(TRF4, Segunda Turma, AC 5013877-85.2015.404.7003, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 21/03/2017, DJ. 22/03/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149 DA CF/88 1. Não prospera a tese de que a contribuição ao salário-educação seria inexigível em razão da alteração efetuada pela Emenda Constitucional 33, de 2001. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. Essa modificação no texto constitucional não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O que está dito no 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, é que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. Assim, a contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5013765-19.2015.404.7003, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Fernandes Júnior, j. 07/02/2017, DJ. 08/02/2017)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora o FNDE seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração deste cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo; 2. A alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo, apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir; 3. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Lei Fundamental da República, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo; 4. Apelação desprovida.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5001013-60.2016.404.7203, Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Antonio Bonat, j. 09/11/2016, DJ. 14/11/2016)(grifos nossos) Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da contribuição do Salário Educação, é imprecendente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em face de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0026257-51.2015.403.6100** - COMERCIAL ELETRICA REDIMAX LTDA - ME(SP242299 - DANIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP314599 - ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI)

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, bem como o Procurador da Fazenda Nacional, para que comprovem o cumprimento da liminar parcialmente deferida e atual situação fiscal da impetrante, e se inexistente pendências junto ao fisco, expeça-se certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, no prazo máximo de 48(quarente e oito) horas.

**0010065-13.2015.403.6110** - MARCOS VALERIO BARROS RIBEIRO & FILHO LTDA - ME(SP372247 - MARIANA PRANCHES DE MEIRA) X RESPONSÁVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante, na pessoa de seu procurador, para que promova andamento ao feito sob pena de extinção.

**0003138-80.2015.403.6126** - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu procurador, para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

**0001019-93.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP116391 - LAERTE ELY MEIRA PINATTI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu procurador, para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

**0004439-09.2016.403.6100** - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

Vistos em sentença. Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 105), não houve manifestação da impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0005491-40.2016.403.6100** - CARLOS ADAO VOLPATO X RICARDO SALVAGNI X THOMAS KURT GEORG PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

**0005796-24.2016.403.6100** - HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DE CILLO RODRIGUES X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X LUCAS ITACARAMBI X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANTANA X FELIPE MEDEIROS PEREIRA X PAULINE GROTTO ARIDA X LEANDRO CANHETE ROSA(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006516-88.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença proferida.

**0008504-47.2016.403.6100** - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 43: O benefício econômico pretendido, para fins de justificação do valor atribuído à causa, refere-se ao valor que o impetrante pretende ver compensado, ou seja, o principal objeto buscado no presente feito. Indefiro, portanto, o pedido de fixação do valor da causa, tal como requerido, uma vez que trata-se de condição inicial da ação. Cumpra o impetrante o determinado sob pena de extinção. Int.

**0010036-56.2016.403.6100** - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento haja vista a alegação de perda superveniente do objeto trazida pela autoridade coatora.

**0010160-39.2016.403.6100** - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ALPHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA. e RICALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GILL-RAT e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 13º sobre aviso prévio indenizado e (iv) auxílio doença e auxílio acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/47. À fl. 52 o pedido de liminar foi deferido tão somente para assegurar o direito de serem depositadas em juízo as verbas relativas ao objeto da presente ação. Em cumprimento às determinações de fls. 54 e 62 a impetrante informou a ausência de interesse na realização dos depósitos judiciais (fls. 66/67). Notificada (fl.72), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/83), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 85/87). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando

entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avança no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.III) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por conseguinte, o mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional incidente sobre verbas não remuneratórias, ou seja, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição previdenciária.IV) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se

refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos) Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias) da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GUIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...) 6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). (...) 10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico,

não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e o auxílio doença e auxílio acidente (15 dias), as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que

concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias), faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de maio de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC ( 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT)

incidente sobre o (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias), não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de maio de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0010996-12.2016.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando-se que o presente mandado de segurança tem por objetivo a nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80616012719-00, em razão da alegada prescrição e o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal, com a transferência da garantia apresentada nestes autos, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011041-16.2016.403.6100** - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 110/123. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não se manifestou sobre a incidência do 11 do artigo 201 da Constituição Federal, bem como sobre a eventualidade no pagamento de gratificações aos seus empregados. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 130/133, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. (...) VIII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A GRATIFICAÇÃO natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REINTEGRAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, 7º., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, 3º. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

SÚMULA 608/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário) e da Súmula 688/STF (é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário).III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão divergência, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015). Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula 688:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.(...)X) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNOO adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)(grifos nossos) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-

C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade.XI) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E OUTRAS VERBAS EXCEPCIONAIS Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o 3º do artigo 469 da CLT.Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio (...). 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.(grifos nossos) Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial.2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.511.255/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 06/08/2015, DJ. 18/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n.8.212/91. Precedentes.2. O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.489.187/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16/12/2014, DJ. 04/02/2015)(grifos nossos) Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador.XII) GRATIFICAÇÕES No tocante às verbas relativas a gratificações não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário..Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual. No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES.INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais.Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015)(grifos nossos)Destarte, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores correspondentes às gratificações. Portanto, tendo a decisão enfrentado a questão posta em juízo, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador e devidamente fundamentada, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.I - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide

solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, inocorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC.(...)III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003.IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005.V - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, 3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.3. Recurso não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão.O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013)(grifos nossos) Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 110/123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011472-50.2016.403.6100** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. EVERSON VAZ PIOVESAN, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de que seja reconhecida a autoridade de suas sentenças arbitrais perante a autoridade impetrada, para fins de saque do FGTS nas contas dos empregados que tenham submetido a solução de seus contratos de trabalho ao impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais, que tenham como objeto a rescisão do contrato de trabalho, impedindo o levantamento do saldo do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19 Em cumprimento às determinações de fls. 22 e 24, a impetrante se manifestou à fl. 27.. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 29/29v).

Notificada (fl. 46) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/41), por meio das quais suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por ilegitimidade ativa, bem como a de ausência de interesse processual por inexistência de ato coator. No mérito, defendeu a ausência de obrigatoriedade de dar cumprimento a sentença arbitral, tendo postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 48/51). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à questão da carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da impetrante, observo que o pedido se restringe à declaração de eficácia das decisões da câmara de arbitragem perante Caixa Econômica Federal, e não o levantamento de valores pertencentes aos trabalhadores. Neste sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.(...)4. Agravo desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0004155-45.2009.403.6100, Rel. Juiz Fed, Conv. Roberto Jeuken, j. 04/05/2010, DJ. 20/05/2010, p. 171) PROCESSUAL MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.I- Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.(...)IV - Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0020158-17.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/03/2010, DJ. 18/03/2010, p. 285)AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADEI. A Câmara de Arbitragem possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS, requerida com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral(...).4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0021394-67.2006.403.6100, Rel. Des Fed. Henrique Herkenhoff, j. 14/04/2009, DJ. 23/04/2009, p. 490) (grifos nossos) Quanto à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, fica esta afastada, haja vista que o ordenamento jurídico não mais admite a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento em referida alegação, conforme o disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por fim, no que concerne à preliminar de ausência de interesse processual, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96). O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força. É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Note-se a expressão: entre as partes e seus sucessores. Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos. A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela. Observe-se outra expressão: constitui título executivo. Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral. Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário. A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão eficácia liberatória geral não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção. Ensina Sérgio Pinto Martins: Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tomar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência. Por outro lado, a menção a árbitros, feita no

texto constitucional ( 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros. Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0013156-10.2016.403.6100** - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade à fl. 129.

**0013779-74.2016.403.6100** - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0014429-24.2016.403.6100** - PET CENTER ITAIM LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Vistos em sentença. PET CENTER ITAIM LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências declarando-se, ainda, a nulidade das penalidades impostas pelo CRMV. Alega a impetrante, em síntese, que se caracteriza como empresa de atuação exclusiva na área de comercialização de artigos para animais e rações, e que não presta serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. Em cumprimento às determinações de fls. 18 e 21 a impetrante regularizou a contrafe e apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 20 e 23/24). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 26). Notificada (fls. 61/62) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 30/50), por meio das quais suscitou a preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 51/60. O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 63/66, opinou pelo denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à suscitada preliminar de ausência de prova pré-constituída, fica esta afastada, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pelo Impetrante. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos

documentos de fls. 07 e 09/11, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulger Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...). 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-

3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venílto Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016274-91.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Vistos em sentença. MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que assegure seu direito, dito líquido e certo, de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, para a liquidação das CDAs nºs 80.4.15.001449-32, 80.4.14.1220009-46, 80.4.14.122010-80 e dos DCGs nºs 46.942.905-4, 46.942.904-6, 11.463.586-2, 11.463.587-0, 12.173254-1 e 12.173.255-0 até que sejam ressarcidos em espécie dos valores, objeto dos pedidos de ressarcimento protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiados na inicial. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita à incidência de contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, possui diversos créditos acumulados de PIS e COFINS que são objeto de pedidos de ressarcimento perante o Fisco, que já foram analisados e homologados, encontrando-se atualmente pendentes de ressarcimento em espécie. Aduz que, com a edição da Lei nº 13.202/15, foi instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, no qual foi dada a oportunidade de os contribuintes quitarem seus débitos que estejam sob discussão administrativa ou judicial, mediante o aproveitamento de créditos existentes e pendentes de ressarcimento. Enarra que, no entanto, entre as condições impostas pela Lei nº 13.202/15 para fruição do benefício do PRORELIT, consta o pagamento, em espécie, de 30% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação e, assim sendo, apresentou perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pedido administrativo, que foi formalizado sob o nº 18186.730730/2015-68, para que seus créditos fossem efetivamente ressarcidos em espécie, e utilizados para a mencionada antecipação, para fins de adesão ao benefício fiscal. Relata que, referido pedido administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que não houve o cumprimento integral dos requisitos legais para a validade da adesão ao PRORELIT, tais como (i) ausência de comprovação de que os débitos relacionados à CDA nº 80.4.15.001449-32 e às DCGs nºs 12.173254-1 e 12.173.255-0 estão sob discussão judicial; (ii) ausência de comprovação das desistências das discussões judiciais relativas às CDAs nºs 80.4.14.1220009-46 e 80.4.14.122010-80 e aos DCGs nºs 46.942.905-4, 46.942.904-6, 11.463.586-2, 11.463.587-0 e (iii) ausência de pagamento, em espécie, da antecipação de 30% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação. Sustenta que, a CDA nº 80.4.15.001449-32, ao contrário do que sustentou a autoridade impetrada, é objeto de discussão nos autos da Medida Cautelar nº 0011841-15.2014.403.6100, ajuizada em 30.06.2014. Da mesma forma, no que diz respeito aos DCGs nº 12.173254-1 e 12.173.255-0, os débitos neles exigidos também são objeto de Medida Cautelar nº 0001739-94.2015.403.6100, ajuizada em 28/01/2015,

distribuída à 22ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e que deve ser reconhecido o seu direito de desistir e renunciar às ações judiciais que envolvem débitos relacionados às CDAs 80.4.14.1220009-46, 80.4.14.122010-80 e aos DCGs 46.942.905-4, 46.942.904-6, 11.463.586-2, 11.463.587-0 somente após o deferimento de sua adesão ao programa PRORELIT e que, possuindo créditos que perfazem montante suficiente para quitação do equivalente a 30% do valor a ser quitado nos termos da Lei nº 13.202/2015 possui o direito de utilizar seus créditos para o pagamento de requisitos/obrigações pecuniárias para a adesão ao benefício fiscal. Argumenta que é titular de créditos fiscais líquidos e certos, que deveriam ter sido ressarcidos, em dinheiro, à Impetrante, os quais são suficientes à quitação antecipada do equivalente a 30% do valor dos débitos que a empresa pretendia ver quitados por meio do programa PRORELIT. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/191. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 209). Devidamente notificada (fl. 212), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 213/226), por meio das quais defendeu a legalidade da decisão administrativa, sob o fundamento de que a impetrante não cumpriu os requisitos necessários para adesão ao programa PRORELIT, razão pela qual o pedido foi rejeitado, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 227/311. Às fls. 313/313v. o pedido de liminar foi indeferido. Intimado (fl. 317), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, deixou de se manifestar. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 322/354) em face da decisão de fls. 313/313v. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 357/357v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito, dito líquido e certo, de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, para a liquidação das CDAs nºs 80.4.15.001449-32, 80.4.14.1220009-46, 80.4.14.122010-80 e dos DCGs nºs 46.942.905-4, 46.942.904-6, 11.463.586-2, 11.463.587-0, 12.173254-1 e 12.173.255-0 até que sejam ressarcidos em espécie dos valores, objeto dos pedidos de ressarcimento protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiados na inicial, sob o fundamento de que, ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada ao indeferir o seu pedido administrativo, houve o cumprimento integral dos requisitos legais para a sua adesão ao PRORELIT. Pois bem, dispõe o parágrafo 1º do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 7º da Lei nº 13.202/2015: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. (...) Art. 2º O requerimento de que trata o 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo: a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015; b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. 4º A quitação de que trata o 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos. 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. (...) Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei. (grifos nossos) E, dando cumprimento ao disposto no artigo 7º da legislação supra, dispõe o artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037/2015: Art. 1º Os débitos de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até 30 de junho de 2015, e em discussão administrativa ou judicial, poderão, excepcionalmente, ser quitados com a utilização de créditos da pessoa jurídica provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Para efetuar a quitação de que trata o caput, o sujeito passivo deverá apresentar o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) de que trata o art. 3º, observadas as seguintes condições: I - desistir de forma expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais propostas, identificados por número de processo ou número de ação judicial, que tenham por objeto os débitos de natureza tributária a serem quitados na forma estabelecida nesta Portaria Conjunta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos, a ser efetuada até o dia 3 de novembro de 2015; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1516, de 28 de outubro de 2015) II - efetuar pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015) a) 30% (trinta por cento) do saldo devedor consolidado de cada processo indicado para quitação, em parcela única, até 30 de outubro de 2015; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015) (...) III - efetuar quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, observado o disposto no Capítulo III. 2º Somente será considerada

a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 3º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos. 4º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do 1º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015) 5º Os pagamentos a que se refere o inciso II do 1º deverão ser realizados nos mesmos códigos e documentos de arrecadação dos tributos a serem quitados. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015) 6º Será indeferido o RQD cujo pagamento em espécie for inferior aos percentuais previstos no inciso II do 1º em relação ao saldo devedor consolidado em cada processo incluído no Programa de Redução de Litígios Tributários (Prorelit), prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, inclusive com encaminhamento para inscrição em DAU. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1399, de 30 de setembro de 2015)(grifos nossos) Alega a impetrante que, tendo apresentado em 29/10/2015 pedido administrativo de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, o qual foi autuado sob o nº 18186.730730/2015-68, este foi indeferido pela autoridade impetrada sob os seguintes fundamentos (fls. 50/58):33. Em face de todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de validar a adesão da Marfrig Global Foods S.A ao PRORELIT, tendo em vista: (a) a inexistência de litígio judicial ou administrativo que envolva os débitos nº 80.4.15.001449-32, 12.173254-1 e 12.173.255-0; (b) a ausência de desistência tempestiva das ações judiciais em que são discutidos os débitos nº 80.4.14.1220009-46, 80.4.14.122010-80, 46.942.905-4, 46.942.904-6, 11.463.586-2 e 11.463.587-0; e (c) ausência de pagamento, em espécie, dos valores previstos no artigo 2º, inciso I, alíneas a, b ou c, da Lei nº 13.202/2015.34. INDEFIRO, pois, o pleito de adesão da Marfrig Global Foods S.A ao programa disciplinado pela Lei nº 13.202/2015 (PRORELIT). Sustenta que, em relação à inexistência de litígio judicial ou administrativo que envolva os débitos nº 80.4.15.001449-32, 12.173254-1 e 12.173.255-0, tais valores são objeto de discussão nos autos da Medida Cautelar nº 0011841-15.2014.403.6100, ajuizada em 30.06.2014 e na Medida Cautelar nº 0001739-94.2015.403.6100, ajuizada em 28/01/2015, com o propósito de garantir antecipadamente os débitos, mediante a apresentação de apólices de seguro garantia, até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal pela União, deixando tais pendências de serem óbices à expedição de certidões de regularidade fiscal. Ocorre que, a Medida Cautelar de Caução, para fins de antecipação de penhora, com o único fito de garantir processo de execução fiscal a ser ajuizado, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, não pode se caracterizar como ação judicial em que haja qualquer discussão sobre a natureza da obrigação ou seu valor. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.(...)5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.307.961/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/09/2012, DJ. 12/09/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 10.522/2002. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária de sentença que, concedendo a segurança pleiteada, determinou que a autoridade impetrada suspendesse a inscrição da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), até 14 de setembro de 2014, término do prazo de validade da Carta de Fiança nº 736791, emitida pelo Banco Pottencial S.A, se o único óbice existente forem os débitos objeto da presente demanda. 2. O art. 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o procedimento para a inscrição e a exclusão de registro de contribuinte no CADIN, exige como condição para a suspensão da inscrição no cadastro, o ajuizamento da ação judicial para discussão do débito, acompanhada do oferecimento de garantia idônea ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. 3. Na hipótese em exame, verifica-se que a Impetrante comprovou que os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15374.976260/2009-23 (Inscrição em Dívida Ativa nº 70.6.11.000645-74), estão garantidos por força do oferecimento de Carta de Fiança Bancária como antecipação de penhora, nos autos Ação Cautelar nº 2010.51.01.017153-0. 4. Ocorre que, consoante orientação firmada pelo E. STJ, para que ocorra a suspensão do registro do devedor no CADIN, é indispensável que o mesmo comprove ter ajuizado ação com vistas a discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei. 5. In casu, verifica-se que, embora os débitos estejam garantidos por força do oferecimento de Carta de Fiança Bancária, a medida cautelar ajuizada para fins de antecipação de penhora, não consiste em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor, portanto, não enseja a suspensão do registro no CADIN com base no art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Isso porque, na ação cautelar, a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se

adentrando na discussão do débito em si, sob pena de se ultrapassar os limites do procedimento cautelar. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma Especializada. 6. A sentença deve ser reformada, uma vez que o impetrante não demonstrou que 1 esteja discutindo o débito por meio de ação ordinária ou embargos à execução, não se encontrando preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei 10.522/02, para fins de suspensão de seu registro no CADIN. 7. Remessa necessária provida. Segurança denegada.(TRF2, Quarta Turma, REOAC nº 00109683720114025101, Rel. Des. Fed. Ferreira Neves, j. 12/09/2016, DJ. 15/09/2016)(grifos nossos) Portanto, entendo que não houve o atendimento do requisito estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 13.202/2015. No que concerne à ausência de desistência tempestiva das ações judiciais em que são discutidos os débitos nº 80.4.14.1220009-46, 80.4.14.122010-80, 46.942.905-4, 46.942.904-6, 11.463.586-2 e 11.463.587-0, a própria impetrante, em sua inicial, afirma que:Ocorre que, considerando que o pedido de adesão da empresa possui algumas peculiaridades e, por isso, dependida de aprovação da autoridade coatora, a Impetrante, de fato, entendeu por bem não desistir das ações judiciais até que fosse deferido seu pedido de inclusão no PRORELIT.Essa decisão, ressalte-se, se deu por uma simples razão: no caso de indeferimento - o que, vale dizer, foi exatamente o que aconteceu no presente caso - os débitos voltariam a ser exigíveis, o que, por si só, já seria suficiente para que a União desse início à execução ou, no mínimo, apontasse todos eles como óbice à emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal.(...)Nesse contexto, com o fim de evitar o seu próprio fim - consequência lógica da execução imediata do aludido montante - a empresa optou por desistir das ações judiciais somente após o deferimento de seu pedido de adesão ao PRORELIT.(grifos nossos) Ocorre que, havendo disposição expressa no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 13.202/2015, de desistência das ações judiciais propostas pela impetrante, como condição à adesão do benefício fiscal, e tendo a impetrante afirmado que optou por não desistir das respectivas demandas, não há como constatar o cumprimento da exigência legalmente imposta para a adesão ao referido benefício fiscal. Por fim, no tocante à ausência de pagamento, em espécie, dos valores previstos no artigo 2º, inciso I, alínea a da Lei nº 13.202/2015, sustenta a impetrante que possui créditos tributários no montante de R\$48.294.574,17, a serem ressarcidos pelo Fisco, os quais seriam suficientes para efetuar o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor consolidado, entretanto, a autoridade impetrada em suas informações, que possuem presunção iuris tantum de veracidade, afirmou que:Ao analisar o requerimento administrativo identificado pelo Protocolo Sicar nº 00315192016, a Divisão de Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª. Região (DIGRA/PRFN3) procedeu a um levantamento detalhado da situação fiscal da Marfrig Global Foods S.A. perante a Dívida Ativa da União, considerando a data base de maio/2016.Apurou-se, nessa oportunidade, que os débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União somavam R\$130.565.730,13 (cento e trinta milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e treze centavos). Desse total, apenas: (a) R\$520.505,56 estavam garantidos; (b) R\$3.538.287,54 estavam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento ordinário.Os débitos que constam no sistema com a indicação aguarda negociação da Lei nº 11.941/2009 são, em realidade, débitos passíveis de consolidação na reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/2013. Muito embora ainda não tenha sido oportunizada a consolidação desse programa, a Marfrig já se manifestou no sentido de que somente irá incluir nesse parcelamento débitos que somavam, em maio/2016, R\$7.179.397,41.Nesse contexto, pode-se afirmar que apenas R\$12.209.082,74 da dívida não previdenciária da Marfrig encontra-se garantida ou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial ou parcelamento regular. O percentual é de 9,35%.O restante da dívida não previdenciária (R\$118.356.647,39 - 90,65%) está em situação de plena exigibilidade, na medida em que a adesão da Marfrig ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 foi irregular e, atualmente, não conta com decisão judicial que lhe dê suporte.No que tange aos débitos previdenciários, verifica-se que os valores inscritos em Dívida Ativa da União alcançavam, em maio/2016, R\$709.019.475,08. Desse total, 22,51% (isto é, R\$159.566.575,18) estavam com garantia averbada, ao passo que 7,71% (R\$54.652.139,28) estavam parcelados nos termos da lei nº 11.941/2009. O restante da dívida previdenciária (69,79% ou R\$494.800.760,62) estava em situação de exigibilidade, sem garantia.Também no levantamento relativo aos débitos previdenciários, foi desconsiderada a adesão da empresa ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.(...)Note-se que a adesão da Marfrig ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 foi extremamente litigiosa, com incontáveis idas e vindas, na medida em que o Juízo da 13ª Vara Cível, em diferentes oportunidades e processos, garantia à empresa a quitação da antecipação de 20% exigida para gozo do benefício por meio de compensação com créditos de PIS/COFINS, mas o TRF3 sempre suspendeu ou anulou tais decisões.Ademais, conclui-se que todos os débitos indicados pela Marfrig para parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014 são exigíveis e impedem, sim, o efetivo ressarcimento dos créditos de PIS/COFINS.(...)A ora impetrante possui, de fato, créditos de PIS/COFINS homologados no âmbito de pedidos de ressarcimento. No entanto, a empresa também apresenta vultosos débitos, o que obriga à realização da compensação de ofício. Mas, ao impugnar as notificações de compensação de ofício, insurgindo-se contra o procedimento, a Marfrig obriga que a Administração Tributária retenha seus créditos até que os débitos sejam liquidados (o que, infelizmente, nunca ocorre). A situação se agrava, com dito, diante da pendência de consolidação do parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.865/2013 e do alto grau de litigiosidade que envolve a empresa.(...)A impetrante juntou aos autos, sob a identificação de doc. 07, notificações expedidas pela RFB, as quais dão conta da conclusão de compensações voluntárias (DCOMP) e da existência de saldo credor remanescente.Com base nessa documentação, a impetrante afirma que a RFB teria reconhecido seu direito ao efetivo ressarcimento. Afinal, consta da notificação a informação de que sobrou saldo credor. Será feita emissão de ordem bancária.Ocorre que, conforme esclarecimentos prestados pela Delegacia de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DIORT/RFB), muito embora o despacho da nossa equipe de operacionalização mencione que será feita uma ordem bancária, faltou citar a compensação de ofício da IN 1300 para os débitos em aberto.Trata-se, portanto, de notificação padrão, que visa a informar o contribuinte acerca da conclusão da análise de declarações de compensação (DCOMP), a fim de oportunizar eventual apresentação de manifestação de inconformidade.No entanto, a menção genérica à inexistência de saldo credor e à emissão de ordem bancária não afasta a obrigação legal e inafastável de a Administração Tributária proceder à compensação de ofício, nos termos expostos nos tópicos anteriores.(grifos nossos) Portanto, ao contrário do que sustenta a impetrante, a disponibilidade dos alegados créditos que alega possuir, pois, ainda sujeitos à verificação de eventuais compensações de ofício a serem realizadas pelo Fisco. Em mesmo que houvesse os créditos que a impetrante sustenta possuir, o inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.202/15 determina, expressamente, que o pagamento da quantia prevista em sua alínea a deve ser realizado em espécie, e não mediante compensação com créditos que o contribuinte eventualmente possua em face do Fisco. E mesmo que ainda haja créditos já reconhecidos pelo Fisco para fins de ressarcimento, tem-se que o mandado de segurança é garantia

constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010) (grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento de eventuais créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. Portanto, não tendo sido formalizada a adesão ao nos termos estabelecidos na Lei nº 13.202/2015, não é possível determinar a efetivação da adesão em forma diversa da constante na previsão legal, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Desse modo, tem-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem

em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não observadas as condições estabelecidas na legislação que instituiu o benefício fiscal, não há como deferir o pleito vertido na petição inicial. E, nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 33 DA LEI 13.043/14. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. MODALIDADE DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 33 da Lei 13.043/14 estatui modalidade de quitação antecipada de débitos parcelados, mediante a compensação de créditos próprios obtidos pelo contribuinte a partir da apuração de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Ou seja, permite ao contribuinte promover a extinção dos débitos tributários então parcelados, na forma do art. 156 do CTN. Seu 4º impõe a condição de que no mínimo 30% do saldo devedor sejam pagos em dinheiro, permitindo que os 70% restantes sejam compensados na forma acima exposta. A norma não permite outra interpretação, tanto pela clareza com que foi instituída, quanto pelo fato de o caput do art. 33 expressamente determinar que a utilização daqueles créditos configura modalidade de quitação dos débitos parcelados, o que obviamente pressupõe a não manutenção do parcelamento. 2. Deve-se lembrar que, enquanto benefício fiscal, o regramento ora analisado deve ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, I, do CTN. Não se permite ao julgador ampliar ou alterar o escopo e as condições previstas na lei concessiva, pois invadiria competência própria do ente tributante, ressalvadas as hipóteses em que se verifica claramente violação à razoabilidade ou a legalidade, o que não se faz presente. Por seu turno, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal. Ausência de direito líquido e certo. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0022704-30.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j 16/02/2017, DJ. 03/03/2017) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. RECÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA DO CONTRIBUINTE NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO FAVOR FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Instrução Normativa nº 1.508/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. O parcelamento como favor fiscal, se sujeita ao princípio da estrita legalidade, a teor do art. 155-A do CTN, de modo que ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, sem que caiba qualquer ingerência dele ou por parte do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agrado legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023802-50.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agrado de Instrumento nº. 0019599-41.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0016589-22.2016.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Vistos em sentença. CONSÓRCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE), qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/46. As fls. 51/52v. o pedido de liminar foi parcialmente concedido. Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 61/69), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fls. 59/60), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a ciência da decisão de fls. 51/52v (fl. 90). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agrado de instrumento (fls. 72/89), em face da decisão de fls. 51/52v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 92/92v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela

impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)(grifos nossos)II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Assim, por ser rubrica

indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre o (i) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do

prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0017084-33.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0017237-02.2016.403.6100 - TIBIS EIRELI - EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. TIBIS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.005728/2016-17, incluindo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 2965.0100031-02. Alega que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 16 de junho de 2016. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. Às fls. 30/31v foi deferida a liminar. Devidamente notificada (fl. 42), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/38), por meio das quais noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 04977.005728/2016-17 foi concluído, ocorrendo a inscrição do impetrante como foreiro responsável, bem como requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 39/41. Intimado (fls. 44/45), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 43). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 47/49). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3.

legítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, ante ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica. 2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637)(grifos nossos) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ressalto, mais uma vez, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 30/31v, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.005728/2016-17 acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel sob RIP nº 2965.0100031-02. Por conseguinte, extingo o processo, com

juízo de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0017331-47.2016.403.6100** - MANDIC S.A.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MANDIC S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GILL-RAT e as contribuições à terceiros (Salário Educação, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e reflexos; (iv) férias proporcionais; (v) decimo terceiro proporcional e (vi) decimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/122. Às fls. 127/130 o pedido de liminar foi parcialmente concedido. Intimado (fl. 168), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 136). Notificada (fls. 151/152), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 137/150), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 154/156 a impetrante opôs embargos de declaração, sobre os quais se manifestou a autoridade impetrada (fls. 161/167). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 170/170v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO): No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos) II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos)IV) FÉRIAS PROPORCIONAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias proporcionais,

convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõe a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

IMPROCEDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(...)6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 123 DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 146 DA CLT. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - STJ. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ARTIGO 60, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)VII - Dos valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência da contribuição previdenciária - Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. O artigo 146, da CLT, estabelece que em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais: Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.VIII - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º, estabelece que as importâncias a título de férias indenizadas não integram o salário de contribuição. Confira-se, sobre o tema: As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. (AMS nº 2012.61.00.009892-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 24/09/2013).IX - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp nº 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/09; TRF 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.000944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/05/10). (AMS nº 2011.61.00.023531-2 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, de 04/06/2013).(...)XX - Agravo legal improvido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.2. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).(...)4. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário a que se dá parcial provimento quanto à compensação.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011)(grifos nossos) Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária.V) DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido por meio do enunciado da Súmula nº 688:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.(grifos nossos) Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao décimo terceiro que refletiu do salário, não obstante o fato de sobre o aviso prévio indenizado não incidir o tributo em foco, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aquela verba, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.408.191/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2015, DJ. 26/10/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014) (grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GUIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...) 6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). (...) 10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013) (grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no

inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre as férias indenizada (abono pecuniário) o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e as férias proporcionais, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio

com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de agosto de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC ( 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre as (i) férias indenizada (abono pecuniário); (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) férias proporcionais, não constituindo os valores relativos a tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de agosto de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017441-46.2016.403.6100** - ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A. X ATACADAO S.A.(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e filiais..., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas internas, realizadas por suas filiais, na Zona Franca de Manaus. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que a Zona Franca de Manaus constitui uma área de incentivos fiscais e, portanto, a exigência de contribuições sociais sobre as receitas de suas filiais, decorrentes de vendas realizadas na respectiva área, afigura-se ilegal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/66. Em cumprimento à determinação de fl. 74, manifestou-se o impetrante às fls. 75/82. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 85/85vº). Manifestou-se a impetrante às fls. 87/93. A União Federal se manifestou à fl. 98. Prestadas as informações (fls. 99/103), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 108/108vº. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas internas, realizadas por suas filiais, na Zona Franca de Manaus. Intimada a esclarecer se as contribuições ora discutidas decorrem de venda interna na zona Franca de Manaus para pessoa jurídica ou pessoa física (fl. 74), as impetrantes informaram que (...) realiza operações de venda interna na Zona Franca de Manaus tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas (...) (fl. 76). Dispõe o artigo 149, 2º da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Assim, a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportações passou a ser objeto de imunidade inserida no artigo 149, 2º, I, pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, estendendo-se tal benefício às vendas destinadas àquela Zona Franca de Manaus, em razão do disposto no artigo 40 do ADCT da CF/88, combinado com o Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º, que assim dispõe: Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. A Instrução Normativa SRF nº 546/2005, que dispõe sobre as normas relativas à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre receitas auferidas por empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, consolidou o tratamento conferido às contribuições para PIS/PASEP e COFINS nas operações incorridas na ZFM e estabeleceu em seu artigo 1º: Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a receita bruta auferida com a venda: I - de produtos, industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), contemplados com as alíquotas diferenciadas de que tratam o 4º do art. 2º e o 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o 5º do art. 2º e o 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; II - de máquinas e veículos, classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), produzidos na ZFM; e III - de insumos produzidos na ZFM. De acordo com o art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002 ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. Além deste benefício, específico para insumos, é prevista ainda uma redução das contribuições incidente sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial, estabelecida na ZFM, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela SUFRAMA, à outra pessoa jurídica também estabelecida na ZFM. No entanto, cumpre observar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. (AgRg no REsp 1.550.849/SC, r. Campbell, 2ª Turma em 06.10.2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. PIS/COFINS. OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS PARA PESSOA JURÍDICA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS. 1. Efetivamente, o acórdão embargado é omisso relativamente à impossibilidade de aplicação do benefício fiscal às pessoas físicas. Somente as operações de vendas realizadas na Zona Franca de Manaus para pessoa jurídica estão isentas da contribuição para o PIS e da COFINS (AgRg no REsp 1.550.849/SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 2. Embargos declaratórios da União parcialmente providos com efeito infringente. (EDAC 00012479720134013200 0001247-97.2013.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2016 PAGINA:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O relator pode sim dar provimento à apelação de acordo com a jurisprudência do STJ indicada em sua decisão. 2. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente (REsp 1.524.120/RJ, r. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma do STJ). 3. A jurisprudência do STJ é firme no

sentido de que a venda de mercadorias para empresas [pessoa jurídica, e não física] situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/1967, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas (AgRg no REsp 1.550.849/SC, r. Campbell, 2ª Turma em 06.10.2015). 4. O referido benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria ZFM que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais (REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ). 5. Agravo regimental da autora desprovido.(AC 00170810920144013200 0017081-09.2014.4.01.3200 , DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.)Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Lei nº 288/1967, o afastamento da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e à COFINS deve ser reconhecido apenas na hipótese de venda de mercadorias para as pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus.Registre-se que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o acolhimento parcial do pedido não implica ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, uma vez que a legislação vigente, conforme o exposto, permite que seja afastada a exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e à COFINS na hipótese de venda de mercadorias para as pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus. O mesmo entendimento de equiparação se aplica quanto às regras legais pertinentes à exportação segundo a sistemática da não-cumulatividade instituída pelas Leis nº 10.637/02, art. 5º, I e 1º, II, e nº 10.833/03, art. 6º, I e 1º, II, que expressamente admitem o creditamento dos valores relativos às incidências destas contribuições sobre as exportações, para fins de compensação segundo a legislação aplicável. Precedente: TRF3, ApelReex 2005.61.00.010872-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Souza Ribeiro, p. 19/10/2010).Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC ( 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e à COFINS decorrentes de vendas de mercadorias para as pessoas jurídicas situadas na Zona Franca de Manaus, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, a partir da competência de agosto de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017452-75.2016.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. LLOYDS TSB BANK PLC, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de restituição mencionado na inicial. Alega, em síntese, que a análise dos pedidos mencionados na inicial se faz necessária para o fim de posterior ressarcimento do crédito ao qual supostamente tem direito. Argumenta que referidos pedidos encontram-se pendentes de análise, decisão e operacionalização junto a Receita Federal do Brasil há mais de quatro anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/157. Às fls. 164/165v foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 172), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 174/175 e 183) por meio das quais informaram que o pedido de restituição noticiado na inicial foi devidamente analisado pela Administração Tributária. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 184/188. Intimado (fl. 173), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 182/182v). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 192/193). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aplica-se aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo

administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 07/11/2011, sob o nº. 00580201820114033400 (fls. 50/52). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão objetiva, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 15980.47680.0711111.1.2.57-2604. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ressalto que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 164/165v, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido administrativo de restituição sob o nº 15980.47680.0711111.1.2.57-2604 (PAF nº 16327.720.596/2016-91). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0018036-45.2016.403.6100** - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SYNTHESIS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/S LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias gozadas; (iv) 13º indenizado; (v) férias indenizadas (abono pecuniário); (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio doença e auxílio acidente 15 dias e (viii) vale transporte em pecúnia, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas exações, ou impor sanções em razão do seu não recolhimento. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/43. Em cumprimento à determinação de fl. 46 a impetrante apresentou a guia de recolhimento

relativa às custas judiciais (fls. 47/48). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 50). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fls. 56 e 66). Devidamente notificada (fl. 64), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 57/63), por meio das quais suscitou a sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de ato coator tendo, ao final, pugnado pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo ofereceu informações (fls. 67/70 e 71/74), na quais defendeu a legalidade da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as rubricas indicadas na inicial, tendo requerido a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 79), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, tem-se que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, a Procuradoria da Fazenda Nacional possui as atribuições para cobrar e exigir o crédito tributário decorrente do FGTS, ainda que lhe seja facultada a celebração de convênios para tal atividade o que, no entanto, não lhe retira a legitimidade passiva nas ações em que se discute a incidência do FGTS sobre verbas de natureza trabalhista, pelo que, afasto referida preliminar. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(grifos nossos) Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014)(grifos nossos)I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 487(...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanentemente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).(…)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(…)9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. (...)20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.III) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS.IV) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio

indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Dias Fêria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por conseguinte, ao 13º salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado deve incidir não somente a contribuição previdenciária, como também a contribuição ao FGTS.V) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO): Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifos nossos) A despeito de corresponder à remuneração relativa a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Diante de todo o exposto, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ocorre que, diante da expressa vedação legal à incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas (abono pecuniário de férias), nos termos do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 c/c a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, é nítida a ausência de interesse processual quanto ao pleito referente às referidas verbas, pelo que, neste particular deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação a este pedido.VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Em relação à incidência do FGTS, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487.(...)1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Porém, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma: Súmula nº 305: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. (...)5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST).(...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014)(grifos nossos) Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.VII) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91: Art. 60. (...)3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.(grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:(...)II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho;(grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -

COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.(...)6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). (...)11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.(...)10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.(...)22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014) (grifos nossos)VIII) AUXILIO TRANSPORTE PAGO EM PECUNIA Quanto à incidência do FGTS sobre o auxílio-transporte pago em pecúnia, dispõe o 6º e o caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Por conseguinte, estabelece o inciso III do 2º do artigo 458 da Consolidação as Leis do Trabalho - CLT:Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;(grifos nossos) Ademais, estatui a letra f do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;(grifos nossos) Assim, quanto ao vale-transporte definem os artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/85:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.(grifos nossos) Por sua vez, disciplina o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das normas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o benefício do vale-transporte, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o auxílio transporte desde que concedido nas condições e limites definidos em lei, sendo certo que, a Lei nº 7.418/85 é clara ao indicar que, entre as condições nela estabelecidas, que o benefício não deve ser concedido em pecúnia para que referido valor não esteja inserido na base de cálculo do FGTS. Assim, não comporta interpretação extensiva, como defende a impetrante ao apresentar precedentes jurisprudenciais relativos às contribuições previdenciárias, ao afirmar que o vale transporte, mesmo que concedido aos empregados em pecúnia, não constitui base de incidência do FGTS, quando o próprio texto legal afirma exatamente o contrário, como acima delineado, e o Decreto nº 95.247/87 é expresso quanto a essa vedação. Destarte, não há de se falar em não alteração da natureza do vale transporte em razão da sua concessão em pecúnia, diante da expressa vedação contida no ordenamento jurídico. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 802.552, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2007, DJ. 03/09/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura omissão ou ausência de fundamentação quando o aresto recorrido se utiliza dos elementos que julga suficientes para solver a lide, ratificando implicitamente os termos em que foi proferida a decisão singular no ponto discutido. 2. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Precedentes da Turma. 3. Recurso especial de HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Brasil S. A. improvido. Recurso especial do INSS provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 873.503, Rel. Min

Castro Meira, j. 21/11/2006, DJ. 01/12/2006, p. 298)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO EM DINHEIRO, DE FORMA CONTÍNUA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. INCIDÊNCIA.1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7418/85.2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.3. O art. 5º, do Decreto nº 95.247/87, estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.4. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.5. No caso, a recorrente efetuou o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.6. Recurso não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 420.451/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 02/05/2002, DJ. 10/06/2002, p. 163)ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTS. 587 E 603, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBRIGATORIEDADE. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 23, 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.036/90. VALE-TRANSPORTE. LEI N.º 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO E REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NATUREZA PELA IMPETRANTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da lavratura de autos de infração impostos à apelante, com fundamento em violação aos artigos 587 e 603, da CLT, por não recolher contribuições sindicais, não apresentando à autoridade as respectivas guias de recolhimento, bem como ao art. 23, 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, por não recolher a contribuição ao FGTS sobre pagamentos realizados a título de ajuda de custo, reembolso de despesas e vale-transporte. 2. A empresa foi autuada em 13/03/2003 por não recolher a contribuição sindical referente aos anos de 2002 e 2003, tendo adimplido a referida exação tão somente em 30/04/2003, portanto, fora do prazo, conforme documentos acostados ao autos, razão pela qual legítimo o auto de infração. 3. O vale-transporte, quando pago em pecúnia, passa a integrar a remuneração, podendo, dessa forma servir como base de cálculo do FGTS. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito, haja vista não ter a impetrante logrado comprovar a natureza dos valores recolhidos a título de ajuda de custo e reembolso de despesas, pelo que há de ser reconhecida a ausência de seu alegado direito líquido e certo. 7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002609-28.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/04/2012, DJ. 10/05/2012)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS sobre férias indenizadas (abono pecuniário de férias), por ausência de interesse processual, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0018620-15.2016.403.6100** - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0019358-03.2016.403.6100** - CONSTRUCAN CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante se houve cumprimento das medidas requeridas pela autoridade fiscal. Após, venham-me os autos conclusos.

**0019558-10.2016.403.6100** - APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifêste-se a impetrante quanto à preliminar alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019563-32.2016.403.6100** - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Decisão. DE LONGHI BRASIL - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a incidência do valor do frete na base de cálculo do IPI, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Alega, em síntese, que a legislação regente determina a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, o que representa violação aos artigos 47, inciso II, a e 110 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 146, inciso III, a, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/31. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 35). Prestadas as informações (fls. 37/40), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Em cumprimento à determinação de fl. 41, manifestou-se a impetrante às fls. 43/46. É o breve relato. Decido. Inicialmente, registro que, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, especialmente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada. No entanto, a impetrante não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente (REsp 903.394-AL, representativo da controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ). Nesse sentido, instada a se manifestar, informou a impetrante que, por ser contribuinte de direito e por não ter pleiteado a restituição dos valores ora discutidos, é parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança. Ocorre que, de acordo com o objeto social da impetrante (fl. 23), aplica-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no sentido de que o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado (EResp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015). Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido de restituição, a impetrante, em razão de ser equiparada a contribuinte de direito tão somente em razão da territorialidade, não ostenta legitimidade para pleitear a exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

**0019606-66.2016.403.6100** - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0019772-98.2016.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 27816.47866.270815.1.1.18-0270 (transmitido em 27/08/2015) e 05773.67261.270815.1.1.19-2466 (transmitido em 27/08/2015), e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária, pela taxa Selic, incidente desde a data de transmissão dos referidos pedidos. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo e, em razão de possuir créditos das referidas contribuições, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP. Expõe que, decorrido mais de 360 dias da transmissão dos pedidos de ressarcimento, o Fisco deveria ter operacionalizado a devolução do valor pleiteado. Argumenta que o processo de restituição/ressarcimento, desde o protocolo do PER até emissão de ordem de pagamento, leia-se solicitação de numerário ao STN, e/ou prazo para manifestação de inconformidade deverá ser de 360 dias (art. 24, da Lei nº 11.457), tendo em vista que: (i) ordem para pagamento; e/ou (ii) abertura de prazo para manifestação de inconformidade, é a conclusão do processo administrativo de restituição/ressarcimento (lançamento por homologação, art. 150, 1º c/c art. 156, VII, ambos do CTN), caso assim não o fosse, não haveria o resultado efetivo almejado, no caso concreto, qual seja, o crédito em conta corrente em espécie, nos termos do art. 85, da IN RFB 1.300/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/244. À fl. 257 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Às fls. 264/276 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 257, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 276/282, os quais foram rejeitados pelo juízo (fl. 284). Intimado (fl. 287), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2017 69/805

direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 290/290v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 291/331), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Notificada (fl. 288), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 332/337), por meio das quais informou que houve o início da análise dos pedidos administrativos de restituição, tendo postulado pela concessão de prazo suplementar para a sua conclusão. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 338/344. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 350/350v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Às fls. 351/357 a impetrante informou que houve a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, tendo postulado pela concessão da segurança em relação à incidência de correção monetária pela Taxa Selic, determinando-se o imediato ressarcimento dos créditos, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 358/456. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, bem como e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária pela taxa Selic, contada da data de transmissão dos referidos pedidos. No que concerne ao prazo para análise do pleito administrativo, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido de Ressarcimento nº 27816.47866.270815.1.1.18-0270, transmitido em 27/08/2015 (fls. 59/70) e 05773.67261.270815.1.1.19-2466, transmitido em 27/08/2015 (fls. 75/86). Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última

análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público*. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fl. 257, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Relativamente à incidência da taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, estabelece o artigo 5º da Lei nº 10.637/02: Art. 5º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o 2º do artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03: Art. 6º (...) 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...) Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto (...) VI - no art. 13 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade. Entretanto, sustenta a impetrante que o lapso temporal entre os 360 dias após o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de PIS e COFINS da impetrante foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, *mutatis mutandis*, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido relativo à incidência da Taxa Selic. Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido o direito pleiteado pela impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 27816.47866.270815.1.1.18-0270, transmitido em 27/08/2015 (fls. 358/406) e 05773.67261.270815.1.1.19-2466, transmitido em 27/08/2015 (fls. 407/456) deve-se considerar o teor do disposto no 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014: 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ.

27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A Apreciação - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 27816.47866.270815.1.1.18-0270, transmitido em 27/08/2015 (fls. 358/406) e 05773.67261.270815.1.1.19-2466, transmitido em 27/08/2015 (fls. 407/456). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0018919-56.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0019810-13.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2017 72/805

segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários, bem como o pagamento do crédito requerido, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referida PER/DCOMP foi transmitida em 15/06/2015 (PER/DCOMP nº 17725.12704.150615.1.2.02-1071 - PAF nº 16692.720979/2016-09) e que até a data da presente impetração seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram sequer apreciados, em total desrespeito ao art. 24 da Lei Federal nº 11.457/07, que em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que a administração Pública Federal profira decisão nos processos administrativos. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/313. À fl. 325 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 342) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 332/336), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, o pedido de restituição foi apreciado, decidindo-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, e que este não foi encaminhado para pagamento em razão de referido ato estar condicionado à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 337/341. Intimado (fl. 343) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 339). Às fls. 344/346 a impetrante reiterou o pedido de pagamento dos créditos tributários reconhecidos pelo Fisco. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela parcial procedência da ação e concessão parcial da segurança (fls. 346/348). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários nº 17725.12704.150615.1.2.02-1071 (PAF nº 16692.720979/2016-09) e o consequente pagamento do crédito requerido, sob pena de imposição de multa cominatória. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela

impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processo administrativo pendente de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 17725.12704.150615.1.2.02-1071 (PAF nº 16692.720979/2016-09), transmitido em 15/06/2015 (fls. 23/48). Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus publico*. Entretanto, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692.720979/2016-09, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente *mandamus* visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIACÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida proteção no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010) (grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente

o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº 17725.12704.150615.1.2.02-1071 (PAF nº 16692.720979/2016-09). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020224-11.2016.403.6100 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desarquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725576/2016-93, e a sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP. Alega a impetrante, em síntese, que tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, em 31/05/2016 foi excluída do referido benefício fiscal, tendo em 15/06/2016 apresentado, perante a DERAT-SP impugnação administrativa com o fito de obter a revisão da referida decisão que lhe excluiu do parcelamento. Enarra que, em 01/08/2016 sobreveio decisão administrativa que manteve a sua exclusão do parcelamento, decisão esta da qual foi notificada em 08/07/2016 sendo que, em 25/07/2016, interpôs, em face da referida decisão administrativa, Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, visando a reforma da decisão exarada pela DERAT-SP. Relata que, em 05/08/2016 a autoridade impetrada prolatou decisão não recebendo o mencionado Recurso Administrativo sob o fundamento de que este foi interposto de forma intempestiva, em violação ao artigo 59 da Lei nº 9.784/99, mantendo a rescisão do benefício fiscal ocorrida em 31/05/2016. Sustenta que é sabido que o Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo para recurso voluntário em processos administrativos fiscais no âmbito da União. Argumenta que, apesar do protocolo tempestivo do referido recurso ao processo administrativo, a autoridade coatora impediu o trâmite do processo à autoridade superior, ferindo direito líquido e certo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/63. Às fls. 68/69 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Às fls. 75/78 a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 68/69, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 80). Intimado (fl. 81), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 79), o que foi deferido pelo juízo (fl. 80). Devidamente notificada (fl. 82) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 84/90), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 91/95. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 99/99v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desarquivamento do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.725576/2016-93, e a sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para fins de apreciação de Recurso Voluntário interposto perante a DERAT-SP, sob o fundamento de que o Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo para recurso voluntário em processos administrativos fiscais no âmbito da União e que apesar do protocolo tempestivo do referido recurso ao processo administrativo, a autoridade coatora impediu o trâmite do processo à autoridade superior, ferindo direito líquido e certo. Pois bem, estabelece o artigo 59 da Lei nº 9.784/99: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (grifos nossos) Por sua vez, dispõem os artigos 25 e 33 do Decreto nº 70.235/72: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (...) Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo recursal ali previsto é aplicável salvo a existência de disposição legal diversa e específica. Ao caso dos autos, trata-se de recurso

administrativo apresentado no âmbito de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 10.684/03, que em seu artigo 10 estabelece: Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei. (grifos nossos) E, dando cumprimento ao estabelecido pela Lei nº 10.684/03, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004 que em seus artigos 14 a 17 dispõe: Art. 14. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo. 1º No âmbito da SRF, o recurso administrativo será apreciado pelo Delegado da Receita Federal, pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ou pelo Delegado Especial de Instituições Financeiras da jurisdição fiscal do sujeito passivo. 2º No âmbito da PGFN, o recurso administrativo será apreciado pelo Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da jurisdição fiscal do sujeito passivo. 3º A SRF e a PGFN poderão, reciprocamente, solicitar urgência na apreciação do recurso administrativo, hipótese em que o órgão solicitado deverá apreciá-lo prioritariamente. Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas. 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 2º do art. 12. Art. 16. Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 10. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgue improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto nos 1º e 2º do art. 12. Art. 17. A decisão do recurso administrativo é definitiva na esfera administrativa. (grifos nossos) Assim, de início, o artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004 não prevê a possibilidade de recurso administrativo ao CARF, entretanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, eventual recurso dirigido àquele Conselho deverá seguir o regramento próprio do parcelamento, a saber, Lei nº 10.684/03 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, sendo certo que, diante da ausência de disposição legal específica de recurso ao CARF no caso de exclusão de parcelamento, o prazo a ser aplicado será aquele fixado no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no caso de parcelamento, de acordo com o disposto nos artigos 115-A do Código Tributário Nacional, tal benefício fiscal é regido por leis próprias e específicas não sendo possível, à mingua de disposição expressa no regramento do referido parcelamento, a aplicação do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser observado o prazo geral fixado no artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Portanto, tendo a impetrante sido intimada da decisão em 08/07/2016 e interposto o recurso voluntário em 25/07/2016, tem-se que não houve a observância do prazo estabelecido no artigo 59 da Lei nº 9.784/99. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020577-51.2016.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifêste-se a impetrante quanto a situação dos débitos junto a Derat/SP. Após, venham-me conclusos.

**0020684-95.2016.403.6100** - GUSTAVO KENZO YOKOTA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em sentença. GUSTAVO KENZO YOKOTA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO - CRF4/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autua-lo em razão da ausência de inscrição perante os quadros do CRF4/SP. Alega o impetrante, em síntese, que exerce a profissão de técnico em tênis de mesa, ministrando aulas da mencionada atividade esportiva na cidade de São Paulo. Enarra que, não obstante possuir vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais em razão do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/1998. Relata, ainda, que seguindo determinação do CRF4/SP tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa, têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física. Sustenta que a autoridade impetrada ao determinar que, os técnicos ou treinadores sejam inscritos no seu respectivo órgão profissional, ofende diretamente a nossa Constituição Federal, haja vista que, não existe respaldo na lei que ampare a pretensão da Impetrada. Argumenta que a impetrada a agir desta maneira, viola o princípio da legalidade, haja vista que, não existe na Lei nº 9.696/98, qualquer restrição do impetrante em ser técnico ou treinador de tênis de mesa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/23. Em cumprimento às determinações de fls. 25 e 28, manifestou-se o impetrante às fls. 26/27 e 30/32. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/96), por meio das quais, inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa, bem como suscitou as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de ato coator. No mérito defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFEF/CREF dos técnicos de tênis de mesa, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 97/150. Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 152/171), em face da decisão de fls. 34/35. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 174/176). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à impugnação do valor atribuído à causa, oposta pela impetrada, dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Pois bem, depreende-se do comando legal, acima transcrito, que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito. Entretanto, a impugnante aponta o valor de

R\$1.000,00 sem apresentar quaisquer cálculos que fundamentem tal indicação, aptos a embasar o seu pedido de alteração do valor que o impetrante atribuiu ao feito. Assim, não tendo apontado a impugnante, de forma objetiva, as razões para a modificação do valor atribuído à causa pelo impugnado, sendo certo que, não estando enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 292, deve haver a indicação de elementos concretos que justifiquem a redução do valor da causa. Destarte, rejeito a impugnação, mantendo-se o valor da causa inicialmente atribuído. Relativamente às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator, estas se confundem com o mérito e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...)III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifos nossos) Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe. Dessa forma, foi editada a Resolução CONFED nº 45/2002, que assim dispõe, em seu artigo 1º e 2º: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. (grifos nossos) Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria provisionado: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (grifos nossos) Referidas normas, editada por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter excepcional, a inscrição, na modalidade denominada provisionada, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários? o que não restou demonstrado no presente caso. Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados. No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a).

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0000743-92.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020815-70.2016.403.6100 - VANESSA SANTANA MARTOS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos em sentença. VANESSA SANTANA MARTOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise do Processo Administrativo nº 1.069.939/16-0, protocolizado em 01/07/2016, com a consequente exclusão das inscrições de pendências judiciais constantes nos cadastros relativos às empresas em que a impetrante conste como sócia. Alega a impetrante, em síntese, que, é sócia de diversas empresas e que, tais empresas estão com restrições na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em decorrência de pendências judiciais relacionadas à Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.483.6112 e à Ação Cautelar nº 0004878-43.2000.403.6112, que tramitaram perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Aduz, que, no entanto, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.483.6112 e da Ação Cautelar nº 0004878-43.2000.403.6112, houve a determinação do afastamento da indisponibilidade, sobre as eventuais quotas sociais registradas em seu nome, perante a JUCESP. Enarra que, diante da referida decisão judicial, requereu, mediante pedido administrativo protocolizado em 01/07/2016 na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o qual foi autuado sob o nº 1.069.939/16-0, o levantamento das restrições existentes em seu nome nas fichas cadastrais daquela autarquia, entretanto, até a data da presente impetração, o seu pedido administrativo não foi apreciado, encontrando-se em tramitação interna. Sustenta que, sendo empresária necessita regularizar os atos das sociedades das quais faz parte. Como todo comerciante, necessita de agilidade nos negócios, motivo pelo qual a demora injustificada para o cumprimento de ordens judiciais, principalmente pela Junta Comercial, lhe causa prejuízos imensuráveis. Argumenta que são 80 dias sem qualquer providência, em frontal desrespeito à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que o ordenamento jurídico garante o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV, a A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/162. Em cumprimento à decisão de fl. 166, a impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou os argumentos contidos na petição inicial (fls. 167/171). Os esclarecimentos vieram acompanhados dos documentos de fls. 172/173. À fls. 175 foi indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fls. 186/187), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 180/18184), por meio das quais sustentou que, relativamente ao pedido administrativo objeto da presente impetração a impetrante não recolhe os emolumentos correspondentes aos serviços solicitados. Consequentemente, foi notificada, em 05 de julho de 2016, da necessidade de apresentação de comprovante de recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado, sendo certo que a lei fixou como pressuposto obrigatório do arquivamento o comprovante do pagamento dos preços dos serviços correspondentes, tendo ao final pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas do documento de fl. 185. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 189). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 192/194). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise do Processo Administrativo nº 1.069.939/16-0, protocolizado em 01/07/2016, com a consequente exclusão das inscrições de pendências judiciais constantes nos cadastros relativos às empresas em que a impetrante conste como sócia, sob o fundamento de que são 80 dias sem qualquer providência, em frontal desrespeito à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Pois bem, estabelece o inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E, nesse sentido, dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina a legislação supra colacionada. Entretanto, estatui o artigo 49, deste mesmo diploma legal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos nossos) Denota-se da referida legislação, que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Ocorre que, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012: Art. 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. (grifos nossos) Assim, considerando-se que a Lei 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, não podendo o juízo determinar a sua extensão à autoridade vinculada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que possui natureza jurídica de autarquia estadual, para a conclusão da análise do processo administrativo. E, ainda que assim não o fosse, no caso dos autos, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 182/185), que possuem presunção iuris tantum de veracidade, verifica-se que a mora administrativa se deu exclusivamente por conta da própria impetrante, haja vista que: De fato, em requerimento datado de 30 de junho de 2.016, a impetrante solicitou à Junta Comercial anotações judiciais em sua ficha cadastral e demais registros das sociedades das quais figura como parte. Ocorre que a impetrante não recolhe os emolumentos correspondentes aos serviços solicitados. Consequentemente, foi notificada, em 05 de julho de 2016, da necessidade de apresentação de comprovante de recolhimento dos emolumentos devidos ao

Estado (DARE - Código 370-0), observando-se o item 9 da Tabela de Preços da Junta Comercial do Estado de São Paulo. (grifos nossos) Ocorre que, a legislação é expressa quanto à necessidade de apresentação dos comprovantes de pagamento relativos aos serviços prestados pela Junta Comercial, conforme estabelece o inciso IV do artigo 37 da lei nº 8.934/94: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: (...) IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; (grifos nossos) Ademais, dispõem os artigos 183, 184, 192 e 193 da Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012: Artigo 183 - Reputam-se como atos preparatórios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins todos os procedimentos internos compreendidos entre o protocolo do pedido e a sua decisão. Artigo 184 - São atos preparatórios a conferência do pagamento do valor do preço público devido, o protocolo do pedido, a distribuição, a instrução do processo e o exame de documentos. (...) Artigo 192 - Os preços a serem cobrados serão estabelecidos em tabela aprovada por ato do Presidente. 1º - Os atos especificados na tabela de preços não excluem qualquer outra modalidade de cobrança por serviços prestados pela JUCESP. 2º - Os preços a que se refere o caput deste artigo serão fixados em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e expressos em reais. Artigo 193 - O pagamento do valor do preço público devido para a prestação do serviço poderá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual - DARE, que será previamente conferido quando da protocolização do pedido. (grifos nossos) Portanto, diante da exigência apresentada pela JUCESP, a qual a impetrante foi intimada, por meio de seus advogados (fl. 185), e do seu não cumprimento, não há como imputar à autoridade impetrada a existência de mora administrativa, haja vista que o prosseguimento do processo administrativo está a depender de ato a ser praticado pela própria impetrante, ou seja, o recolhimento do valor do preço público devido. Portanto, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, haja vista que, devidamente intimada a recolher os emolumentos devidos à JUCESP, não ficou demonstrado nestes autos que a impetrante deu cumprimento à determinação, legalmente prevista, para a consecução do pedido requerido administrativamente. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, a exigência de recolhimento dos emolumentos devidos ao Estado, para a exclusão de restrições existentes nos registros da Junta Comercial, não configura qualquer ilegalidade. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0020858-07.2016.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão proferida do PAF nº 18186.732834/2014-26, bem como assegure o seu direito, dito líquido e certo, em relação (i) ao aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado, com as correções necessárias nos DARFs com preenchimento formal equivocado; (ii) à utilização dos créditos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no pagamento do saldo remanescente e (iii) à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs apresentado perante a RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26) e a PGFN (PAF nº 18186.732835/2014-71), até que haja pronunciamento definitivo sobre tais requerimentos. Alega a autora, em síntese, que, em razão do benefício fiscal de quitação antecipada de parcelamento de débitos, veiculado por meio da Lei nº 13.043/14 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a ser formalizado mediante o pagamento antecipado de, no mínimo, 30% do saldo devedor e utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, em 01/12/2014 apresentou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (PAF n 18186.732834/2014-26) e a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (PAF nº 18186.732835/2014-71) Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs de débitos fiscais e previdenciários que se encontravam parcelados junto à Administração Tributária. Enarra que, apresentado os RQAs, procedeu, também, à quitação, por meio de guia DARF, do saldo dos parcelamentos em valores superiores ao percentual mínimo de 30% legalmente exigido, bem como indicou, em ambos os processos administrativos, o montante de R\$27.624.469,98 relativo a Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, a ser utilizado para quitação antecipada de parcelamento, nos termos do Anexo III da pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Expõe que, no entanto, por mero equívoco formal, ao proceder à quitação dos débitos por meio da Guia DARF, utilizou-se de códigos de receita diversos ao dos parcelamentos que tencionava quitar antecipadamente, bem como incluiu em algumas guias valores relativos a dois ou mais parcelamentos. Relata que, diante de tal equívoco, recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao PAF nº 18186.732834/2014-26 para que prestasse esclarecimentos sobre quais parcelamentos foram objeto de RQA bem como, por meio de REDARF, procedesse à alteração dos códigos dos DARFs para o respectivo parcelamento alertando, ainda, sobre a impossibilidade de desdobramento de DARF em dois

ou mais documentos, nos termos do inciso I do artigo 11 da IN/RFB nº 672/06. Aduz que, não obstante tenha apresentado petição, atendendo as exigências requeridas pelo Fisco, o seu RQA foi indeferido sob o fundamento de que: (i) não houve retificação de DARF; (ii) não há pagamento para nenhuma das modalidades de parcelamento; (iii) não é possível aproveitar os pagamentos realizados; e (iv) apenas créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL poderiam ser utilizados, tendo sido alegado, ainda, que os valores apresentados no mencionado Anexo III foram declarados à RFB depois do prazo estabelecido pela legislação para sua utilização, ou seja, 30/06/2014. Sustenta que, com esta situação, os parcelamentos anteriores estão supostamente rompidos, os débitos tornaram-se exigíveis, estão sujeitos à incidência de encargos e, pior, impedem a regularidade fiscal da impetrante e o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa necessária para a realização de seus negócios. Argumenta que, adotar uma solução contrária ao parcelamento apenas porque houve um mau cumprimento de requisitos formais ofende a eficiência administrativa e a supremacia do interesse público, pois é inadmissível o não aproveitamento dos valores pagos pela Impetrante e o indeferimento ao seu RQA só porque preencheu DARFs equivocadamente e que apesar da Medida Provisória ter atribuído à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a tarefa de editar atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, tal fato não autoriza concluir que mencionados órgão tenham competência para restringir o direito previsto em lei A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/309. Em cumprimento à determinação de fl. 314, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa das custas complementares (fls. 315/317). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 318). Devidamente notificada (fl. 329), a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 320/325), por meio das quais defendeu a legalidade da decisão administrativa proferida no PAF nº 18186.732834/2014-26, sob o fundamento de que a impetrante não cumpriu os requisitos necessários relativos ao Requerimento de Quitação Antecipada, razão pela qual o pedido foi indeferido, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 323/325. Notificada, a autoridade coligada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional ofereceu suas informações (fls. 331/336) por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade necessidade, pois, conforme se verifica, o RQA objeto do processo administrativo de nº 18186.732835/2014-71 foi analisado pela PGFN, estando pendente de análise conclusiva a validação dos créditos de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL, de onde decorre, por ora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos no referido RQA nos termos do 6º do art. 33 da Lei nº 11.033/2014, bem como no 6º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 tendo, ao final, requerido a extinção do feito sem exame do mérito. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 337/340. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 342). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 349). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 352/379) em face da decisão de fl. 342. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 381/381v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Às fls. 382/383 a impetrante requereu a juntada de precedente judicial (fls. 385/388) para embasar sua tese. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, dispõe parágrafo 6º do artigo 33 da Lei nº 13.043/14: Art. 33. (...) 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: (...) 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. (grifos nossos) E a regulamentar referido texto legal, dispõe o 6º do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 15/2014: Art. 4º (...) 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. (grifos nossos) Ocorre que, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse processual. Atemo-nos no último deles, já que o primeiro encontra-se plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pois bem, em suas informações de fls. 331/336, a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que: 31. No que tange ao processo administrativo de nº 18186.732835/2014-71, a análise quanto à regularidade formal do RQA apresentado foi feita pela Procuradoria, tendo sido os autos encaminhados para a Receita Federal do Brasil para aferição dos montantes apontados de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL (doc. 1), por ser tal análise de atribuição exclusiva da Autoridade vinculada àquele Órgão, nos termos da legislação transcrita anteriormente. Resta assim, pendente, a confirmação quanto à existência de suficiência dos montantes informados de prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação do saldo devedor, por parte da Receita Federal do Brasil. (...) 34. Diante de todo o exposto, forçoso concluir que não há que se falar em ato ilegal e arbitrário a ser praticado por esta Autoridade Impetrada, pois, conforme se verifica, o RQA objeto do processo administrativo de nº 18186.732835/2014-71 foi analisado pela PGFN, estando pendente de análise conclusiva e validação dos créditos de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL, de onde decorre, por ora, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos no referido RQA nos termos do 6º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. (grifos nossos) Ou seja, a situação do PAF nº 18186.732835/2014-71 no qual foi formalizado o RQA relativos a débitos administrados pela PGFN estão com sua exigibilidade suspensa, Assim, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs apresentado perante a PGFN (PAF nº 18186.732835/2014-71), resta evidente a ausência de interesse processual, caracterizando-se, neste particular, a carência de ação do impetrante. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito, dito líquido e certo, o seu direito, dito líquido e certo, em relação (i) ao aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado, com as correções necessárias nos DARFs com preenchimento formal equivocado; (ii) à utilização dos créditos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no pagamento do saldo remanescente e (iii) à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs apresentado perante a RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26) até que haja pronunciamento definitivo sobre tais requerimentos, sob o fundamento de que, adotar uma solução contrária ao parcelamento apenas

porque houve um mau cumprimento de requisitos formais ofende a eficiência administrativa e a supremacia do interesse público, pois é inadmissível o não aproveitamento dos valores pagos pela Impetrante e o indeferimento ao seu RQA só porque preencheu DARFs equivocadamente e que apesar da Medida Provisória ter atribuído à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a tarefa de editar atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, tal fato não autoriza concluir que mencionados órgão tenham competência para restringir o direito previsto em lei. Pois bem, dispõe o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3º Os créditos das empresas de que tratam os 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6º O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9º A falta do pagamento de que trata o 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (grifos nossos) E, dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da legislação supra, dispõe o inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014: Art. 1º (...) 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; (...) Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (grifos nossos) Ao caso dos autos, alega a impetrante, em sua petição inicial, que: por mero equívoco formal, os recolhimentos relativos aos pagamentos antecipados foram efetuados via DARF com a utilização de códigos de receita próprios do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (4750, 4737 e 4743), isto é, códigos que não correspondem aos parcelamentos da Impetrante. Além disso, algumas guias incluíram recolhimentos referentes a dois ou mais parcelamentos. (grifos nossos) No despacho decisório de fls. 197/199, no que concerne aos pagamentos realizados pela impetrante, a Administração Tributária constatou que: Consultando os pagamentos efetuados pelo contribuinte de fls. 105 a 111, verifica-se que até o presente momento não houve a retificação dos DARFs, conforme informado pelo contribuinte em petição, para as modalidades para as quais o contribuinte possui parcelamento. Portanto, não há pagamento para nenhuma das modalidades de parcelamento que a interessada possui perante a RFB. Ressalta-se ainda, que mesmo que os Darfs tivessem sido retificados, não há a possibilidade de aproveitar os pagamentos realizados da forma exposta pelo contribuinte na planilha fls. 97. (grifos nossos) Portanto, tendo a impetrante informado que foram incluídos dois ou mais parcelamentos em algumas guias DARFs, o indeferimento do REDARF é decorrente do estabelecido no inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 672/2006: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; (grifos nossos) Assim, não tendo ocorrido os pagamentos em conformidade com o disposto na regulamentação do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, ou seja, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, não há que se falar em aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado. Quanto à utilização dos créditos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no pagamento do saldo remanescente, dispõe o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. E, em sua regulamentação, estabelece o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014: Art. 1º (...) 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. (grifos nossos) E, finalmente, a Decisão Administrativa de fls. 197/199, no que concerne ao aproveitamento dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concluiu que: Verifica-se também que o contribuinte apresentou anexo III

retificado fls 45 e 46 alterando o Crédito próprio de Base de Cálculo Negativa da CSLL e Crédito Próprio de Prejuízo Fiscal de 11.828.607,06 para 27.624.869,98, juntamente com a DIPJ retificadora recebida em 11/05/2015. No entanto, de acordo com o art. 1º, 1º da Portaria Conjunta nº 15/2014, apenas créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, poderiam ser utilizados no RQA.(grifos nossos) Sustenta o impetrante que, não obstante haja atribuição, conferida legalmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editar os atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, não estão tais órgãos administrativos autorizados a restringir o direito do impetrante, por meio de legislação infralegal. Ocorre que, do cotejo entre o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, denota-se que a norma regulamentar não se desgarrou dos prazos legalmente estabelecidos para o aproveitamento de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, os créditos apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014. Assim, conforme constatado pela autoridade administrativa, não tendo a impetrante observado, para utilização dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os prazos de apuração e declaração legalmente estabelecidos, não há que se falar na existência de extrapolação dos limites regulamentares pela Administração Tributária. Por fim, postula a impetrante a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA apresentado à RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26). Pois bem, dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifos nossos) Entretanto, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas decisões administrativas proferidas pela Administração Tributária, não há como se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em processo administrativo relativo a Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs, fora das hipóteses estabelecidas no inciso III do parágrafo 3º do artigo 6º-A e do parágrafo 2º do artigo 11 todos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014 e, não tendo sido demonstrado que houve o manejo, pelo impetrante, dos recursos administrativos inerentes ao indeferimento de RQA, não há como atribuir efeito suspensivo além das situações previstas em normas legais e regulamentares. Assim, não tendo sido formalizado o RQA nos termos estabelecidos no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e na da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, não é possível determinar a efetivação da adesão ao referido programa em forma diversa da constante na previsão legal, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Desse modo, tem-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não observadas as condições estabelecidas na legislação que instituiu o benefício fiscal, não há como deferir o pleito vertido na petição inicial. E, nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 33 DA LEI 13.043/14. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. MODALIDADE DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1.O art. 33 da Lei 13.043/14 estatui modalidade de quitação antecipada de débitos parcelados, mediante a compensação de créditos próprios obtidos pelo contribuinte a partir da apuração de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Ou seja, permite ao contribuinte promover a extinção dos débitos tributários então parcelados, na forma do art. 156 do CTN. Seu 4º impõe a condição de que no mínimo 30% do saldo devedor sejam pagos em dinheiro, permitindo que os 70% restantes sejam compensados na forma acima exposta. A norma não permite outra interpretação, tanto pela clareza com que foi instituída, quanto pelo fato de o caput do art. 33 expressamente determinar que a utilização daqueles créditos configura modalidade de quitação dos débitos parcelados, o que obviamente pressupõe a não manutenção do parcelamento.2. Deve-se lembrar que, enquanto benefício fiscal, o regramento ora analisado deve ser interpretado literalmente, à luz do art. 111, I, do CTN. Não se permite ao julgador ampliar ou alterar o escopo e as condições previstas na lei concessiva, pois invadiria competência própria do ente tributante, ressalvadas as hipóteses em que se verifica claramente violação à razoabilidade ou a legalidade, o que não se faz presente. Por seu turno, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal. Ausência de direito líquido e certo.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0022704-30.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j 16/02/2017, DJ. 03/03/2017) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL. RECÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEVIDA INGERÊNCIA DO CONTRIBUINTE NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO FAVOR FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Instrução Normativa nº 1.508/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na legislação, sendo que ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.3. O

parcelamento como favor fiscal, se sujeita ao princípio da estrita legalidade, a teor do art. 155-A do CTN, de modo que ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, sem que caiba qualquer ingerência dele ou por parte do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes. Precedentes.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023802-50.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 )(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, por ausência de interesse processual da impetrante; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000348-15.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0021020-02.2016.403.6100** - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifêste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora em informações. Int.

**0021756-20.2016.403.6100** - SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que garanta o direito de ser mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 12.996/2014 na modalidade de parcelamento referente ao código de receita 4743 (RFB - débitos previdenciários - parcelamento), bem como que a D. autoridade coatora não venha a realizar a exclusão do DebCad 45.120.529-4 do referido parcelamento e que este não conste como pendência em seu extrato de situação fiscal. Alega, em síntese, que o débito nº 45120529-4 não poderia ter sido excluído do programa de parcelamento, uma vez que o ato conjunto que prevê a necessidade de quitação do saldo devedor até julho/2016 contém irregularidade formal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/143. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 146). Prestadas as informações (fls. 152/157), a autoridade requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 162/vº. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei Federal nº 12.996/2014 na modalidade de parcelamento referente ao código de receita 4743 (RFB - débitos previdenciários - parcelamento), com a inclusão do débito nº 45.120.529-4. A impetrante afirma, em sua inicial, que em 21/07/2016, a Impetrante realizou a consolidação, através da indicação do débito DebCad 45.120.529-4, cujo valor total, ao aplicar as reduções legais previstas, perfazia R\$1.811.069,63 (um milhão, oitocentos e onze mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) e informou que este seria quitado em 180 parcelas. Em adição, a impetrante procedeu ao pagamento do saldo devedor da consolidação em 12/09/2016. De fato, observo nos documentos anexados às fls. 132/136 e 138/139 que a impetrante efetuou a consolidação e o recolhimento do saldo devedor. No entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 12.996/2014, o pagamento do saldo devedor da negociação deve ocorrer até o último dia para a opção: 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. De igual modo, estabelecem os artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016: Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º. I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 3º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Portanto, no recibo de consolidação, anexado pela impetrada, consta a obrigatoriedade de o contribuinte efetuar o recolhimento do saldo devedor da negociação até o dia 29/07/2016, sob pena de cancelamento (fl. 131). No mesmo sentido, dispôs o artigo 11, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. (grifos nossos) Analisando-se o conjunto probatório, observo que o impetrante teve a oportunidade de efetuar o pagamento do saldo devedor dentro do prazo estabelecido, mas não o fez. É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Assim, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão do impetrante, que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações do impetrante, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos?, ampliando a forma para o pagamento do débito, somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. Ressalto que a impetrante pretende impugnar as condições estabelecidas expressamente nas leis de regência do programa de parcelamento, para as quais não houve o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, não é possível dispensar somente a impetrante do cumprimento de requisitos legais, tal como pleiteado, em detrimento de outros contribuintes. Por conseguinte, não é possível determinar que os débitos ora discutidos não constituam impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, por não existir causa suspensiva da exigibilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0021995-24.2016.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida. Int.

**0022214-37.2016.403.6100** - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em sentença. RENATO MAIA SCIARRETTA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF ou subsidiariamente, a nulidade (i) da Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar; (ii) da instrução; (iii) das decisões de fls. 14, 1971 e 3191; (iii) dos depoimentos de fls. 1619/1624, 1692/1696, 1697/1698 e 1704/1708; (iv) do despacho de instrução e indiciamento de fls. 1969/2064 e (v) o Despacho Decisório nº 10/2016 de fl. 3.277, todos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF, bem como decretar o impedimento do Presidente da CPAD e declarar a nulidade do Relatório Final da Comissão Processante Alega o impetrante, em síntese, que é Policial Rodoviário Federal e teve instaurado contra si, perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 destinado a apurar irregularidades no desempenho de suas funções, decorrentes das investigações realizadas no âmbito da Operação Tormenta onde foi constatado o envolvimento de Policiais Rodoviários Federais em fraudes a concursos públicos promovidos pelo CESPE/UnB, mediante a violação de malotes lacrados, contendo os cadernos de provas que eram confiados à Polícia Rodoviária Federal para acautelamento e escolta, com o posterior repasse de imagens do conteúdo das provas a determinados candidatos. Aduz que, tais fatos deram origem à instauração de Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF na qual, por sua vez, foi apurada a existência de fraudes em quatro concursos públicos, o que consequentemente, fundamentou a formação dos PADs nºs 08658.018897/2011-76, 08658.018898/2011-11, 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51, sendo o último instaurado em face do impetrante, sob a alegação de que os malotes violados, contendo os cadernos de prova, permaneceram na sala da Chefia do Núcleo de Operações Especiais da 6ª SR/DPRF, a qual era ocupada pelo demandante na qualidade de chefe do referido Núcleo, sendo este também acusado de participar do esquema fraudulento. Sustenta que o mencionado PAD nº 08658.018900/2011-51 é nulo, pois (i) não houve a disponibilização dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF; violando o disposto no artigo 154 da Lei nº 8.112/90; (ii) ausência de cognição exauriente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; (iii) prejuízos à defesa pela não disponibilização dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF; (iv) a violação ao princípio da bilateralidade da prova, pois instrui o PAD nº 08658.018900/2011-51 com apenas algumas peças da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF; (v) instrução defeituosa, ao instaurar, a partir dos fatos apurados na Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF, quatro PADs distintos (08658.018897/2011-76, 08658.018898/2011-11, 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51) tendo instruído apenas o último PAD, cujos autos foram reproduzidos nos demais, o que veio a violar o princípio da ampla defesa; (vi) a restrição de perguntas às testemunhas, com prejuízo à defesa do impetrante; (vii) o indeferimento da oitiva de testemunhas e a delimitação geográfica da apuração, violando as garantias da ampla defesa; (viii) a recusa de inquirição das testemunhas signatárias do convênio entre a UnB e a PRF causando prejuízos à defesa; (ix) a ausência de indicação na Portaria de instauração do PAD das condutas imputadas ao impetrante e, tampouco, as normas que teriam sido violadas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (x) da existência de PAD sem a correspondente demanda; (xi) a supressão ou ausência de numeração de folhas do PAD, em violação ao princípio da segurança jurídica; (xii) despacho de instrução e indiciamento com referências a hiperlinks que não funcionam, caracterizando o cerceamento de defesa; (xiii) o exercício da presidência da CPAD por testemunha do álibi do impetrante, em ofensa ao disposto no inciso II do artigo 18 e ao artigo 19 da Lei nº 9.784/99 e (xiv) o impedimento de todos os membros da comissão processante que, na condição de testemunhas, estão impedidos de funcionar como julgadores. Argumenta que, demonstrada a violação à Constituição Federal e às leis, e não tendo praticado qualquer ilícito, é justo que tenha oportunidade de se defender adequadamente para demonstrar sua inocência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/55. Determinada a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 60), tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 63/64v. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 71/71v). À fl.77 o impetrante requereu a emenda da petição inicial. Intimado (fl. 94), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a sua intenção em ingressar no feito (fl. 79). Notificada (fl. 80), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 81/83) por meio das quais defendeu a legalidade no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar, inexistindo qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo postulado pela denegação da segurança. Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 86/93). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF ou subsidiariamente, a nulidade (i) da Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar; (ii) da instrução; (iii) das decisões de fls. 14, 1971 e 3191; (iii) dos depoimentos de fls. 1619/1624, 1692/1696, 1697/1698 e 1704/1708; (iv) do despacho de instrução e indiciamento de fls. 1969/2064 e (v) o Despacho Decisório nº 10/2016 de fl. 3.277, todos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF, bem como decretar o impedimento do Presidente da CPAD e declarar a nulidade do Relatório Final da Comissão Processante, sob o fundamento da ocorrência de vícios que violam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois bem, do exame dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF foi instaurado em consonância com o artigo 148 da Lei nº 8.112., que dispõe: Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Assim, conforme se depreende da Notificação expedida em 20/12/2011 (fls. 339/340 do PAD constante na mídia digital de fl. 51), o impetrante foi devidamente notificado a se defender dos fatos constantes no aludido Processo Administrativo Disciplinar, em razão de ter em tese praticado irregularidades administrativas no suposto desvio do caderno de questões da prova CESPE/UNB para analista e técnico administrativo da ANAC de 2009, conforme consta no IPF nº 5-0863/10-DPF/STS/SR/SP, bem como demais fatos conexos. Pois bem, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV

- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Sustenta o impetrante a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF sob o fundamento de que (i) não houve a disponibilização dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF; violando o disposto no artigo 154 da Lei nº 8.112/90; (ii) ocorreu a ausência de cognição exauriente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; (iii) houve prejuízos à defesa pela não disponibilização dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF; e (iv) ocorreu a violação ao princípio da bilateralidade da prova, pois o PAD nº 08658.018900/2011-51 foi instruído com apenas algumas peças da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF. Dispõe o artigo 154 da Lei nº 8.112/90: Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Ocorre que a sindicância é mero procedimento prévio, destinados a colher elementos aptos a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, não ensejando causa de nulidade a juntada de apenas algumas peças daquele procedimento prévio, suficientes a dar subsídio ao PAD, sendo certo que, inclusive, a reiterada jurisprudência, tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça entende dispensável a sindicância administrativa quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE, PORQUE EXISTENTES DADOS SUFICIENTES À IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL EM SEDE MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - A sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. - Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do due process of law. Precedentes.(...) - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Precedentes.(STF, Tribunal Pleno, MS nº 22.122, Rel. Min. Celso de Mello, j 18/10/1995, DJ. 19/12/2006, p. 00036) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXANE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não ocorre nulidade do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do agente penitenciário sem que houvesse instauração prévia de sindicância ou de processo investigativo, porque o STJ possui entendimento no sentido de que a sindicância é dispensável quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, como ocorre no caso dos autos, em que o agente penitenciário foi flagrado adentrando unidade prisional com aparelho, bateria e carregador de celular, contrariando proibição.(...)4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 44.286/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2014, DJ. 26/11/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES. FALTA DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEFENSOR DATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE.1 - A sindicância constitui procedimento preparatório, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a instauração do processo administrativo disciplinar.2 - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Mandado de Segurança nº 10.837/DF, em 28/6/2006, Relatora p/ acórdão a Ministra Laurita Vaz, ratificou o entendimento de que, não obstante a falta de expressa determinação no texto da Lei nº 8.112/90, é indispensável a presença de advogado ou de defensor dativo na fase instrutória do processo administrativo disciplinar.3 - Ressalva do ponto de vista do Relator.4 - Ordem concedida.(STJ, Terceira Seção, MS nº 10.160/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23/08/2006, DJ. 11/12/2006, p. 321)(grifos nossos) Portanto, a ausência de juntada, na íntegra, dos autos da Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF; fazendo-se acostar somente algumas peças da referida sindicância, não possui o condão de causar nulidade ao PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF. Ademais, sustenta o impetrante a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF sob o fundamento de que houve instrução defeituosa, ao instaurar, a partir dos fatos apurados na Sindicância nº 08568.012051/2010-41-6ª SR/DPRF, quatro PADs distintos (08658.018897/2011-76, 08658.018898/2011-11, 08658.018899/2011-65 e 08658.018900/2011-51) tendo instruído apenas o último PAD, cujos autos foram reproduzidos nos demais, o que veio a violar o princípio da ampla defesa, pois não há previsão legal da utilização de prova emprestada; Ocorre que, a Lei nº 8.112/90 não veda, diante do excessivo número de indiciados, que haja o desmembramento do Processo Administrativo Disciplinar para que este seja processado por mais de uma comissão aplicando-se, neste caso, o princípio da razoabilidade e, inclusive, proporcionando uma melhor observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa evitando-se, ao contrário do que sustenta o impetrante, a ocorrência de tumulto processual. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO POR UMA ÚNICA COMISSÃO ADMINISTRATIVA. 52 (CINQUENTA E DOIS) INDICIADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DEFERIMENTO DE FRACIONAMENTO PARA APURAÇÃO POR 05 (CINCO) COMISSÕES. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.1. Os impetrantes (29) pretendem suspender a ordem proferida pela autoridade apontada coatora que, no exercício de suas atribuições, determinou o

desmembramento ou fragmentação do processo administrativo originário, instaurado para apuração dos atos apontados praticados pelos servidores públicos, em 05 (cinco) comissões. 2. Os apelantes repisam os termos da inicial, alegando que o desmembramento do PAD originário dificulta atuação dos patronos constituídos de forma a caracterizar o cerceamento do direito de defesa dos investigados. 3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se compelir a administração pública a limitar a carga de uma única comissão, composta por 03 membros, a apuração de ato administrativo, denunciado como fático e atribuído a 52 (cinquenta e dois) denunciados pela Polícia Federal, dentre eles os 29 servidores impetrantes, em operação deflagrada em dezembro de 2003. 4. Os fatos como narrados pelos próprios impetrantes demonstram que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados tanto que conseguiram nomear patrono; que estes foram regularmente intimados dos atos administrativos adotados pelas comissões de apuração; que foram a tempo e modo intimados para comparecer às audiências, arrolar testemunhas; que tiveram livre acesso aos documentos acostados aos processos, tudo em conformidade com o melhor regramento processual/administrativo. 5. A decisão administrativa guerreada dirimiu a questão com propriedade quando examinou a (não) pertinência da apuração dos fatos atribuídos aos 29 impetrantes por uma única comissão administrativa, mais notadamente porque o fato delituoso denunciado pela operação levada a efeito pela Polícia Federal, que atribui aos impetrantes, todos policiais rodoviários federais, a prática dos crimes de contrabando, descaminho e corrupção, além da participação em quadrilha ou bando, considerando o número de testemunhas a serem ouvidas e o volume de documentos a serem analisados não permite a finalização dos trabalhos, a carga de uma única comissão, composta por apenas 03 (três) servidores, no tempo regulamentar. 6. Inexistindo na legislação pertinente, mais precisamente na Lei 8.112/90, no que regulamenta o processo administrativo disciplinar, exigência de que atos atribuídos a dezenas de indiciados sejam apurados por uma única comissão administrativa, resai razoável o desmembramento do processo para que a apuração seja processada por mais de uma comissão, quando se constata a inviabilidade do cumprimento dos prazos administrativos pelo número excessivo de pessoas a serem ouvidas e de documentos a serem analisados, como é o caso posto à exame. 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, Segunda Turma, AMS nº 0020927-31.2005.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha, j. 22/10/2014, e-DJF1 p.293 de 07/11/2014)(grifos nossos)

Ademais, quanto à alegação de vedação da utilização de prova emprestada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, tem-se que, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do PAD, não é vedada a utilização do instituto da prova emprestada para instruir o processo disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. FATOS APURADOS EM DECORRÊNCIA DA OPERAÇÃO CARONTE DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE DETERMINOU AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO, DESTITUIÇÃO E CONVOCAÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO MEMBRO VOGAL DO TRIO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO VÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR O ATO DEMISSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por ex-Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil envolvida na confecção de defesas administrativas e peça judicial para empresas em débito junto ao INSS, o que ensejou a sua demissão por incorrer na proibição contida no inciso IX do artigo 117 da Lei n. 8.112/90, conforme apurado no processo disciplinar instaurado em face do que foi apurado pela Operação Caronte, da Polícia Federal.(...)5. Essa Corte Superior tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa como ocorrido nos autos. Nesse sentido, confira-se: MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 24/5/2011; MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2011; MS 17.534/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/03/2014; e 14.501/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 08/04/2014.(...)8. Ordem denegada. (STJ, Primeira Seção, MS nº 15.907/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/05/2014, DJ. 20/05/2014)(grifos nossos) Destarte, não há de se falar em nulidade da instrução, bem como das decisões de fls. 14, 1971 e 3191 do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF. Sustenta, ainda, o impetrante, a nulidade do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF, sob o argumento de que houve (i) a restrição de perguntas às testemunhas, com prejuízo à defesa do impetrante; (ii) o indeferimento da oitiva de testemunhas e a delimitação geográfica da apuração, violando as garantias da ampla defesa e (iii) a recusa de inquirição das testemunhas signatárias do convênio entre a UnB e a PRF causando prejuízos à defesa. Pois bem, uma vez notificado da instauração do PAD, inicia-se a fase de inquérito, onde será realizada a instrução com a coleta de provas, consistentes no arrolamento e oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e eventuais perícias. Portanto, a partir de sua notificação pessoal em 27 de dezembro de 2011, iniciou-se para o impetrante a fase de produção de todas as provas necessárias a fundamentar suas alegações defensivas, nos exatos termos do artigo 156 da Lei nº 8.112/90. Ademais, conforme o artigo 159 da Lei nº 8.112/90, após a inquirição das testemunhas arroladas ocorrerá o interrogatório do acusado, encerrando-se a fase de instrução processual com a sua citação para apresentar sua defesa escrita. Entretanto, diante dos requerimentos apresentados pelo impetrante no Termo de Depoimento de fls. 1619/1624, 1692/1692/1696, 1697/1698 e 1704/1708 do PAD constante na mídia digital de fl. 51) estes foram posteriormente indeferidos pela Comissão (fls. 1629/1630 do PAD constante na mídia digital de fl. 51), nos seguintes termos: Acerca dos requerimentos apresentados por V.Sa., em 07/05/2015, e que se encontram insitas no Termo de audiência referente a testemunha Silvan Carlos de Azevedo, acostado aos autos às fls. 1619 usque 1624, cumpre destacar as seguintes considerações: 1. Foi indeferido pelo Colegiado o primeiro pedido de V.Sa, que se refere a solicitação de informação ao CESPE/UNB sobre a existência de eventual procedimento apuratório no âmbito interno daquela Instituição, que tenha como objeto os fatos aventados na Operação Tormenta; Fundamento da Decisão Cumpre salientar que a questão proposta já foi respondida pelo Diretor Geral de Educação do CESPE/UNB, Dr. Roger W. Escalante, em audiência na Justiça Federal, no dia 02/06/2011, nos autos do processo nº 0008796.30.2010.403.6104, relativos ao concurso para Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cujo arquivo encontra-se acostado aos presentes autos à fl. 502. Em síntese, foi informado pela testemunha acima nomeada que não foi aberto nenhum procedimento no âmbito do CESPE, tendo em vista a falta de competência legal para investigar as supostas fraudes e a complexidade dos fatos, que por esses motivos toda a investigação ficou a cargo da Polícia Federal.(...)4. Foi indeferido pelo Colegiado o quarto pedido, que se refere ao

pedido de convocação para depoimento dos signatários do Convênio firmado entre o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a Fundação Universidade de Brasília (fls. 36/41). Fundamento da Decisão Tal requerimento foi indeferido tendo em vista que os esclarecimentos que porventura possam advir das referidas testemunhas guardam lastro unicamente com o referido convênio, matéria que já se encontra ampla e demasiadamente explorada nos autos, seja no procedimento administrativo ou judicial, e considerando ainda, que o objeto de perquirição não tem o condão de tangenciar o mérito do presente processo, que se resume em se esclarecer a possível participação dos PRFs acusados no desvio de caderno de questões de provas da Sede da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/SP, e ainda, a possível participação dos servidores in comento em suposta organização criminosa orquestrada pelo Sr. Antônio di Luca, cujo objetivo era fraudar concursos públicos. Cumpre ainda, ressaltar, que a necessidade de esclarecimentos dos fatos cinge-se a atividade dos servidores inquinados, portanto, se restringe aos locais em que atuavam na época dos fatos, motivo pelo qual, até que a defesa traga algo concreto que respingue no objeto do presente processo, buscar saber o que acontecia em outras cidades, em outros locais, constitui medida com efeito unicamente procrastinatório, sem qualquer contribuição efetiva para a resolução de mérito do presente processo. (grifos nossos) Assim como, também foram indeferidos pela Comissão na decisão de fls. 1712/1714 do PAD constante na mídia digital de fl. 51: Acerca dos requerimentos apresentados por V.Sa, em 25/06/2015, e que se encontram ínsitas no Termo de Audiência referente à testemunha Jaqueline Moreira Marques, acostados aos autos às fls. 1699 usque 1703, cumpre destacar as seguintes considerações: (...) 2. Foi indeferido pelo Colegiado o segundo pedido, que se refere a informações a respeito das pessoas que ocuparam os cargos da diretoria de material, bem com diretoria acadêmica, no período compreendido entre 2007 e 2011, intimando-os a depor na condição de testemunhas para que respondam as questões encaminhadas para a testemunha Jaqueline, que respondeu não saber, uma vez que as questões somente poderiam ser respondidas pelos diretores das áreas mencionadas; Fundamento da decisão, tal requerimento foi indeferido tendo em vista que das 07 (sete) perguntas formuladas pelo ilustre defensor à testemunha, Sra. Jaqueline, 04 (quatro) questionamentos foram plenamente respondidos, 01 (um) questionamento foi objeto de apreciação e deferimento da Comissão e se encontra exposto no item 1 deste ofício, restando então apenas 02 (dois) questionamentos, os quais seguem abaixo mencionados, verbis: a) [...] Perguntou por intermédio do Presidente da Comissão a depoente se sabe dizer se havia acautelamento de provas em outras entidades ou instituições, seja na cidade de São Paulo ou em outras cidades do Estado de São Paulo, QUE O DEFENSOR PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO PEDE PARA CONSTAR NO TERMO DE AUDIÊNCIA, QUE A PERGUNTA SE REFERE A TODO O ESTADO DO BRASIL, O QUE É INDEFERIDO PELO PRESIDENTE DO COLEGIADO, UMA VEZ QUE EXTRAPOLA O OBJETO DOS AUTOS. Respondeu que em relação à guarda das provas, não era da alçada da depoente; que esse conhecimento era da alçada da área de segurança; que a depoente ratifica que não tinha essa informação. Grifamos. b) [...] Perguntou por intermédio do Presidente da Comissão a depoente se teve conhecimento de um malote relativo ao concurso para a AGU, em que um deles chegou à sede da 6ª SRPRF/SP sem lacre. Respondeu que não, que isso era competência da área de segurança e essas informações não chegavam até a depoente; que esse tipo de informação era destinado à outro área grifamos. Consta das informações da referida testemunha que as respostas ao quesitos apresentados são da alçada da área da segurança, e neste sentido cumpre ressaltar que já foi ouvido na qualidade de testemunha, inclusive por solicitação de vossa senhoria, o Senhor Roger Werkhauser Escalante, diretor da área de segurança do CESP/UNB, cuja oitiva se encontra acostada aos autos às fls. 1673 usque 1679, de onde se extrai as informações solicitadas. Outrossim, cumpre esclarecer, a título de exemplo, que caso deferido este pedido, os esclarecimentos que porventura pudessem advir das testemunhas indicadas pelo CESPE, podem até demonstrar fragilidades no procedimento de segurança do concurso na cidade de Brasília/DF, contudo, mesmo que se demonstre esta fragilidade ou até mesmo eventual extravio de caderno de questões na cidade de Brasília, tal fato não elide a possível participação dos servidores acusados no desvio de caderno de questões da sede da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/SP, e ainda, a possível participação dos servidores in comento em suposta organização criminosa orquestrada pelo Sr. Antônio di Luca, cujo objetivo era fraudar concursos públicos. Cumpre ainda, ressaltar, que a necessidade de esclarecimento dos fatos cinge-se ao local de exercício do cargo dos servidores inquinados, considerando o que consta do Inquérito da Polícia Federal, portanto, se restringe aos locais em que atuavam na época dos fatos, motivo pelo qual, até que a defesa traga algo concreto que respingue no objeto do presente processo, buscar saber o que acontecia em outras cidades, em outros locais, constitui medida com efeito unicamente procrastinatório, sem qualquer contribuição efetiva para a resolução de mérito do presente processo, pelos motivos expostos, o presente pleito deve ser indeferido, a teor do que dispõe o 1º do artigo 156, da Lei 8.112/90, in litteris: Art. 156 [...] 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (grifos nossos) Ocorre que, demonstrado pela autoridade impetrada os motivos ensejadores do indeferimento de diligências ou oitiva da testemunha arrolada, ou seja, de questões que já se encontravam respondidas pelo Diretor Geral de Educação do CESPE/UNB, Roger Werkhauser Escalante, cuja oitiva foi acostada aos autos do PAD às fls. 502 e 1673/ 1679, bem como tratar-se de fatos restritos aos locais em que os servidores atuavam na época dos fatos, não há de se falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Portanto, por se tratar de requerimento de oitiva de testemunha já ouvida nos autos, e requerimento de ampliação de área que extrapola os limites do objeto do PAD, fica caracterizada a hipótese preconizada no 1º do artigo 156 da Lei nº 8.112/90, pelo que não vislumbro a suscitada nulidade dos depoimentos de fls. 1619/1624, 1692/1696, 1697/1698 e 1704/1708 e, tampouco das decisões de fls. 1629/1630 e 1712/1714 do PAD constante na mídia digital de fl. 51. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é desnecessário constar da portaria inaugural a capitulação ou a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante. A descrição mencionada se faz necessária quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação realizada pela Administração. 2. A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova do Indiciado, quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a

comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa capaz de inquirir o processo administrativo disciplinar de nulidade. O que se diga então quando a produção da prova foi requerida pela própria Comissão Processante, que a considerou dispensável diante daquelas já existentes nos autos.<sup>3</sup> Ainda que se entendesse pela ausência de motivação da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inexistente cerceamento de defesa, diante do conjunto probatório ter-se mostrado suficiente para a comprovação dos fatos apurados, consubstanciado nas informações enviadas pela Câmara dos Deputados de que o servidor nunca tomou posse naquele órgão, bem como no laudo pericial que atesta a falsificação dos boletins de frequência pelo servidor. Assim, não houve qualquer prejuízo para defesa do Impetrante, que, aliás, sequer em passante foi objeto da presente impetração.<sup>4</sup> Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 10.047/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2009, DJ. 01/02/2010) MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO REALIZADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal. 2. O oferecimento pelo servidor do rol de testemunhas deve se dar na fase instrutória do processo administrativo disciplinar, na qual é promovida a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis. 3. Não é nula a demissão de servidor público baseada em sentença penal condenatória e também em outras provas colhidas no processo administrativo disciplinar. 4. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.990/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2008, DJ. 29/05/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. ADVERTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Conquanto o Recorrente aponte o ato punitivo como ato impugnado, é certo que o alegado cerceamento de defesa decorre do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelo Recorrente, fato que, como já assinalado, lhe foi cientificado em 30/10/2000, tendo o writ sido proposto muito além dos 120 dias do prazo legal. 2. Mesmo se considerada a data do ato punitivo, não há como ser conhecido o mandamus, na medida em que o único recurso interposto pelo Recorrente, em tese, dotado de efeito interruptivo, foi publicado em 30/03/2001, há mais de 120 dias da data da impetração, evidenciado, desse modo, a decadência do direito, à luz do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova testemunhal, a ensejar a nulidade do ato punitivo, quando devidamente motivado por razões relevantes, como na espécie. 4. No âmbito do processo disciplinar, a produção de provas não constitui direito absoluto do servidor processado, podendo ser perfeitamente negada pela Comissão Apuradora, de forma válida e legítima, tendo em vista a ausência de justificativa por parte do Requerente ou mesmo ante a desnecessidade de sua produção para o deslinde da controvérsia. Precedentes. 5. Recurso conhecido, porém desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS nº 16.008, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ. 16/10/2006, p. 384) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 2. A descrição dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 3. Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, dès que três deles a integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/90. 4. Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indicição. 5. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 6. Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.146, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12/02/2003, DJ. 17/03/2003, p. 175) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA. INTIMAÇÃO. OITIVA. TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTAS ADMINISTRATIVAS. DIVERSIDADE. ILÍCITO PENAL. 1. Não há falar em cerceamento de defesa se o impetrante recebeu a cópia integral do termo de indiciamento e dos autos do processo disciplinar, sendo notificado da instauração da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e do cronograma de oitivas de testemunhas, comparecendo a alguns depoimentos, não restando demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da sua ausência nos demais, uma vez que apresentou defesa escrita, tanto na fase de sindicância, quando do processo disciplinar. 2. Não importa em nulidade o indeferimento, motivado, do requerimento de prova testemunhal, em face do caráter protelatório da medida, tampouco a falta de produção de prova pericial não requerida pelo impetrante e, em princípio, desnecessária. 3. É inviável em sede de mandado de segurança a análise do conjunto fático-probatório, bem como o exame do mérito do ato administrativo. 4. A prescrição, em se tratando de falta administrativa disciplinar, deve regular-se pelo art. 142 da Lei 8.112/90, devendo ser observado na espécie o prazo quinquenal, cuidando a hipótese em comento de condutas puníveis com a pena de demissão, que não se confundem com o ilícito penal previsto no art. 129 do Código Penal. 5. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 7.773, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/02/2002, DJ. 04/03/2002) (grifos nossos) Quanto à suscitada nulidade do despacho de instrução e indiciamento de fls. 1969/2064 do PAD constante da mídia digital de fls. 51, sob o fundamento de que houve o processamento em suporte físico e digital, denota-se que o impetrante recebeu as cópias do Processo Administrativo Disciplinar tanto em formato físico (fl. 2068) bem como, incluindo aí o seu advogado, em formato digital (fls. 2070/2071), ou seja, tendo o impetrante obtido acesso a ambos os formatos que deram suporte ao processamento do PAD, não há que se falar na existência de cerceamento de defesa. O impetrante suscita, também, a nulidade do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF em razão da (i) ausência de indicação na Portaria de instauração do PAD das condutas imputadas ao impetrante e, tampouco, as normas que teriam sido violadas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) da existência de PAD sem a correspondente demanda. É cediço que, no processo administrativo disciplinar o acusado se defende de fatos, e não da capitulação legal, que somente será indicada no Termo de Indicição, por força do disposto no artigo 161 da Lei nº 8.112/90. Assim, apontados todos os fatos imputados ao impetrante, por ocasião do recebimento do termo de citação e de cópia do

PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF em 15 de setembro de 2015 (fl. 2068) e das cópias do processo em 30/07/2015 (fl. 2071), não há de se falar em cerceamento de defesa. A corroborar o entendimento acima exposto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DO CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CARÁTER PROTETÓRIO. OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NAS LEIS 8.112/90 E 9.784/99. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. A situação exposta nesta impetração ajusta-se à orientação deste Colegiado acerca da possibilidade de o Presidente da Comissão denegar pedidos de produção de provas considerados impertinentes, meramente protetórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; a Comissão Processante fundamentou apropriadamente a rejeição do pedido, explicitando a desnecessidade de se oficiar aos Correios, já que o fato que se busca provar em momento algum foi utilizado como fundamento da peça acusatória, assim como não se mostrou necessária a oitiva de representantes de BV Financeira em razão das informações escritas prestadas pela entidade serem idôneas e suficientes. 3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na penalização do impetrante; ao contrário, sua demissão evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 4. Segurança denegada, em conformidade com o parecer ministerial. Agravo Regimental prejudicado. (STJ, Terceira Seção, MS nº 14.045, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/04/2010, DJ. 29/04/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é desnecessário constar da portaria inaugural a capitulação ou a descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante. A descrição mencionada se faz necessária quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, uma vez que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação realizada pela Administração. 2. A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova do Indiciado, quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa capaz de inquirir o processo administrativo disciplinar de nulidade. O que se diga então quando a produção da prova foi requerida pela própria Comissão Processante, que a considerou dispensável diante daquelas já existentes nos autos. 3. Ainda que se entendesse pela ausência de motivação da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inexistente cerceamento de defesa, diante do conjunto probatório ter-se mostrado suficiente para a comprovação dos fatos apurados, consubstanciado nas informações enviadas pela Câmara dos Deputados de que o servidor nunca tomou posse naquele órgão, bem como no laudo pericial que atesta a falsificação dos boletins de frequência pelo servidor. Assim, não houve qualquer prejuízo para defesa do Impetrante, que, aliás, sequer em passante foi objeto da presente impetração. 4. Ordem denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 10.047, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2009, DJ. 01/02/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Portaria inaugural de processo administrativo disciplinar está dispensada de trazer em seu bojo uma descrição minuciosa dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como a capitulação das possíveis infrações cometidas, sendo essa descrição necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória. 2. A jurisprudência desta Seção consolidou-se no sentido de que o transcurso do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento. (MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJU 12/2/2008). 3. Tendo o ato de demissão encontrado amparo nas provas coligidas aos autos do Processo Disciplinar, para a desconstituição dessas, com a finalidade de demonstrar a inocência do servidor, a via do mandado de segurança não se mostra adequada, podendo o impetrante socorrer-se do uso do rito ordinário, que permite ampla dilação probatória. 4. O fato de, nos autos de ação penal, ter sido reconhecido que o servidor não agiu com abuso de poder, nem com violação do dever para com a administração pública, não tem interferência na aplicação da pena de demissão com base nos incisos IV e XIII do artigo 132 da Lei nº 8.112/90. 5. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso. 6. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 8.401, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/04/2009, DJ. 07/05/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DERRADEIRA DE INSATISFAÇÃO COM O ROBUSTO E CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. I- Conforme dispõe a uníssona jurisprudência deste Tribunal, o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado. II- Despicienda a tentativa de macular o compêndio, ao argumento de que no despacho de instrução e indiciamento a comissão alterou o enquadramento constante na portaria inaugural, incursionando o servidor em outro dispositivo legal. De acordo com o artigo 161 da Lei 8.112/90, somente após a fase instrutória é que a infração deve ser tipificada, devendo ser formulada a indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e respectivas provas. III- Na hipótese dos autos, aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2017 90/805

instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pode apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas. IV- Por fim, descabida a arguição de nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. V- Mandado de segurança denegado. (STJ, Terceira Seção, MS nº 7.157, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/02/2003, DJ. 10/03/2003, p. 82) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUTORIZAÇÃO PARA, NO PERÍODO DA TARDE, DEDICAR-SE À FORMAÇÃO ACADÊMICA. EXERCÍCIO PRIVADO DA ADVOCACIA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. PRÁTICA DE CONDUTA PUNÍVEL COM DEMISSÃO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO POR VÍCIO DE DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. 1. A exemplo do que ocorre na seara penal, também no processo administrativo-disciplinar o servidor defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal mencionada na portaria instauradora. 2. O desvio de finalidade, alegado pelo servidor demitido, deve ser demonstrado. À míngua de tal comprovação, é de rigor afastar o cogitado vício. 3. Restando cabalmente comprovado, no processo administrativo-disciplinar, que o servidor, professor sujeito a regime de dedicação exclusiva, exercia a advocacia privada durante o horário pelo qual era remunerado pela Administração, deve ser mantido o ato de demissão, fundado na prática de lesão aos cofres públicos (Estatuto dos Servidores Cíveis da União, artigo 132, inciso X). 4. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0307473-24.1995.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/09/2008, DJ. 25/06/2009, p. 298) (grifos nossos) Assim, inexistente qualquer nulidade da Portaria de Instauração do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF de fl. 324 do PAD constante na mídia digital de fl. 51. Suscita o impetrante, outrossim, a nulidade do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF, sob a alegação de que houve (i) o exercício da presidência da CPAD por testemunha do álibi do impetrante, em ofensa ao disposto no inciso II do artigo 18 e ao artigo 19 da Lei nº 9.784/99 e (ii) o impedimento de todos os membros da comissão processante que, na condição de testemunhas, estão impedidos de funcionar como julgadores. Pois bem, dispõem os artigos 18 e 19 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. (grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta o impetrante que o Presidente da Comissão Processante, assim como todos os outros membros, são testemunhas do álibi do impetrante. Entretanto, do exame dos autos do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF de fl. 324 do PAD, constante na mídia digital de fl. 51, denota-se que tanto o Presidente da CPAD, quanto os seus membros, indicados por meio da Portaria nº 507 de 12/12/2011 (fl. 327 do PAD, constante na mídia digital de fl. 51) atuaram como testemunhas no referido processo administrativo não havendo, assim, de se falar em nulidade do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF por impedimento da comissão processante. Por fim, suscita o impetrante a nulidade do PAD nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF diante da (i) a supressão ou ausência de numeração de folhas do PAD, em violação ao princípio da segurança jurídica e (ii) despacho de instrução e indiciamento com referências a hiperlinks que não funcionam, caracterizando o cerceamento de defesa; Não obstante as alegações do impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Vê-se, pois, que não há como constatar que houve a supressão de páginas do PAD ou que, de fato, os hiperlinks indicados no processo administrativo não funcionam, situações essas que demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR NÃO-CARACTERIZADA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prática de suposto ilícito conexo com aqueles já prescritos, e que ensejaram a abertura do processo administrativo disciplinar, em relação ao qual a Administração teve ciência na fase probatória, é passível de apuração, desde que tenha sido devidamente especificado na indicição. 2. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 3. Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas de processo disciplinar, que se apresentam suficientes para a aplicação da sanção, deve se valer dos meios processuais adequados. 4. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ, Terceira Seção, MS nº 14.111/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/02/2010, DJ. 21/05/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. II - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração da ação disciplinar. III - A dilação probatória é incompatível com a ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não servindo como remédio hábil para apreciar suposto cerceamento de defesa não demonstrado de plano. IV - Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RMS nº 18.517/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16/12/2004, DJ. 21/02/2005, p. 193) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em nulidades do Relatório Final da Comissão Processante ou do Despacho Decisório n. 10/2016,

relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.018900/2011-51 - 6ª SR/DPRF. Destarte, conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade impetrada, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0022413-59.2016.403.6100** - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença.ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações sujeitas à tributação de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta que acumulou passivo tributário que foi incluído no Parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.622/2002, que vem sendo pago regularmente.Aponta que foi cientificado da existência de saldo credor nos autos do processo administrativo nº 19679.720191/2014-99 e de débitos exigíveis, razão pela qual seria efetuada a compensação de ofício dos valores.Alega que os supostos débitos relativos a tributos federais não são exigíveis, pois estão parcelados e, conseqüentemente, encontra-se suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN.Defende que a imposição da compensação de ofício para débitos com a exigibilidade suspensa viola princípios constitucionais e o Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/64. Em cumprimento à determinação de fl. 67, manifestou-se a impetrante às fls. 69/71. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 72/75). Prestadas as informações (fls. 88/104), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 108/110), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.É o breve relatório. Passo a decidir.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos do pedido de ressarcimento nº. 19679.720191/2014-99.Pretende a impetrante suspender os trâmites para efetivação da compensação de ofício, com relação aos créditos reconhecidos no processo administrativo nº 19679.720191/2014-99.Em que pese o pedido de liminar ter sido deferido, a questão deve ser analisada especialmente em conformidade com a alteração introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que modificou, em seu artigo 20, a redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996. Vejamos.Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifo meu)De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifo meu)De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.A legislação não mencionava a compensação de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa.No entanto, inobstante o conhecimento deste juízo acerca do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, deve-se considerar que a Lei nº 12.844/2013 introduziu alteração significativa na redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei

nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). (grifos meus) Dessa forma, a restituição ou o ressarcimento de créditos somente poderá ocorrer após a verificação da ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Além disso, de acordo com o novo dispositivo legal, os débitos não parcelados ou parcelados sem garantia poderão ser utilizados para quitação do débito. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º será-lhe restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito: a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. (grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento não garantido. Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado no sentido de que as instruções normativas editadas pela Receita Federal tivessem extrapolado o delimitado pelo Decreto- lei nº 2.287/1986, no que diz respeito à compensação de ofício (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011), sobreveio a alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que definiu expressamente

as hipóteses em que pode ocorrer a restituição e o ressarcimento. No mais, de acordo com o relatório de informações fiscais, verifica-se a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, inclusive, em decorrência de adesão a programas de parcelamento. No entanto, não tendo sido comprovada a existência de garantia dos débitos parcelados, ausente o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. A compensação de ofício constitui ato vinculado da Fazenda Pública, que deve observar, dentre outros princípios, o da legalidade. Além disso, os incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 determinam a forma como será utilizado o crédito para a liquidação de débitos parcelados, o que revela a inexistência de prejuízo para o contribuinte. Sob os mesmos fundamentos, poderá ocorrer a retenção do crédito, em caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício. Ausente, portanto, o direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Oficie-se.

**0022487-16.2016.403.6100** - ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0022542-64.2016.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Alega, em síntese, que a análise dos pedidos mencionados na inicial se faz necessária para o fim de posterior ressarcimento do crédito ao qual supostamente tem direito. Argumenta que referidos pedidos encontram-se pendentes de análise, decisão e operacionalização junto a Receita Federal do Brasil há mais de um ano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/44. À fl. 51 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificadas (fls. 64/65), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 57/63) por meio das quais sustentaram a ausência de direito líquido e certo da impetrante, tendo postulado pela denegação da segurança. Intimado (fls. 67/68), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 70/70v). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de

mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedidos de restituição protocolados em 05/10/2015, sob os nºs. 29711.14901.051015.1.2.15-6038, 21993.37727.051015.1.2.15-0608, 42138.87693.051015.1.2.15-442, 39635.37857.051015.1.2.15-6400, 09989.04446.051015.1.2.15-7889 e 27445.83661.051015.1.2.15-8779 (fs. 37/42). Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nºs. 29711.14901.051015.1.2.15-6038, 21993.37727.051015.1.2.15-0608, 42138.87693.051015.1.2.15-442, 39635.37857.051015.1.2.15-6400, 09989.04446.051015.1.2.15-7889 e 27445.83661.051015.1.2.15-8779. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição protocolizados sob os nºs. 29711.14901.051015.1.2.15-6038, 21993.37727.051015.1.2.15-0608, 42138.87693.051015.1.2.15-442, 39635.37857.051015.1.2.15-6400, 09989.04446.051015.1.2.15-7889 e 27445.83661.051015.1.2.15-8779. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0022770-39.2016.403.6100** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA X IGUATEMI LEASING LTDA. X ATOW - ADMINISTRADORA DE TORRES LTDA. X AEST - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA X AEMP - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA., IGUATEMI LEASING LTDA., ATOW - ADMINISTRADORA DE TORRES LTDA., AEST - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA., AEMP - ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 18/223. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fs. 230/230v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 237/250), em face da decisão de fs. 230/230v. Intimado (fl. 272), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu a seu ingresso no feito (fl. 252). Notificada (fl. 270), a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 57/62) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à

restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 276/276v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandato de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1-Agravo regimental prejudicado.2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal).6-Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o

pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO.

**VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.4. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN.BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus

referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, 13.3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o 4º do art. 195, todos da Carta Magna.9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017 )APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS INTER PARTES. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.2.A pendência de

apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 3. O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscribas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0020934-95.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0022826-72.2016.403.6100 - GLOBONET CABOS SUBMARINOS S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. GLOBONET CABOS SUBMARINOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20/53. Em cumprimento à determinação de fl. 58 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 60/64). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 66/66v). Notificada (fl. 99), a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 72/78), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva tendo postulado, ao final, pela extinção do processo, sem resolução de mérito. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 79/85. Intimado (fl. 99), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 86). Notificada (fl. 98), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 87/93) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 102/103). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 104/125), em face da decisão de fls. 66/66v. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispõe o parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal: Art. 131. (...) 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter

tributário;III - (VETADO)IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;V - representar a União nas causas de natureza fiscal.(grifos nossos) E, por fim, dispõe o artigo 23 da Lei nº 11.457/07:Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.(grifos nossos) Da leitura do objeto da presente ação, depreende-se que tenciona a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, a incidência futura de tais contribuições, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores já pagos, os quais alega serem indevidos, ou seja, a discussão dos presentes autos não engloba a cobrança de eventuais créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, créditos esses que estão sob a esfera de atribuições da autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não detendo, referida autoridade, qualquer atribuição sobre eventuais créditos tributários ainda não inscritos em Dívida Ativa da União sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação. Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - PGFN/SP, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. No que concerne à preliminar suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem-se que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. Pois bem, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,

nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem

afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela. IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação. V - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015), j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - PGFN/SP, por ilegitimidade passiva da referida autoridade impetrada; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5000748-29.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0022870-91.2016.403.6100** - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

**0022981-75.2016.403.6100** - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto às preliminares alegadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023175-75.2016.403.6100** - DANIEL BUENO X LUKA MORALES FUNES X VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO X ERICH VALLIM VICENTE X LUIS CESAR BARRICHELLO X LUCIANO PEDROSO BARBOSA X SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0023309-05.2016.403.6100** - GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições ao GIL-RAT, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas;(ii) férias indenizadas em dobro;(iii) férias gozadas;(iv) aviso prévio indenizado;(v) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias);(vi) auxílio creche ou reembolso creche;(vii) salário maternidade;(viii) auxílio educação e (ix) auxílio funeral; Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e ao Gill-RAT. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/108. Às fls. 112/119 deferiu-se a liminar, sendo que o pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) e ao Gill-RAT sobre as férias indenizadas em dobro, foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Notificada (fl. 154), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 129/145), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 155), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 146/153). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 157/159). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:I) 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.II) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior

Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.IV) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de

Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014) (grifos nossos) V) AUXÍLIO CRECHE OU REEBOLSO CRECHE De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010) (grifos nossos) Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. VI) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag

1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)VII) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS) Disciplina o inciso I do 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 458(...) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...)II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008).VIII) AUXÍLIO FUNERAL No que concerne ao auxílio-funeral, dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.742/93:Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 4 do Decreto nº 6.307/07:Art. 4o O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:I - a despesas de uma funerária, velório e sepultamento;II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; eIII - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.(grifos nossos) Portanto, tratando o auxílio funeral de repasse de valores aos dependentes, para enfrentar as despesas relativas ao sepultamento do empregado falecido, tem-se que tal pagamento se dá de forma eventual, e não habitual e, assim, tal verba não possui as características remuneratória e habitual, exigidas pelo inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, para compor o salário de contribuição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE.1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008).2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez.3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/09/2015, DJ. 02/10/2015)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAIS FEDERAIS. PRECEDENTES. 1. O auxílio-funeral é pago em caso de falecimento do empregado ou seu dependente, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em virtude de possuir natureza eventual e indenizatória. 2. O auxílio-funeral, por corresponder a uma verba indenizatória, não salarial, não deve integrar o salário de contribuição. Precedentes dos Tribunais Federais. 3. Apelação e remessa improvidas.(TRF2, Quarta Turma, AMS nº 0054683-29.1999.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Henrique C. da Silva, j. 15/09/2009, DJ. 20/10/2009)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/09/2009, DJ. 22/09/2009)(grifos nossos) Assim, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao auxílio funeral. Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos

pelo empregador a título de (i) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas;(ii) aviso prévio indenizado;(iii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias);(iv) auxílio creche ou reembolso creche; (v) auxílio educação e (vi) auxílio funeral da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas; aviso prévio indenizado; auxílio doença e auxílio acidente (15 dias), auxílio creche ou reembolso creche; auxílio educação e auxílio funeral, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição

para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil,

consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); (iv) auxílio creche ou reembolso creche; (v) auxílio educação e (vi) auxílio funeral, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de novembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre o (i) terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento); (iv) auxílio creche ou reembolso creche; (v) auxílio educação e (vi) auxílio funeral, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de novembro de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022409-86.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023587-06.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos em sentença. RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devido declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com débitos

relativos a contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11 viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/50. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 59/60v). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 67/83) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 84/112/), em face da decisão de fls. 59/60v. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 113). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 115/115v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, o valor correspondente ao ICMS por ela devida, sob o fundamento de violação ao conceito de faturamento. Pois bem, dispõem a alínea b do inciso I e o 9º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento) (...). Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (grifos nossos) Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta. Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. (grifos nossos) Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifos nossos) Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 10.637/02, com a redação anterior à da Lei nº

12.973/14 dispõe que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (grifos nossos) E no mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (grifos nossos) Assim, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não modificam a base de cálculo sobre a qual incidirão a contribuição para o PIS e a COFINS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Portanto, o valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere à Contribuição Previdenciária Substituta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0002180-88.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/09/2016, DJ. 15/09/2016; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0020214-65.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 30/08/2016, DJ. 13/09/2016; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0030422-11.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24/05/2016, DJ. 03/06/2016; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0000721-30.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 02/06/2015, DJ. 11/06/2015). Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022414-11.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0024926-97.2016.403.6100 - LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Vistos em decisão. LINDENHOUSE COMERCIALIZAÇÃO PRIVATE LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao SAT, incidentes sobre as seguintes verbas: décimo terceiro e férias usufruídas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014). (grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina é paga ao empregado em caráter permanente, portanto, ostenta natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005157-25.2016.403.6126 - NOVELTY COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Vistos em decisão. NOVELTY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido apresentado em 08/09/2015 nos autos do processo administrativo nº. 25351.554074/2015-24, e emita o Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, bem como seja fixada data para a realização da inspeção presencial na planta fabril do fornecedor internacional, no prazo máximo de 30 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 35/36. Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, a impetrante requereu o prosseguimento da ação (fl. 41). Em cumprimento à determinação de fl. 42 a impetrante requereu a emenda da petição inicial (fl. 45). Às fls. 47/48v o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Notificada (fls. 70/71), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 55/61), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 62/65. Intimado (fl. 72), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 69). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fl. 67/67v). Em cumprimento à determinação de fl. 68, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 73/74) tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 75/92. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que na modalidade processual do mandado de segurança a competência tem especificidades, de modo que se encontra delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Nessa linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II) (grifos nossos) Com efeito, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.(STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009)CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal.2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR) (CC nº 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08).3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, CC nº 98.289, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/05/2009, DJ. 10/06/2009)CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, Primeira Seção, CC nº 41.579, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/09/2005, DJ. 24/10/2005, p. 156)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora.II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ.III. Conflito negativo de competência julgado procedente.(TRF3, Segunda Seção, CC nº 0032755-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/07/2011, DJ. 14/07/2011, p. 46)(grifos nossos) Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, o inciso X do artigo 7º e o inciso VIII do artigo 15 da Lei nº 9.782/99:Art. 3o Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.(...)Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;(...)Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:(...)VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência. (grifos nossos) Assim, dando cumprimento ao estabelecido no inciso VIII do artigo 15 da Lei nº 9.782/99, foi editada a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 16/2016 que promulgou o Regimento Interno da referida autarquia, o qual dispõe o seguinte:Art. 2º. Na condição de Agência Reguladora, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.(...)TÍTULO IIDA ESTRUTURA ORGANIZACIONALCAPÍTULO IDAS UNIDADES ORGANIZACIONAISArt. 4º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:(...)II - Diretorias:(...)d) Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários; e (...) 9º À Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:(...)IV - Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária:(...)CAPÍTULO IVDIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOSArt. 151. São competências da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários:(...)IV - emitir Certificados de Boas Práticas para empresas, centros de pesquisas, laboratórios e demais estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;(...)Da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização SanitáriaArt. 155. São competências da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária:I - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, saneantes, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;II - planejar e executar as atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde no âmbito do MERCOSUL e em outros países; (...)Subseção VIIDa Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos Art. 163. São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos:I - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de

Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos;II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;(…)V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;(…)Subseção IXDa Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde:Art. 164. São competências da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde:I - promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de Produtos para a Saúde;II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de Produtos para a Saúde, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;(…)V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de Produtos para a Saúde, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;(grifos nossos) Denota-se do texto da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 16/2016, acima transcrita, que todas as autoridades envolvidas com a análise dos pedidos, inspeção e expedição do Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação - CBPF estão lotadas na sede da referida autarquia, a qual está localizada em Brasília/DF, de acordo com o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.782/99, sendo certo que a autoridade, apontada como coatora pela impetrante à fl. 45, ou seja, Gerente-Geral da ANVISA em São Paulo, não existe na estrutura organizacional da mencionada autarquia, sendo a autoridade coatora que possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda aquela indicada no formulário de fl. 21, ou seja, o Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA. Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver a questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade domiciliada em Brasília/DF. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste processo, substituindo o Gerente-Geral da Agência de Vigilância Sanitária em São Paulo pelo Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da ANVISA e, após cumprida a determinação supra, a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000249-75.2017.403.6000** - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SERVICIO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DO INSS EM JAU - SP

Manifêste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0000036-60.2017.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP379112 - GUILHERME AUGUSTO CARDOSO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000407-24.2017.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar. Após, venham-me conclusos.

**0000559-72.2017.403.6100** - VERA LUCIA GINDRO LABANCA(SP389175 - FERNANDO MIGUEL LABANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 62.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.

**0001020-44.2017.403.6100** - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA - EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos em Sentença.RETÍFICA MOTOR VIDRO LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos fiscais eletrônicos descritos na inicial, incluindo-se os débitos de correntes do processo administrativo nº 10880952602200803 (tabela B), bem como que a autoridade se abstenha de incluir seu nome no Cadin e expeça a certidão positiva de débito com efeitos de negativa.Alega, em síntese, que por meio do Comunicado nº 1356814 foi notificada para efetuar a regularização do débito decorrente do processo administrativo nº 10880.952602/2008-03, no valor originário de R\$19.880,73, que, acrescido de multa e juros, totaliza o montante de R\$51.666,03.Afirma que referida pendência decorre da não homologação de compensação, contra a qual foi interposta manifestação de inconformidade - ocasião em que foi informada a inclusão do débito no programa de parcelamento.Esclarece ter renunciado à manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10880.952602/2008-03, em razão da inclusão do respectivo débito no parcelamento; Dessa forma, como a cobrança referente ao processo em questão era absolutamente indevida, em virtude da empresa acreditar que estava efetuando os pagamentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2017 114/805

através do parcelamento fiscal já consolidado, a empresa comunicou e comprovou toda esta situação ao DERAT e solicitou o cancelamento da cobrança. Informa que, paralelamente, impetrou o mandado de segurança nº 0020252-47.2014.403.6100, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 10880.952602/2008-03. Argumenta que, no mês de novembro/2014, recebeu comunicado da Equipe de Parcelamento, por meio do qual foi reconhecido que os débitos constantes da tabela B deveriam ter sido incluídos no parcelamento, na ocasião da consolidação, em 15/07/2011. Dessa forma, o valor da prestação aumentaria, porém, a impetrante aguardou oficialmente a revisão da consolidação e continuou a pagar as parcelas de acordo com o valor da consolidação inicial. Por conseguinte, em 23/11/2015, a autoridade impetrada efetuou a revisão da consolidação, mas sem incluir novamente alguns processos administrativos, dentre eles, o processo administrativo nº 10880.952602/2008-03. A impetrante afirma que passou a recolher as prestações de acordo com a nova consolidação, porém, após o pagamento de duas parcelas, foi excluída do programa de parcelamento, em razão de não ter quitado à vista a diferença relativa ao período compreendido entre julho/2011 a novembro/2015. Em fevereiro/2016, a autoridade impetrada apresentou novo parcelamento, a ser quitado em 60 (sessenta) prestações, que passaram a ser recolhidas por meio de débito em conta corrente, no entanto, foi surpreendida com a notificação de cobrança do valor originário de R\$19.880,73. Aduz que, além do referido processo administrativo, a autoridade impetrada deixou de incluir no programa de parcelamento os processos administrativos nºs. 10880.919.554/2008-33 e 10880.958.840/2008-14, que serão objeto de cobrança. Em face da cobrança foi apresentada impugnação, que, até o momento do ajuizamento da ação, não havia sido analisada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/78. Em cumprimento à determinação de fl. 85, manifestou-se a impetrante às fls. 86/87. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 88). Prestadas as informações (fls. 109/112 e 113/128), a primeira autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Em cumprimento à determinação de fl. 129, manifestou-se a impetrante às fls. 130/158. É o breve relato. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, uma vez que, por inexistir débito inscrito em dívida ativa, não há ato coator praticado por esta autoridade. Passo à análise do pedido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos processos fiscais eletrônicos descritos na inicial, incluindo-se os débitos de correntes do processo administrativo nº 10880952602200803 (tabela B), bem como que a autoridade se abstenha de incluir seu nome no Cadin e expeça a certidão positiva de débito com efeitos de negativa. No mérito, requer o reenquadramento no Refis, com a possibilidade de efetuar o parcelamento com acréscimo de juros de mora desde julho/2009, sem a incidência de multa e juros no período compreendido entre outubro/2009 a outubro/2014, em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, acrescido das reduções de 60% das multas de mora e de ofício, 20% das isoladas, 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Observo às fls. 53/56 que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0020252-47.2014.403.6100, a impetrante requereu provimento que determinasse à autoridade a inclusão de todos os débitos apontados pela impetrante no REFIS disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, cuja adesão foi feita em 07/10/2009, com efeitos retroativos, quais sejam: não incidência de multas e juros no período de 10/2009 a 10/2014, e sobre o valor originário à época, de parcelamento em 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Transcrevo, a seguir, o dispositivo da sentença proferida naqueles autos: Pelo todo exposto: 1) Com relação à Procuradoria Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil; 2) com relação ao pedido de inclusão dos débitos referentes aos Processos Fiscais eletrônicos n. 10880901963/2009-64, 10880919554/2008-33, 10880937359/2009-76, 10880937360/2009-09, 10880952602/2008-03, 10880958840/2008-14, 10880958841/2008-69, 10880964319/2008-16 e 10880958841/2008-69, 10880964319/2008-16 e 10880720363/2005-73 no parcelamento da Lei n. 11.941/09, com efeitos retroativos, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido; 3) Com relação aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil [...]. (grifos nossos) Vê-se que, além da identidade de partes, objeto e causa de pedir com o Mandado de Segurança nº 0020252-47.2014.403.6100, a sentença proferida, transitada em julgado, produziu coisa julgada. Nestes autos, a impetrante reproduz a causa de pedir e o pedido deduzidos nos autos da ação acima referida. Assim, o que pretende é a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que resultam no mesmo pedido, o de nulidade dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade. Registre-se que foi reconhecida somente a inclusão dos débitos no programa de parcelamento, o que não implica a inexistência de débitos. Dessa forma, não há novo ato coator, mas sim a cobrança fundamentada na denegação da segurança, no que diz respeito aos demais pedidos deduzidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0020252-47.2014.403.6100. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, bem como a existência de coisa julgada e julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0001039-50.2017.403.6100** - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS TUCURUVI II (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL AMAS - TUCURUVI II, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições para-fiscais a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: i) salário maternidade; ii) horas extras e adicionais; iii) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante, em síntese, que tais

verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/53. Às fls. 57/60v o pedido de liminar foi indeferido. Intimado (fls. 67/68), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessa requerer o seu ingresso no feito (fl. 66) Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/79), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 81/81v). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, 11 da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercutem em benefícios. Por sua vez, o artigo 22, incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias. Assim, passo à análise das exceções: I. SALÁRIO-MATERNIDADE O Salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (art. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei n. 6.136/74 - o que, todavia, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, deixando de considerar o art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucional, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que, smj, ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Nesse sentido, vêm se manifestando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o C. STJ, em julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos, vinculante à 1ª instância cf. art. 927, III, CPC:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E SAT/RAT). INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC/73, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de salário maternidade. 4. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdenciária patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes. 5. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008). 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AMS 00202593920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços. Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. 4. Consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. 5. Os valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 7. Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 8. Agravos legais desprovidos.(AMS

00056912520134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA PAGA DIRETAMENTE PELO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da CF e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.- No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/73, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.- Ao tratar das verbas que não compõem o salário de contribuição, o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 previu que a participação nos lucros ou resultados da empresa seria paga de acordo com lei específica. A lei específica a que se refere mencionado dispositivo legal é a Lei nº 10.101/00. No caso dos autos, contudo, a agravante se limitou a alegar que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate, deixando de comprovar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00.- No caso do abono especial e do abono por aposentadoria, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento e, no caso do abono, previsão em convenção coletiva de trabalho. Entretanto, a agravante não logrou êxito em comprovar a ausência da habitualidade no pagamento das verbas em análise, alegando apenas que são pagas em parcela única, em caráter especial e eventual, deixando de comprovar documentalmente tal alegação. Finalmente, como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, o auxílio-acidente pago após o lapso dos quinze primeiros dias de afastamento consubstancia valor pago diretamente pelo INSS, não compondo a folha de salários da empresa agravante. Portanto, não há sequer como falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em apreço.- Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00130293920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravado Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB.:, (grifei)II. HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência

vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.(AGRESP 201501384196, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.) .PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:(grifei)III) 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.) E, por possuir a gratificação natalina natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Quanto às contribuições para-fiscais destinadas a terceiros estas visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o salário maternidade; as horas extras e adicionais e o 13º salário sobre o aviso prévio

indenizado as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n.

8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Em face de todo o exposto, não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0001138-20.2017.403.6100** - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Fls. 110/119. A decisão proferida à fl. 71 determinou a análise da documentação apresentada pela impetrante e a expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse de referida apreciação, desde que inexistissem outros impedimentos. Às fls. 90/107 a autoridade noticiou o cumprimento da decisão judicial, o que resultou na expedição da certidão positiva de débitos (fl. 107). Dessa forma, não há descumprimento da liminar. No entanto, em observância ao princípio do contraditório, determino que as autoridades impetradas se manifestem quanto às alegações deduzidas pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficiem-se.

**0001881-30.2017.403.6100** - N. PARK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de decadência, justificando a impetração do presente mandado de segurança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002277-07.2017.403.6100** - IPOTIARA MANUELA BARBOSA LIMA(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão.IPOTIARA MANUELA BARBOSA LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise a documentação apresentada ou efetue a sua matrícula no curso de fisioterapia.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/71.Defêriu-se o pedido de gratuidade (fl. 75). Em cumprimento à determinação de fl. 75, manifestou-se a impetrante às fls. 76/81.É o breve relato.De acordo com os documentos que instruíram a inicial, complementados às fls. 76/81, verifica-se que a autoridade impetrada analisou a documentação apresentada pela impetrante e, após ter solicitado a retirada de seus pais do grupo familiar, expediu o termo de reprovação, com a seguinte fundamentação: [...] O candidato não apresentou em sua totalidade a documentação exigida pelo Prouniles conforme Portaria Normativa nº 01 de 02 de janeiro de 2015, estando inapto a concessão de bolsa 201701.Nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se efetivamente a reprovação ocorreu em razão do alegado na inicial. No entanto, se a exclusão da impetrante do programa em questão ocorreu com fundamento no disposto no artigo 11 da Portaria nº 01/2015, tal como alegado, observo que os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na norma infralegal.Dessa forma, permitir que a impetrante prossiga os estudos com a utilização do ProUni implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais estudantes, que cumprem os requisitos legais para a obtenção de referido benefício. No mais, o termo de reprovação foi expedido em decorrência da análise da documentação apresentada pela impetrante. Assim, ausente relevância na fundamentação, a ensejar a determinação para que a autoridade impetrada efetue a análise dos documentos apresentados.Registre-se que, após a oitiva da autoridade impetrada, será esclarecido o motivo da reprovação da impetrante, ocasião em que o pedido poderá ser reapreciado, se configurado o alegado direito líquido e certo.Portanto, ausentes os requisitos legais, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017602-27.2014.403.6100** - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o pedido de transferência da fiança prestada tal como requerido à fls. 336/345.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004340-10.2014.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a exequente nos termos da impugnação. Int.

#### **PROTESTO**

**0025218-19.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

**0000326-12.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004625-37.2013.403.6100** - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o decurso do prazo de sessenta dias conferido à União Federal sem manifestação, defiro o requerido pela autora. Promova-se vista à União Federal. Após, expeça-se alvará.

**0015061-84.2015.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002682-77.2016.403.6100** - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo requerente para que promova manifestação da contestação. Manifeste-se, ainda, nos termos do embargos de declaração interposto. Após, venham-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009864-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024497-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024497-8)) WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto ao requerido pela União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000209-84.2017.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO DE SOUZA X ISILDA MARTINS FERNANDES X JOSE MARIA MARCACINI X JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA X JOSE RONALDO DE SOUZA X RONALD COLOMBINI X SANDRA MARIA GUEDES TEIXEIRA X SIDNEI FRANCISCO NUNES X WALTER DE CARVALHO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Instruam os exequentes, a contrafê com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0009619-06.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

**0009900-59.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0021195-93.2016.403.6100** - JK PUBLICIDADE ONLINE LTDA. - ME X NICOLY CORREDATO MORAES SILVA(SP282450 - IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido pleiteado pela requerente uma vez que a contestação já apresentou documentos que corroboram para a produção de provas. Porém, de modo a evitar cerceamento ou prejuízo irreparável aos requerentes, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na realização da oitiva requerida à fls. 144/145. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000254-88.2017.403.6100** - MIRENE JETER LAVANDER(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 6898**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0758756-97.1985.403.6100 (00.0758756-2)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o pedido de vista requerida às fls. 519/529. Int.

**0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3)** - LLOYDS BANK PLC(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Dê-se vista à executada quanto ao alegado pela União Federal às fls. 391/392 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)** - ANTONIO RASQUINHO ALVES X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X JOSE CARLOS RUAS X IVAN FREDDI X LUIS CARLOS MORO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X ORLANDO APUENE BERTAO X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X WILSON PRINA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RASQUINHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, esclarecendo os pontos controversos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 360/385. Int.

**0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2)** - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 255/263. Int.

**0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9)** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado às fls. 419/420 no prazo legal. Int.

**0025292-93.2003.403.6100 (2003.61.00.025292-1)** - CLAUDIA VALERIA DE CASTRO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA E SP202908 - JULIANA SILVA DE LIMA E SP119066 - NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fl. 263. Ciência à CEF no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvarás. Int.

**0009045-90.2010.403.6100** - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 870/872 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0009735-22.2010.403.6100** - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes quanto ao alegado pelo perito judicial às fls. 864/865 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004822-60.2011.403.6100** - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Ciência à parte autora quanto ao pagamento efetuado pela ré às fls. 271/272 no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo celebrado às fls. 260/262. Int.

**0001145-85.2012.403.6100** - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001257-54.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009946-53.2013.403.6100** - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse na realização da prova pericial requerida às fls. 480/483. Int.

**0016983-34.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNA ARQUITETOS LTDA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 551 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0018227-61.2014.403.6100** - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2017 123/805

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021214-70.2014.403.6100** - GERSON ESCUDEIRO(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 348/374. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001842-04.2015.403.6100** - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio a Sra. Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, médica ortopedista, com endereço na Rua Cincinato Braga, 463, apto. 152, Bela Vista, São Paulo/SP, a qual deverá ser intimada da presente nomeação. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos em conformidade com as Resoluções nº 541 e 558/2007, os quais arbitro 3(três) vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição do ofício após a entrega do laudo pericial. Int.

**0003759-58.2015.403.6100** - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Ciência ao credor quanto ao resultado da pesquisa constante às fls. 203/205 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0022862-51.2015.403.6100** - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 688, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0001660-81.2016.403.6100** - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo constante às fls. 215/219, recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 249/371. Int.

**0018597-69.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 285/286. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0019552-03.2016.403.6100** - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF à fl. 99. Int.

**0000725-07.2017.403.6100** - SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda. Int.

**0001380-76.2017.403.6100** - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda. Int.

**0002219-04.2017.403.6100** - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela autora à fl. 67. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 68/94. Int.

**0002335-10.2017.403.6100** - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001752-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001752-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079529-63.1992.403.6100 (92.0079529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6)** - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Feitas estas considerações, rejeito os embargos de fls. 616/617, devendo a execução prosseguir nos termos do despacho de fl. 612. Int.

**0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6)** - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0021450-27.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas dos honorários periciais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7)** - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido às fls. 1394/1395. Após, defiro a devolução de prazo requerida pelo réu SEBRAE às fls. 1405/1407. Findados os prazos deferidos acima, fica deferido o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal(PFN) às fls. 1409/1410. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes à fl. 1408. Int.

**0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7)** - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 433/435 no prazo legal. Int.

**0079789-94.2007.403.6301** - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME

Ciência ao credor quanto ao resultado da pesquisa realizada pelo BacenJud constante às fls. 252/253 no prazo legal. Int.

**0007884-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Ciência à exequente quanto ao resultado da pesquisa constante às fls. 283/284 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0004208-21.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao alegado pela exequente às fls. 221/223 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**Expediente N° 6914**

**DEPOSITO**

**0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0)** - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência aos autores remanescentes sobre as considerações da CEF. Expeça-se ofício como requerido pela mesma à fl.923.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006997-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007324-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GOMES - SP92554  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Em apertada síntese, o autor relata em sua petição inicial que sofreu furto de seus pertences na data de 01.11.2016 e, logo após, constatou a existência de saques indevidos nas contas que mantém com as instituições financeiras rés.

Afirma que da conta poupança mantida junto a CEF, em 01.11.2016 foi furtado no valor de R\$4.541,03 e no Banco do Brasil o fato também teria ocorrido em 01.11.2016, com saque de R\$1.311,80 de sua conta corrente. Sustenta que teve dificuldade nos bloqueios dos cartões em decorrência do feriado de finados, tendo o cartão da CEF sido bloqueado em 03.11.2016 e do Banco do Brasil em 04.11.2016.

Aduz que não obteve êxito na via administrativa em reaver tais valores, bem com o que teria sido tratado com descaso pelo responsável pela agência da CEF.

Desse modo, pretende além do ressarcimento dos valores sacados indevidamente, a condenação das rés ao pagamento de 50 salários mínimos (sendo 30 salários mínimos de condenação para a CEF e 20 salários mínimos de condenação para o Banco do Brasil).

**Os autos vieram conclusos.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048 do CPC). Anote-se.**

No entanto, antes de apreciar o pedido pretendido, tenho que o caso não comporta a propositura de uma medida cautelar inominada, tal como ajuizado pela parte autora, senão vejamos:

Com a entrada do Novo Código de Processo Civil em vigor, o livro que previa as medidas cautelares foi suprimido, sendo que houve uma **divisão das tutelas provisórias** em:

- a) tutelas de urgência (abrange as tutelas satisfativas e cautelares) e;
- b) tutelas de evidência.

Desse modo, **não há mais que se falar mais em AÇÃO CAUTELAR (rito), mas sim, pedido cautelar que agora é uma das espécies de tutelas provisórias** e será deduzido quando houver uma situação a ser resguardada de natureza conservativa, podendo ser de forma antecedente - em que há formulação do pedido antes da existência de qualquer processo sobre o tema (como o caso em tela) - ou incidental (no bojo de um processo já existente).

**No caso em tela, os autos foram corretamente autuados como Tutela Cautelar Antecedente**, no entanto, a parte autora formulou a sua petição inicial deduzindo pedido como se uma **Ação Cautelar Inominada fosse**, o que não entendo ser o caso.

Em verdade, a questão posta na presente demanda deve ser deduzida em sede de **ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente**, conforme prevê o artigo 305, parágrafo único, c/c art. 303, ambos do CPC:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.**

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Noutro plano, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) e, especificamente, em relação aos **danos morais**, pleiteou a indenização em **salários mínimos** num total de 50 salários mínimos, **“ficando a critério do nome julgador o quantitativo da condenação por danos morais a ser impostas (sic) aos requeridos”**.

Assim, o valor atribuído pretendido a título de indenização de danos morais deve ser retificado.

Explico:

O Código de Processo Civil, prevê em seus artigos 291 e 292 que a causa deve ter um valor certo e determinado e, em relação aos danos morais, **os incisos V e VI, ambos do art. 292, dispõem que: i)** na ação indenizatória fundada em dano moral o valor da causa deverá ser o valor pretendido; e **ii)** na ação em que há a cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Ressalve-se o fato de que na jurisprudência pátria há o entendimento pacificado quanto à impossibilidade de fixação de condenação de danos morais em salários mínimos.

Nestes termos, determino a intimação do autor para que promova a emenda à sua petição inicial nos seguintes termos:

a) readeque a petição inicial e o seu pedido, nos termos da fundamentação supra, a fim de que, em homenagem ao princípio da eficiência e da instrumentalidade das formas, possa ser possibilitada a análise do pedido de tutela e a retificação da classe processual (ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente);

b) retifique o valor atribuído à causa, convertendo a quantificação dada em salários mínimos e somando os valores da indenização a título de danos materiais e morais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

## **4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO- DERAT** visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS sem a incidência do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS devido pela impetrante. Requer, outrossim, liminar para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarecem as impetrantes que são empresas do ramo de restaurantes sujeitas ao pagamento das contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narram que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Contudo, as impetrantes buscam, em sede de liminar a compensação dos tributos em questão, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Ocorre que existe expressa vedação para a concessão da compensação antes do trânsito em julgado da demanda, a teor do disposto no art. 175-A, do C.T.N. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, cristalizando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, editou a Súmula 212, que dispõe: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para permitir às impetrantes que excluam o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a excluírem valor relativo ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Evento 506790: Recebo como emenda à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal"*.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize as Impetrantes a excluírem valor relativo ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Evento 564891: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se os patronos indicados para publicação.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-52.2017.4.03.6100

AUTOR: MARA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que determinou a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 – SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, CPC, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do C.P.C., cujo efeito condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o embargante, em suma, que houve omissão pois em 17/03/2017 foi disponibilizada a decisão citada e não houve pronunciamento no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relato.**

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração.

Conforme se verifica nos autos, foi determinado a suspensão do presente feito, portanto o pedido de justiça gratuita será apreciado em momento oportuno.

Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o requerido está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1.022, II, do C.P.C, lhes nego provimento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEILA DE FATIMA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CEILA DE FATIMA DE PAULA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para:

- a) suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Jupí, nº 215, apartamento 204, torre 02, Santo Amaro, São Paulo, SP, agendado para o dia 27 de maio de 2017;
- b) autorizar a purgação da mora mediante depósito em Juízo no valor de R\$ 2.000,00;
- c) declarar válida a purgação da mora e a convalidação do contrato celebrado entre as partes.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 2010, o "Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE" nº 155550791680 para aquisição do imóvel situado na Rua Jupí, 215, apartamento 204, torre 2, Residencial Spazio Santo Amaro, Santo Amaro, São Paulo, SP, matrícula nº 367.429 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que realizou o pagamento de aproximadamente sessenta e cinco parcelas do financiamento, porém em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações vencidas a partir de março de 2016.

Alega que tentou regularizar a situação, mediante readequação dos valores das parcelas. Todavia, a proposta não foi aceita pela ré.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel; a ausência de intimação pessoal acerca da data, hora e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Requer a autorização para depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora requer a autorização para depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 objetivando a purgação da mora.

A "Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Curso Efetivo Total – CET nas Condições Vigentes na Data da Assinatura do Contrato nº 155550791680 (documento id nº 1441284) demonstra que, inexistindo qualquer atraso no pagamento, a parcela devida em 20 de maio de 2017 possuiria o valor aproximado de R\$ 967,75. Por outro lado, a autora afirma que deixou de pagar as prestações devidas a partir de março de 2016.

Tendo em vista que a autora deixou de pagar as prestações devidas a partir de março de 2016, ou seja, há mais de um ano, evidente que o valor oferecido (R\$ 2.000,00) não é suficiente sequer para a quitação das prestações em atraso.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

*"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).*

A autora alega que não foi notificada pela Caixa Econômica Federal acerca da data do leilão agendado para o dia 27 de maio de 2017.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca da autora a respeito do leilão designado.

Finalmente, a autora não junta qualquer prova de que a notificação para purgação da mora encaminhada pela Caixa Econômica Federal não continha a discriminação do débito.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 367.429 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Designo o dia 07 de agosto de 2017, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, que deverá apresentar, com a defesa, planilha contendo os valores atualmente devidos pelos autores.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação, incluir o nome da impetrante no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS contraria o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois "o valor devido a título de ICMS, pago pelo contratante juntamente com o preço do serviço, constitui mero ingresso, simples entrada de numerário na conta da IMPETRANTE".

Defende, também, a ocorrência de violação ao princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo de não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com os débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1183468 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, providência cumprida por intermédio da petição id nº 1437774.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1437774 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1437774 (R\$ 41.119,92).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORTTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Informa que distribuiu perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba o mandado de segurança nº 0003764-34.2007.403.6109, objetivando assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2002.

Notícia que os autos estão sobrestados, aguardando o julgamento do RE nº 574.706/PR.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, visto que possuem como destinatários os Estados Membros.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, desde janeiro de 2015, bem como de compensar os valores recolhidos a partir de tal data, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1186553 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado; esclarecer a propositura da presente demanda com relação à filial localizada fora de São Paulo e esclarecer a inexistência de prevenção com o processo nº 0003764-34.2007.403.6109.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1429540 na qual informa que atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00 para atingir o teto das custas processuais, já que o benefício econômico abrange valores já pagos e quantias a recolher.

Esclarece que as contribuições são recolhidas de forma centralizada na matriz da empresa.

#### **É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 1429540 a impetrante informa que atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00 para atingir o teto das custas judiciais, pois o benefício econômico pretendido abrange valores pagos e quantias a apurar.

Tendo em vista que a impetrante requer a compensação das quantias recolhidas a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015, a empresa possui todos os documentos necessários para correta atribuição do valor da causa, equivalente às quantias recolhidas a partir de tal data.

Ademais, a planilha de cálculos apresentada (id nº 1059725) comprova que os valores recolhidos apenas no ano de 2015 equivalem a R\$ 183.104,86.

Assim, essencial a emenda da petição inicial para correta atribuição de valor à causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) esclarecer de forma específica as razões que afastam a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança nº 0003764-34.2007.403.6109, a qual será melhor analisada na sentença.

**Cumpridas as determinações acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILT CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Petição id nº 1445120: Defiro à impetrante o prazo requerido (quinze dias) para cumprir integralmente a decisão id nº 1226509, comprovando o recolhimento do ISS no período pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de maio de 2017.

### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005559-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP209195

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que o impetrante cumpra a determinação ID 1183610, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007019-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1457148:

Defiro o aditamento apresentado pelo requerente no que tange a alteração do valor da causa. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 297.177,85.

Contudo, a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-30.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos

Petição ID 1458369:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos

Petição ID 1459703:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNITY GRÁFICA LTDA. - ME, alegando a ocorrência de contradição na sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Afirma que os pedidos formulados foram totalmente procedentes, de forma que deveria ter sido declarada a concessão integral da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

O impetrante formulou pedido de concessão da segurança, para “*declarar que os valores indevidamente recolhidos a maior; a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste mandamus, são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal*” (grifo nosso).

Entretanto, restou expressamente consignada na r. sentença, que “*nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar; todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias*”.

Desta forma, tendo em vista a exclusão das contribuições previdenciárias do âmbito da compensação, não há que se falar na ocorrência de contradição na sentença embargada, pela concessão parcial da segurança.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO contra ato do GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90.

Foi proferida decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (ID 1191620).

Notificada (ID 1197808), a CEF prestou informações (ID 1270497), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requeceu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (ID 1270909).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1450459).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão controvertida cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. Em idêntico sentido, a Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo citados:

TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

**2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).**

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

**4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.**

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 692569, Rel.: Min. José Delgado, Data de Publ.: DJ 18.04.2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO contra ato do GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90.

Foi proferida decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (ID 1191620).

Notificada (ID 1197808), a CEF prestou informações (ID 1270497), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa. Requeru, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido (ID 1270909).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 1450459).

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão controvertida cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) dispõe que *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. Em idêntico sentido, a Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo citados:

TFR Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

**2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).**

3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

**4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.**

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 692569, Rel.: Min. José Delgado, Data de Publ.: DJ 18.04.2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., alegando a ocorrência de omissão na sentença de ID 1293606.

Afirma que, embora tenha requerido a concessão da segurança, para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sob a égide da Lei nº 12.973/2014, o Juízo teria deixado de se manifestar sobre tal ponto.

Aduz que a omissão poderia induzir a litispendência com o processo nº 0016467-53.2009.4.03.6100, no qual questiona a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, recolhidos até dezembro de 2014.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a omissão apontada, tendo em vista que o impetrante formulou pedido para que lhe fosse assegurado o “*direito de não se submeter à exigência da Contribuição Ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo durante a vigência da Lei nº 12.973/2014 (...)*”

Todavia, a r. sentença embargada decidiu pela declaração de “inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS”.

Verifica-se, desta forma, a omissão apontada, uma vez que não constou da sentença o marco temporal requerido expressamente pela empresa impetrante.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS** para sanar a omissão apontada, alterando-se a parte dispositiva expressamente como segue:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de janeiro de 2015, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.”

No mais, mantida a sentença embargada, nos seus termos.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ANGELO FRANCO – ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP, objetivando que seja desobrigado de se inscrever perante o CRMV e contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como do pagamento das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas.

Informa a impetrante exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

O processo foi originariamente ajuizado perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência para o julgamento deste *mandamus* em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (ID 422575).

Após a redistribuição e aditamento da inicial (ID 1137289), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Auto de Infração nº 2892/2015 e Auto de Multa nº 936/2016 (ID 1140747).

Notificada (ID 1161021), a autoridade prestou informações (ID 1219242), aduzindo a legitimidade da atuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1330865).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Em idêntico sentido recentemente deliberou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, **à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.** Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID 390691 (fl. 03), verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”.

O CRMV autuou a empresa impetrante, sob o fundamento de que as atividades de comércio de rações, acessórios e medicamentos veterinários, bem como a venda de animais vivos ensejaria a obrigatoriedade de registro no conselho e contratação de médico veterinário, conforme se verifica da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 390691 – fls. 08/12)

Tendo em vista os documentos juntados pelo impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pela impetrante, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades; bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2892/2015 e Auto de Multa nº 936/2016.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ANGELO FRANCO – ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP, objetivando que seja desobrigado de se inscrever perante o CRMV e contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como do pagamento das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas.

Informa a impetrante exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

O processo foi originariamente ajuizado perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência para o julgamento deste *mandamus* em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (ID 422575).

Após a redistribuição e aditamento da inicial (ID 1137289), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos objetos do Auto de Infração nº 2892/2015 e Auto de Multa nº 936/2016 (ID 1140747).

Notificada (ID 1161021), a autoridade prestou informações (ID 1219242), aduzindo a legitimidade da autuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1330865).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Em idêntico sentido recentemente deliberou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, **à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.** Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID 390691 (fl. 03), verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”.

O CRMV autuou a empresa impetrante, sob o fundamento de que as atividades de comércio de rações, acessórios e medicamentos veterinários, bem como a venda de animais vivos ensejaria a obrigatoriedade de registro no conselho e contratação de médico veterinário, conforme se verifica da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante (ID 390691 – fls. 08/12)

Tendo em vista os documentos juntados pelo impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pela impetrante, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades; bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2892/2015 e Auto de Multa nº 936/2016.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS e ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Notificada (ID 994218), a autoridade coatora prestou informações (ID 1295049), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1411088).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.*

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.*

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

*(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei n.º 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/1995.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS e ISS da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei n.º 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por McCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar a impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer medida coercitiva. (ID nº 738260).

Notificada (ID 851311), a autoridade coatora prestou informações (ID 988538), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1111868).

**É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguinte da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela RFB. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração (08.03.2017), com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar a impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. (ID 730106).

Notificada (ID 851341), a autoridade coatora prestou informações (ID 1043061), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1060138).

### **É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período posterior à Lei nº 12.973/2014. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito (por restituição administrativa ou compensação), relativo aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência. (ID nº 940652).

Notificada (ID 948110), a autoridade coatora prestou informações (ID 1047782), aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1192313).

#### **É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Em que pese o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/2005, o pedido formulado pela impetrante diz respeito à declaração da inexistência de relação jurídico tributária, para o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

Assim, reconheço o direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei supracitada.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela RFB. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no período posterior à Lei nº 12.973/14, que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei nº 12.973/2014, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à RFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SITEL DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em liminar, o reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a exclusão das seguintes verbas de sua base de cálculo: férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário maternidade e adicional de horas extras. Requer ainda que seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Pela decisão exarada em 16.12.2016 (ID 464894), foi indeferida a liminar.

O impetrante peticionou para aditamento da inicial, alterando o valor atribuído à causa (ID 499235).

Notificada (ID 506225), a autoridade impetrada prestou informações (ID 536940), sustentando a legalidade da exação sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal se manifestou informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 605453).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

### Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei n.º 8.212/1991, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção já decidiu que 'o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária' (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg/EREsp 1456440, 1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

[...]

III - Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima, conforme orientação pacífica do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 877.030/DF, Julg. 23/08/2016. [...]"

(TRF 3, AMS 00126631520124036119, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Julg.: 25.10.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE.

I - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. [...]"

(TRF 3, AI 00133281620164030000, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Data de Julg.: 08.11.2016)

Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre **férias gozadas**.

### Descanso Semanal Remunerado

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ).
5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014).

7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

9. Recurso Especial provido.”

(STJ. REsp 201600274510, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data da Publ.: 31.05.2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS.

I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso desprovido.”

(TRF 3, AMS 00207850620144036100, Rel.: Des. Peixoto Junior, Data da Publ.: 01.12.2016)

### Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/1991).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Colendo STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao salário maternidade, em razão da sua natureza remuneratória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

**1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constituiu incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal

(...)

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18.03.2014)

### Adicionais de hora extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas às horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA.

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, REsp 1358281/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014, Data da Publ.: DJe 05.12.2014)

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas discutidas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições sociais em apreço (PIS e COFINS) o ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar em favor da empresa autora, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1282879).

Notificada (ID nº 1286574), a autoridade coatora prestou informações (ID 1367720), aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006772-73.2017.4.03.0000 (ID 1368948).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1415332).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/2005, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/1991; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006772-73.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelos autores na petição datada de 27.04.2017 (ID 1180633).

Retifique-se a autuação, para fazer constar o valor da causa atribuído pelos demandantes (R\$ 558.000,00).

De outro turno, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois os documentos juntados com a petição datada de 27.04.2017 (ID 1180681 a 1180714) são insuficientes a corroborar a alegada insuficiência de recursos pela parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que o coautor Fernando Nascimento Cosme alega ter declarado sua saída definitiva do país, mas a simples circunstância de titularizar direitos sobre imóvel no território nacional impõe a apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2016/2017, nos termos do art. 2º, V, da Instrução Normativa RFB 1.690/2017.

Portanto, determino que os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá, no prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas por eventual consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem conclusos os autos.

I.C.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da autora datada de 05.05.2017 (ID 1249492), acompanhada do documento ID 1249503, como emenda à inicial.

No que concerne ao pedido antecipatório, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre o estado do processo administrativo nº 11128.722138/2015-38, tendo em vista a alegação pela autora de que não incluiu no SISCOMEX o conhecimento eletrônico BL 151105005853154a na condição de transportadora da carga, mas sim como mero agente marítimo.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a contestação, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EUROCAR AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS - EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade dos créditos que compõem o parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação foi realizada em 05.11.2009, e o parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014, cuja consolidação foi realizada em 25.08.2014.

Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, postula a consignação dos valores referentes às prestações dos parcelamentos supracitados, até julgamento final da presente lide.

Afirma a demandante que mantinha dois parcelamentos tributários, regidos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, com os quais vinha cumprindo pontualmente o pagamento das prestações.

Com a edição da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária, a autora teve interesse em aderir para o fim de quitar outros débitos, entretanto, por um lapso do escritório de contabilidade da empresa, houve o acesso à função “desistência de parcelamentos anteriores”, gerando a automática rescisão dos acordos, situação que não era desejada pela demandante, fruto de erro na declaração de vontade.

Afirma que formulou requerimento administrativo de restabelecimento dos parcelamentos anteriores perante a RFB em 20.03.2017, mas que ainda não havia sido apreciado até a propositura da demanda. Na medida em que a rescisão dos parcelamentos torna novamente exigíveis os débitos ainda em aberto, formula pedido antecipatório, para obstar a cobrança até que seja proferida decisão pela autoridade tributária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 7.04.2017 (ID 1034451), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela União, em face do qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5004162-35.2017.403.0000 (ID 1081411), o qual não foi conhecido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (ID 1422507).

Citada, a União apresenta contestação em 17.04.2017 (ID 1102608), afirmando que a autora manifestou livremente sua vontade ao desistir dos parcelamentos no sistema informatizado da RFB, de modo que deve voltar-se contra o escritório de contabilidade que procedeu o alegado equívoco.

Formula longo arrazoado, sustentando não caber à Administração Tributária rever atos vinculados e desconsiderar regulamentos, bem como não competir ao Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas em sede de parcelamento tributário, as quais se encontram delimitadas pelas imposições legais de regência, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Sucessivamente, protesta para que, na hipótese de procedência do pedido, seja a parte autora condenada nos ônus sucumbenciais, pois foi quem deu causa à demanda.

Pela decisão exarada em 20.04.2017 (ID 1131095), foi deferida em parte a tutela provisória requerida, determinando-se à ré que proferisse decisão em relação ao pedido de restabelecimento dos parcelamentos, protocolado pela autora em 20.03.2017 (ID 970121), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Pela petição datada de 22.05.2017 (ID 1383933), acompanhada dos documentos ID 1383949 e 1383955, a demandante noticia que a União indeferiu seu requerimento de restabelecimento dos parcelamentos, embora tenha reconhecido o erro na manifestação de vontade da contribuinte. Reitera o pedido para que seja garantido o direito de promover o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas, ou que os valores sejam repassados à União, evitando a ampliação do débito em decorrência da atualização monetária.

Pela petição datada de 24.05.2017 (ID 1415142), a demandante oferece réplica à contestação, afirmando que a ré reconhece que a demandante rescindiu os parcelamentos por engano, contudo, resiste à pretensão de restabelecimento por entender que tal fato abriria um perigoso precedente. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

Nos presentes autos, a demandante alega *error in negotio*, a amparar seu pleito de desconstituição do ato de desistência de parcelamentos tributários através do portal informatizado da RFB, uma vez que não tinha a intenção de rescindir os parcelamentos então em curso.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Pelos documentos trazidos aos autos pela autora, sem impugnação pela ré em contestação, observa-se que, até a data de rescisão dos parcelamentos, em 10.02.2017, a autora estava adimplindo regularmente as prestações, e que manifestou expressamente perante a RFB o interesse em restabelecer as condições originariamente pactuadas de pagamento parcelado.

Por seu turno, na decisão administrativa que indeferiu o pleito de restabelecimento dos parcelamentos, a autoridade fazendária reconheceu que a manifestação da autora fora equivocada, contudo, rejeitou o pedido deduzido pela contribuinte sob o argumento de que:

“Quando se excepciona as regras, às quais correspondem os programas informatizados de processamento de informações, o trabalho passa a ser árduo e excepcional, não raramente manual, sem qualquer sistema auxiliar de processamento automático. Isto usurpa um tempo colossal dos servidores da Fazenda, tempo extraído das funções de arrecadação e fiscalização.

Seria injusto prestigiar o particular desatento, em sua ilegítima (pois sem qualquer respaldo legal ou constitucional) pretensão de tratamento individualizado, em detrimento de toda a sociedade.”

Portanto, a decisão administrativa não se pautou pelo respeito à boa fé do contribuinte, mas sim pela inconveniência ao Fisco de revisar o ato da parte, pelo tempo que tal tarefa consumiria dos servidores.

Tal entendimento contraria o princípio da proporcionalidade, bem como à própria teleologia das leis que instituíram os parcelamentos aos quais a demandante havia aderido, uma vez que têm por objetivo permitir o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, enquanto estes mantiverem as condições estipuladas.

Em idêntico sentido, trago a lume precedente analogicamente aplicável, proferido pelo Egrégia TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO ALTERNATIVO REFIS. PLEITO APRECIADO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO ARROLAMENTO OU PRESTAÇÃO DE GARANTIA. PROVIDÊNCIA REGULARIZADA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA.

1. O atendimento ao pleito da impetrante quanto à análise do pedido de Restabelecimento da Opção ao Parcelamento Alternativo Refis, na via administrativa, encontra respaldo no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, cujo teor faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

2. Ao que consta, a impetrante fez sua adesão ao Refis – Parcelamento Alternativo, em dezembro/2000, e não incluiu os débitos oriundos dos processos de Execução Fiscal n.ºs. 2.714/96 e 2.707/96, os quais estavam garantidos através de penhora naqueles autos, para posterior compensação com os créditos de PIS indevidamente recolhidos nos termos dos DL n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, ao considerar que os créditos de PIS seriam utilizados para compensar os débitos exigidos nas execuções fiscais, a impetrante apurou como total da dívida consolidada valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nada indicando como arrolamento ou garantia ao débito parcelado, subsumindo-se à hipótese do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.964/2000.

3. Entretanto, a impetrante teve sua adesão ao Programa REFIS indeferida, tendo em vista o descumprimento do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/200, que condiciona a homologação da opção pelo Refis à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio.

4. Assim sendo, a impetrante apurou a totalidade de seus débitos, acrescidos de juros moratórios, multa e encargo legal, arrolou bens em garantia pelo valor integral da dívida, protocolou pedido de restabelecimento no Programa e prontamente passou a recolher as prestações do parcelamento com base no cálculo elaborado. É de se frisar que durante todo o período, a impetrante efetuou o recolhimento das parcelas mensais relativas ao referido Programa, conforme cópias das guias DARF's juntadas às fls. 94/138 (dezembro/2000 a agosto/2004).

5. Muito embora, a princípio, a impetrante não tenha procedido ao arrolamento ou indicado bens em garantia, considerando-se o valor apurado, o que ensejaria sua exclusão do parcelamento, no caso em questão, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública.

**6. Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.**

**7. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito com a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.**

**8. A manutenção da exclusão da impetrante do programa, importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais, mesmo porque a impetrante demonstrou sua boa-fé e a intenção de permanecer no programa quando recolheu os valores, mês a mês, inclusive com as diferenças após o recálculo efetuado.**

9. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais.

10. Remessa oficial improvida e apelação provida.”

(TRF 3, AMS 00270519220034036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data de Julg.: 08.08.2013, Data de Publ.: 16.08.2013)

Ressalte-se ainda que a autora oferece o depósito das parcelas vencidas, a fim de obstar os efeitos da rescisão do parcelamento, tais como a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, a inclusão no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em tendo a situação ora controvertida decorrido de erro na manifestação de vontade pela própria demandante, o pagamento das parcelas vencidas deverá ser acrescido de correção monetária e demais consectários legais.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória requerida, para determinar à ré que restabeleça os parcelamentos rescindidos pela demandante, regidos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, franqueando o acesso da autora ao sistema informatizado da RFB para emissão dos documentos de arrecadação, a fim de que a empresa possa recolher o valor das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de demais consectários legais, bem como as parcelas a vencer no curso desta lide.

Intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5881**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MARCIO MACHADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO MARCIO MACHADO**

Fls. 342/343: Primeiramente, aguarde-se manifestação da exequente acerca do cumprimento integral do acordo firmado. Publique-se o despacho de fl. 341.Int.Fl. 356: Vistos. Fls. 350-351: manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo manifestação favorável nesse sentido, determino, desde logo, a liberação da restrição imposta via sistema RENAJUD (fl. 318). Intime-se. Cumpra-se.

**7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição 1167637 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos as pesquisas de endereço mencionadas em sua manifestação.

Sem prejuízo, defiro também a consulta de endereços da empresa ré através dos sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD" e "BACEN-JUD".

Sendo localizados novos endereços, solicite-se à CEFON data para a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC e, com a resposta, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006834-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVACE PARK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Entretanto, a competência, para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

De fato, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.

Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHANTAL CADARIO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 1358776: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1430995: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007385-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO GEORGES JARROUGE

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a retificação da autuação processual, fazendo constar procedimento comum no lugar de OPJV.

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA FARIA BARBARO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CORTEZ - SP224372, DEMETRIO IRINEU GRIZOTTO - SP220789  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recolha a parte autora as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cumprida a providência supra, cite-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005607-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562  
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE SOUZA SENNE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Diante da certidão - ID 1450815, esclareça a Caixa Econômica Federal o nome correto da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J.D. SOARES TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME, EDSON LIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006650-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual pretende o Sindicato impetrante obter ordem liminar que reconheça o direito de seus associados de excluírem os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas de seus associados.

Determinada a intimação da impetrante para regularizar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares.

A impetrante, não obstante afirmar a desnecessidade de fixação de valor do benefício patrimonial pretendido em sede de mandado de segurança coletivo retificou o valor da causa para R\$ 20.000,00 (id 1359364).

A União Federal foi devidamente intimada para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, ocasião em que sustentou o não cabimento do mandado de segurança coletivo na hipótese de impetração em face de lei em tese. Afirma que a concessão da ordem poderia servir de sucedâneo de uma ação direta de inconstitucionalidade, usurpando competência do STF.

Alega ainda cerceamento de defesa diante da ausência dos CNPJs dos filiados da impetrante, e que o alcance subjetivo da presente decisão deve ser limitado aos filiados da associação ao tempo da impetração e com domicílio no âmbito da jurisdição da autoridade coatora, além da inadequação da via processual eleita ante a necessidade de dilação probatória. Caso ultrapassadas as preliminares, pleiteou a União Federal pelo indeferimento da medida liminar e posterior denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Inicialmente afasto a alegação da União Federal no tocante à inadequação da via e ilegitimidade ativa. Ainda que a matéria seja de ordem tributária, encontra-se inserida na hipótese de “direitos individuais homogêneos” decorrentes de origem comum dos associados, tal como previsto no artigo 21, parágrafo único, II da Lei 12.016/2009.

Desnecessária, outrossim, a indicação do CNPJ de todas as pessoas substituídas, com a ressalva de que os efeitos do julgado limitam-se ao domicílio daqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Saliento, ainda, não se tratar a presente discussão de impetração contra lei em tese, mas sim contra os efeitos concretos da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo à análise do pedido liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*funus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar aos filiados da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

No tocante ao valor atribuído à causa, em que pese a retificação realizada pela impetrante, verifico que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) demonstra-se irrisório, diante do potencial número de filiados do impetrante.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*O fato de se tratar de ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa espelhando o proveito econômico pretendido.*” ((AI 00150341520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), de forma que tem o impetrante plenas condições de apurar o valor que envolve a presente impetração mediante simples cálculo aritmético.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007245-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MIRADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

De fato, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tomou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.

Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID's 1450620, 1450650 e 1450664: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 1362174, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FLAVIO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição de ID nº 1319820 – Diante do exposto desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, na realização de audiência de conciliação, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de ID nº 1282774.

Assim sendo, recebo o aludido requerimento como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Quanto ao pleito de anotação no sistema processual, este foi providenciado pela Serventia do Juízo, conforme se extrai da certidão de ID nº 1281899.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo prazo suplementar requerido pela parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a anulação da execução extrajudicial, sustentando a existência de ilegalidades e abusos no contrato de financiamento firmado com a ré.

### **Decido.**

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato..

A intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

As condições de financiamento oferecidas pela CEF são semelhantes as oferecidas pelas demais instituições financeiras, não existindo, portanto, amparo legal para o tratamento diferenciado almejado pela parte autora.

A pretensa purgação da mora, por sua vez, não está revestida da necessária plausibilidade.

A parte autora está em mora por longo período, ocupando e utilizando-se de imóvel sem desembolsar, no entanto, a contraprestação pactuada e devida à CEF, e assim permaneceu na absoluta inércia.

Somente com a notificação da realização do leilão, passadas, portanto, as notificações para regularização do pagamento das prestações (enviada pela CEF) e para purgação da mora antes da consolidação da propriedade (esta encaminhada por serviço notarial com fé pública), a parte autora dignou-se a apresentar, judicialmente, pedido de purgação da mora.

A excessiva inércia da parte autora revela incompatibilidade com o instituto da purgação da mora, apresentando fortes indícios de tratar-se de manobra cuja real intenção é a de procrastinar a execução extrajudicial.

O pleito da parte autora carece, portanto, de razoabilidade.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996,  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, o depósito judicial integral e devidamente atualizado dos valores em discussão, sob pena de indeferimento da tutela.

**São PAULO, 24 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1. Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora, via BACENJUD, no valor de R\$ 720.525,07 (setecentos e vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados EDIVALDO LISBOA DE CASTRO e FELIPE LISBOA DE CASTRO.

A executada QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP não foi encontrada para ser citada, razão pela qual defiro o pedido formulado pela exequente no item "b2". Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Juntem-se aos autos os resultados das penhoras e arresto determinados. Após, tornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis em razão dos resultados obtidos, bem como análise do pedido formulado no item "e".

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E C I S Ã O**

1. Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora, via BACENJUD, no valor de R\$ 720.525,07 (setecentos e vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados EDIVALDO LISBOA DE CASTRO e FELIPE LISBOA DE CASTRO.

A executada QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP não foi encontrada para ser citada, razão pela qual defiro o pedido formulado pela exequente no item "b2". Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Juntem-se aos autos os resultados das penhoras e arresto determinados. Após, tornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis em razão dos resultados obtidos, bem como análise do pedido formulado no item "e".

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E C I S Ã O**

1. Considerando que os executados, apesar de devidamente citados, não realizaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora, via BACENJUD, no valor de R\$ 720.525,07 (setecentos e vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face dos executados EDIVALDO LISBOA DE CASTRO e FELIPE LISBOA DE CASTRO.

A executada QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP não foi encontrada para ser citada, razão pela qual defiro o pedido formulado pela exequente no item "b2". Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Juntem-se aos autos os resultados das penhoras e arresto determinados. Após, tomem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis em razão dos resultados obtidos, bem como análise do pedido formulado no item "e".

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1. Os executados não foram encontrados para ser citados, razão pela qual defiro o pedido formulado pela exequente no item "b1", em face de todos os executados. Não tendo ocorrido a citação no(s) endereço(s) conhecido(s) nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Juntem-se aos autos o resultado do arresto determinado. Após, tomem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis em razão do resultado obtido.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1. Os executados CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801 e CLEDISON MALTA MENDANHA não foram encontrados para ser citados, razão pela qual defiro o pedido formulado pela exequente no item "b1". Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

2. Junte-se aos autos o resultado do arresto determinado. Após, tomem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis em razão do resultado obtido.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8937**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES**

Autos nº 0023353-58.2015.403.6100 Chamo o feito a ordem e reconsidero a decisão de fl. 59. Ao contrário do afirmado pela autora (fls. 57/59), a ré e o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não foram procurados para cumprimento da decisão de fls. 23 e verso. Os depositários indicados pela autora recusaram o acompanhamento das diligências determinadas nos mandados, nos termos das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça de fls. 29, 41 e 50. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição SEDI, para retificação da autuação, a fim de que retorne a classe da ação de busca e apreensão. Fica a autora intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o nome e a qualificação completa do representante que acompanhará o Oficial de Justiça, bem como fornecer os números de telefones e endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico, ciente de que, na hipótese de nova devolução do mandado por recusa do depositário no acompanhamento das diligências determinadas, o processo será extinto sem resolução do mérito. Retificada a classe processual pelo Setor de Distribuição - SEDI e apresentados os dados do representante da Caixa Econômica Federal que acompanhará o Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 23 e verso. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)**

Autos nº 0005424-13.1995.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 580/vº: Diante da informação retro, tomo sem efeito o edital expedido e publicado a fls. 576/578. 2. Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 15 (dias), apresentar: i) os dados necessários para a necessária intimação do espólio de AGOSTINHO SOBREIRA CAMPOS acerca da penhora do imóvel localizado na Avenida Alberto I, nº 319, apartamento nº 91, na cidade de Santos/SP; ii) planilha de débito atualizada; iii) formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito em face do executado JOSÉ CIAGLIA. Intime-se. Não cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação. São Paulo, 15 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0005151-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005151-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECÇOES DANFLER LTDA (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA X EURIDES DOMINGUES ROSA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0005151-19.2004.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 147/158: Acordos extrajudiciais independem da atuação do Poder Judiciário. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0002326-24.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Autos nº 0002326-24.2012.403.6100 Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 259: Reconsidero a decisão de fl. 259. Defiro o pedido de inscrição do nome da executada SUELI SILVESTRE (CPF nº 650.126.078-72) e do ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA (no CPF da própria falecida: nº 030.007.598-75). Contudo, tendo em vista que o CPF da falecida VERÔNICA OTÍLIA encontra-se cancelado (conforme consultada aos dados da Receita Federal do Brasil juntada aos autos - fl. 272), o pleito não poderá ser cumprido. Expeça a Secretaria Ofício ao SPC e ao SERASA-EXPERIAN a fim de que o nome da executada SUELI seja inscrito nos referidos cadastros de inadimplentes. 2. Fl. 268: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça a Secretaria Ofício à CETIP e à FENSEG para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se existem ativos/títulos (CETIP) e seguros de qualquer natureza (FENSEG) em nome da executada SUELI SILVESTRE. Intime-se. São Paulo, 05 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0004431-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

Autos nº 0004431-03.2014.403.6100. Fl. 250: Requer a exequente a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes. Desse modo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de viabilizar a prolação da sentença cabível, isto é, nos termos do art. 485 ou art. 924, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada, ficando ciente de que seu silêncio importará no reconhecimento tácito de que a obrigação foi satisfeita. Intime-se. São Paulo, 19 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0008974-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

Autos nº 0008974-49.2014.403.6100 Vistos em Inspeção. 1. Fls. 109/110: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente. Considerando que a parte executada não foi localizada, apesar da realização de diversas tentativas (fl. 29, 57/60, 91 e 102 - por meio de oficial de justiça e carta precatória), expeça a Secretaria Edital de Intimação de LEOPOLDINO PEREIRA NETO, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente contrarrazões ao presente recurso. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte executada, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0016864-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 71.600,01 referentes a parcelas de financiamento de veículo não quitadas. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 94). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o executado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se o executado a pagar a multa fixada pela decisão de fls. 84/84vº (20% do valor da execução), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017014-20.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI (SP032210 - ATTILIO BERTUCCI)

Autos nº 0017014-20.2014.403.6100FIs. 83/86: Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que referido bem (imóvel situado na Rua Adib Miguel Haddad, nº 145, casa 08, Jardim Miguel, Saúde, São Paulo/SP) encontra-se protegido pelo manto da inpenhorabilidade, nos termos do art. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90. Consta dos autos que o executado foi citado no referido imóvel (fl. 37), requerendo, em seguida, que todas as intimações em seu nome fossem dirigidas para o referido endereço. Por fim, a própria pesquisa junto aos CRIs apresentada pela exequente comprova que o executado possui apenas o imóvel supramencionado (fls. 84/86). Inexistindo bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0018789-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

Vistos em Inspeção, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a OAB objetiva o pagamento de anuidades vencidas e não adimplidas pela executada, conforme certidão de débito a fls. 08. Até o presente momento não foram localizados pela exequente bens passíveis de penhora. A fls. 75 este Juízo determinou a intimação da exequente para juntada do termo de acordo firmado com a executada e a manifestação das partes acerca de eventual prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 81/82, ocasião em que requereu o prosseguimento da execução ante a inoccorrência de prescrição. A executada, por intermédio da DPU, requereu o reconhecimento da execução dos créditos relativos às anuidades anteriores a 2010, ante o transcurso de mais de cinco anos. Sem prejuízo, pugnou pela remessa dos autos ao arquivo (fl. 85). Decido. O prazo prescricional para cobrança de anuidades pela OAB é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil. Nesse sentido, confira-se entendimento pacífico do C. STJ: STJ - DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ANUIDADES PELA OAB. Após a entrada em vigor do CC/2002, é de cinco anos o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de anuidades pela OAB. De acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho competente referente a crédito decorrente de contribuição devida à OAB, não sendo necessária, para sua validade, sequer a assinatura do devedor ou de testemunhas. Assim, o título que embasa a referida cobrança é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, sujeitando-se, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido no art. 206, 5º, I, do CC/2002, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É certo que, até o início da vigência do CC/2002, não havia norma específica regulando a prescrição da referida pretensão, motivo pelo qual se lhe aplicava o prazo geral de vinte anos previsto no CC/1916. Todavia, com o advento do CC/2002, havendo regra específica a regular o caso, qual seja, a do art. 206, 5º, I, é inaplicável o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/12/2012). A executada possui débitos de anuidade com a exequente desde 2011 (fl. 08), sendo que, nesse mesmo ano, firmou instrumento particular de confissão de dívida (fl. 77). Ainda que possa haver discussão sobre a natureza jurídica do acordo celebrado (se configura novação ou não), tal não é objeto de questionamento pelas partes. Contudo, independentemente disso, considerando que o ajuizamento da execução ocorreu em 13/10/2014, não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois promovida dentro do quinquênio legal. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), tendo em vista a ausência de indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.

**0021264-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA)

Autos nº 0021264-96.2014.403.61001. Fls. 167/213: Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e, também, pela exequente. Determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face do executado CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA.2. Fl. 213: Concedo o prazo de 15 dias para que a exequente junte aos autos a pesquisa mencionada. Decorrido o prazo acima sem a indicação de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, devendo o desarquivamento ocorrer somente quando a exequente indicar bens passíveis de penhora em nome do executado. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0022353-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSTRUFOX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

Autos nº 0022353-57.2014.403.61001. Cite-se a executada CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELO, por meio de carta com aviso de recebimento, nos endereços: Rua Santa Matilde, nº 139, Jardim São Miguel, Cotia/SP, CEP 06719-340 Rua Maria Quitéria, nº 105, casa 1, Jardim Japão, Cotia/SP, CEP 06725-010 Rua Akita, nº 285, Cotia/SP, CEP 06716-7742. Fl. 228: Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura do feito, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) planilha de débito atualizada e b) pesquisa junto aos CRIs de São Paulo em nome do executado MARCELO RODRIGUES PRADO, visto que consta dos autos referida pesquisa apenas em nome dos demais executados (fls. 53/111 e fls. 210/213). Fica a exequente, também, intimada acerca do retorno dos avisos de recebimento juntados aos autos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis com relação à executada CLAUDIANE.3. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica, para análise do pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados já citados e eventuais futuros pedidos. Intime-se. São Paulo, 19 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0002002-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI)

Autos nº 0002002-29.2015.403.61001. Fl. 141: Indefiro o pedido para concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente realize, administrativamente, a busca de bens e endereços em nome da executada junto aos CRIs, pois referido pedido afigura-se completamente descabido: a uma pelo fato de referidos documentos já terem sido juntados aos autos (fls. 112/114); a duas pelo fato de ter sido deferida a quebra do sigilo fiscal da executada, ante o resultado parcialmente positivo, via BACENJUD, e negativo via RENAJUD. Portanto, comprovado, nesse momento, que inexistem bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a exequente solicitar o seu desarquivamento somente no caso de encontrar bens passíveis de penhora, isto é, que possibilitem a satisfação, ainda que parcial, do seu crédito. Afinal, esta é a finalidade do processo executivo. Intime-se. Arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0004384-92.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO BINS LENA

Autos nº 0004384-92.2015.403.61001. Fls. 121/123: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, destacando-se que, nos termos da decisão do E. TRF3ª, não há que se falar em citação do executado, razão pela qual a petição de fls. 92/93 afigura-se descabida. Não obstante, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a origem do valor informado sob a rubrica custas/despesas processuais - R\$ 317,90 (trezentos e dezessete reais e noventa centavos) - visto que foram recolhidas custas iniciais no valor de R\$ 21,99 (vinte e um reais e noventa e nove centavos). Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0013094-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X IZAMARQUES BARBOSA LIMA X ANA PAULA BARBOZA

Autos nº 0013094-04.2015.403.61001. Fls. 231: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 921, 1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0014762-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Autos nº 0014762-10.2015.403.61001. Diante da certidão lavrada a fls. 170, fica exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0017120-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRILESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMILSON GONZAGA DOS SANTOS X GILSON GONZAGA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 71.721,39 referentes ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário emitida pela exequente. A exequente requereu a extinção da execução em razão da liquidação do débito (fls. 116). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019168-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 34.600,42 referentes a parcelas de financiamento de veículo firmado entre o executado e o Banco Panamericano, crédito que foi cedido à exequente. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 65). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contestação pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024868-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Autos nº 0024868-31.2015.403.61001. Fl. 115/125: Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 114 e da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.São Paulo, 17 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0001881-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA)

Autos nº 0001881-64.2016.403.61001. Fl. 215/236: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.São Paulo, 25 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0003363-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NADER MOURAD - ME(SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X NADER MOURAD X MOHAMAD ALI MOURAD

Autos nº 0003363-47.2016.403.61001. Fls. 66: Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Não havendo interesse, no mesmo prazo, deverá formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da penhora via BACENJUD (fls. 59/62) bem como existência de bens penhorados no presente feito. No silêncio da exequente, a penhora realizada (fls. 53/55) será levantada e os autos serão arquivados.2. No prazo de 10 (dez) dias, fica o executado intimado para juntar no presente feito procuração original, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Intimem-se.São Paulo, 25 de março de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0009890-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X ISADORA SPINARDI SILVA(SP353490 - BRUNO ARAUJO FRANCA)

Autos nº 0009890-15.2016.403.61001. Fls. 112/159: Inicialmente, julgo improcedente a alegação de nulidade das citações promovidas em face das executadas JULIA e ISADORA, pois efetivadas no endereço por elas informado (fl. 112) e na pessoa de suas genitora. A afirmação de que Rosely Silva, por falta de conhecimento jurídico e por questões de cunho psicológico e emocional, não lhes entregou as peças que instruíram a carta de citação não merece prosperar, mormente pela ausência de qualquer fato comprobatório da referida alegação. Portanto, considerando que as citações às executadas pessoas físicas são válidas, bem como o ingresso pelas mesmas no feito, dou, neste momento, por citada a executada J&I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME, conforme contrato social de fls. 21/28.2. No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, tenho que razão, parcial, assiste às executadas, visto que os valores bloqueados decorrem de verbas de natureza salarial. Parcial pelo fato de ter sido comprovado que somente o valor de R\$ 7.162,00 (sete mil cento e sessenta e dois reais), em nome da executada ISADORA, possui natureza salarial, bem como pelo fato de a executada JULIA não ter comprovado que os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco (R\$ 49,58) são impenhoráveis.Desse modo, determino o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores bloqueados em nome da executada ISADORA, até o montante de R\$ 7.162,00 (sete mil cento e sessenta e dois reais), devendo o valor remanescente ser transferido para conta vinculada aos autos, na própria Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo, determino o desbloqueio, a ser cumprido por meio de ofício dirigido ao Banco Itaú, Agência 0350, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$ 538,16 (quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). 3. Diante dos termos de declarações de fls. 156 e 157, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para as executadas ISADORA e JULIA.4. Nos termos requeridos, fica a executada JULIA nomeada depositária do veículo, já penhorado, VW/GOL SPECIAL, ano 2003/03, placa DLA8499/SP, bem como depositária do veículo I/CITROEN C5 EXCL, ano 2002/02, placa DGA8662/SP, bem esse indicado à penhora, de propriedade da executada pessoa jurídica.Providencie a Secretaria a penhora do veículo CITROEN no sistema BACENJUD.5. Ficam as executadas intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem cópia dos certificados de registro dos veículos penhorados.6. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 100 e da presente decisão.São Paulo, 25 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0013918-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANSELMO DA SILVA RIBAS

Autos nº 0013918-26.2016.403.61001. Fl. 20: Nos termos do art. 247, caput e inciso V, do CPC, a citação não será feita pelo correio quando o autor/exequente requerer justificadamente que se realize de outra forma. Considerando que a exequente não justificou seu pedido, cite-se o executado ANSELMO DA SILVA RIBAS, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pela exequente: Av. Tiradentes, nº 3859, Vila Flórida, CEP 07196-000, Guarulhos/SP.2. Com o retorno do aviso de recebimento, tornem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica. São Paulo, 18 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0015690-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X CATERINA FRANCESCA GRILLO

Autos nº 0015690-24.2016.403.61001. Fls. 40/52: Intimada validamente a parte ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA acerca da indisponibilidade de bens, via BACENJUD, e decorrido o prazo para impugnação da indisponibilidade, determino a conversão desta em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o comprovante de levantamento.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.São Paulo, 28 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0016057-48.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Autos nº. 0016057-48.2016.403.6100Fls. 127/130: Trata-se de requerimento formulado pela exequente para remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Argumenta, em síntese, que conforme entendimento pacificado do C. STJ, os feitos devem tramitar no Juízo Universal Falimentar. Isso porque, trata-se de crédito posterior à recuperação judicial (cujo pedido é de maio de 2012), razão pela qual deve ser processado normalmente, isto é, não integrará o plano de recuperação. Desse modo, requer a reconsideração da decisão que determinou a habilitação do crédito na Recuperação Judicial para que a presente execução seja encaminhada ao referido Juízo. Subsidiariamente, pleiteia o regular processamento desta execução com a citação do réu para pagamento. É o relato do essencial. Decido. De fato, o C. STJ tem entendimento firmado no âmbito da 2ª Seção no sentido de que o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial ou falimentar não pode ser afetado por decisões proferidas por Juízo diverso daquele da recuperação ou falência, visto que podem prejudicar o cumprimento do plano aprovado e, em especial, os credores. (CC 137178 / MG - Conflito de Competência - 2014/0309553-2. Relator: Min. Marco Buzzi, Data da Publicação: 19/10/2016). Nesse contexto, considerando a natureza da presente ação (execução de título extrajudicial), bem como os atos expropriatórios que lhe são inerentes, não há dúvidas que o processamento deste feito perante este Juízo Comum poderá afetar diretamente o cumprimento do plano de recuperação, em prejuízo dos credores que nele habilitaram seus créditos tempestivamente. Apesar da exequente não ter procedido à habilitação do seu crédito no momento oportuno, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº. 11101/2005, o qual admite a sujeição ao plano de recuperação de créditos ainda não vencidos, trata-se de uma opção do credor. Na prática, isso significa que a satisfação do crédito não habilitado somente será possível após o término da recuperação. Por outro lado, na esteira da interpretação que vem sendo adotada pelo STJ, conforme acima explanado, deve-se primar pelo cumprimento do plano aprovado, de modo a se evitar que decisões proferidas por outros Juízos comprometam a satisfação dos créditos habilitados. Por essa razão, competirá ao Juízo Falimentar o processamento de todas as causas em que envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, tal como a executada. Sendo assim, tendo em vista que a cobrança judicial do crédito exigido nestes autos somente foi iniciada em 21/07/2016, isto é, após a concessão de recuperação judicial à executada (em 14/02/2014 - fls. 123/124), é o caso de remessa dos autos ao Juízo da Recuperação Judicial, o qual é o competente para a prática dos atos de execução no bojo do citado procedimento, a fim de que seja assegurado o cumprimento do plano sem prejuízo dos demais credores. Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida a fls. 125 e determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo para distribuição por dependência aos autos nº. 0024223-91.2012.8.26.0100. Publique-se. São Paulo, 20 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal<sup>8ª</sup> Vara Cível Federal de São Paulo

**0016125-95.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA SILVIA RIBEIRO D ALESSANDRO

Autos nº 0016125-95.2016.403.61001. Fl. 22: Nos termos do art. 247, caput e inciso V, do CPC, a citação não será feita pelo correio quando o autor/exequente requerer justificadamente que se realize de outra forma. Considerando que a exequente não justificou seu pedido, cite-se a executada ANA SILVA RIBEIRO DALESSANDRO, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pela exequente: Rua Francisca Maria de Jesus, nº 248, apto 403, bloco 02, bairro Floradas de São José, CEP 12230-083, São José dos Campos/SP.2. Com o retorno do aviso de recebimento, tornem os autos conclusos, observando-se a ordem cronológica. São Paulo, 18 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0016205-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

Autos nº 0016205-59.2016.403.61001. Considerando que não há pedido formulado na petição de fls. 27/28, mas apenas o relato de que no acordo firmado entre as partes não foi incluído o valor referente a honorários advocatícios, fica a exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a executada já foi citada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0017174-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIV BRINDES E DIVULGACOES LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Autos nº 0017174-74.2016.403.6100Fls. 60/61: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento da penhora realizada, via BACENJUD, em face da executada ADRIANA DE SOUZA CARVALHO. Diante do resultado infrutífero das penhoras realizadas via BACENJUD e RENAJUD (fls. 49/54), fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 48 e da presente decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 17 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0018615-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU X DALTON ISSAO SEKI

Autos nº 0018615-90.2016.403.61001. Fl. 57: Considerando que todos os executados foram devidamente citados (fls. 52/55), indefiro o pedido formulado. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 19 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0019531-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Autos nº 0019531-27.2016.403.61001. Fls. 34/35: Requer a exequente a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes. Desse modo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de viabilizar a prolação da sentença cabível, isto é, nos termos do art. 485 ou art. 924, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada. Intime-se. São Paulo, 19 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0020811-33.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO SIMON

Autos nº 0020811-33.2016.403.61001. Fls. 41/45: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fls. 09/10) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Transitada em julgado a sentença de fls. 37/39 (certidão de fl. 46), arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0021250-44.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO FABRICIO BENTO DAMASCENO

Autos nº 0021250-44.2016.403.61001. Fls. 41/45: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do Termo de Confissão de dívida original (fls. 13/14) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. 2. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis intimado para retirar o documento original na Secretaria desse Juízo. 3. Transitada em julgado a sentença de fls. 37/39 (certidão de fl. 46), arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 25 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0022074-03.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO

Autos nº 0022074-03.2016.403.61001. Fl. 16/25: Considerando que no acordo entabulado pelas partes ficou avençado como data para pagamento e quitação da obrigação o dia 05/12/2016, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve adimplemento da obrigação. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0023025-94.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE GADELHA BARROS

Autos nº 0023025-94.2016.403.61001. Fls. 32/34: Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.São Paulo, 18 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0023136-78.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NILZA DOS SANTOS MAURICIO

Autos nº 0023136-78.2016.403.61001. Fls. 27/29: Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.São Paulo, 18 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0023157-54.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MILANI

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 2.043,82 referentes a anuidades não pagas. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 35). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0022834-16.2016.4.03.0000). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023159-24.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

Autos nº 0023159-24.2016.403.61001. Fls. 27/29: Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via BACENJUD, do valor total do débito acrescido de 10% de honorários advocatícios em face do(s) executado(s) citado(s), bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.3. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, expedindo-se o necessário para o(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s).4. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.São Paulo, 18 de abril de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

**0000575-26.2017.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Autos nº 0000575-26.2017.403.61001. Fls. 54/57: Considerando que houve a citação da parte executada (fl. 53), incabível o aditamento da petição inicial sem a sua concordância, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC. 2. Expeça a Secretaria nova Certidão, com as devidas correções.3. O artigo 782, 3º, do CPC determina que, A requerimento da parte, o Juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (grifei). O simples pedido pela parte interessada não implica, automaticamente, deferimento da medida. Considerando que a medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, isto é, independentemente da atuação do Poder Judiciário, deve a UNIÃO formular o seu pleito diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não consta dos autos informação de recusa, por parte dos referidos órgãos de proteção ao crédito, em realizar a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Na verdade, sequer consta dos autos prova de que a exequente tentou promover referida inscrição nos respectivos órgãos, razão pela qual inexistente pretensão resistida. A medida de inclusão do nome de executados nos cadastros de inadimplentes não se equipara, por exemplo, a medidas como a realização de penhora por oficial de justiça ou realização de penhora via BACENJUD, pois estes atos devem, necessariamente, ser cumpridos por ordem e por meio do Juízo competente. Todavia, o mesmo não ocorre com a inscrição do nome do executado (devedor) nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista o seu regular e natural funcionamento sem necessidade de ordem judicial. É cediço que diariamente incontáveis empresas promovem a inscrição dos nomes dos devedores nos referidos cadastros sem a necessidade de ajuizamento de ação ou pedido judicial. Como já explicado acima, se o legislador optou por empregar o verbo pode ao invés de empregar o verbo deve, é porque não basta o simples requerimento da parte para que o mesmo seja deferido. Deve, portanto, a requerente demonstrar que o seu pleito só pode ser obtido por meio de ordem judicial, isto é, que houve recusa dos referidos órgãos. 4. Nos termos do anexo V de fl. 13, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que promoveu a inscrição do nome da executada no CADIN, bem como formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017232-82.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)

Autos nº 0017232-82.2013.403.61001. Fls. 247: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 244. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0008150-22.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE CARLA ARAUJO DE LIMA X ANTONIO MACHADO DE LIMA

Autos nº 0008150-22.2016.403.61001. Fls. 61: Requer a exequente a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes. Desse modo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de viabilizar a prolação da sentença cabível, isto é, nos termos do art. 485 ou art. 924, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 8977**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019655-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

## **9ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007326-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. impetra o presente mandado de segurança coletivo em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que não seja exigido o arquivado seus atos empresariais, inclusive da Ata de Reunião de Sócios realizada em 17 de abril de 2017, independentemente de publicação de suas Demonstrações.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica constituída sob a forma de uma Sociedade Limitada e engajada no comércio a varejo de gêneros alimentícios em geral, produtos de perfumaria e higiene em geral, materiais de limpeza, dentre outros.

Afirma que em 10 de maio de 2017, diligenciou à Junta Comercial do Estado de São Paulo para proceder ao registro da Ata de Reunião de Sócios realizada em 17 de abril de 2017 (fl. 28/29), com a finalidade de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da Sociedade, referentes ao Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2016, mas a autoridade impetrada fez a exigência da publicação do Balanço anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação, conforme Deliberação nº 02/15 da Jucesp.

Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, finaliza que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guereado não tem o condão de criar esta obrigação.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”*

Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176).

Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que não exija da impetrante, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião, inclusive da Ata de Reunião de Sócios realizada em 17 de abril de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA MAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva não ser impedido de atuar como técnico de tênis de mesa.

Notificada, a autoridade coatora impugnou o valor atribuído à causa, alegando que não há fundamento legal para a atribuição do valor da causa em R\$ 30.000,00, uma vez que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 292 do CPC/2015. Requereu, portanto, a redução para R\$ 1.000,00.

O impetrante permaneceu silente

O sistema processual vigente atribui ao autor/impetrante a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (art. 292 do Código de Processo Civil/2015).

Da mesma forma, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes, apontando os equívocos perpetrados pela parte impetrante, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.

De fato, a presente demanda realmente não possui um valor econômico mensurável. No entanto, a autoridade coatora limitou-se a justificar que o razoável para a questão seria apenas R\$1.000,00 (hum mil reais). Ademais, a atribuição do valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra desarrazoado ou fora dos padrões para as causas meramente fiscais. Desse modo, não vislumbro motivo suficiente à redução do valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Mantenho o valor da causa tal como atribuído.

Dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA MAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva não ser impedido de atuar como técnico de tênis de mesa.

Notificada, a autoridade coatora impugnou o valor atribuído à causa, alegando que não há fundamento legal para a atribuição do valor da causa em R\$ 30.000,00, uma vez que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 292 do CPC/2015. Requereu, portanto, a redução para R\$ 1.000,00.

O impetrante permaneceu silente

O sistema processual vigente atribui ao autor/impetrante a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (art. 292 do Código de Processo Civil/2015).

Da mesma forma, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes, apontando os equívocos perpetrados pela parte impetrante, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.

De fato, a presente demanda realmente não possui um valor econômico mensurável. No entanto, a autoridade coatora limitou-se a justificar que o razoável para a questão seria apenas R\$1.000,00 (hum mil reais). Ademais, a atribuição do valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra desarrazoado ou fora dos padrões para as causas meramente fiscais. Desse modo, não vislumbro motivo suficiente à redução do valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Mantenho o valor da causa tal como atribuído.

Dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA - RJ98041

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

### DESPACHO

Insurge-se, o Banco do Brasil, contra a sua inclusão na lide como assistente simples, alegando que a sua participação deve se dar como litisconsorte passivo, uma vez que sofrerá os efeitos da coisa julgada.

Desse modo, fica deferido o seu ingresso na lide como litisconsorte passivo, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA - RJ98041

IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

### DESPACHO

Insurge-se, o Banco do Brasil, contra a sua inclusão na lide como assistente simples, alegando que a sua participação deve se dar como litisconsorte passivo, uma vez que sofrerá os efeitos da coisa julgada.

Desse modo, fica deferido o seu ingresso na lide como litisconsorte passivo, conforme requerido.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006182-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVI DAVID

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESA LOPES FERREIRA DE BRITO - SP249697

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por DAVI DAVID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor.

Relata, em síntese, que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR, há muito tempo definida pelo Banco Central – Conselho Monetário Nacional (CMN), mas não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Informa que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.

Afirma que historicamente, a Taxa Referencial nunca foi igual à inflação. Todavia, os índices da TR, do INPC e do IPCA sempre andaram próximos, imperando a razoabilidade dos índices da TR para que pudessem atingir a finalidade de correção do valor do capital, mas o cenário começa a mudar a partir de 1999. A TR se distancia expressivamente do INPC e IPCA, ao ponto de hoje a inflação superar 6% ao ano e a TR ser igual a zero, afrontando flagrantemente o art. 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a atualização monetária aos depósitos feitos no FGTS.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

Examinado o feito, especialmente os documentos apresentados, nesta análise sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC para correção dos depósitos vinculados à sua conta de FGTS.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.

Com efeito, trata-se de pretensão patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006885-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALDOMIRO MARCOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESA LOPES FERREIRA DE BRITO - SP249697

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por WALDOMIRO MARCOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas do autor.

Relata, em síntese, que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR, há muito tempo definida pelo Banco Central – Conselho Monetário Nacional (CMN), mas não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação.

Informa que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção.

Afirma que historicamente, a Taxa Referencial nunca foi igual à inflação. Todavia, os índices da TR, do INPC e do IPCA sempre andaram próximos, imperando a razoabilidade dos índices da TR para que pudessem atingir a finalidade de correção do valor do capital, mas o cenário começa a mudar a partir de 1999. A TR se distancia expressivamente do INPC e IPCA, ao ponto de hoje a inflação superar 6% ao ano e a TR ser igual a zero, afrontando flagrantemente o art. 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a atualização monetária aos depósitos feitos no FGTS.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

Examinado o feito, especialmente os documentos apresentados, nesta análise sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC para correção dos depósitos vinculados à sua conta de FGTS.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.

Com efeito, trata-se de pretensão patrimonial, que não justifica antecipação, momento tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17306**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016081-13.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

Ante a juntada dos documentos relativos aos processos administrativos que envolveram o credenciamento dos laboratórios com permissão para realização do exame toxicológico de larga janela de detecção (fls.1347/1569), dos quais se facultou vista às partes, que se manifestaram a fls.1572/1574 (União Federal), fls.1579/1582 (Abratox) e fls.1583/1607 (Estado de São Paulo), tendo o Ministério Público Federal exarado seu parecer a fls.1611/1630, juntando os documentos de fls.1631/1789, dou por encerrada a instrução probatória, facultando às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, 2º, do CPC, 595.Intime-se o Estado de São Paulo, que terá o prazo para carga dos autos de 05/06 a 28/06, o Detran, de 30/06 a 21/07/17, a ABRATOX, de 24/07 a 11/08, e a União Federal, mediante vista pessoal, na sequência, dando-se, por fim, ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0026636-89.2015.403.6100** - HELVECIO PEDRO DE LANA X CELINA BASILIO DA SILVA DE LANA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores HELVÉCIO PEDRO DE LANA e CELINA BASÍLIO DA SILVA DE LANA requerem a suspensão do 2º Leilão Judicial do imóvel objeto da presente lide, designado para o dia 27/05/2017.Relatam, em síntese, que tentaram por diversas vezes negociar o pagamento da suposta dívida, inclusive com a quitação de todas as despesas, o que foi negado pela ré. Por consequência, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora- fiduciária, mas os autores alegam que a adjudicação extrajudicial foi realizada em desacordo com a legislação.Afirmam que não foi designada audiência de conciliação, mas possuem a intenção em quitar a dívida e permanecerem no imóvel.Neste momento processual, não é viável analisar outras questões congêneres. O intuito deste despacho é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrite)Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)Assim, evidenciada a relevância do direito discutido, entendo que o pedido dos autores deve ser deferido.Ante o exposto, defiro a suspensão do 2º leilão designado para o dia 27/05/2017 até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.Expeça-se mandado de intimação para a CEF, com urgência, para ciência do presente despacho.

## 10ª VARA CÍVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte."* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte."* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*" (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.*" (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte."* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

## DESPACHO

Id 1408674: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos protocolados em duplicidade, a partir do Id 1401429 até o Id 1401660).

Id 1410915: Recebo a petição e o documento que a acompanha como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação dos polos ativo e passivo, fazendo constar como impetrante CAMILA TIANO 40822546841, inscrita no CNPJ nº 14.595.768/0001-60, e como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que as fotos juntadas nos autos evidenciam o estabelecimento de comércio que possibilite o pagamento das custas processuais. Outrossim, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmulas nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento de suas atividades.

Com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor dado a esta causa para R\$6.000,00, considerando que a impetrante busca o cancelamento das multas indicadas nos autos de infração nº 2929/2016 e nº 1233/2017, cada uma no valor de R\$3.000,00 (Ids 1400350 e 1400338). Anote-se.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do seu "Requerimento de Empresário" devidamente registrado na JUCESP, a fim de regularizar a sua representação processual;
- 3) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada de cópia legível do auto de infração nº 1233/2017 (Id 1400338);
- 5) A especificação dos pedidos de liminar e final;
- 6) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar requerido pela parte autora para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Alega, em síntese, haver equívoco na referida decisão, pois entende indevida a concessão dos efeitos da medida de urgência, sob o argumento que se afigura prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado e pendente de modulação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos requeridos. Anote-se.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ - *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte."* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006821-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005874-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE - SECÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO (SINASEFE/SP) contra os eventuais atos praticados por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando a concessão de liminar que determine o recebimento dos requerimentos administrativos e análise quanto ao preenchimento dos requisitos na avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) para efeito de valoração da Retribuição por Titulação (RT), com os respectivos efeitos financeiros, aos servidores inativos e pensionistas aposentados antes da vigência de Lei 12.772/12.

Sustenta, em síntese, que a negativa da Autoridade impetrada viola a paridade de vencimentos constitucionalmente assegurada entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

A tutela de urgência está adstrita à satisfação cumulativamente dos requisitos estabelecidos pelas normas do artigo 300 do Código de Processo Civil, que condicionam a prestação judicial emergencial, cuja concessão é admitida: "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

O núcleo da controvérsia deduzida na inicial está centrado na possibilidade de se admitir que o servidor, aposentado antes 01/03/2013, tenha direito à alteração da forma de cálculo da remuneração da verba denominada de Retribuição por Titulação através da aplicação do método previsto no art.188 da Lei 12.772/2012, que instituiu a avaliação de seus saberes e competências para o fim de obter o acréscimo de sua retribuição por titulação (RT) em razão da vantagem remuneratória denominada Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

No presente caso, o Reconhecimento de Saberes e Competências RSC, disposto no artigo 18 da Lei nº 12.772 de 2012, foi indeferido aos servidores inativos anteriormente a 01/03/2013 sob o argumento de que se trata de benefício previsto apenas para os servidores ativos e ocupantes de cargos da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Essa discussão, no entanto, não pode ser o objeto da presente análise em sede de cognição sumária, eis que no pedido deduzido na petição inicial o Sindicato impetrante requer a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a Autoridade Coatora: "(a) receba os requerimentos, (b) analise o preenchimento dos requisitos e, se preenchidos, (c) conceda a referida retribuição do RSC aos servidores inativos e pensionistas aposentados antes da vigência de Lei 12.772/12 e sob a égide da paridade".

Anote-se que o pedido desde logo apresenta incongruência, na medida em que o impetrante pugna pelo recebimento e análise por parte da Autoridade Administrativa e, ao mesmo tempo, requer a manifestação do Poder Judiciário sobre o mesmo assunto. A análise concomitante não se amolda ao interesse de agir, razão por que deve a lide ser conduzido nos termos da primeira parte do pleito, qual seja: o recebimento do pedido na esfera administrativa e a sua cabal análise.

Pois bem

Evidencia-se que a Autoridade impetrada está a recusar o recebimento dos pedidos e a sua análise, o que caracteriza evidente violação aos preceitos constitucionais previstos no artigo 5ª, incisos LIV e LV, que dispõem:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ora, a atividade administrativa submete-se ao devido processo legal, de modo que pressupõe a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aos quais deve ser garantida a efetividade por intermédio do exercício da função administrativa, a qual está jungida aos princípios do *caput* do artigo 37 do texto constitucional, que impõe, inclusive, que os órgãos da administração respeitem a necessidade de eficiência no trato da coisa pública.

Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção da situação posta gera prejuízos à Impetrante relativos a seu sustento e de sua família.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar à digna Autoridade impetrada que proceda ao recebimento dos requerimentos administrativos, bem como à análise integral dos pleitos quanto ao preenchimento dos requisitos na avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC) para efeito de valoração da Retribuição por Titulação (RT), com os respectivos efeitos financeiros, aos servidores inativos e pensionistas aposentados antes da vigência de Lei 12.772/12.

Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, contra atos do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento judicial, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo às contribuições sociais, por se tratar de entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Alega, em síntese, que atua como entidade beneficente de assistência social, o que lhe confere o direito à fruição de diversos benefícios fiscais, dentre eles a imunidade constitucional prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, entretanto, os créditos tributários estão sendo exigidos apesar de fazer jus à referida imunidade.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

### **Decido.**

Recebo a petição id 1351379 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão dos créditos tributários ao argumento de que goza do benefício de imunidade prevista pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade de assistência social.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007373-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", eis que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia de seu estatuto social, considerando que aquele juntado nos autos é da empresa Sendas Distribuidora S/A, bem como de documento que comprove que as pessoas que outorgaram o instrumento público de mandato juntado possuam poderes para representá-la em juízo naquela data (Id 1438603);
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007300-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que é incluso na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, visto que possuem como destinatários os Estados Membros.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, determinada pela Lei nº 12.973/14, é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a prevenção apontada na certidão id 1408336 por ser diferente o objeto desta demanda em relação àquelas.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Em face do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MEDINA RIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1457027: Ciência à parte autora.

Int.



**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1455486: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da guia de custas complementares, nos termos noticiados pela Petição ID , no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUILHERME BIBIANI NETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Providencie a impetrante a indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como justifique o valor atribuído à causa, devendo ser equivalente, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos, haja vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP).

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9686**

**MONITORIA**

**0029699-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHINOBO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**

Dê-se ciência ao réu do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

**0005064-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON NERIS DA SILVA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007650-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009661-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINE NOGUEIRA ALVES

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0012799-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0020328-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO LUIZ HEINOWICZ

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0005041-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ORIANI SILVA

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0005404-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NIVALDO LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Brisa Industrial de Plásticos Ltda., objetivando o recebimento de numerário relativo a aluguéis no período compreendido entre abril de 1973 e maio de 1976. Informa a exequente, proprietária de imóvel situado na Rua Miguel Menten, n. 1518, Santana, São Paulo, que referido imóvel foi locado à executada, mas que, entre abril de 1973 e maio de 1976, não houve o pagamento de valores a título de aluguéis. Apesar de esforços extrajudiciais empreendidos para regularização da situação da impetrada, não logrou êxito na empreitada, razão pela qual moveu a presente ação de execução de título extrajudicial. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Distribuído o feito, determinou-se a citação da executada, tendo sido lavrado auto de penhora e depósito particular, conforme documento de fl. 13/13v. Sobreveio sentença, em que se condenou a executada ao pagamento da quantia constante da inicial, atualizada

monetariamente, acrescida de custas e honorários de advogado (fl. 17). Certificou-se, à fl. 18, o trânsito em julgado da sentença de fl. 17. A exequente requereu a remessa do feito à Contadoria judicial, para atualização dos valores cobrados na ação (fl. 21). Homologada a conta de liquidação de valores (fl. 39), a exequente requereu a expedição de mandado de execução, tendo sido certificado que a diligência restou infrutífera (fl. 42v), em 29/05/1992. Posteriormente, a exequente forneceu novo endereço da parte executada, razão pela qual se determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens anteriormente penhorados, tendo sido certificado, novamente, que a diligência restou infrutífera, pela não localização no endereço (fl. 130), em 18/06/2003. A exequente foi intimada da ocorrência por meio de despacho publicado no D.O de 04/06/2004 (fl. 131). Ante a inércia da exequente, os autos foram arquivados. Em 19/09/2008, requereu a expedição de novo mandado de avaliação e constatação dos já bens penhorados (fl. 143), o que foi deferido em um primeiro momento (fl. 148), mas logo revogado, pois o endereço arrolado pela exequente já havia sido alvo de diligência infrutífera (fl. 149). Em 17/09/2009, a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos endereços da pessoa jurídica e de seus sócios (fls. 150/152), o que foi deferido. Houve novo pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados (fl. 180), em endereço de São Paulo e da Bahia, tendo sido certificado que as diligências restaram infrutíferas (fls. 188 e 204). A exequente, então, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada Brisa Industrial de Plásticos Ltda., assim como o bloqueio de ativos financeiros constantes de contas bancárias dos sócios Mário Moreira Tavares e Natália Tavares (fls. 213/215). Sobreveio decisão declarando a desconsideração da personalidade jurídica, e determinando a inclusão de seus sócios/representantes no polo passivo da demanda, assim como o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 242/245). Determinado o bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica e dos sócios Mário Moreira Tavares e Natália Tavares (fl. 247), restou parcialmente frutífera a diligência, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 249/252. Manifestou-se Natália Tavares no feito, via impugnação, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda, assim como o desbloqueio de sua conta bancária (fls. 254/266). Intimada a se manifestar acerca da decisão, a exequente pugnou pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica de Brisa Industrial de Plásticos Ltda., assim como do bloqueio de ativos financeiros em nome de Natália Tavares. A fl. 281, decisão manteve Natália Tavares no polo passivo da demanda, assim como o bloqueio de sua conta bancária. A coexecutada, então, noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 286/311). Sobreveio decisão do C. TRF3 indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 315/316). Em nova petição, a coexecutada Natália Tavares apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual deduziu pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, sustentando: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente; e (iii) vícios na representação processual da Exequente. Nesse sentido, requereu, em sede de tutela de evidência, o desbloqueio de conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, agência n. 0188, conta corrente 44032-5 (fls. 318/333). O pedido de tutela de evidência foi indeferido (fls. 345/346). Sobrevieram embargos de declaração acerca da decisão de indeferimento da tutela de evidência (fls. 352/358), que foram rejeitados (fl. 359/359v). A exequente requereu a improcedência da exceção de pré-executividade (fls. 364/368). A coexecutada noticiou no feito a interposição de novo recurso de agravo de instrumento, tendo o C. TRF3 se manifestado no sentido de não ter nada a deferir quanto ao pedido de reapreciação do requerimento de efeito suspensivo ao recurso (documento a ser juntado). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. ILEGITIMIDADE PASSIVA Já foi apreciada pelo Juízo a fl. 281, o que já foi explicado a fl. 345v. em virtude da indevida reiteração. A tese é respeitável, impossibilidade de responsabilização de sócio que não é gestor, mas a sede de decisão, agora, é o E. TRF3. II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE/PARA O REDIRECIONAMENTO A alegação de ocorrência de prescrição da pretensão para redirecionamento da execução para a figura dos sócios, pela coexecutada Natália Tavares, deve ser acolhida. A primeira tentativa de citação da pessoa jurídica executada restou infrutífera, conforme certificado à fl. 42 v, em 29 de maio de 1992. Ato contínuo, a exequente forneceu novo endereço, em 03 de março de 1994, para a citação da executada, que restou igualmente infrutífera, conforme certificado à fl. 130. A exequente, então, foi intimada, em publicação datada de 04 de junho de 2004, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória com a certidão negativa do Oficial de Justiça, sobrevindo manifestação, em 28 de julho de 2005, requerendo o desarquivamento do feito. Novamente intimada a requerer o que de direito, em 05 de outubro de 2005, a exequente se manifestou por meio de petição protocolizada em 19 de setembro de 2008, ocasião em que requereu a expedição de mandado de avaliação e constatação dos bens penhorados (em 18 de outubro de 1976). Há de se consignar, por oportuno, que a manifestação da exequente, requerendo a expedição de mandado de avaliação e constatação dos bens penhorados, era inoportuna desde o início, tendo em vista o fornecimento de endereço já diligenciado (Av. Papaiz, n. 527 - Diadema - SP). Daí porque o Juízo ter reconsiderado a sua decisão de deferimento do pleito, em 22 de julho de 2009, tendo em vista a ocorrência de diligência infrutífera no endereço em que se efetivou a penhora de bens. Dessarte, constata-se de forma inequívoca que, apenas com petição de fls. 150/151, protocolizada em 17 de setembro de 2009 (na qual se informou que a autora esgotou todas as diligências administrativas para localização da executada, não restando outra alternativa senão requerer a esse MM Juízo a expedição de ofício para a Receita Federal, para que seja informado (sic) os endereços dos sócios da ré, bem como da empresa), é que houve atuação útil, pela exequente, para cobrança dos valores discutidos na presente ação. Do até agora exposto, é possível deduzir, com segurança, que da publicação com intimação da exequente, datada de 04 de junho de 2004, para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, até o pedido de continuidade de diligências com vistas a um futuro redirecionamento da execução para a figura dos sócios (fls. 150/151), datado de 17 de setembro de 2009, transcorreu um lapso temporal superior a 5 anos. No presente caso, discute-se a cobrança de valores a título de alugueis, que, segundo disciplina o Código Civil, possui um prazo prescricional de 3 anos (Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: I - a pretensão relativa a alugueis de prédios urbanos ou rústicos). A meu ver, a exequente possuía o prazo de três anos para redirecionar a execução para a figura dos sócios. Não o tendo feito, houve a ocorrência da prescrição de sua pretensão executiva em face deles, razão pela qual a exclusão de Mário Moreira Tavares e Natália Tavares é medida de rigor (e a consequente liberação dos valores eventualmente bloqueados). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir Natália Tavares do polo passivo da execução, assim como o coexecutado Mário Moreira Tavares, em relação a quem a situação é exatamente a mesma. Remetam-se os autos à SUDI, oportunamente. III. VÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO DA ECT Desnecessária decisão judicial a respeito, tendo em vista que o argumento anterior foi suficiente para o provimento integral da exceção de pré-executividade apresentada. IV. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Sem prejuízo, constato que, não obstante a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, a coexecutada Natália Tavares agiu

de má-fé, devendo, nessa toada, arcar com as consequências de seu comportamento. Senão, vejamos. Em razão da efetivação de bloqueio em conta de sua titularidade, Natália Tavares manifestou-se (fls. 254/266), alegando a impossibilidade do redirecionamento da execução para sua pessoa, uma vez que é sócia minoritária e sem poderes de gerência, não tendo agido de modo ilícito com o fim de prejudicar credores, concorrendo para a prática de fraude na administração, ou infringindo a legislação, contrato social e/ou os estatutos da sociedade, ainda mais no presente caso que trata de débito constituído em data muito anterior à sua entrada. Posteriormente, em exceção de pré-executividade, requereu-se a concessão de tutela de evidência, pugnando-se pela ilegitimidade passiva da requerente, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, bem como pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelos advogados da exequente, sem o competente instrumento de mandato (fls. 318/333). O Juízo, corretamente, alertou a parte de que o tema já havia sido discutido nos autos e decidido (fl. 345v). A coexecutada, contudo, não se deu por satisfeita. Insistiu. E em sede de embargos de declaração, afirmou que em nenhum momento, no presente feito, havia suscitado sua ilegitimidade passiva antes do pedido formulado na exceção de pré-executividade juntada aos autos (fls. 355/356) - o que se afigura inverídico. Ora, conforme já transcrevi no primeiro parágrafo desta lauda, o tema já havia sido levantado tanto sob o aspecto da ausência de poderes de gerência como ausência de contemporaneidade entre dívida e presença na sociedade. Logo, a conduta adotada pela coexecutada se enquadra na hipótese prevista no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, pertinentes os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, consequentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Destarte, reputo que a coexecutada Natália Tavares, infelizmente, por mais que tenha razão, teve atuação de má-fé no curso do processo, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa. De acordo com o art. 81 do NCPC, a fixação deve ser superior a 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa. Smj, consta dos autos como último valor mais atualizado a quantia de R\$ 496.264,87 até 31/12/2013. Sendo o valor da causa alto, tenho que o percentual de 1,25% do valor atualizado da causa é suficiente. V. HONORÁRIOS Quanto à fixação de honorários em favor do advogado da excipiente, pondero que conforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à: possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Ainda que não se esteja diante de execução fiscal, penso que o precedente também será aplicável a casos de execução extrajudicial da ECT, sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. VI. LIBERAÇÃO DE VALORES Não olvido que a presente decisão importará em liberação de mais de uma centena de milhares de reais em prejuízo da Fazenda Pública, logo, é necessário agir com cautela. A partir da data de intimação da ECT, aguarde-se por 40 dias úteis eventual notícia de concessão de efeito suspensivo em agravo ou ordem em sentido contrário. Somente se decorrido este prazo sem novidade, liberem-se os valores bloqueados, mantendo-se 10 mil reais a fim de que haja garantia do pagamento da multa/indenização por litigância de má-fé. O prazo é sabidamente longo, em razão de ter a ECT 30 dias úteis para recorrer. VII. PROSEGUIMENTO DO FEITO Em continuidade, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, em específico acerca da ocorrência ou não da prescrição da execução contra a pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)**

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA**

Esclareça a exequente o seu pedido de pesquisa de endereço dos executados, porquanto os mesmos já foram citados nos autos do processo. Requeira o que de direito para prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0013305-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA**

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019276-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON PUPE DE MORAIS X WILSON PUPE DE MORAIS**

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001462-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.S. CONSULTORIA & BUSINESS LTDA - EPP X GLAUCO MORENO X SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO

Esclareça a exequente em qual endereço pretende citar cada executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0022631-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHER INDUSTRIA COMERCIO DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014616-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0021050-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0022303-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP X JOSE REINALDO JORDAO SEGURA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0025191-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIP SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X LEANDRO GANDOLFI X TACIANE TEIXEIRA MARQUES DIAS

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0000237-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JUNSUK YANG X EUNJU HEO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001913-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ZINALDA IGNES DA COSTA X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001923-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL P DA SILVA & CIA LTDA - ME X RAQUEL PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002003-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KILDARE SERRA AZUL LAET

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004513-97.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0004687-09.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO CUSTODIO

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0007449-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0009225-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP X SILVIA LOURENCO PACHECO X MARCELO DE PAULA PACHECO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010419-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AUTOMATION PACK AUTOMACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO ARISTIDES DE ARANTES

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010941-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP X JOMAR ROCCI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011693-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICANUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARLI SOUZA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016868-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X REGINA HAKIM DAS NEVES

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009487-46.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO LUIZ SIQUEIRA

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0017065-60.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUCCHESI

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0017100-20.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA CURTI

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0017106-27.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO GONCALVES DOS SANTOS

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0020819-10.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MIGUEL CARDOSO DE MARCO

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0020828-69.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2º Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.036,84 (um mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar a parcela 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/02/2014, referente à multa eleição/2012 e anuidade/2013 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida. (AC - 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO). Dispositivo Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto à cobrança de anuidade(s). Prossiga-se o feito em relação à multa eleitoral, ficando a parte exequente intimada a readequar o pedido inicial, bem como retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0020838-16.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA PAULA DA COSTA ARAUJO LIMA

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0020839-98.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER FERREIRA

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0021229-68.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR DE ALMEIDA

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0021247-89.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MESSIAS DE SOUZA

Proceda-se ao desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial da presente demanda, mediante substituição por cópia simples, ficando a exequente intimada a comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Assevero, outrossim, que a retirada do título supracitado por pessoa não habilitada nos autos somente será autorizada mediante apresentação de documento em que conste poderes expressos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9784**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009523-95.1973.403.6100 (00.0009523-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Em face do não cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 934, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036967-39.1992.403.6100 (92.0036967-7)** - ODECIO PELIZARI X OSMAR CIAN X PAULO NOBORU KUNOSHITA X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X SEVERINO BONONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0040268-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040268-1)** - NANCY YUMI KIMOTO X LILIAN MITI KIMOTO BAVOSO X JULIO GOMES DE SOUSA X MARLENE DA SILVA MARTELLO X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO VICENTE DE SOUZA SILVA X JAIR SCALIANTE X MARIO CARDOSO X ELCIO DE SOUSA CARDOSO X EDVALDO MARQUES FERNANDES(SP176455 - CARLA ANDREA ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 308: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha pormenorizada dos valores que entende devido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0028032-53.2005.403.6100 (2005.61.00.028032-9)** - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 344 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o nome do Senhor Advogado indicado para constar do alvará de levantamento não consta da procuração de fls. 15/16 e do substabelecimento de fl. 17. No silêncio, tornem conclusos para que sejam apreciados os embargos de fls. 374/380. Int.

**0007034-78.2016.403.6100** - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/82 manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013990-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-80.1997.403.6100 (97.0026464-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ARMINDO ABDALA HERANE X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CANDIDA ESTEVES PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Defiro à parte Embargada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 130.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002724-30.1996.403.6100 (96.0002724-2)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/612: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista não encontrar amparo nas decisões proferidas nestes autos. Deveras, a r.sentença de fls. 427/434 contém em seu dispositivo a norma aplicável ao caso dos autos, qual seja, determina a incidência da sucumbência recíproca e, acrescenta, expressamente, conforme já consignado pelo exequente: (...) cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos (...).Ora, a regra é expressa e não comporta tergiversar sobre o seu comando. Aliás, à época e no prazo, poder-se-ia até mesmo falar na interposição de embargos de declaração, o que não sucedeu, de sorte que é de rigor executar a norma judicial transitada em julgado.Dê-se vista dos presentes autos à União Federal (PFN).Após o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002854-92.2011.403.6100** - NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X NORIVAL PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Fls. 843 - Intime-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6)** - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

1 - Fl. 804 - Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária DO DEPÓSITO DE FL. 703, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação parcial do valor de R\$ 664,27, atualizado até 01/12/2013, a ser deduzido da conta nº 0265-005-00704282-8 (DEPÓSITO DE FL. 703), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.2 - Embora o Senhor Advogado Enivaldo da Gama Ferreira Júnior tenha substabelecido os poderes a ele conferidos nestes autos sem reservas de iguais (fl. 640), o mesmo permanece como titular do direito ao recebimento dos honorários advocatícios nesta demanda. Portanto, concedo ao referido Advogado o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de seu interesse em relação aos depósitos de fls. 516 e 609, bem como ao saldo remanescente do depósito de fl. 703. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 561. Int.

**0025603-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025603-5)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL

1 - Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS.2 - Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 2.110,59 (dois mil, cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

## Expediente Nº 9815

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 730/738 e 739/745 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. 2 - Fls. 746/749 - Ciência da penhora no rosto dos autos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006319-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827, HET DE MIRANDA RIOS NETO - BA35693

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FERNANDA PASCUCCI BRAGA, PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Confiança Serviços E Soluções Eirelli* em face da *Gerente do Banco do Brasil*, visando ordem para anular pregão eletrônico.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar o presente mandado de segurança. Com efeito, a competência da Justiça Federal, no que toca às ações mandamentais, encontra-se delineada no art. 109, VIII, da Constituição Federal, que reza: “*Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*”.

No caso dos autos, o certame que a impetrante pretende anular foi promovido pelo Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Desta forma, se o ato apontado como coator decorre de autoridade investida pelo Poder Público Estadual, não se pode falar em competência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

A propósito, veja-se o seguinte julgado da Primeira Seção do E. STJ:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coadoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado.”

(CC 200801378115, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.) **grifei**

Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual de São Paulo/SP**, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO E DO DIRETOR GERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n  
( T i p o )

O objeto da ação é exigência do pagamento de débitos de imóvel efetuado por terceiro.

Requeru a concessão de liminar para “[...] determinar à Autoridade Coatora a imediata expedição da licença, sem a necessidade de quitação dos débitos do antecessor com quem nenhuma ligação possui [...]” e a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de afastar a exigência abusiva e ilegal [...]”.

Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e declinou a competência em relação ao DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (id. 494684).

A impetrante informou que a licença pleiteada foi emitida (id. 547966).

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual em relação ao DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY CRISTINA NUNES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

A requerente indicou o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto, alega ter saldo suficiente para quitar diversas parcelas em atraso de financiamento de imóvel firmado com a construtora.

Contudo, a requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que a autora possua vínculo empregatício e conta de FGTS, para que este Juízo possa aferir os critérios que embasaram a indicação do valor da causa.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico.

Da mesma forma, a correta instrução documental da demanda, faltante, conforme já mencionado, é importante até para que se vislumbre a existência ou não de interesse processual, na modalidade necessidade. Instrua-se, então, adequadamente a petição inicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: KAREN FERNANDA BARALDI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: GALEAZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Galeazzi & Associados Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda.* em face da *União Federal*, visando afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

Ao final, postula pela procedência do pedido da ação para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ISS da base de cálculo dessas contribuições federais.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

1. Juntar integralmente o Regimento Eleitoral, bem como o estatuto do sindicato réu.
2. Esclarecer a forma de funcionamento do sistema de geração da senha e quem faz a distribuição.
3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: JULIANA MARQUES SOARES

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-08.2017.4.03.6100

AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Imex do Brasil Suprimentos para Escritório Ltda.* em face da *União Federal*, visando afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

Ao final, postula pela procedência do pedido da ação para autorizar a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a parte autora requer seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para identificar o subscritor do instrumento de mandato.

Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARIA JOSE MANCEBO DE BARROS SALISSO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: RAFAELLE COSTA SENA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARCIA GAMA DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: MONICA ECLES MARAFON

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: MONICA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

b. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se mandado.

4. Efetivado o ato, aguarde-se por 15 (quinze) dias a extração de cópias pela requerente e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006837-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GRADATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de "**TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**" promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter inicial, a parte autora requer "*que seja concedida, "inaudita altera pars", LIMINARMENTE a sustação do protesto*".

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

E explico o porquê.

A parte autora, para justificar o pedido de gratuidade processual, alegou o encerramento de suas atividades.

Caso não bastasse, compulsando os autos, verifico que a autora demonstrou com a juntada de sua ficha JUCESP a anotação de distrato no ano de 2015.

Tal informação, a meu ver, tem duas consequências.

Por um lado, presumindo-se sua veracidade, a pessoa jurídica não auferirá receita, a tomar, de fato, difícil o pagamento das custas processuais, o que recomenda o **deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Anote-se, caso haja essa possibilidade no sistema PJe.**

Por outro, se a empresa encerrou as atividades em 2015, não consigo vislumbrar qual direito irá perecer com a realização do protesto. Via de regra, a medida cambiária traz dificuldades à pessoa jurídica no desenvolvimento de suas atividades. Todavia, a partir do momento em que esta não atua mais, a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

**Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Em continuidade:

**I.** Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a Fazenda Nacional como ré. No entanto, "[...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Dessa forma, deverá ser retificado o pólo passivo, devendo a demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

**II.** Além disso, a autora não indicou o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do NCPC, bem como não consta na procuração a identificação de seu subscritor, tampouco o endereço eletrônico do advogado, conforme previsão do artigo 287 do NCPC.

**III.** Por fim, indeferida a tutela antecipada antecedente, cabe à parte a apresentação da demanda inicial, sob pena de extinção prematura.

**Sendo assim, tem a parte autora cinco dias para, sob pena de extinção sem resolução de mérito:**

**1º.** Nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, aditar sua petição inicial, para a finalidade de apresentar a chamada "ação principal";

**2º.** Nesta mesma petição da chamada ação principal: a) Retificar o pólo passivo, devendo a demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*; b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do NCPC; e c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação do subscritor do instrumento de mandato e que conste o endereço eletrônico do advogado.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

**BRUNO VALENTIMBARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001465-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão encaminhados ao MPF e após ao TR3.

**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003032-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão encaminhados ao MPF e após ao TRF3.**

**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003729-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão encaminhados ao MPF e após ao TRF3.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006149-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO MAROSTICA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BETTO - SP310590

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.
3. Recolher as custas.
4. Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, pois verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

O requerente indicou o valor da causa de R\$60,000,00, no entanto, os valores de IRPF que o autor pretende discutir informados na petição são muito inferiores.

Contudo, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sequer que o autor tenha declarado IRPF.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa.

Da mesma forma, a correta instrução documental da demanda, faltante, conforme já mencionado, é importante até para que se vislumbre a existência ou não de interesse processual, na modalidade necessidade. Instrua-se, então, adequadamente a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o  
L i m i n a r

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar “para liberação imediata do valores vinculados ao FGTS da impetrante”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

**- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.**

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS.

2. Defiro a assistência judiciária.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a**

**F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D e c i s ã  
L i m i n a**

O objeto da ação é a não inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar “[...] autorizando o depósito judicial dos valores exigidos pela Impetrada no que se refere à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a respectiva **suspensão** de sua exigibilidade [...]”.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

A impetrante deve efetuar o recolhimento da contribuição e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de depósito judicial dos valores referentes à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**u í z a F e d**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6862**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035200-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035200-3)** - WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE - ESPOLIO X AMANDA MARQUES NISHIBE - ESPOLIO X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4)** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Nos termos da Portaria n.01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9)** - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0024590-06.2010.403.6100** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP167288 - CAMILO FLAMARION DO PRADO WITTICA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar a complementação das custas referente ao recurso de apelação.

**0005063-07.2011.403.6109** - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria n.01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0013964-54.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004242-59.2013.403.6100** - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 244: Manifeste-se a viúva do falecido autor sobre a discordância da ré em relação à habilitação. 2. Informem as partes se foi concedida pensão à filha do autor, bem como esclareçam em quais termos foi concedida pensão à viúva do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001442-53.2016.403.6100** - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0005831-81.2016.403.6100** - ABEL HEIL LUTIIS SILVEIRA MARTINS X ANDRESSA RESENDE COSTA X CARLOS MIQUEIAS ARAUJO PEREIRA X HILDA DE OLIVEIRA KRENTZ X LETICIA GOMES SILVA X MARCELLO NEVES X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NIVEA CRISTINA MATUKI X ROSILDA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0009496-08.2016.403.6100** - ANDRE MARTINS COSTA X SANDRA DA SILVA MARTINS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A princípio a tutela foi concedida para a disponibilização do medicamento, ao autor, por 180(cento e oitenta) dias (fl. 182, primeiro parágrafo).O perito, no laudo, concluiu que o autor deve fazer uso da medicação na dosagem prescrita pelo médico assistencial.Assim, a ré deve continuar a fornecer o medicamento.DECIDO1. Intime-se a ré para continuar o fornecimento do medicamento, sem prazo, enquanto houve prescrição médica.2. Intimem-se as partes e o MPF para dizer se concordam com o julgamento antecipado ou se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provas. Int.

**0011662-13.2016.403.6100** - GUILHERME WOLFF BARBOSA(SP360550 - FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA E SP377853 - JOÃO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE) X LOTUS PRODUCAO DE EVENTOS LTDA X DANIEL MARCOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013483-52.2016.403.6100** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013717-34.2016.403.6100** - KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0015896-38.2016.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019099-08.2016.403.6100** - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0021168-13.2016.403.6100** - GERENTEC ENGENHARIA LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0023045-85.2016.403.6100** - PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E RJ084390 - PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0024682-71.2016.403.6100** - EDGAR GLEICH(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0024888-85.2016.403.6100** - RM MOTORS SPORTS COMPETICOES LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0025670-92.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **Expediente N° 6882**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011558-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FAUSTO MOREIRA DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 90) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

#### **MONITORIA**

**0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

Fl. 274: O requerente pede o desbloqueio dos valores penhorados pelo programa Bacenjud sob a fundamentação de que os valores são impenhoráveis por se tratarem de verbas salariais. Ademais, informou o falecimento dos coexecutados Paulo Cesar Pereira Thimothéo, e Norma Braz Thimothéo, e requereu o desbloqueio da restrição realizada sob o veículo automotor de propriedade de Norma Braz Thimothéo. Conforme os documentos, os valores depositados são oriundos de rescisão trabalhista, e, portanto, possuem natureza salarial nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao veículo, os bens do espólio também respondem pelas dívidas do de cujus, razão pela qual afigura-se impossível o levantamento da restrição. Decido. 1. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 2. Proceda a Secretaria à liberação dos valores. 3. Indefero o pedido de desbloqueio dos veículos. 4. Manifêste-se a exequente nos termos da decisão de fl. 282. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008042-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008042-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte contrária a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 316-316verso.2. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10-41, que instruíram a petição inicial, substituindo-os pelas cópias já fornecidas pela CEF, que se encontram na contracapa.3. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo. Int.

**0029063-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029063-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Fls. 112-123: O requerente pede o desbloqueio de valores penhorados pelo programa Bacenjud, sob o argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por serem provenientes de ganhos como profissional autônomo. O extrato de fl. 122 não evidencia que o saldo em conta em 24/02 é proveniente de verbas impenhoráveis, não obstante os comprovantes de transferência de fls. 118-119. Conforme os documentos, porém, a transferência de R\$ 1.500,00 em 06/03 decorreu de serviços prestados como autônomo (fl. 117), razão pela qual a penhora deve ser parcialmente levantada. Decido. 1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 112-116 para desbloquear o valor de R\$ 1.500,00, da penhora realizada às fls. 104.2. Efetuei o desbloqueio. Juntem-se os extratos.3. Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fl. 102. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Int.

**0028185-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028185-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Int.

**0011024-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA APARECIDA AMANCIO

Intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 230. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011743-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC MARIA

Fl. 111: Concedo à CEF a dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008622-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SERAFIM FILHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o RÉU/EXECUTADO para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 106-107), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0019489-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA SANTANA ALVES DE OLIVEIRA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

1. Publique-se a decisão de fl. 37.2. A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R\$39.271,31. Sobreveio decisão determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud (fl. 37). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente. Às fls. 57-72, a executada alega que os valores bloqueados por meio do sistema bacenjud são inpenhoráveis nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Requer o desbloqueio do montante que atingiu a conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, afirmando ser proveniente de seu salário e, das contas poupanças mantidas junto aos Bancos do Brasil e Itaú. Junta extratos bancários (fls. 67-72).3. A executada requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em análise aos autos, constata-se que a requerente possui remuneração mensal bruta superior a R\$12.000,00.O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal. A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa - ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em: A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira. Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em: A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00. Neste caso, verifico que a requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos. Pelo que se afere dos documentos, a situação da requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação da requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Decido.1. Defiro o desbloqueio dos valores retidos das contas bancárias de titularidade da executada junto aos Bancos do Brasil e Itaú. Junte-se os extratos. 2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.3. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

((((((((((DECISÃO DE FL. 37: A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido.1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.))))))))))

**0012173-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)**

Cumpra a CEF a determinação de fl. 82, com a apresentação do cálculo atualizado da dívida para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)**

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003753-22.2013.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fl. 159: Defiro à CEF vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Regularize a advogada Michelle de Souza Cunha a sua representação processual. Int.

**0023060-59.2013.403.6100 - DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0024917-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-05.2015.403.6100) KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES X MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0011020-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019244-98.2015.403.6100) TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI X LUIGI CERASO BRESCIANINI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**0019557-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-28.2015.403.6100) NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ALBERTO AKIRA KOIKE X MARIO TAKEO HIRAYAMA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo; procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) regularizar a representação processual, juntando os ORIGINAIS dos instrumentos de mandatos (procuração particular). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0023747-31.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-88.2016.403.6100) CLAUDIA LUISA AQUINO FERREIRA JOFRE(SP157844 - ANDERSON URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial e título executivo (todas as vias e na sequência lógica de leitura de cada um dos documentos); procuração da exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. 2. A embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça a embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove a embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Junte comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0025435-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025671-14.2015.403.6100) ANA APARECIDA DE FATIMA MENEGUETTI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0025521-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019653-11.2014.403.6100) ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO E SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende a parte embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como a procuração e outras peças processuais que entender pertinente. b) regularizar a representação processual, juntando o ORIGINAL dos instrumentos de mandatos (procuração particular), assim como do substabelecimento de fl. 88. c) juntar a via ORIGINAL das declarações de hipossuficiência. 2. Os embargantes requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifiquemos que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os embargantes deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprovem os embargantes os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Juntem comprovante de renda dos últimos três meses das pessoas físicas e a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001066-33.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-55.2016.403.6100) LEILA ALVES DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003711-36.2014.403.6100** - VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA

1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe ao credor fornecer o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a teor do artigo 524 do Código de Process Civil. Desnecessária, ainda, uma vez que trata-se de valor líquido, fixado em sentença, com especificação quanto aos critérios para correção monetária e incidência de juros. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 104), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES E SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte contrária a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005838-30.2003.403.6100 (2003.61.00.005838-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS BASTOS

1. Cumpra-se a decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento n. 5000035-88.2016.4.03.0000 (fls. 140-142), transitada em julgado, com a consulta à Receita Federal, por meio do Sistema INFOJUD para verificação da existência de bens penhoráveis em nome do executado. 2. Após, dê-se ciência à exequente para manifestação. 3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 117, com o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Int. NOTA: CIÊNCIA À CEF DOS DOCUMENTOS DE FLS. 145-151, REFERENTES A CONSULTA DE BENS POR MEIO DO PROGRAMA RENAJUD.

**0020159-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTLAR COML/ E ENCARTELADORA LTDA X MAURICIO MANGABEIRA DE JESUS SARMENTO X HELIANA GAMEIRO MENDONCA X ELIANA BELLUZO DE MENEZES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fl. 228: Foi homologada a transação entre as partes e extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 194-199). Desta forma, prejudicado o pedido, por não condizer com a fase processual. Fl. 226: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do comprovante de apropriação dos valores depositados, vinculados aos autos. Int.

**0006701-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA X OSWALDO CORREA X RAFAEL ANTUNES CHEDID(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 130-152: Alegam os requerentes que a penhora via Bacenjud atingiu conta poupança de titularidade conjunta de um dos coexecutados e de sua esposa, terceira em relação a este processo. Como apenas metade dos valores bloqueados pertencem ao coexecutado, e esta metade não supera o limite de quarenta salários mínimos previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, os valores devem ser liberados. Com razão os requerentes. Não há solidariedade passiva em relação à Ivani Ferreira Pereira Correa, ante a ausência de previsão contratual ou legal. Os valores penhorados em nome de Oswaldo Correa, por sua vez, são inferiores a quarenta salários mínimos, e devem ser liberados em razão do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Decido. 1. Defiro o pedido de desbloqueio. Efetuei a liberação dos valores penhorados às fls. 111.2. Manifeste-se a CEF nos termos das fls. 107 e 129. Int.

**0019653-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELISABETH DE SOUSA GOMES X MARCELO DE SOUSA GOMES(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR)

Fl. 123: Prejudicado o pedido. Os advogados substabelecetes não estão constituídos nestes autos. Se os executados quiserem permanecer representados nos autos, para atos futuros, deverão regularizar a representação processual juntando o ORIGINAL dos instrumentos de mandatos (procuração particular). Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados dos advogados OAB/SP 246.221 e 232.103 para serem intimados desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Int.

**0021276-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB-PATRIA EDITORA LTDA X ADELPHI JACOB JAIME

Fls. 121-127: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0005740-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA LUISA AQUINO FERREIRA JOFRE(SP157844 - ANDERSON URBANO)

Verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 32 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte executada a representação processual. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 157.844 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se; considerar-se-á inexistente a petição, com pedido para designação de audiência de conciliação, protocolada sob o número 2016.61000252949-1. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CORTONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CORTONESI

1. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ciência à exequente do resultado positivo da penhora (fls. 223-231). Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. Fl. 234: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005948-50.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Cumpram os embargantes integralmente o despacho de ID 1281014 e juntem aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005948-50.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpram os embargantes integralmente o despacho de ID 1281014 e juntem aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006923-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em decisão.

De início, esclareça a parte Requerente, no prazo de 15(quinze) dias, o manejo da ação ora proposta, considerando que o presente feito destina-se à conversão futura em Ação de Procedimento Comum e o objeto da presente demanda é a discussão acerca da legalidade de ato supostamente coator praticado por Autoridade.

Considerando a ausência de fungibilidade entre a presente demanda e ações previstas em leis especiais, no prazo acima assinalado, deverá o Requerente, se for o caso, emendar a petição inicial, adequando o rito e os pedidos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de maio de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007195-66.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 24/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007225-04.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 24/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que os executados não apresentaram o recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que os executados não apresentaram defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que os executados não apresentaram defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser realizada a citação do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004043-10.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: WESLEY ANDRE SCRIVANI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando o certificado pela Central de Mandados, bem como tendo em vista que a cidade de Novo Horizonte não possui Justiça Federal, recolha a requente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a notificação do requerido.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007293-51.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 25/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Aditem os embargantes a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2017 280/805

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução, por ora, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 25/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução, por ora, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 25/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG,  
ANTONIO JOSE GIL MEDINA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005895-69.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 26/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

#### DES P A C H O

Vistos em despacho.

Verifico que houve a interposição de Embargos à Execução pelos executados, n.º [5003933-11.2017.4.03.6100](#), sendo assim, antes que seja apreciado o pedido de busca on line de valores, determino que a exequente cumpra a determinação deste Juízo e se manifeste acerca dos bens indicados à penhora como garantia.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Verifico que houve a interposição de Embargos à Execução pelos executados, n.º [5003933-11.2017.4.03.6100](#) , sendo assim, antes que seja apreciado o pedido de busca on line de valores, determino que a exequente cumpra a determinação deste Juízo e se manifeste acerca dos bens indicados à penhora como garantia.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25/05/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa tomar as providências necessárias a fim de localizar novos endereços dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação dos réus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

### **DES P A C H O**

Vistos em despacho.

Considerando que devidamente citada o réu não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.\*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPETOMANIA TDF LTDA - EPP, EDSON ALVES DE MELO, TEREZINHA ALVES DE MELO, MARGARETE DE FATIMA ALVES MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o informado pelos executados, manifeste-se a exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000468-91.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TIAGO DA SILVA, OSWALDO DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que expedida a Carta Precatória para a citação e intimação do executado não houve a comprovação do retorno desta cumprida dentro do prazo da audiência de conciliação designada.

Observo, ainda, dos autos que não houve o comparecimento dos executados na audiência designada, conforme certificado pela Servidora da Central de Conciliações.

Dessa forma, determino que a exequente diligencie junto ao Juízo Deprecado, da cidade de Francisco Morato, e informe a este Juízo se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por ERNESTO JACINTO COLLA e ANA MARIA COUTINHO COLLA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel, no prazo de 15(quinze) dias, tendo como depósito em garantia o débito objeto da presente demanda ou mediante a prestação de caução de 03(três) meses de aluguel.

A parte Autora relata que celebrou com a ré contrato de locação de imóvel em 01.02.2004 (nº 133/2004), tendo como locadores os Autores, com vigência a partir de 01.02.2004, vigorando atualmente por prazo indeterminado.

Alegam que a empresa ré deixou de honrar com o pagamento dos aluguéis e encargos de locação vencidos nos meses de fevereiro a maio de 2017, totalizando um débito de R\$ 79.030,42 (setenta e nove mil e trinta reais e quarenta e dois centavos).

Asseveram, ademais, que há termo de confissão de dívida assinado pela Ré, tendo os Autores tentado, de maneira infrutífera, receber o crédito de forma amigável, razão pela qual, em face do inadimplemento, propõem a presente demanda, pugnano pela concessão de tutela *inaudita altera pars*, ante o disposto no Art. 59, §2º da Lei nº 8.245/91, tendo como depósito em garantia o valor do débito objeto da presente demanda ou mediante a prestação de caução de 03(três) meses de aluguel.

No mérito, requer a rescisão do contrato de locação celebrado e a retomada do imóvel em quinze dias, bem como a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos, acrescidos dos juros legais, multa contratual, correção monetária e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a parte autora requer a concessão de tutela para determinar a expedição do mandado para desocupação do imóvel em 15(quinze) dias, sendo aceito como depósito em garantia o valor do débito objeto da presente demanda ou mediante a prestação de caução de 03(três) meses de aluguel.

No caso dos autos, é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram a existência de relação contratual entre as partes, bem como a confissão da dívida por parte da empresa ré.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a parte Autora logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da tutela antecipada.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.245/91:

*"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.*

§1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...)

*IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". (Grifo nosso)*

O artigo acima transcrito expressamente condiciona a concessão da liminar para desocupação em 15(quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, à apresentação de caução no valor equivalente a 03(três) meses de aluguel.

Embora os Autores argumentem que o valor dos aluguéis vencidos supera a quantia da caução a ser ofertada e ofereça em garantia o débito objeto da demanda, não há qualquer ressalva na lei nesse sentido, sendo necessária a apresentação da caução legalmente determinada.

Em face do exposto DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a desocupação do imóvel objeto da presente demanda pela Empresa Brasileira de Correios, no prazo legal, condicionando a efetivação da presente decisão ao prévio depósito em dinheiro, pelos Requerentes, no prazo de 15(quinze) dias, do valor referente a 03(três) meses de aluguel.

Com a comprovação da efetivação do depósito, expeça-se o competente mandado de desapropriação, instruído com cópia da presente decisão, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a utilizar dos meios legalmente previstos para cumprir a tutela.

Na mesma oportunidade, cite-se e intime-se a ré, para apresentar defesa no prazo legal.

Considerando a manifestação da parte Autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que nestes autos não houve a citação e intimação de todos os réus para o comparecimento à audiência de conciliação.

Sendo assim, considerando que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se

São Paulo, 25 de maio de 2017

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3430**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8)** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo aos autores.

**0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8)** - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 18761: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 18760. Int.

**0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4)** - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 3845: Primeiramente, juntem os advogados da autora CPFL, substabelecimento assinado por um dos procuradores de fl. 3806 em via ORIGINAL, uma vez que o substabelecimento assinado pelo Dr. Gustavo Henrique de A. Sablewski à fl. 3786 é CÓPIA. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumram-se os tópicos finais do despacho de fl. 3839. Int.

**0004593-86.2000.403.6100 (2000.61.00.004593-8)** - LUIZ CARLOS DUARTE(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 376/398 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida perante o C. STJ. Dessa forma, considerando que o agravo não foi conhecido, cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Desapensem-se, certificando-se e arquivando-se o agravo de instrumento nº 0035991-47.2002.403.0000, trasladando-se vias da decisão e da certidão de trânsito em julgado/curso para os presentes autos. I.C.

**0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9)** - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 508/512 e 516/524: Manifestem-se os autores OSVALDO COELHO e DIVA RODRIGUES COELHO quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumram-se os tópicos finais do despacho de fl. 395 em relação aos demais autores, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0007196-59.2005.403.6100 (2005.61.00.007196-0)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES E SP140646 - MARCELO PERES E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X IDAIR APARECIDO CORTIZ X MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES E SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir a execução nos termos das disposições do NCPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

**0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

**0022824-73.2014.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos em despacho. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo RÉU (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP), dê-se vista à parte contrária AUTORA (UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME) para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012455-83.2015.403.6100 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos em despacho. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo RÉU (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP), dê-se vista à parte contrária AUTORA (UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME) para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015340-70.2015.403.6100 - AMOEDO EVENTOS E PRODUcoes EIRELI - ME(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)**

DESPACHO DE FL.293:Vistos em decisão.Da análise dos autos, verifico que, muito embora tenham sido concedidas 02(duas) oportunidades à União Federal para trazer aos autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 01400.017.419/2010-01, as cópias juntadas encontram-se incompletas, como bem asseverou a parte Autora às fls. 272/292. Desta sorte, tratando-se de documento que se encontra em poder da ré, a ela cabe o ônus probatório, razão pela qual concedo à parte ré o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a fim de que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos a serem provados por referido documento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte Autora, para que se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.296:Vistos em despacho.FL295: Efetue a Secretaria a juntada por linha do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01400.17419/2012-01 protocolizada pela AGU em 23/02/2017 (protocolo Nº 2017.61000031390-1).Vista à parte AUTORA acerca dos documentos juntados pelo réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl.293.Publique-se despacho de fl.293I.C.

**0009264-93.2016.403.6100** - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY)

Vistos em despacho. Fls. 1288/1290 - Nada a decidir a parte autora, em face das novas petições apresentadas pela FUNCEF.Fls. 1291/1318 - Regularize a FUNCEF sua representação processual, juntando o substabelecimento de fl. 1295 em via original, ou apresente um novo substabelecimento, assinado por algum dos advogados nomeados na procuração por instrumento público às fls. 1293/1294.Regularizado o feito, apreciarei a petição de fls. 1319/1330.Prazo :10(dez) dias.I.C.

**0023264-98.2016.403.6100** - SALETE DE SOUZA ALVES FERREIRA RODRIGUES(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0023716-11.2016.403.6100** - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0024788-33.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017770-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em despacho.FL431: Dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Embargado, acerca da informação fornecida pela Contadoria, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1)** - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 582 :Vistos em despacho.Fl. 569 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório expedido, notificada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Fls. 570/579 - Requer a União Federal, que a totalidade dos valores depositados nos autos, seja transferida imediatamente para os autos da Execução Fiscal nº 0032375-08.2015.403.6144 em curso perante a 2ª Vara Federal de Barueri, visto que o processo nº 6087/2006 ( originário da penhora no rosto dos autos e que tramitava perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri) foi remetido para a Justiça Federal de Barueri, após a sua criação naquela comarca, conforme demonstrativos que anexou.Informou ainda a União em sua petição, que o débito não está quitado e que atualmente encontra-se no valor de R\$ 2.448.908,10 salientando ainda, que o parcelamento dos valores penhorados no rosto dos autos, não tem o condão de acarretar seu levantamento, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao parcelamento.Dito isso, determino inicialmente à Secretária, a juntada de consulta de extrato processual completo dos autos supra mencionados.Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FLS. 605/606:Vistos em despacho.Fls. 591/592: Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como, no sistema processual. Considerando que o pagamento da 7ª parcela do ofício precatório continua à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal (fl. 569), deverá o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP, informar o nº da conta judicial a ser aberta, devidamente atrelada ao processo da execução fiscal nº 0030058-83.2016.403.6182, nº do banco e agência para a qual os valores deverão ser transferidos. Com a resposta, oficie-se o Banco indicado para transferência do valor penhorado (R\$ 255.335,41), nos termos em que solicitado pelo Juízo Fiscal. Outrossim, conforme consulta juntada à fl. 604, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo nº 0032375-08.2015.403.6144, que julgou extinta a execução, e determinou o levantamento da penhora e de outras constrições realizadas.Assim sendo, anote-se o levantamento da penhora referente à execução fiscal nº 0032375-08.2015.403.6144, e a penhora referente à execução fiscal nº 0030058-83.2016.403.6182. Fls. 593/603: Quanto ao saldo remanescente referente às demais parcelas do ofício precatório, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis à efetivação de outras penhoras nestes autos.Int. Cumpra-se.

**0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1)** - CANDIDA ALVES LEAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CANDIDA ALVES LEAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.267/274: Mantenho a decisão de fls.263/264 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em razão de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)** - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int.

**0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3)** - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.510 e fls.512/513: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei n.º 8.036/90, e administrativamente.Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es).Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria.Int.

**0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA

Vistos em despacho.Fl.226: EXTINGO a execução em relação aos executados ZAGOMAR RENZE PADUA e JOVINO GONÇALVES PADUA, com fulcro no art. 924, II do NCPC.Efêue a Secretária a rotina MV-XS pertinente.No tocante à execução contra ALICE RENZE PADUA, deverá a CEF informar os dados completos do órgão no qual pretende realizar a restrição de crédito da devedora remanescente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5)** - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos em despacho.Determino que o bem relacionado no auto de penhora de fl. 760 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017 às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do inciso I do artigo 889 do Código de Processo Civil.I.C.

**0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2)** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls.619/622 e da CEF à fl.636, EXTINGO a execução de TAKEKO MOTIZUKI FELIX com fulcro no art.924, III, do NCP.C. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

**0011460-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011460-4)** - JOAO NETO DE LIMA(SP042020 - DONIVALDO LOPES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOAO NETO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 215/219: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (JOÃO NETO DE LIMA), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0)** - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor( CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendoos dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Int.

**0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2)** - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA CICERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 212/214: Diante da existência de saldo na conta nº 0265.005.715403-0, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento do saldo total existente na conta supramencionada, em favor da CEF. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

**0007211-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007211-7) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP109832 - REGINA TAVARES GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CANDIDO MANCEBO BLANCO**

Vistos em despacho.Fls. 307/310: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CANDIDO MANCEBO BLANCO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NORMENI SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.195/199: Manifeste-se a AUTORA acerca dos depósitos realizados pela CEF devendo indicar em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, os alvarás serão expedidos.Fornecidos os dados, se EM TERMOS, expeçam-se, como segue: 1. R\$337,56 - guia de fl.199 - ref.valor de honorários; 2. R\$3.713,16 - guia de fl.199 - ref. valor de danos morais; e 3. R\$1.251,14 - guia de fl.123 e extrato atualizado de fl.198 - ref. valor de danos materiais.Expedidos e liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução).I.C. DESPACHO DE FL. 206:Vistos em Inspeção. Fls. 204/205: Nada a deferir, ante a manifestação da CEF de fls. 195/199. Publique-se o despacho de fl 203.Int.

**0002980-06.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL X IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

Vistos em despacho.Fls. 206/207: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME**

Vistos em despacho.Fl 125: Determino a SUSPENSÃO do feito com fulcro no art. 921, III do NCPC, eis que não foram localizados bens penhoráveis do executado ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará eventual provocação do interessado.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Int.

#### **Expediente N° 3474**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020448-13.1997.403.6100 (97.0020448-0)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0012162-75.1999.403.6100 (1999.61.00.012162-6)** - IVECO MERCOSUL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Diante da certidão juntada aos autos informando que já houve a expedição da certidão de Inteiro Teor requerida pela parte, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0006126-12.2002.403.6100 (2002.61.00.006126-6)** - ALVARO YOSHINORI HAYASHIDA(SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0018391-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018391-8)** - LUIZ GONZAGA MORAIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Diante do parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante junte aos autos os documentos necessários para elaboração dos cálculos conforme fl. 335.Considerando os documentos juntados nos autos, decreto segredo de justiça neste processo.Com a juntada dos documentos, remetam os autos à Contadoria, independentemente de novo despacho. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, aguarde em arquivo provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

**0004692-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004692-4)** - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0024668-73.2005.403.6100 (2005.61.00.024668-1)** - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBST DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Petição de fls. 262/263: Deixo de apreciar o pedido da autora por inexistência de valores a serem executados neste feito. O título executivo judicial constituído nestes autos, tão somente, obriga a autoridade administrativa a se obter de descontar na remuneração da autora, a título de reposição ao Erário, os valores da diferença de Proventos do art. 192, II, da Lei nº 8112/90. Insta observar, ainda, o quanto disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003828-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003828-3)** - BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Homologo os valores apresentados pelo Impetrante à fl. 819 e aceitos pelo Impetrado, conforme manifestação por cota à fl. 823, no montante de R\$ 2.973,04, com data de atualização em 03/2017, referentes às custas judiciais. Considerando que a rotina PR-AA, para expedição de ofício requisitório solicita o cadastro do CNPJ do impetrado, e que a rotina MV-AB informa que, para alteração do CNPJ, os autos devem ser encaminhados ao SEDI, remetam-se os autos àquele Setor, a fim de que seja cadastrado o CNPJ do impetrado, qual seja 00.394.460/0001-41 (UNIÃO FEDERAL). Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório requerido. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência do requisitório ao E. TRF 3ª R. Cumpra-se.

**0003045-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003045-8)** - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0001482-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001482-0)** - BRUNO SCHUIND ARANTES(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP214281 - DANIELLE MORAES PEREIRA COELHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0001526-93.2012.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0011544-08.2014.403.6100** - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante às fls. 233/234, por inexistência de valores a serem executados neste feito. O título executivo judicial constituído nestes autos, tão somente, autoriza a Impetrante, por meio administrativo, a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (baixa-findo), diante do encerramento da prestação jurisdicional. Intime-se.

**0013066-36.2015.403.6100** - MAGALHAES & PALMA ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0016605-10.2015.403.6100** - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0024327-95.2015.403.6100** - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0014653-59.2016.403.6100** - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguassanta Participações S.A. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora o imediato recálculo dos valores devidos em parcelamentos tributários, com o abatimento de valores convertidos em renda e redução das parcelas mensais. Em decisão às fls. 201-202v, foi parcialmente deferida a liminar requerida, determinando-se à autoridade coatora que proceda à revisão do saldo e prestações dos parcelamentos amortizados pela impetrante através da conversão de depósito em renda. Para tanto foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação decisão, sob pena de desobediência. Em petição às fls. 269-320, o impetrante informa o descumprimento nos seguintes termos: (...) em que pese a D. AUTORIDADE COATORA ter efetuado a revisão do saldo das dívidas consolidadas em pedidos de parcelamento, bem como o cálculo dos novos valores das parcelas mensais, os valores apresentados pelo órgão fazendário, no que tange a modalidade Parcelamento de dívida não parceladas anteriormente - art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB, especificamente com relação aos valores do processo administrativo nº 13886000501/96-44, não foram corretamente abatidos do saldo do parcelamento, conforme demonstrado acima (e planilhas que seguem no anexo - doc. 04). Em decisão às fls. 321, foi determinada a intimação da autoridade coatora e representante legal. Às fls. 323-324v, vê-se a intimação da autoridade coatora. Não houve, contudo, resposta nos autos. Converto o julgamento em diligência. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autoridade coatora, pare efeito de aplicação da pena de desobediência. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 321, com intimação do representante legal da autoridade coatora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. S. Paulo, 09/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0016740-85.2016.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo opostos por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições de PIS/COFIN sobre os valores auferidos a título de receitas financeiras de aplicação financeira realizada para cumprimento de obrigação regulatória a que a impetrante está atrelada(SUSEP). Em petição juntada em 25/05/2017 (fls. 229-244), o impetrante requer, na forma do CPC, art. 493, parágrafo único, a intimação da autoridade coatora para se manifestar sobre os termos da Solução de Consulta nº 83 - Consit, publicada em 24/01/2017 e que trata da contribuição PIS/COFINS sobre receitas auferidas a partir de investimentos compulsórios pelas seguradoras. Isto posto, tendo em vista tratar-se de fato novo diretamente relacionado ao pedido delineado na inicial e tendo em vista o requerimento formulado pelo impetrante, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da AUTORIDADE COATORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos trazidos pelo impetrante em petição às fls. 229-244. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 25/05/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0017163-45.2016.403.6100** - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.A autora ingressou com a ação mandamental visando compelir a autoridade impetrada a proceder à análise conclusiva de 45 processos administrativos. Foi deferida liminar determinando que a impetrada, em 30 (trinta) dias, procedesse à análise dos processos.Posteriormente, houve decisão requerendo informação sobre o cumprimento da liminar deferida. Houve resposta positiva da autoridade administrativa. A parte autora requereu o sobrestamento do feito até julgamento do recurso administrativo interposto em face do resultado desfavorável da análise dos processos administrativo. O pedido foi deferido por este juízo.A Impetrante vem às fls. 99/101, requerer que seja a impetrada intimada a informar sobre demora na análise de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida nos processos administrativos objeto deste processo.Da análise dos autos, observo que se trata de novo pedido, superando os limites da lide contidos na petição inicial, razão pela qual INDEFERIDO o requerido.Tendo em vista que o processo encontra-se em termos para julgamento, após a intimação deste despacho, tornem os autos conclusos para julgamento.Intime-se.

**0002477-52.2016.403.6131** - ANTONIO ROSA RIBEIRO JUNIOR(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Instada a emendar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação (ID 1325095).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 1325095 em aditamento à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar, bem como adequando o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006487-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 1332724 em aditamento à inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo, especificando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que deverá constar como autoridade coatora.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DAVID - SP48774

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL PEREIRA BARRETO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com pedido de liminar que assegure ao Impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo.

Informa que iniciou, em 10.03.2015, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, no Colégio 24 de Março, concluído em 03.02.2017.

Relata que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio.

Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86.

Junta procuração e documentos.

Instado a aditar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação (ID 1374134).

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 1374134 em aditamento à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Pois bem A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A restrição imposta pelo Parecer CNE nº 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1.988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

Ainda que se possa argumentar que a restrição visa proteger a saúde do adolescente, por risco de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação nº. 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no Parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei nº. 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que não poderia, portanto, ter menos de 18 (dezoito) anos à época do cumprimento de estágio.

O documento ID 1257288 corrobora tal premissa, ao atestar que o impetrante cumpriu estágio no período de 19.09.2016 a 03.02.2017. Ora, o impetrante nasceu em 12.09.1997, possuindo então já 19 anos completos no início do estágio.

**E a meu ver, o mais importante.** O curso já foi há muito iniciado. O jovem nele ingressou antes dos 18 anos e ninguém lhe impediu que assim fizesse. Indeferir sua atuação profissional por conta de suposto desrespeito de idade mínima de ingresso no curso, agora, foge da razoabilidade.

Assim, em análise perfunctória, reconheço a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, uma vez que se o impetrante tiver que aguardar o julgamento final para exercer a atividade profissional para a qual se preparou estará sujeitos a maiores prejuízos econômicos.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar o indeferimento administrativo motivado na idade mínima de início do curso e determinar à autoridade impetrada que proceda a nova análise, de acordo com esta decisão, do pedido de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo, registrando-o caso atenda aos requisitos necessários para tal.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, realizando a análise determinada no mesmo prazo.

Retifique-se o polo ativo da ação, passando a constar a autoridade indicada na peça inicial.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, mantenha-se no polo passivo o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINSEDO DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 1358802: Manifeste-se a impetrante.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Petição ID 1358879: Manifeste-se a impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Petição ID 1359369: Manifeste-se a impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Petição ID 1359654: Manifeste-se a impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo a diferença de custas devida.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitórias.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003741-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos associados da Impetrante a não incidência de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

A Impetrante é entidade nacional de classe que representa as empresas de vigilância e segurança, defendendo que as contribuições sociais não podem incidir sobre as folhas de salários das empresas, por expressa disposição constitucional.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir de seus associados a incidência de contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Instada a aditar a exordial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico pretendido, ainda que por estimativa, a impetrante emendou a inicial, estimando em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da causa e, alternativamente, requerendo prazo de 15 (dias) para nova emenda (ID 13463752).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, o valor da causa é incorreto, como já constatado pelo Juízo no despacho ID 1026199, atribuição genérica incompatível com o Código de Processo Civil e que desrespeita o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber a magnitude da demanda que lhe é oposta.

Destaque-se ainda que o valor da causa, além de servir de parâmetro para fixação de custas é também relevante para fins de multas, e. g.

É certo que o cálculo do proveito econômico almejado exato se afigura possível apenas com o conhecimento das informações fiscais de cada um dos associados, os quais, por óbvio, conhecem quanto recolheram e quanto desejam compensar. No entanto, o valor estimado pela impetrante é irrisório, considerando-se o porte da entidade associativa.

Sendo assim, defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 1026199, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 1425266: Manifeste-se o impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 1367447: Manifeste-se o impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição ID 1425296: Manifeste-se o impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1450681: O pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Informe a parte autora acerca da concessão de eventual antecipação de tutela deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007499-32.2017.403.0000.

No mais, aguarde-se a resposta da ré, nos termos da decisão ID 1386128.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1449748: Razão assiste à Defensoria Pública da União, que não atua no presente feito. Retifique-se a autuação a fim de proceder a sua exclusão na qualidade de representante da parte autora.

Republique-se o despacho ID 1406987 em nome do patrono correto.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

- a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 23 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUSSEIN FADEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

ID 1453242: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da parte final da decisão ID 1182915.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2017.**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5669**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela União Federal às fls. 467/476. Int.

**0030387-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030387-7)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD DA GER EXEC DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 754: Mantenho a decisão de fls. 753 por seu próprios fundamentos, uma vez que o impetrante não logrou trazer aos autos quaisquer razões que modifiquem o convencimento deste Juízo. Intime-se a União acerca da referida decisão. Int.

**0022483-76.2016.403.6100** - ROBSON MONTEIRO DA COSTA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/72: Requer o impetrante a aplicação e multa por descumprimento de ordem judicial. Alega, em síntese, que não houve o cumprimento da ordem judicial, pela autoridade impetrada, concernente à liberação de valores da conta vinculada do FGTS. Instada a se manifestar, a autoridade coatora argui a ausência de decisão definitiva no feito, uma vez que a sentença de fls. 63/65 está submetida à reexame necessário. Razão não assiste à autoridade impetrada. A sentença mandamental possui executividade imediata e o seu cumprimento, quando concessiva da medida, depende apenas da notificação da autoridade coatora, independentemente de caução, ainda que dela seja interposto qualquer recurso (STJ - Primeira Turma, ROMS 199200152325, Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18/04/1994). Outrossim, não consta dos autos qualquer pedido de suspensão da medida, prevista na forma e nas hipóteses descritas no art. 15 da Lei n.º 12.016/09, consoante a certidão de decurso de prazo de fls. 73. Por fim, é entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 deve ser aplicado para as hipóteses não contempladas expressamente no art. 20 e incisos da mesma Lei n.º 8.036/90, uma vez que, se é autorizada a liberação do fundo nas hipóteses ali elencadas, impedir o levantamento, por ordem judicial, mesmo que em atenção à norma autorizadora, é medida que fere a lógica e a razoabilidade: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. EQUIPARAÇÃO A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 178, TFR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A pretensão formulada pelo agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. 2. Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST. 3. Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 4. Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispensa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa. 5. Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado pelo agravante deve ser acolhido. Precedentes. 6. No que diz com a aplicação do art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no art. 20 e incisos da mesma Lei 8.036/90, pois fere a lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (art. 20) e impedir seu levantamento, por ordem judicial liminar mesmo que em atenção a norma autorizadora. 7. Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do art. 5º, XXXV, da C.F. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00161126320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Negritei. Destarte, o caso em tela não se subsume à vedação do art. 14, 3º, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada para que comprove, nos autos, o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao impetrante. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Fls. 659/665: Manifeste-se a impetrante. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito: a) deve a parte impetrante de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão; b) informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEDIS TEREZINHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, TIZU FIDELIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Gledis Terezinha de Souza* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Outro*, visando à concessão de benefício previdenciário (Pensão por Morte).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Tendo em vista que trata-se de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR FERREIRA GOMES - SP340866

RÉU: INVESTIPLUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Maria Luiza Gomes da Silva* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando indenização por danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.710,00 (trinta mil, setecentos e dez reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006921-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JULIA PEREIRA WEBER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel, e notadamente pelo valor de sua aquisição no importe de R\$ 759.625,77 (setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), e prestação mensal no valor de R\$ 8.632,39 (segundo informado na petição inicial). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9633**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017354-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUCELIA MARCIA DA MOTA**

Trata-se de ação cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucélia Marcia da Mota, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato Minibus, cor Branca, chassi nº. 93W244M2362005258, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DBB 4618, RENAVAM 877634726, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Às fls. 24/29, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, resultando na expedição dos mandados de fls. 33 e 44, que no entanto, voltaram sem cumprimento. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

**0006002-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Francisco Pereira de Carvalho, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo Vera Cruz GLS 3.8 4WD, cor Preta, chassi nº. KMHNU81CDAU123522, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EGN 5625, RENAVAM 00224879863. Deferida a liminar pleiteada, intimado, o réu não apresentou manifestação (fls. 49). Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial (Crédito Auto Caixa). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a exequente cópia integral do contrato anexado às fls. 08/11. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Por fim, dê-se ciência à CEF da decisão de fls. 42/44, uma vez que não consta dos autos a certidão da respectiva publicação. Intime-se. Cite-se.

**0021740-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para constatação da situação atual do veículo. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int.

#### MONITORIA

**0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Despacho de fl. 329: Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int. Despacho de fl. 336: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a recente mudança de patrono da parte exequente (fl. 335), republicue-se o despacho de fl. 329. Int.

**0011181-02.2006.403.6100 (2006.61.00.011181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 222, pois em desacordo com a atual fase processual. Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o despacho de fls. 348, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como manifeste, no mesmo prazo, quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme extrato BACENJUD, às fls. 98/99. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consulta efetuada junto ao sistema Renajud às fls. 384/390.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0009479-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009479-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte, aos autos, a planilha atualizada de débitos.Juntado o demonstrativo atualizado, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 523 ess, do CPC.No silêncio, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

Considerando a recente mudança de patrono da parte exequente (fl. 385/386), intime-se novamente a parte exequente, para que dê início à execução.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Indefiro o pedido de fls. 310, pois em desacordo com a atual fase processual.Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

**0005300-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Considerando que a parte autora somente apresentou a nota atualizada do débito exequendo, sem requerer expressamente a intimação da parte ré ao pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0014936-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

**0004054-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora retire os autos em carga. Findo o lapso temporal, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0021542-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação da parte ré, conforme requerido às fls. 85.Decorrido o prazo acima fixado, sem que haja manifestação no presente feito, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que passe a atuar na condição de curadora especial.Int. Cumpra-se.

**0000803-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

**0001477-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

Vistos etc..Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003287-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SAUL GARCIA

Despacho de fl. 170: Tendo em vista que decorreu quase um ano para a parte autora promover o andamento do presente feito, defiro o prazo de 05 dias úteis para que apresente o representante legal do espólio de SAUL GARCIA. Decorrido os quais, sem a regularização, façam os autos conclusos para extinção em relação a este correú. Int.Despacho de fl. 173: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a recente mudança de patrono da parte exequente (fl. 171/172), republicue-se o despacho de fl. 170. Int.

**0008608-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

DESPACHO PROFERIDO EM 12/01/2017: Vistos etc..Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida , porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado.eio para localização do réu, implicando tão somente a elevaçãoPara tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2017: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 56, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.Publique-se o despacho de fls. 56.Cumpra-se. Intime-se.

**0020321-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 53) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 54), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

**0019863-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA SILVA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 59.Compulsando os autos, verifica-se que foram expedidas as seguintes cartas precatórias para o estado do Piauí: - 035/14ª/2016 (Comarca de São João do Arraial), às fls. 39;- 036/14ª/2016 (Comarca de Esperantina), às fls. 40.Embora tenha retirado as duas cartas precatórias, em 21/03/2016, conforme certificado às fls. 42, a exequente somente comprovou a distribuição da carta nº 035/14ª/2016 (fls. 53/58).Comprove, portanto, a exequente a distribuição da Carta Precatória - 036/14ª/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000904-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 12/01/2017: Vistos etc..Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida , porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado. localização do réu, implicando tão somente a elevação das desPara tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e intemem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2017: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 73, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.Publique-se o despacho de fls. 73. Cumpra-se. Intime-se.

**0000916-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO FERNANDES ROBERTO

DESPACHO PROFERIDO EM 12/01/2017: Vistos etc.. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida, porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado. eio para localização do réu, implicando tão somente a elevação Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intímem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2017: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 53, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Publique-se o despacho de fls. 53. Cumpra-se. Intime-se.

**0001001-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

Despacho de fl. 39: Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Intime-se. Despacho de fl. 42: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a recente mudança de patrono da parte exequente (fl. 40/41), republicue-se o despacho de fl. 39. Int. Cumpra-se.

**0001209-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDIA MAIDA ADRI

DESPACHO PROFERIDO EM 12/01/2017: Vistos etc.. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada defiro a citação editalícia requerida, porquanto exauridos os meios ordinários de localização do executado. a localização do réu, implicando tão somente a elevação das de Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), e republicado pela exequente dentro do prazo acima mencionado e independentemente de nova intimação, em jornal local de ampla circulação, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias da mencionada republicação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intímem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2017: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 178, apenas para dispensar a exequente da publicação do edital em jornal local, uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Publique-se o despacho de fls. 178. Cumpra-se. Intime-se.

**0008806-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PACIFICOS COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME X NILSON PIRES DA SILVA X ADRIANA COSTA DA SILVA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, restando somente os endereços da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos e Rio de Janeiro/RJ, expeça-se a Secretaria as Cartas Precatórias para os respectivos endereços. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Devendo a parte autora apresentar novos endereços para a correta citação da parte ré, independente da determinação supra. Retornando as Cartas Precatórias negativas e não havendo outros endereços a serem diligenciados, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0009188-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Ciência a parte autora do retorno dos mandados de citação anteriormente expedidos, dentre os quais houve a citação da coré Luciene e da empresa JP3 Comércio Internacional Ltda (fls. 108/110). Tendo em vista que consta na certidão de fls. 110, que o coréu Valentin estaria no Uruguai e o mesmo retornaria ao Brasil em 2016 e a vista do tempo decorrido, expeça-se novo mandado no endereço de fls. 110, para citação exclusiva de VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ, devendo o mandado acompanhar a certidão de fls. 110 e o Sr. Oficial de Justiça Avaliador em caso de não localizar o referido, perquerir seus familiares do atual paradeiro e endereço para citação, bem como informe desde quando ele se encontra fora do país. Int.

**0005116-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCELLO ANTONIO DA SILVA X BIANKA APARECIDA DA SILVA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do réu Marcello Antônio da Silva no endereço indicado à fl. 02 (Comarca de Itatiba/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

**0006706-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA CRISTINA FOGACA

Fls. 25/33: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por força do disposto no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007256-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a citação válida da parte ré (fls. 35/36) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 37), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

**0008575-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RIVELINO SOUZA FRANCO

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação no endereço indicado à fl. 02 (Comarca de Taboão da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

**0008843-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIDNEI ELIAS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 26/27 como embargos. Nos termos do 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, declare o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009397-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FLAVIO URIONDO - ME

Vistos em inspeção. Fls. 19/25: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010142-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR PRADELLA SALES

Vistos em inspeção. Fls. 33/54: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010522-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR - ME X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR

Vistos em inspeção. Considerando a citação válida da parte ré (fls. 54) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 54v), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Int.

**0010734-62.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a citação válida da parte ré (fls. 21/22) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 23), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Int.

**0016803-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRESS & GET COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA X FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

Afasto, de plano, a prevenção apontada no Termo de fls. 43 por se tratar de ações amparadas em contratos distintos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, com a alteração da classe processual para 00028 - Monitoria. Defiro o pedido de suspensão do feito em relação à corrê PRESS E GET COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, devendo o feito prosseguir com a citação dos réus EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA e FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA. Int. Cumpra-se.

**0017680-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MBV PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X MARLI ALVES DE SOUZA

DESPACHO PROFERIDO EM 22/08/2016: Vistos em despacho. Fl. 25: Afasto a prevenção apontada. Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 \*quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 11/11/2016: Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos réus MBV Prestação de Serviços de Portaria e Limpeza Ltda - ME e Marli Alves de Souza às fls. 02/02-verso (Comarca de Taboão da Serra/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

## NOTIFICACAO

**0003872-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISMAEL RAMOS SOUZA NETO

Indefiro o pedido de notificação por hora certa (fls. 45), tendo em vista que consta da certidão de fls. 43 que o requerido não reside no local e o imóvel encontra-se trancado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados nos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 255/263), cuja descrição e avaliação se encontram à fl. 250, manifeste-se a CEF se tem interesse na sua adjudicação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RUIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os bens encontrados em nome do executado MARIO RUIZ (fl. 134).Prazo: 05 (cinco) dias.Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências de busca de outros bens em nome dos executados.No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, a teor do artigo 921, inciso III, CPC.Int.

**0010020-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Indefiro o pedido de fls. 114, pois em desacordo com a atual fase processual.Assim, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

**0012356-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO CARVALHO

Aguarde-se manifestação da exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, autorizando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005038-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Proceda a Secretaria ao desbloqueio da importância indicada às fls. 52.Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total dos veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Defiro, por fim, a consulta ao sistema Infojud para que sejam trazidas aos autos as últimas 3 (três) declarações anuais de ajuste de imposto de renda apresentadas pela parte executada.Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão.Int. Cumpra-se.

**0001241-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte, aos autos, a planilha atualizada de débitos.Juntado o demonstrativo atualizado, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 523 ess, do CPC.No silêncio, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0025184-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO

Vistos em inspeção.Diante da ausência de pagamento espontâneo da parte executada, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int.

## **Expediente N° 9730**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0092979-73.1992.403.6100 (92.0092979-6)** - LYDIA MILANI ELIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Anote-se a alteração da classe processual. Cumpra a União Federal a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.Quanto ao valor retroativo, se for do interesse da parte autora, providencie cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se novamente a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

**0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0)** - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0025243-81.2005.403.6100 sejam executados e processados nesta ação principal 0008830-13.1993.403.6100.Desapensem os autos e arquivem os embargos à execução.Fls. 429: Após, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito penhorado às fls. 392.Int.Cumpra-se.

**0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3)** - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 623/635: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Anote-se a alteração da classe processual.Int.

**0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 498/490: Regularize INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO a petição apresentada, uma vez que se encontra apócrifa.Compulsando melhor os autos, verifico que as guias de depósitos coligidas às fls. 469/470, 481 e 487, são referentes a um único depósito, no valor de R\$ 318,80, montante correspondente ao valor exequendo relativo ao INMETRO (planilha às fls. 461/463). Cumpra a Secretária o despacho de fls. 488, no tocante a transformação em pagamento definitivo das verbas honorárias devidas ao INMETRO.Ademais, intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora IPPEM (fls. 457/459), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, incidindo a multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 464.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora (IPPEM) para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Anote-se a alteração da classe processual. Reconsidero o despacho de fls. 488 parcialmente.Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc..Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 914/915, suscitando a existência suposta contradição existente na fundamentação da decisão de fls. 890/899, com posterior retorno dos autos à Contadoria Judicial.Intimada a parte autora, afirmou que a CEF vem tumultuando o processo, descumprindo a coisa julgada firmada pelo Poder Judiciário, requerendo a aplicação de multa no patamar de 10 (dez) salários mínimos.É, em apertada síntese, o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Na decisão prolatada, foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, restou consignado na decisão recorrida que: RENE BARBOSA DE FRANCA: Observa-se que a CEF efetuou o creditamento em favor do autor, conforme comprovam os documentos de fls. 500/618. Não obstante, a Contadoria Judicial apurou diferenças devidas em favor deste, no importe de R\$ 16.379,52 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para janeiro/2014 (fls. 639). Às fls. 744/786, a área técnica da CEF elaborou novos cálculos, atualizando as diferenças pela Resolução 561/2007, mais juros de mora 1% ao mês, desde 01/2010. Esclarece haver computado o expurgo inflacionário referente a janeiro/1989, atualizado pela Resolução 561/2007, também acrescido de juros de mora 1% ao mês, desde 01/2010, apurando ser devido em favor do autor o montante de R\$ 8.166,43 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). A CEF discorda, ademais, da metodologia aplicada pela Contadoria Judicial no cálculo da progressividade, ao fundamento de que esta atualizou as diferenças devidas pelos índices do FGTS, com a inclusão do IPC de 03/1989 até a data de afastamento do autor, e, a partir dessa data, com observância dos índices determinados na Resolução 561/2007, mais juros de mora de 1% ao mês. Segundo a CEF, as diferenças de progressividade devem ser apuradas com base nos índices oficiais do FGTS, sendo que somente a correção monetária deve ser apurada segundo critérios previstos na Resolução 561/2007. Alega, outrossim, que a Contadoria Judicial utilizou valores de JAM superiores aos demonstrados nos extratos, contribuindo para a majoração dos valores devidos ao autor, não sendo possível identificar a origem dos valores de JAM utilizados. Informa, por fim, que efetuou o creditamento das diferenças por si apuradas em favor do autor (R\$ 8.166,43). Às fls. 839/844, a Contadoria Judicial refuta a metodologia aplicada pela CEF, e reafirma a adequação de seus cálculos, na forma determinada pela Resolução CJF 561/2007. Consoante exposto anteriormente, a apuração dos valores devidos há de ser efetuada mediante recomposição da conta vinculada, tal como se tivesse a CEF procedido ao pagamento da diferença devida àquela época. Deste modo, não de prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 639/654, devendo a CEF promover o respectivo creditamento, abatendo-se as quantias já creditadas em favor do autor e devidamente comprovadas nos autos, que não tenham sido consideradas pelo Contador Judicial (fls. 744/786).Com isso, fica claro que o recurso da embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da decisão, querendo que prevaleça seu entendimento.Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição a ser sanada.Ademais, por ora, indefiro o pedido de aplicação de multa. Não vislumbro a má-fé ventilada pelo embargado, tendo em vista que a presente ação envolve vários autores, demandando dilação probatória complexa para a liquidação e apuração do crédito, justificando a tramitação de forma a prestigiar sempre o contraditório. Deveras, é cediço que a celeridade processual é uma garantia constitucional, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/04. Entretanto, o contraditório (art. 5º, LV, da CF/88) também está estabelecido na Constituição Federal, inclusive de forma originária, merecendo também grande prestígio.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 917, de acordo com os dados indicados nas fls. 922v.fl. 926: Indefiro o requerimento relativo à concessão de prazo, haja vista que já se passaram mais de 20 (vinte) da data pleiteada, oportunizando a embargante a efetivação da decisão.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025243-81.2005.403.6100 (2005.61.00.025243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)**

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nestes autos dos embargos à execução n. 0025243-81.2005.403.6100 sejam executados e processados na ação principal 0008830-13.1993.403.6100.Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos, bem como cópia deste despacho.Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

369/378: Indefiro a dilação do prazo requerida. A estratégia institucional da sociedade empresária executada não é razão jurídica necessária para a concessão da dilação pleiteada. Defiro os requerimentos de fls. 359 e 368, procedendo-se ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, incidindo a multa de 10% (dez por cento) e os acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), tendo em vista a recalitrância em cumprir os despachos de fls. 365 e 366. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008905-80.2015.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA

Fls. 594/604: Diante da natureza do requerimento de redirecionamento da execução pela parte exequente, dê-se vistas ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9735**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Intimem-se a Expropriada para que se manifeste sobre as alegações apresentadas nas fls. 1231/1235 e a Expropriante para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 1237/1243, ambas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0)** - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 721/722: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 dias úteis. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 720, tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do saque dos valores oriundos das requisições expedidas nos autos, cujos pagamentos foram efetuados respectivamente às fls. 497, fls. 502, fls. 505, fls. 508 e fls. 512, oficiando-se à CEF para que informe ao Juízo acerca de eventual saque nas contas respectivas. Sem prejuízo da determinação retro, fica assegurado o direito de referidos litisconsortes promoverem os respectivos saques nesse ínterim. Após, dê-se vistas à União para que tome ciência do despacho contido às fls. 720 e de toda documentação apresentada pela parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0051017-94.1997.403.6100 (97.0051017-4)** - ADEILDO ALVES DA SILVA(SP142860 - SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 28/32: Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o valor depositado nos autos pela Ré. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0550686-46.1983.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0)** - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 939/945: À vista da manifestação apresentada pelo Município de Campos Novos Paulistas, nada a decidir. Providencie a Secretaria a transferência das importâncias depositadas nos autos para o Juízo da penhora, conforme determinação de fls. 938. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017806-03.2016.403.6100** - LUIZ DOMINGOS PLANTULLO SAVIANO X LORIEN PLANTULLO SAVIANO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/58: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem o feito sobrestado até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, conforme contado contido no final despacho de fls. 40/41. Int.

**0017807-85.2016.403.6100** - ELIDE CASADO BERNAL X SOLANGE MARIA SALVADOR X SANDRA MARIA SALVADOR RODRIGUES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/58: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem o feito sobrestado até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, conforme contado contido no final despacho de fls. 38/39. Int.

**0017816-47.2016.403.6100** - ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/58: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem o feito sobrestado até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, conforme contado contido no final despacho de fls. 31/32. Int.

**0018178-49.2016.403.6100** - JORGE MIGUEL X ELISA MIGUEL X REGINA MIGUEL(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/58: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem o feito sobrestado até o trânsito em julgado da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100, conforme contado contido no final despacho de fls. 44/45. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7)** - ADEVAR BRENDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BRENDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BRENDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1470/1471: Defiro o requerimento pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Int.

**0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7)** - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA(SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO E SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR E SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos embargos de declaração da decisão proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

**0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2)** - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277/283: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

**Expediente Nº 9766**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002434-5)** - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto requerido às fls. 224 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017981-07.2010.403.6100** - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

.pA 0,05 Fls. 536: Cumpra a parte Autora com a integralidade da decisão de fls. 535 e 527 no prazo improrrogável de 5 (cinco) sob pena de preclusão da prova pericial contábil requerida. Int.

**0012354-17.2013.403.6100** - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int

**0015734-14.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Alega a autora que adquiriu, de forma voluntária, o cartão de crédito Caixa Visa de final 7407, encontrando-se adimplente com o pagamento das faturas. Aduz que foram emitidos, em seu nome, porém sem iniciativa de sua parte, os cartões Caixa Visa de final 5160 e 5566. E, assim, foram efetuadas diversas compras e dois saques por meio do Cartão final 5160, sem seu conhecimento, acrescentando que jamais teve em seu poder aludido cartão de crédito. Afirma, ainda, que nunca teve em mãos o Cartão final 5566, no qual foram realizadas diversas compras. Relata que desde agosto de 2013 tenta solucionar o problema utilizando o Canal de Atendimento do Cartão e que contestou as compras, enviando o formulário à ré por meio do AR juntado à fl. 22, com recebimento datado de 30/06/2014. A CEF informa às fls. 92/98 o que segue:- que o cartão de final 5160 foi desbloqueado em 20/07/2013, por meio do celular 959966182, e bloqueado em 10/09/2013;- que o cartão de final 5566 não foi desbloqueado;- que foram realizadas inúmeras despesas com o cartão final 5160 (última em 21/07/2013) para pagamento em 17/08/2013 e que a partir de 17/09/2013 não constam pagamentos, o que gerou encargos e juros;- que houve alteração cadastral do endereço da autora em agosto de 2013, impossibilitando a entrega das faturas no novo endereço;- não sabe para onde foram encaminhados os cartões finais 5160 e 5566 e.- que não constam contatos da autora junto à Central de Atendimento nem contestação das compras realizadas. Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados nos autos, determino:- que a autora junte aos autos a cópia das faturas de seu cartão de crédito dos meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2013, para que seja avaliado o perfil das compras realizadas nesse período;- que a ré explique como o cartão de final 5566 foi utilizado para a realização de compras, conforme demonstra o documento de fl. 35, se nunca foi desbloqueado; - que a ré encaminhe as faturas do cartão de final 5160 dos meses de agosto e setembro de 2013;- que a ré junte aos autos todo o histórico constante na Central de Atendimento acerca dos problemas relacionados aos cartões mencionados acima desde agosto de 2013 (print da tela do computador e gravações) e qual o procedimento adotado em relação à Contestação de Compras encaminhada pela autora por AR em 30/06/2014 (fl. 22) - que a ré informe quem solicitou a alteração cadastral do endereço da autora e de que modo foi formalizado tal requerimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Determino, em vista dos novos elementos trazidos aos autos, a suspensão do apontamento constante em nome da autora perante os órgãos de restrição ao crédito, SERASA e SBPC, decorrente do contrato nº 4013700198255566 (documento de fl. 39), até o julgamento da ação. Int.

**0016143-87.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 202, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em Arquivo. Int.

**0021225-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Interposta apelação pela CEF, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0024263-22.2014.403.6100** - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Fls. 411/412: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008695-29.2015.403.6100** - KATIA D. E. O. GARBELLOTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado às fls. 337/354, prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória. Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. Int.

**0019016-26.2015.403.6100** - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e a teor do disposto no artigo 1.037, II, CPC, determino o sobrestamento do presente feito. Int.

**0068053-98.2015.403.6301** - ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo adequada à instrução do feito a realização de audiência de instrução, a qual designo para o dia 02/08/2017, 4ª feira, às 15:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer ao ato acompanhada de seu patrono. Deve a União, representada pela Advocacia Geral da União, comparecer à audiência acompanhada do Diretor da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, do Diretor da Secretaria Administrativa e do Diretor do Núcleo Interno (fls. 182/192), todos da Seção Judiciária de São Paulo, com conhecimento dos fatos narrados dos autos. Int.

**0001389-72.2016.403.6100** - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR X KATIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à CEF de fls. 129/130 para que se manifeste no prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002738-13.2016.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o trânsito em julgado da sentença de fls. 99 foi certificado às fls. 103, em 10/05/2017, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009126-29.2016.403.6100** - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR (SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 303/304, certificado às fls. 309, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024413-03.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Converto o julgamento em diligência. Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 49/51, com o trânsito em julgado às fls. 53. Tendo em vista a certidão de fls. 61, com o cumprimento do desentranhamento deferido às fls. 59, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005054-96.2016.403.6100** - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA. (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício de fl. 321 para que o impetrado informe se deu cumprimento à decisão de fls. 319/320, instruindo-se o ofício com cópia da referida decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0020472-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO GOMES REPELLI

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fls. 24v, na qual é noticiado estar o imóvel desocupado, justifique a CEF a pertinência no prosseguimento da ação, tendo em vista a possibilidade de demanda de reintegração de posse. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2)** - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDEADE FACHINI (SP273556 - HOMERO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDEADE FACHINI (SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Oficie-se ao Banco Central para que proceda com o recolhimento das custas processuais para cumprimento da carta precatória nº 201700233585, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando a ambos juízos deprecante e deprecado. Int.

**0016465-78.2012.403.6100** - ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 362/363: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008075-51.2014.403.6100** - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Ante ao decurso do prazo para o Executado, certificado às fls. 311, requeira o Exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0014744-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 146: Vista à parte Executada para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144 e remetam-se os autos ao Arquivo findo.Int.

**Expediente N° 9768**

**USUCAPIAO**

**0003079-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Marcelo Guerra Caiáffa em face de União Federal, Estado de São Paulo, Município de São Sebastião, Solange Aparecida Magini, Aline de Oliveira Valente, Rubens Yoshiro Yokoyama, Manoel Verenguer, Arnaldo Amaro, Maria Thereza Moraes Martins da Rosa, Ricardo Rodrigues, Claudio Eugênio Vanzolini e Sônia Vianna Vanzolini, sobre área localizada em Camburi, São Sebastião - SP, proposta inicialmente na Justiça Estadual da comarca de São Sebastião, com redistribuição para a Justiça Federal, em razão de conexão com ação anteriormente proposta neste juízo (nº 0272548-54.1980.403.6100). Realizadas as citações, as partes réis manifestaram-se: o Município de São Sebastião às fls. 85, o Estado de São Paulo às fls. 97/102 e 117, Solange Aparecida Magini às fls. 104 e União (fls. 656), todos noticiando não ter interesse no presente feito; Claudio Eugênio Vanzolini e Sônia Vianna Vanzolini às fls. 132/151. Houve publicação de edital de citação de confrontantes interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e não sabidos (fls. 123/124). Réplica às fls. 630/654. Laudo pericial produzido nos autos da ação 0272548-54.1980.403.6100 juntado às fls. 695/1269. Às fls. 1288/1294, foi noticiada a realização de acordo entre as partes, requerendo-se sua homologação. Manifestaram-se o Ministério Público (fls. 1298/1299) e a União (fls. 1344/1347), não se opondo à requerida homologação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, houve composição amigável, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada negociação extrajudicial acerca do objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Assim, nos termos da petição de fls. 1288/1294, com assinatura de ambos os patronos que legal e judicialmente as representam, e tendo eles poderes para tanto, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO na qual Claudio Eugênio Vanzolini e Sônia Vianna cedem e transferem a Marcelo Guerra Caiáffa todos os direitos de posse sobre o imóvel objeto dos autos, situado na Rua Reginaldo Flavio Correa, 151 e 161, perfazendo área de 1.253,36 m<sup>2</sup>, bem como os direitos referentes a esta área que constam na ação de usucapião 0272548-54.1980.403.6100, mediante o pagamento em favor da parte ré, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No mais, o registro da presente área usucapida deverá ser feito de acordo com as marcações traçadas às fls. 1292/1294; devendo ainda esta área, com suas metragens, ser excluída do registro correspondente à área usucapida em favor a parte ré, nos termos da ação de usucapião, com autos nº 0272548-54.1980.403.6100, de modo a não haver indevida sobreposição registrada. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0272548-54.1980.403.6100. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra sentença que extingui o feito sem julgamento de mérito na ação monitoria proposta em face de Shop Mix Telemarketing Ltda - ME. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois condenou a autora em honorários advocatícios em face de Débora Aparecida Moreira dos Santos ao argumento de que a ECT equivocadamente a indicara como sócia apta a integrar a lide. Sustenta, contudo, que não houve equívoco, uma vez que a sócia deixou de averbar sua retirada da sociedade na JUCESP. Foi dada vista à parte contrária, que não se manifestou (fls. 219/220). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há se falar em contradição na sentença. O documento de fls. 216/217, juntado pela EBCT, deixa expresso na averbação feita em 04/09/2008 que Débora Aparecida Moreira dos Santos remanesce na sociedade apenas como administradora, não mais constando como sócia administradora (averbação de 24/04/2008). A mesma anotação também deixa claro que, nesta oportunidade, houve alteração do capital social da empresa, com redistribuição do capital da sócia Maria de Fátima da Silva, que participa com R\$ 28.500,00, e a admissão de Jefferson Alves Dantas, que participa com R\$ 1.500,00, totalizando capital social de R\$ 30.000,00. Como resta claro, Débora retirou-se do quadro societário, não mais possuindo qualquer capital social e permanecendo apenas como administradora. Ademais, cumpre esclarecer que a alegação da EBCT de que a responsabilidade do sócio que se retira da empresa se estende por mais 2 anos não se sustenta. Os artigos aplicáveis ao caso em tela - uma sociedade limitada - são o 1.086 e o 1.032 do Código Civil, que, de fato, preveem remanescer por 2 anos a responsabilidade solidária do sócio que se retira. Entretanto, essa responsabilidade limita-se às obrigações assumidas até a data de sua retirada, vincendas no intervalo dos dois anos seguintes, não se podendo responsabilizá-lo por contrato firmado posteriormente a isso. Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0672377-46.1991.403.6100 (91.0672377-2) - WASHINGTON DE AFONSO FUSO (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por Washington de Afonso Fuso em face da União Federal, na qual a União foi condenada a devolver ao autor importância exigida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.Foram opostos embargos à execução julgados parcialmente procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.Houve expedição de ofício requisitório e seu devido pagamento (fls. 240/241), tendo sido dada vista à exequente, que não se manifestou.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, por meio de ofício requisitório, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

**0735513-17.1991.403.6100 (91.0735513-0) - ADILSON PACHARONI X PAULO MUTSUO YOKOMIZO X MAURICIO DOMICIANO X ALEXANDRE JORGE GASPAR X CLOVIS ROMIO X FIORINO ROMIO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por Adilson Pacharoni, Paulo Mutsuo Yokonizo, Maurício Domiciano, Alexandre Jorge Gaspar, Clovis Romio e Fiorino Romio em face da União Federal, na qual a União foi condenada a devolver ao autor importância exigida a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo.Foram opostos embargos à execução julgados parcialmente procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela contadoria judicial.Houve expedição de ofício requisitório e seu devido pagamento (fls. 303/308), tendo sido dada vista aos exequentes, que não se manifestaram.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, por meio de ofício requisitório, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

**0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..A ré CEF opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 110/118, que julgou procedente a ação. A embargante sustenta haver obscuridade na decisão, porque o valor fixado a título de honorários advocatícios é desproporcional ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor na ação.Sem manifestação dos embargados. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz.Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença que demande a correção do julgado. Em realidade, busca a parte-embargante a modificação da condenação que lhe foi imposta a título de verba honorária, por reputá-la excessiva. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Nessa acepção, os presentes Embargos externam mero inconformismo com o julgado, cuja alteração demanda que a embargante utilize o recurso adequado.Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

**0055553-34.2014.403.6301 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Silvana Malaki de Moraes Pinto do Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal objetivando sejam as rés compelida a expedir guia de recolhimento com o valor das contribuições previdenciárias que deixou de efetuar no período de agosto/1995 e janeiro/2002. Contestação do INSS às fls. 64/65 e da União às fl. 77/80. Inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal, às fls. 82/86 foi proferida decisão declinando competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 96/100, a autora requereu a desistência do feito com o que as corrés concordaram (fls. 104/108 e 110). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto, além de declaração firmada pela própria autora (fl. 100). Verifico, ainda, que as corrés foram devidamente intimadas e não se opuseram ao pedido, requerendo, entretanto, a condenação da autora em honorários advocatícios. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 96/100, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e art. 90 do CPC, a serem divididos entre as corrés, devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0017507-60.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face do Município de São Paulo buscando a repetição de indébitos pertinentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS) pago em razão de serviços de coleta, remessa e entrega de correspondências e outros itens. Em síntese, a parte-autora expõe que, nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, 1º da Lei Paulistana 13.701/2003, sofreu retenção de ISS nas prestações de serviços realizadas no Município de São Paulo desde o início de 2013. Sustentando sua imunidade nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição e informando que ajuizou ação declaratória 2006.61.00.011474-4 (ainda em trâmite nesta Justiça Federal), a parte-autora pede a devolução de R\$ 683.901,82 com os devidos acréscimos. O Município de São Paulo contestou (fls. 145/149). Réplica às fls. 150/187. A parte-autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 187), enquanto a parte-ré ficou-se inerte (fls. 189v e 190). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. A pendência da ação declaratória 2006.61.00.011474-4 nesta Justiça Federal não impede o julgamento do feito, uma vez que o provimento condenatório pleiteado nesta ação é indispensável para a recuperação do indébito (notadamente a necessidade de expedição de requisição de precatório). Não há inépcia da inicial, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão suficientemente articulados, viabilizando a plena compreensão do pleito e a ampla defesa. A arguição de documento indispensável ao ajuizamento da ação se confunde com o próprio mérito do feito, mesmo porque a via processual eleita comporta cumprimento de sentença (quando então podem ser juntados os elementos necessários para eventual cumprimento da decisão de mérito), não bastasse o fato de a exordial ter sido instruída com elementos capazes de demonstrar o fato constitutivo do direito da parte-autora. No mérito, o pedido é procedente. A limitação ao campo de incidência prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal configura a imunidade recíproca pertinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, assentando-se na lógica do federalismo cooperativo desenhado pelo Constituinte de 1988. Por isso, não é possível exigir impostos uns dos outros (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) sobre esses campos materiais, o que também alcança autarquias e fundações instituídas e mantidas por esses entes políticos (no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes), conforme previsto no art. 150, 2º da Constituição de 1988. Em se tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, houve importante controvérsia quanto ao monopólio de serviços postais e equivalentes, ensejando a ADPF 46 julgada pelo E.STF em agosto/2009, quando então foi declarada a recepção da Lei 6.538/1978. Desse modo, cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública (ainda que transportadoras privadas não cometam crime ao entregar outros tipos de correspondências e encomendas). Se de um lado é verdade que a definição de carta inclui correspondências (com ou sem envoltório), sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/1978), por outro lado, remanesce uma área de atividades compartilhadas entre a EBCT e empreendimentos privados que entregam encomendas (não sem polêmicas, muitas vezes judicializadas). Essas atividades compartilhadas, quando exercidas pela EBCT, também representam exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que têm contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, de tal modo que, numa análise preliminar, impediria a imunidade recíproca por força do contido no art. 150, 3º, da Constituição. Contudo, a orientação jurisprudencial (a qual me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios) se consolidou no sentido de que a imunidade tributária recíproca alcança serviços, patrimônio e renda da EBCT, sendo indiferente se estão ou não relacionados à área de monopólio. Dentre as justificativas para esse entendimento firmado no E.STF estão as peculiaridades do serviço postal prestado pela EBCT, motivo pelo qual a natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos exercidos em regime concorrencial, até mesmo como forma de subsídio cruzado visando o financiamento do serviço postal deficitário. Há longa lista de julgados do E.STF sobre a matéria tributária, emergindo o Tema 235 (Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) discutindo o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. No RE 601392/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28/02/2013, Tribunal Pleno, mv., em regime de repercussão geral, DJe-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013, o E.STF deixou assentado: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de

tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. No RE 627051/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 12/11/2014, Tribunal Pleno, m.v., julgado no regime de repercussão geral, DJe-028 divulg 10-02-2015 public 11-02-2015, cuidando de ICMS: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. Nesse RE 627051/PE, com Tema 402 (Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), foi firmada a seguinte Tese aprovada em 09/12/2015: Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Já no RE 773992/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15/10/2014, Tribunal Pleno, m.v., em repercussão geral, DJe-032 divulg 18-02-2015 public 19-02-2015, o E.STF firmou o seguinte entendimento sobre a imunidade em relação a IPTU: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Nesse RE 773992/BA, com Tema 644 (Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), o E.STF firmou a seguinte Tese em sessão de 09/12/2015: A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. Essas orientações vêm sendo sedimentadas por vários outros julgados recentes do mesmo E.STF, como se nota na ACO 2654 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/03/2016, Tribunal Pleno, m.v., acórdão eletrônico DJe-053 divulg 21-03-2016 public 22-03-2016, também cuidando de ICMS: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, 1º) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ICMS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, EM SEU FAVOR, DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a), QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso. Tratando de ISS na ACO 811 AgR-segundo/DF, Rel.ª Min. Rosa Weber, julgamento 21/06/2016, Primeira Turma, m.v., acórdão eletrônico DJe-202 divulg 21-09-2016 public 22-09-2016, o E.STF decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF PARA O JULGAMENTO DE LIDE ENTRE A ECT

E O DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISSQN. 1. Ainda que a lide diga respeito a tributo inserido na competência típica dos municípios (ISSQN), não envolve ente desta esfera da Federação, e sim o Distrito Federal, expressamente acolhido no art. 102, I, f, da Constituição. Ademais, cuida-se da aplicação ou extensão da imunidade recíproca à ECT, a configurar conflito federativo denso o suficiente para atrair a incidência da regra constitucional de competência. A competência tributária, os limites ao poder de tributar e a divisão das receitas daí advindas são temas sensíveis ao equilíbrio do Pacto Federativo, pois afetam diretamente a autonomia dos entes federativos ao atingirem as receitas de que dispõem para a consecução de seus objetivos. 2. A jurisprudência da Casa assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º e 3º, da Constituição Federal é extensiva à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da CF/88). 3. Nos termos do entendimento majoritário desta Suprema Corte, a imunidade da ECT constitui consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, e subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. Acerca do IPVA, na ACO 879/PB, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 26/11/2014, Tribunal Pleno do E.STF, m.v., acórdão eletrônico DJe-027 divulg 09-02-2015 public 10-02-2015, consta: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal. 2. Especificamente com relação ao IPVA, cumpre reafirmar o quanto assentado na ACO nº 789/PI, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi confirmada a outorga da imunidade recíproca para o fim de afastar a incidência sobre os veículos de propriedade da requerente. 3. Ação Cível Originária julgada procedente. Em vista da imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição, a EBCT não está sujeita à retenção do ISS nos termos do item 26 da Lei Complementar Federal 116/2003 e do art. 7º, 1º da Lei Paulistana 13.701/2003. Não é aplicável ao presente caso o contido no art. 166 do Código Tributário Nacional em razão de o ISS não ser imposto indireto (ainda que seu custo possa compor o preço ou tarifa cobrada pela EBCT). Tudo isso justifica a procedência do pleito de recuperação de indébito formulado nos autos, observado o intervalo de tempo delimitador descrito no documento de fls. 11/14. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado (à evidência, resta prejudicado o pleito de devolução de R\$ 683.901,82). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de São Paulo a devolver o indébito de ISS cobrado em nome da parte-autora no intervalo de tempo descrito no documento de fls. 11/14. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) devidos pelo Município de São Paulo. Custas ex lege. Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I..

**0020048-32.2016.403.6100** - LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Life Recursos Humanos Ltda. em face de União Federal, com pedido de tutela cautelar antecipatória, objetivando seja a ré compelida a aceitar caução antecipada de débito tributário por meio de direitos creditórios judiciais adquiridos via cessão, ou, subsidiariamente, mediante seguro garantia, para o fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A União manifestou-se às fls. 346/355. Réplica às fls. 359/366 e, após, a autora requer a desistência do feito (fl. 368), com o que a União concordou (fl. 370). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Verifico, ainda, que a ré foi devidamente intimada e não se opôs ao pedido, requerendo, entretanto, a condenação da autora em honorários advocatícios. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 368, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e art. 90 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000389-03.2017.403.6100** - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Top Marine Logística EIRELI em face da União Federal, visando a anulação do débito fiscal relativo ao auto de infração e imposição de multa - AIIM nº 0717600/00971/14 (PAF 10711.728428/2014-61), em razão de suposta não prestação de informação sobre veículo ou carga, na forma e prazo estabelecidos pela Recita Federal. Entende a Autora que cumpriu a obrigação acessória, prestando todas as informações necessárias para a Receita Federal acerca das cargas transportadas, bem como que não deveria ser aplicada qualquer penalidade tendo em vista que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações não trouxe prejuízo ao erário. Alega, ainda, subsidiariamente, que as penalidades deveriam ser excluídas em razão da denúncia espontânea, ou ainda, reconhecidas como desproporcionais e não razoáveis. Pede a antecipação de tutela. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 69). Citada, a União Federal apresentou contestação,

combatendo o mérito (fls. 74/97). Réplica às fls. 101/114. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, 3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, 3º e 4º. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, artigo 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Por outro lado, a denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfandegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) No caso em questão, a União entende que não deve ser reconhecida a denúncia espontânea, tendo em vista que as informações foram fornecidas pela Autora após a atracação da embarcação, o que encontraria óbice no art. 683 do Regulamento Aduaneiro: Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput). 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. No entanto, entendo que a disposição do 3º é ilegal, pois cria hipótese de exclusão da denúncia espontânea não prevista em Lei, razão pela qual devem ser afastadas as multas impostas à Autora, já que as informações foram prestadas antes do despacho aduaneiro ou do início de qualquer outro procedimento fiscal. Tanto é assim que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segunda instância de julgamento administrativo, tem se manifestado no sentido de excluir as penalidades nestes casos, com os seguintes fundamentos: MULTA ISOLADA. TRANSPORTADOR. INFORMAÇÕES RELATIVAS À ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Com a nova redação do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, é aplicável o instituto da denúncia espontânea também aos casos de multa de natureza administrativa aduaneira. Realizado o registro de informações no SISCOMEX após o prazo legal (atração da embarcação), mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, configura-se a denúncia espontânea. (Acórdão nº 3101-001.193, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo, Sessão de 18/07/2012) MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, 2º, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, em face da incidência do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas. (Acórdão nº 3201-001.222, Rel. Cons. Designado Daniel Mariz

Gudio, Sessão de 23/02/2013) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Por força do dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimento de fiscalização. (Acórdão nº 3301-001.691, Rel. Cons. José Adão Vitorino de Moraes, Sessão de 30/01/2013) MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO - ART. 102, 2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.350, DE 20/12/2010. O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitativa antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, 2º do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 13.350/2010. (Acórdão nº 3302-001.879, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 27/11/2012) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para suspender a exigibilidade do auto de infração e imposição de multa nº 0717600/00971/14 (PAF 10711.728428/2014-61), diante da denúncia espontânea, até decisão final. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013554-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERES PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eres Pereira de Oliveira pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo nº 000045421702. Inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão, às fls. 54/57 a ação foi convertida em execução de título extrajudicial. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 66. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 66, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015668-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER FIORETTO CAMPAGNARE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Walter Fioretto Campagnare, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.1655.191.0000630.05. Às fls. 28/34, a CEF noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente, juntando o acordo firmado. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 28/34, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a composição das partes nesse sentido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019211-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILSON BARBOSA DA SILVA GESSO - ME X JOSENILSON BARBOSA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Josenilson Barbosa da Silva Gesso - ME e Josenilson Barbosa da Silva, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.2928.690.0000024.13. Às fls. 30, a CEF noticiou terem as partes se compostos extrajudicialmente e requereu a extinção do feito, juntando custas finais às fls. 33. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 30, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008143-30.2016.403.6100** - MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fl. 111, que homologou a desistência formulada às fls. 103/104. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão no tocante à ausência de apreciação do pedido de Justiça Gratuita. O impetrado não se manifestou (fl. 119). É o breve relatório. Decido. Razão assiste à embargante, posto que a sentença deixou de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 103/104 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários e sem custas, ante a concessão da Gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

**0021754-50.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Louis Dreyfus Company Sucos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual busca-se ordem para determinar a conclusão imediata de procedimento administrativo com o efetivo ressarcimento do montante pleiteado. Para tanto, a parte-impetrante informa que formulou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, reconhecidos administrativamente, todavia não houve o efetivo ressarcimento do montante reconhecido. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo conclusão dos pleitos formulados. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 93/112). Às fls. 115/120, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, pretende a parte impetrante ordem visando a conclusão imediata dos pedidos de ressarcimento, cujos créditos já foram reconhecidos pela autoridade impetrada (fls. 33/63). Não obstante, a administração tarda em efetivar o pagamento. Pelos fatos narrados, nota-se que, de fato, este feito assumiu caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, não mais subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que a justifique. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0022486-31.2016.403.6100** - SILVIA APARECIDA MACHADO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Aparecida Machado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 02 de janeiro de 1995, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Às fls. 44/49 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Às fls. 53, a CEF noticiou o cumprimento da liminar e, às fls. 54/59, apresentou informações, combatendo o mérito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 61/61v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.) Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ

reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada proceda a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0022876-98.2016.403.6100 - CONSORCIO PAVIMENTACAO SAO PAULO(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de ação ajuizada por Consórcio Pavimentação São Paulo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual busca-se ordem para determinar a conclusão imediata de procedimento administrativo com o efetivo ressarcimento do montante pleiteado. Para tanto, a parte-impetrante informa que formulou pedidos de restituição de valores retidos com base na Lei 9.711/1998, reconhecidos administrativamente, todavia não houve o efetivo ressarcimento do montante reconhecido. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo conclusão dos pleitos formulados. Instada a manifestar-se ante ao contido na Súmula 269, do STF, a prte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 43/45). O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 41vº). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, pretende a parte impetrante ordem visando a conclusão imediata dos pedidos de restituição, cujos créditos já foram reconhecidos pela autoridade impetrada. Não obstante, a administração tarda em efetivar o pagamento. Pelos fatos narrados, nota-se que, de fato, este feito assumiu caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, não mais subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que a justifique. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0024035-76.2016.403.6100 - JUAN PEDRO CASTILLO GALVAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juan Pedro Castillo Galvan em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP visando ordem para afastar o pagamento de taxa para fins de expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Em síntese, a parte impetrante (natural do Peru) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 479,35. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Às fls. 48/52 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição (renovação) da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/60, combatendo o mérito.A União requereu o ingresso no feito (fl. 61), o que foi deferido às fls. 63.O Ministério Público manifestou-se às fls. 64/70, pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros: Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. Contrapondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, 6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade a brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida. Porém, em favor de pedidos como o formulado na

inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade. Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo). Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito. Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente. Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecidamente pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecidamente pobres da imposição de taxa para documento tão relevante. Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural do Peru e ingressou no Brasil em 24/10/1986, com Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE Y044700-Q - Classificação Permanente, e validade até 04/12/2016 - fls. 19). Ainda que não seja exatamente pessoa miserável, pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento de pedido de emissão da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FBG Serviços Ltda. - ME em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da ausência de declarações (fls. 70 e 77/78). Relata que foi excluída do Simples Nacional em razão de suposto descumprimento reiterado da obrigação de emitir nota fiscal no ano de 2010, motivo pelo qual ajuizou ação anulatória do ato de exclusão, em curso perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (autos nº 1021263-87.2015.8.26.0053). Todavia, alega que referidas pendências não devem ensejar a negativa de emissão da CND desejada, conforme entendimento pacífico do E. STJ. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Liminar deferida às fls. 79/81. Notificada, o impetrado prestou informações às fls. 89/93, combatendo o mérito. Manifestação do MPF (fls. 97/99) no sentido de ausência de interesse público. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico pela análise do documento de fls. 70 e 77/78, que constam pendências no âmbito da RFB (ausência de declarações), a saber: i) ausência de DIPJ/DSPJ anos 2012, 2013 e 2014; e ii) ausência de DCTF anos 2011, 2012 e 2013. De início, cumpre ressaltar que a inclusão da impetrante no SIMPLES e os motivos que determinaram a sua exclusão (consoante relatado na inicial) não têm importância para a solução do problema posto neste feito. No caso dos autos, não há lançamento nem crédito tributário constituído e, portanto, inexistente justificativa legal para que seja negado o fornecimento da CND pela autoridade coatora. Os óbices apresentados pelo Fisco como causa de negativa da Certidão de Regularidade Fiscal são: i) ausência de DIPJ/DSPJ anos 2012, 2013 e 2014; e ii) ausência de DCTF anos 2011, 2012 e 2013. Pois bem, no que se refere à falta de entrega de declarações (DCTF ou DIPJ/DSPJ), referida conduta implica descumprimento de obrigação acessória. Nessa hipótese, surge para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente, nos termos do art. 113, 3º, do CTN. Assim, antes do lançamento não há crédito formalizado, apenas obrigação tributária não cumprida pelo sujeito passivo, o que não lhe retira o direito à CND. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. 1. Ausência de prequestionamento do art. 32, 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200801555107, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2009) No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido. (AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade

fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, inexistindo débitos fiscais e nem mesmo lançamento, faz jus a parte impetrante à obtenção de certidão negativa. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para ordenar que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta negativa de débitos fiscais, em sendo os óbices apontados (ausência de declarações) às fls. 70 e 77/78 os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo ao Impetrante a diligente informação a quem de direito. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).

**0025543-57.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Elvi Cozinhas Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 43/45, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 53. Informações da autoridade impetrada às fls. 55/66, combatendo o mérito. Às fls. 69/83v, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 43/45, sob nº 5000439-08.2017.403.0000. Às fls. 84/86 a impetrante juntou comprovantes de recolhimento de custas. O Ministério Público manifestou-se às fls. 90/90v, pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR, segundo a qual inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também no E. STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque

são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mir.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida apenas no que compatível com esta sentença, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000439-08.2017.403.0000.P.R.I.

**0007311-82.2016.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO, buscando a declaração de nulidade de cobrança de Taxa de Ocupação dos anos de 2012 a 2016, relativas ao imóvel de RIP 7071.19764.000-9. Inicialmente ajuizado na Subseção de Santos, às fls. 729/730 foi proferida decisão declinando competência para a Subseção de São Paulo. Recebidos os autos nesta 14ª Vara, a impetrante, às fls. 763 e 765/766 requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fls. 763 e 765/766, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**000064-28.2017.403.6100 - GUSTAVO BOMBONATO DELGADO (SP349927 - DAIANA DA SILVA PIRES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Bombonato Delgado em face do ato da Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, visando apresentar-se no dia 17/02/2017, nas dependências do Clube SESC São José do Rio Preto/SP, e no dia 19/02/2017 no Clube SESC Campo Limpo/SP, sem a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que, conforme posicionamento do STF, o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença da entidade de classe. Remete-se, ainda, ao entendimento do Ministro Marco Aurélio no sentido de que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei, acrescentando ter referido magistrado salientado que a lei criadora da Ordem dos Músicos do Brasil não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para o musicista. Por fim, informou que a Lei Estadual nº 12.547/2007 (SP) dispensa a exigência da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na apresentação de shows e afins. Às fls. 20/23 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, viabilizando a participação do impetrantes em eventos musicais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/45, alegando preliminares e combatendo o mérito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 47/51, pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Devem ser afastadas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Embora a autoridade alegue que inexistam exigência de registro - e por isso estariam ausentes as condições da ação e a prova do ato coator -, não é o que se observa da Lei 3.857/60, em seus artigos 16, 17 e 18, que impõem restrições à atividade de músico exercida sem o registro no Conselho. Não se trata, por outro lado, de impetração contra lei em tese, pois o impetrante de fato está inscrito nos quadros do Conselho devido às exigências feitas. Por fim, a concessão da liminar não é apta a esgotar o objeto da ação, uma vez que é feita apenas em sede de cognição não exauriente, estando sujeita a posterior cassação, acaso não verificados os requisitos ensejadores da medida, a saber, urgência da providência e presença de relevante fundamento jurídico. Por fim, não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face da pendência de julgamento da ADPF 183/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Indo adiante, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão. No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrangendo artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação a prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento. Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste). Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960

estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música. Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional. A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003) Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014). Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico. Com relação à parte do pedido que requer o afastamento da exigência de apresentação de carteira da OMB, verifica-se que tal requerimento não se refere propriamente à autoridade impetrada, mas a terceiro não integrante desta relação processual, a saber, os contratantes do músico impetrante (SESC de São José do Rio Preto e SESC Campo Limpo/SP), os quais exigem o aludido documento. Reconhece-se aqui a desnecessidade de inscrição do impetrante nos quadros da OMB para que se viabilize sua participação em eventos musicais, entretanto, os critérios estabelecidos pelas empresas contratantes não podem ser alterados por decisão judicial, sobretudo não sendo esta parte na ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de inscrição no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, para que se viabilize a participação do impetrante em eventos musicais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0000423-75.2017.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de ressarcimento formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS de que trata o art. 31 da Lei 12.865/2013, regulamentado pela Portaria MP 348/2014 e Instrução Normativa RFB 1.497/2014. Afirma que efetuou o pedido há mais de 60 (sessenta) dias sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. Às fls. 222/233 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos. A União noticiou interesse em ingressar no polo passivo do feito às fls. 240. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/269 e às fls. 275/277 noticiou o cumprimento da liminar. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 274/274v). Às fls. 280/282, a impetrante informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora procedesse à análise dos pedidos administrativos da autora. Conforme demonstram os documentos de fls. 276/277v, já foi proferido despacho decisório, motivo pelo qual a própria impetrante requer a extinção do feito. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**000504-24.2017.403.6100 - PAULO CEZAR CAPOSOLI (SP222610 - PAULO CEZAR CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Paulo Cezar Caposoli em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.) Para tanto a parte impetrante aduz que é advogado, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar. Liminar deferida às fls. 20/25. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 35/37. O INSS ingressou na lide como terceiro interessado (fls. 38/46) e interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0001123-18.2017.403.0000 (fls. 48/56). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 60/64). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração. Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido. Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, c, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado: VI - ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados: Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em

local próprio e de maneira cordial.(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado.(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).O direito em análise é fruto do status conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se aleguem razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.3. Agravo inominado desprovido.(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009; Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege.Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº. 0001123-18.2017.4.03.0000P.R.I. e C.

## **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0025186-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação, não seja inscrito no CADIN, e ainda possibilite a renovação da CND. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou manifestação, combatendo o mérito (fls. 55/62). Às fls. 69/82, foi proferida decisão indeferindo a liminar.A União requereu seu ingresso no feito (fls. 86) e a impetrada prestou informações às fls. 87/90.A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5001581-47.2017.403.0000 às fls. 94/116.O Ministério Público manifestou-se às fls. 118/118v pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir.No que tange aos pressupostos e condições para esta ação, é certo que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano (exigência flexibilizada em favor do fortalecimento da tutela coletiva, conforme entendimento do E.STF no RE 198.919/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF 154/99). Nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição e da Lei 12.016/2009, a impetração coletiva se dá por substituição processual, motivo pelo qual não é necessária a autorização expressa aludida no art. 5º, XXI, da Constituição (que contempla hipótese de representação processual), matéria que restou pacificada na Súmula 629, pelo E.STF,

prevendo que A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes., e também na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009. Assim, basta autorização para agir nos termos do ato constitutivo da entidade, e, somente se inexistir previsão no estatuto, regimento ou contrato social de instituição da entidade, será então aplicável a exigência prevista no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 (na redação da MP 2.180-35 de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), impondo-se, então, a apresentação de ata da assembleia da entidade associativa que autorizou o ajuizamento. O objeto do mandado de segurança coletivo ter pertinência temática entre os múltiplos objetivos do impetrante coletivo e os interesses legítimos dos substituídos pelo impetrante coletivo, exceção feita ao Ministério Público Federal no que tange aos direitos indisponíveis (que, em princípio, não apresentam restrição temática, ante à representação de toda a sociedade). A Súmula 630 do E.STF é categórica no sentido de que A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos (transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica) ou individuais homogêneos (decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante). Na impetração coletiva também é necessário apresentar direito líquido e certo, já que se trata de garantia especial, valendo-se de rito célere, não comportando fase probatória. Contudo, na impetração coletiva não é necessário provar documentalmente os atos lesivos (já que os substituídos pela impetrante podem estar em situações diversas), o que não deve ser confundido com impetração contra lei em tese, ante à singularidade do mandado de segurança coletivo, ao teor do art. 5º, LXX, da Constituição. No que tange ao provimento jurisdicional, é certo que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. A despeito do critério secundum eventum litis contido no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009, previu que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Curvo-me ao entendimento do E.STF, que reconheceu a Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004), de maneira que essa exigência, quando necessária, deverá ao menos ser apresentada na fase de eventual cumprimento do julgado. Dito tudo isso, no caso dos autos, noto que a presente impetração é formulada por entidade que apresenta, em seu estatuto, como uma de suas finalidades principais, representar suas associadas junto aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e ao poder judiciário estadual e federal de qualquer instância ou jurisdição, para a solução de problemas coletivos e individuais e em defesa de seus interesses; (art. 3º, letra d, do Estatuto Social - fls. 25). Acredito na necessidade de dar amplitude e elasticidade às ações coletivas, ante ao princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Indo adiante, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões

fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que

tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentre de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A

antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5. Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7. Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra invocado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10. A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11. Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010450-54.2016.403.6100 - THOMAS NICOLAU CHICANI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X NAO CONSTA**

Vistos etc..Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente THOMAS NICOLAU CHICANI, visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O requerente, nascido no dia 01/12/1997, na cidade de St. Matthews, condado de Jefferson, estado do Kentucky, Estados Unidos da América, filho de SILVANA ELITO CHICANI e de NICOLAU CHICANI NETO, naturais de São Paulo/SP, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Informa que solicitou averbação da opção de nacionalidade brasileira diretamente no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé da Comarca de São Paulo. Tendo sido negado seu pedido, foi suscitada dúvida perante a 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido e consignado que sua opção pela nacionalidade brasileira não poderia ser feita diretamente no Oficial de Registro Civil, mas requerida em procedimento de jurisdição voluntária na Justiça Federal, motivo pelo qual ingressa com a presente ação. Às fls. 41 foi determinado que o autor providenciasse documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal, art. 12, I, c. Manifestação do autor às fls. 42/45. O Ministério Público manifestou-se às fls. 47/48, no sentido de ser necessário que o autor comprovasse o animus de fixação definitiva no Brasil. Manifestação da União às fls. 51/55, pelo indeferimento do pedido do autor. Nova manifestação do autor às fls. 59/61, reiterando os termos da inicial, e novo parecer do Ministério Público às fls. 63/65, pelo indeferimento do pedido de homologação. É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente, nascido nos Estados Unidos, filho de pais brasileiros, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Entretanto, o requerente não logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Com efeito, o requerente comprovou ser filho de pais brasileiros - fls. 44/45 - mas não comprovou que resida no Brasil. Alegou, apenas, que quando vem ao Brasil, fica na residência de seu avô e que pretende, eventualmente, participar de processo seletivo de algumas universidades nacionais, com o fito de estudar e, dependendo das circunstâncias, estabelecer residência fixa e definitiva no Brasil, a partir do próximo ano (fl. 43). Ressalte-se que esse requisito somente não seria exigível se o registro de nascimento do requerente tivesse sido feito em repartição brasileira competente, isto é, em órgão consular brasileiro em território americano. Entretanto, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, seu registro foi originalmente feito em órgão oficial dos Estados Unidos e, após, transcrito em Oficial de Registro de Pessoas Naturais no Brasil, o que não preenche o requisito constitucional de ser registrado em repartição brasileira. O documento de fls. 16, inclusive, emitido pela Embaixada brasileira em Washington/EUA em 2007, expressamente consigna que sua nacionalidade brasileira depende de confirmação a ser requerida perante juiz federal, com a comprovação de residência no Brasil. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc..Trata-se de cumprimento de sentença movido por MISSAO KOBAYASHI e MARIA LUIZA KOBAYASHI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER S/A, na qual foi declarada a quitação do imóvel financiado pelas autoras e condenando a CEF a cancelar a hipoteca gravada sobre ele. Tendo sido negado seguimento à apelação da CEF, retornaram os autos ao juízo de origem, tendo sido depositados os valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 629 e 660). Às fls. 692/695v, o 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo noticiou o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, por meio de cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento de honorários, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006637-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALEX DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciano Alex da Silva pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD nº 001368160000019342. Às fls. 32/34 foi proferida decisão constituindo título executivo judicial e determinando o prosseguimento da execução. Houve tentativa de bloqueio de valor via BacenJud às fls. 56/57, bem como pesquisas nos sistemas conveniados (fls. 62/65, 73). A CEF requereu a desistência do feito às fls. 76. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 76, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

## 17ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003040-20.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação com pedido liminar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca 01 veículo I/SSANGYONG REXTON RX 270, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor: preta, chassi: KPTG0B1FS8P251485, placa: JNY - 9066, renavam: 00936978384, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, ao Senhor Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734 ou a terceira pessoa a ser indicada.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

*“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”*

Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos anexados, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo I/SSANGYONG REXTON RX 270, ano fabricação: 2007, ano modelo: 2008, cor: preta, chassi: KPTG0B1FS8P251485, placa: JNY - 9066, renavam: 00936978384, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário indicado, Senhor Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734 ou a terceira pessoa por ele indicada.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006662-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho, por ora, os termos da decisão que indeferiu a liminar. Todavia, uma vez prestadas as informações, remeta a Secretaria os autos à conclusão para fins de reapreciação do pedido de liminar.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CEMUSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por CEMUSA DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos processos administrativos nºs 10880.652.963/2016-54, 10880.652.964/2016-07, 10880.652.965/2016-43, 10880.652.966/2016-98, 10880.652.967/2016-32, 10880.652.968/2016-87, 10880.652.969/2016-21, 10880.652.970/2016-56, 10880.652.971/2016-09, 10880.652.972/2016-45, 10880.652.973/2016-90, 10880.652.974/2016-34, 10880.652.975/2016-89, 10880.652.976/2016-23 e 10880.948.642/2015-71, após a comprovação da realização do depósito judicial integral, nos moldes do art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem como determine a abstenção de inscrever no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protestos ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, sem óbice, ainda, para a renovação da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que consta a existência de pendências tributárias contra a parte autora, quais sejam: processos administrativos nºs 10880.652.963/2016-54, 10880.652.964/2016-07, 10880.652.965/2016-43, 10880.652.966/2016-98, 10880.652.967/2016-32, 10880.652.968/2016-87, 10880.652.969/2016-21, 10880.652.970/2016-56, 10880.652.971/2016-09, 10880.652.972/2016-45, 10880.652.973/2016-90, 10880.652.974/2016-34, 10880.652.975/2016-89, 10880.652.976/2016-23 e 10880.948.642/2015-71.

Não obstante a alegação de se tratar de débitos de imposto de renda decorrentes da homologação parcial das declarações de compensação apresentadas pela requerente, não há como constatar nessa análise sumária que o valor já declarado pela parte autora tenha sido suficiente para a quitação plena do débito, o que, em princípio, obstaculiza a emissão da certidão, seja negativa ou mesmo positiva com efeitos de negativa.

Todavia, entendo possível a realização de depósito judicial a título de caução, no valor pretendido pelo Fisco, que será convertida em renda da União em caso de improcedência do feito.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela, **condicionada à realização de depósito judicial** da importância do valor total dos débitos exigidos pela União, e, cumprida essa exigência, determino à parte ré que, no prazo legal, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem a respectiva expedição.**

Cite-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por AUTO BRASIL – COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do seu direito de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito da restituição/compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte ré, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, aforada por METALGAMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como faturamento, bem como o reconhecimento do direito da restituição/compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte ré, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Tendo em vista a existência de coincidência entre elementos da presente ação e os da ação nº5007128-04.2017.4.03.6100, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, determino a remessa do presente feito à 22ª Vara Federal.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por PAULO SÉRGIO ALVES BARRETO e TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel alienado fiduciariamente no contrato firmado entre as partes (concorrência pública n.º 315/2017), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, inserindo cláusula de alienação fiduciária do imóvel localizado à Rua Simão Pereira, n. 19, localizado em São Paulo, registro n. 27.057, perante o 16.º Cartório de Registro de Imóveis.

Esclareceu a parte autora que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas respeitantes ao contrato, tendo em vista a crise financeira que os abateu, acarretando o inadimplemento contratual.

Contudo, verifico que a parte autora não apresentou documentos que apontem irregularidades no procedimento adotado pela parte ré. Também não apresentou qualquer proposta de acordo, informando a impossibilidade de negociação.

Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido. Desta feita, não há como acolher o requerido quanto a suspensão do leilão.

No tocante à argumentação de que o bem imóvel não poderia ser levado a leilão, por estar revestido de impenhorabilidade absoluta, anoto que os institutos jurídicos da penhora e alienação são distintos e não se confundem.

Além disso, a jurisprudência tem equiparado a [constituição](#) voluntária de alienação fiduciária em garantia à execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, conforme exposto no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990.

Assim, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela parte autora em tempo suficiente para que se operasse a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária fiduciária.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Tendo em vista que a mera declaração constante dos autos (ID n.º1375510), além de incompleta, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Ante o requerido (Id nº 1437992), inclua-se o nome do advogado Bruno Eugênio dos Santos Martins (OAB/SP 355.293) na autuação, excluindo-se o nome dos antigos procuradores.
2. Aguarde-se a vinda das informações (Id nº 1306404) . Após, apreciarei o pedido de liminar formulado. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - SP301487, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, aforada por EUNICE SAES MORENO VALVERDE, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda descrito nas notificações de lançamento n.º 2005/608451498884179, n.º 2006/608451029104084 e n.º 2007/608450599024079, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, requerendo, ainda, abstenha-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de promover a inscrição no CADIN ou em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda objeto das notificações de lançamento n.º2005/608451498884179, n.º 2006/608451029104084 e n.º2007/60845059902407.

A presunção de legalidade dos atos administrativos é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IDONEIDADE DA PROVA.

1. Os comprovantes de tratamento dentário e psicológico, bem como de previdência complementar, quando compatíveis com os valores firmados na Declaração de Imposto de Renda, possibilitam ao contribuinte deduzir os pagamentos da base de cálculo de imposto devido.

2. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AC 2008.61.16.000999-6, e-TRF3: 30/03/2012, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RECIBO DE DESPESAS MÉDICAS - SUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Os recibos apresentados pelo contribuinte parecem suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. 2. A União não demonstrou incompatibilidade entre os rendimentos tributáveis e o montante das despesas médicas do contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Região, 4.ª Turma, AI 0006023-54.2011.4.03.0000, e-TRF3: 10/11/2011, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Sarno).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA DE VALOR RELATIVO A DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI 8.383/91, ART. 11 E § 1º, I, ALÍNEA "C". NULIDADE DA EXECUÇÃO. Havendo o embargante demonstrado que o pagamento efetuado com saúde tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei, para efeito de dedução na declaração do imposto de renda da pessoa física, impõe-se a manutenção da sentença que declarou nula a execução fiscal, decorrente da glosa promovida indevidamente pela União. Apelo da União improvido."

(TRF 1.ª Região, 4.ª Turma, AC 2000.35.00.005983-4, DJ 04/06/2003, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz).

Contudo, em que pese a parte autora alegar na inicial que apresentou na via administrativa todos os comprovantes das despesas médicas declaradas e que tais despesas preenchiam integralmente os requisitos legais para sua dedutibilidade para fins de imposto de renda, não emerge prova incontestada da regularidade da documentação apresentada.

Observo, ainda, que os documentos apresentados declaram valores relativamente altos para tais despesas médicas, ensejando cognição mais aprofundada, incompatível com este juízo sumário e prefacial da lide.

Desse modo, ao menos por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

I.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006796-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANDERLEY DOS SANTOS GALVÃO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR-SP E CORONEL CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aceite suas declarações de capacitação técnica assinadas ante a validade de seu certificado de registro até 04/08/2018, para o fim de instruir solicitações de certificados de registro de atirador desportivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presente os requisitos para sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante é instrutor de tiro desportivo, com certificado de registro expedido pelo Exército Brasileiro sob nº 92976, em 01/04/2016, com validade até 04/08/2018, bem como é registrado como instrutor de tiro perante a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, como desportista para instrução de tiro de pistola, revólver, carabinas, fuzis e espingardas, tendo seu registro perante a confederação com validade até 30/09/2018, podendo, como instrutor de tiro, atestar a capacidade técnica de quem está requerendo concessão de certificado de registro como atirador desportivo e caçador.

Referido certificado de registro é o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física no Exército para autorização do exercício de atividades com produto controlado pelo próprio Exército. O registro é obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com Produto Controlado pelo Exército.

O impetrante possui o mencionado certificado de registro expedido pelo Exército Brasileiro, portanto, apresentando a regular documentação necessária ao desenvolvimento de seu trabalho, conforme documento ID n. 1354617, anexado com a petição inicial.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que aceite as declarações de capacitação técnica assinadas pelo impetrante VANDERLEY DOS SANTOS GALVÃO até a data de 04/08/2018, para o fim de instruir solicitações de certificados de registro de atirador desportivo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUWEB BRASIL REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUWEB BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 0416067902-18 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 0416067902-18 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. “INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

IMPETRANTE: TELART - TELAS E ARAMES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TELART - TELAS E ARAMES EIRELI – EPP em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL – CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão do protesto da CDA n.º 8041608763900, até a resolução do presente feito, considerando tratar-se de cobrança de forma excessiva e lesiva que fere direitos e garantias constitucionais irreversíveis à atividade empresarial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 8041608763900.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. “INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243, CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a abstenção de qualquer ato visando à retomada do Refis da lei n.º 11.941/2009 em seu nome, na modalidade “Saldo Remanescente de Parcelamentos Anteriores - RFB”, posto que se trata de parcelamento já integralmente quitado, abstendo-se de aplicar qualquer medida restritiva de adesão e/ou manutenção no programa de regularização tributária, bem como que referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não ensejem qualquer restrição de seu crédito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, visa a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a abstenção de qualquer ato visando à retomada do Refis da lei n.º 11.941/2009 em seu nome, afirmando a ocorrência da liquidação do parcelamento excepcional de Cofins (PAEX 120 COFINS), em novembro de 2010, bem como noticiando que referido liquidação foi reconhecida pela própria receita federal nos autos do processo administrativo n.º 12157.001182/2010-11.

Contudo, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos documentos anexados à inicial.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da parte ré, inclusive após a realização de análise técnica relativamente aos documentos apresentados em confronto com o pedido principal formulado.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FULADOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 10 de agosto de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CVR CASTILHO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 10 de agosto de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referente à CDA 80416069112.

Sustenta ter aderido ao parcelamento de débitos, mas deixou de pagar algumas prestações, razão pela qual foi excluída do parcelamento.

Afirma que a dívida não é líquida, certa e exigível, razão pela qual o protesto se revela ilegal.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sustação do protesto constante da intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes à CDA 80416069112.

Os documentos colacionados não comprovam a suspensão da exigibilidade ou o pagamento dos créditos relativos à CDA protestada.

O documento ID 1393370 revela que os débitos da CDA foram objeto de parcelamento. Contudo, a impetrante assinala ter sido excluída do referido parcelamento em razão de inadimplência das prestações.

Por outro lado, a despeito de sustentar que o crédito tributário se refere às competências 11/2012, 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 11/2013, bem como que o parcelamento englobaria tais competências, deixou de comprovar o alegado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, analisando os pedidos de ressarcimento nºs 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304 e, comprovados os requisitos, proceder à antecipação do montante de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a partir do 61º dia do envio do pedido.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, razão pela qual, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento (processos nºs 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304).

Sustenta que, como os pedidos foram enviados há mais de 60 (sessenta) dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada cumpra integralmente o previsto no art. 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive com a incidência da taxa Selic.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe:

"Art. 2º. A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)"

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 21/03/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato ID 1384293 e 1384300.

Por outro lado, a mesma Instrução Normativa aponta condições que devem ser atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado por ela, in verbis:

"(...)

I – cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na data do pagamento antecipado do ressarcimento;

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1ºAs condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 4º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 5º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser antecipado, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor do crédito de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 pedido pela pessoa jurídica.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante, com a incidência a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61º dia do envio do pedido administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-88.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROSAURA BACCOS FACHIN RE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria **(ID 1188337)**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005761-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a correção de erro material contido na decisão de ID 1241731.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, considerando a manifestação da Ré (ID 1369158), entendo que a decisão liminar restou cumprida.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, sendo a Ré de autarquia federal, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a portaria que regulamenta os requisitos necessários para aceitação de seguro garantia é a Portaria nº 440/2016.

Por conseguinte, para fins de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da decisão, onde consta a expressão "Portaria PGFN 164/2014" passa a constar "**Portaria PGF 440/2016**".

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para suprir o erro material apontado.

P.R.I.C

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARINA MARCELA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO NETO - PA24607  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 1273120 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o certificado de aprovação no XXI Exame de Ordem e promova a sua inscrição nos quadros da OAB/SP.

Alega ter participado da 2ª fase do XXI Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo.

Sustenta que, a despeito das suas respostas estarem corretas, elas deixaram de ser pontuadas em razão de erros materiais na correção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a aprovação no XXI Exame de Ordem, sob o fundamento de que as questões foram respondidas em conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, razão pela qual houve erro material na correção da prova.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, haja vista tal mister ser de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, novo aditamento da petição inicial, haja vista que não existe “Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007393-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEOCORDIS SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com o advento da Lei n. 11.457 /2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Posto isto, manifeste-se a parte autora providenciando o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo no Sistema PJe.

Em seguida, cite-se a União Federal (PFN) via sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para a inclusão do arrematante no pólo passivo, nos termos do §4º do art. 903 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, diante do disposto no §6º do art. 903 do CPC, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, haja vista que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos da ação 0002273-67.2017.403.6100, cujo teor da decisão transcrevo:

*“Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, em especial o leilão já designado, sob a alegação de descumprimento de formalidade essencial, consistente na prévia notificação do mutuário .Decido.O contrato objeto da presente ação já está sob análise judicial, no bojo da ação 0002376-11.2016.403.6100 em trâmite perante a 19ª Vara Cível, assim, a atuação jurisdicional no presente feito restringe-se ao exame de regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Alega o autor que não foi previamente notificado sobre a realização do leilão, condição essencial para a validade do ato.É evidente que não se exige do autor a comprovação de fato negativo, pois processualmente inviável, mas os elementos de prova apresentados são desfavoráveis à sua pretensão.O autor está inadimplente com as prestações do financiamento contraído em 2012, e a inadimplência resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal com efeitos a partir de 15/04/2014 (prenotação), certificando o cartório de registro de imóveis a efetiva notificação do autor efetivada em 29/01/2015.Claro, portanto, que o autor foi inúmeras vezes cientificado do descumprimento de suas obrigações contratuais, tanto na fase de cobrança das prestações, quanto na fase da execução extrajudicial, esta em relação à consolidação da propriedade.Ora, considerando que os elementos do processo fornecem fortes indícios de que as formalidades legais foram observadas pela CEF nas fases que antecedem ao leilão, milita em seu favor a presunção de que as formalidades para a realização do leilão também foram cumpridas, bastando, para tanto, a simples exibição do AR encaminhado ao último endereço conhecido do mutuário.Ademais, não demonstrou o autor o mínimo indicativo de que pretende purgar a mora, finalidade precípua para a notificação do leilão designado, pois inadimplente por anos, sequer ofertou proposta efetiva e real para a eventual purgação da mora, o que esvazia a razoabilidade e plausibilidade de seu pleito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a provável conexão do presente feito com a ação 0002376-11.2016.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, redistribua-se o presente àquela vara, com nossas homenagens. Int.”*

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0002273-67.2017.403.6100.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7705**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056288-33.2015.403.6301 - ANTONIA MARIA MOREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 172/173: Cientifique-se às partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 24 de julho de 2017, a ser realizada na Comarca de Cruzeiro/SP, referente à Carta Precatória nº 0002614-05.2017.826.0156.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006968-35.2015.403.6100** - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 26.05.2017, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

## **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POSTALI CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006381-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICA NUNES GARGANTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidora no Hospital do Servidor Público Municipal, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Verifico que a impetrante indicou para o polo passivo a Caixa Econômica Federal. Entretanto, em mandado de segurança o ato atacado emana da autoridade e não do órgão por ela representado. É necessária, portanto, a alteração, para que conste como correto, no polo passivo, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido.”  
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

**Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do polo passivo, para que conste como correto o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuições em tela, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, prevalece o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o mesmo entendimento, o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, que é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB (Lei 12.546/11), até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRA VIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

### Relatório

Recebo o aditamento da inicial com o recolhimento de 0,5% do valor da causa.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREVENCAO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso PER/DCOMP nº 17560.11169.13014.1.2-15-0366.

Sustenta que seu pedido foi formulado em 13/10/2014 e, ultrapassados três anos, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Juntou documentos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 2006, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulitimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos de análise do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso PER/DCOMP nº 17560.11169.13014.1.2-15-0366, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABISA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que conclua os procedimentos administrativos dos pedidos de restituição PER/DCOMP nº 01598.28681.250613.1.2.03-5501 e 19964.16172.250613.1.2.02-6509.

Sustenta que os pedidos administrativos, formulados em 25/06/2013, ainda não foram ultimada, passados quase quatro anos, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos 01598.28681.250613.1.2.03-5501 e 19964.16172.250613.1.2.02-6509, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIP MEDICINA DIAGNOSTICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição em tela teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

**III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)**

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica,** daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

**Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHURRASCARIA CAMELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntou documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

*(...)"*

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

**Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição (Id 1093896) como emenda à inicial.

Defiro. Cumpra a impetrante integralmente o despacho anterior, para adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações, bem como recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Considerando que compete ao Juizado Especial Federal conciliar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292, inc. VI, do Código de Processo Civil, comprovando suas alegações.**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

São PAULO, 29 de maio de 2017.

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Belª ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 4900**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0643423-34.1984.403.6100 (00.0643423-1)** - ROSELY THEREZINHA DE AZEVEDO SANTAELLA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EURICO DOMINGOS PAGANI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0040218-55.1998.403.6100 (98.0040218-7)** - VONILSON AMARO RIBEIRO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0044856-34.1998.403.6100 (98.0044856-0)** - CIRO JOSE DA SILVA X DAVI KULINA X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X FRANCISCO PAULO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0109391-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109391-9)** - ANTONIO CARLOS MANDUCA(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra o autor o despacho de fl. 313, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, bem como da petição da Caixa Econômica Federal- CEF, às fls. 301/310. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

**0022717-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022717-2)** - MARLENE ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5)** - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUJI X MARIA EUCLEDIS MODENA X MARIA OLIVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004303-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004303-8)** - FERNANDO GONCALVES MENDES JUNIOR X MARIA DILZA COSTA SANTOS MENDES(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA E SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034584-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034584-9)** - HOMERO VILLELA DE ANDRADE X ANNA MARGARIDA DA GAMA E SILVA VILLELA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Comprove a Sra Silvia Maria Villela de Andrade Roque os poderes conferidos a ela para representar os autores neste feito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora: - planilha demonstrativa do valor atualizado dos honorários advocatícios devidos pela União; - planilha onde conste os dados e valor(es) do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos que requer o levantamento; - o nome, números de RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Após, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para se manifestar sobre o requerimento de levantamento de fl. 178. Intimem-se.

**0011249-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011249-5)** - JURACI FERREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5)** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**0007519-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007519-3)** - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça o autor o recebimento dos valores noticiado à fl. 341(verso), por conta do termo de adesão, conforme cópia de fl. 333. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

**0012627-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012627-9)** - WANDERSON DA SILVA SIMOES X LILIANE CRISTINE RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014426-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014426-9)** - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**0007404-67.2010.403.6100** - TETSUO MITOOKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013714-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100) PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015768-91.2011.403.6100** - DIXIE TOGA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019768-03.2012.403.6100** - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Intime-se o RÉU, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

**0008024-74.2013.403.6100** - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHEZ X CARINA GONCALVES DE MESQUITA SANCHEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VILLA BELLA DAS FURNAS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014921-84.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015486-48.2014.403.6100** - JUSSARA NASCIMENTO VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017467-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003972-94.1997.403.6100 (97.0003972-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALVIRO MALANDRINO E CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ)

Nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes informadas que os autos aguardam cumprimento de despacho no processo em apenso.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003565-92.2014.403.6100** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NANCI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010968-54.2010.403.6100** - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226529-43.1987.403.6100 (00.0226529-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

**0737450-62.1991.403.6100 (91.0737450-0)** - ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALVIRO MALANDRINO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/341: Retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial para esclarecer as alegações da autora ou efetuar nova conta.

**0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0)** - APARECIDO LOURENCO LAGE X EDIT APARECIDA LADEIRA LAGE X MARIA MARTA LAGE X TANIA MARIA LAGE DE PAIVA X VANIA APARECIDA LAGE X APARECIDO LOURENCO LAGE JR X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDIT APARECIDA LADEIRA LAGE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA LAGE X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA LAGE DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X VANIA APARECIDA LAGE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LOURENCO LAGE JR X UNIAO FEDERAL X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a conferência dos ofícios requisitórios nºs. 2015.0000085 e 2015.0000086. Após a conferência e transmissão ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

**0007606-44.2010.403.6100** - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADAUTO MAURICIO COELHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES PARRACHO X UNIAO FEDERAL X CELIA COTTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043227-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043227-9)** - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA X REBECCA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da autora Rebecca Com e Distribuidora de Tecidos Ltda para Rebecca Comércio e Distribuidora Ltda- ME. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Com a ciência da União, proceda-se a transmissão do ofício expedido ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Em seguida, guarde-se em arquivo o pagamento.

**0012094-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012094-0)** - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### **Expediente N° 4902**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação revisional de aluguel em que a autora pleiteia a fixação de aluguel do imóvel locado compatível com o valor de mercado. Às fls. 95 e 186/187 foi deferida a realização de perícia para apuração dos valores devidos até o momento de imissão da posse da UNIFESP no imóvel desapropriado. O senhor perito às fls. 223/238 apresentou estimativa de honorários R\$ 6.000,00, equivalente ao valor de 50% do aluguel indicado pela autora na petição inicial. Às fls. 252/254 a autora impugnou o valor estimado e apresentou o valor de R\$ 3.500,00, nos termos do regulamento de honorários do IBAPE. A ré também impugnou o valor estimado e indicou o valor de R\$ 4.000,00 (fls. 271/272). Entendo razoável o valor indicado pela autora para que o senhor perito possa apurar os valores devidos até o momento de imissão na posse do imóvel desapropriado. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. Desta forma: 1) fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 3.500,00, considerando que se revela condizente com os parâmetros acima expostos; 2) tendo em vista que o valor depositado à fl. 219, perfaz o montante de R\$969,77 (extrato de fl. 275), deposite a UNIFESP o valor de R\$ 2.530,23, referente a diferença dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 dias. 3) defiro a substituição do assistente técnico da ré, conforme requerido às fls. 269/270. Intimem-se.

**0023105-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de ação de cobrança de valores referentes ao contrato de empreendimento habitacional realizado com a ré, alegando vícios construtivos e de manutenção. Às fls. 193/194 foi deferida a realização de perícia para definir quais vícios são construtivos e de responsabilidade da ré com apuração das respectivas despesas. O senhor perito às fls. 208/221 apresentou estimativa de tempo mínimo de 80 horas técnicas, sem indicar o respectivo valor. À fl. 224 a Caixa Econômica Federal concordou com o tempo estimado pelo senhor perito e não houve manifestação da ré. Entendo razoável o número de 80 horas indicado pelo senhor perito para que sejam definidos quais vícios são construtivos e de responsabilidade da ré, bem como para apuração das respectivas despesas. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. Desta forma: 1) fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 28.800,00, considerando que se revela condizente com os parâmetros acima expostos; 2) deposite a Caixa Econômica Federal o valor dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0007210-28.2014.403.6100** - JOSE MARIO VALASEK(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento do autor para determinar o prosseguimento do feito com a citação da ré. À fl. 71 foi determinado o sobrestamento do feito em razão do assunto da presente ação ser objeto do RESP nº 1.381.683-PE, em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verifico que em se tratando de matéria objeto de recurso repetitivo o processo deve ficar suspenso no Juízo de origem até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria. Desta forma, indefiro o requerimento do autor de fl. 74/75 e determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008736-30.2014.403.6100** - ALAIZ BATISTA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Alaiz Batista da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas contratuais, critérios e valores de prestações de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 1496.1.0100323-0). Alternativamente, requer seja declarada a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Aduz a autora, em síntese, que pagou regularmente as 240 prestações mensais contratadas, contudo, em razão do excesso na cobrança do saldo residual, inclusive pela abusividade de cláusulas contratuais, está inadimplente com o pagamento do saldo devedor. Inicial com documentos de fls. 17/132, emendada para dar à causa o valor de R\$ 174.636,10 (fls. 166). Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 137/138). A autora noticiou a interposição do Agravo de instrumento n. 0016778-35.201.4.03.0000 (fls. 151/159), recurso ao qual foi dado parcial provimento para determinar o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas à Caixa Econômica Federal no mesmo importe da última prestação paga R\$ 626,30 (fls. 251/255). Interposto Agravo Legal pela CEF, que teve provimento negado (fls. 365/368), transitado em julgado em 29/10/2015 (fl. 369). A autora informa recusa da CEF em cumprir a liminar, e em razão disso efetuou depósito judicial no valor de R\$ 27.115,88 (fls. 258/261/266) Contestação da CEF (fls. 160/224), com os documentos de fls. 225/250 suscitando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA; inépcia da inicial (inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04) e pela narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; carência da ação pela não contribuição ao FCVS; impossibilidade jurídica do pedido, pois quando os autores ajuizaram a presente ação a dívida já estava vencida antecipadamente, por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, e pela impossibilidade jurídica de substituição unilateral do sistema de amortização contratado tabela Price, pelo sistema Gauss; prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Cópia da Exceção de Incompetência n. 0014828-24.2014.403.6100, rejeitada (fls. 280/282). Réplica às fls. 284/290. Determinado à CEF cumprir a liminar (fl. 307). Manifestação da EMGEA e CEF requerendo seja esclarecido se houve ou não isenção da mora em relação às prestações vencidas, bem como intimação da autora para comparecer a partir de 28/08/2015 em qualquer agência da CEF para efetuar o pagamento, tanto das prestações vencidas desde 23/01/2011, como das prestações vencidas (fls. 317/334). A parte ré afirma que a autora não efetuou o pagamento devido (fls. 353/361). A autora informou que a CEF enviou-lhe boleto de cobrança no valor de R\$ 35.800,58, sem considerar o depósito judicial de R\$ 27.115,88 às fls. 258. Remetidos os autos à Central de Conciliação não houve composição amigável (fls. 384/388). Intimadas à especificação de provas (fl. 391), a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 395/406) e a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 401/402). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminares Inépcia da petição inicial Quanto a preliminar de inépcia da inicial (inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04), a parte autora discriminou os valores incontroversos e devidos na inicial, corroborados pelas planilhas colacionadas às fls. 100/132. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos do art. 330, 2º e 3º, do CPC, e rejeito a preliminar arguida. Legitimidade da CEF e da EMGEA Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade da CEF. A intervenção da EMGEA, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, deve se dar na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Carência da ação Alegação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, quando do ajuizamento da presente ação. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato e, se provida a pretensão, levará ao reconhecimento de cobrança indevida. Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Já as alegações de carência da ação pela não contribuição ao FCVS e impossibilidade jurídica de substituição unilateral do sistema de amortização contratado tabela Price, pelo sistema Gauss e confundem com o mérito e com ele serão analisados. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a parte ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. Em razão de sua necessidade, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 372,80), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 135. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Sem prejuízo, determino à CEF cumprir a liminar levando em conta o depósito judicial efetuado pela autora em 13/08/2014 no valor de R\$ 27.115,88 (fl. 258). P.I.

**0011142-24.2014.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E SPI95112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ ROTENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0016509-29.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 1456, uma vez que somente o passaporte da senhora Greiciale Andrade Tavares não deverá ser devolvido a este juízo. Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

**0005525-49.2015.403.6100** - JOSE CLAUDIO DA COSTA X VERA LUCIA ARAGAO(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc... A União Federal, às fls. 310/311, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Deferida a vista dos autos às partes em relação ao pedido da União Federal, estas não se opuseram à referida intervenção. Decido. Entendo ser correta a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0014735-27.2015.403.6100** - MARISA DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Classe.....: Ação de Procedimento Comum Autores.....: MARISA DIAS Ré.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO DE C I S A O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, suspendendo os leilões designados para os dias 01/08/2015 e 14/08/2015. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde reside, localizado na Rua Maria José Mission, 50, Franco da Rocha/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. Alega ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão, sob a alegação de o imóvel ter sido adjudicado. Requer seja determinado à ré a apresentação do valor devido para eventual composição. Juntou documentos (fls. 24/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/59. A autora interpôs Agravo de Instrumento sob n. 0020146-18.2015.403.0000, o qual teve o pedido de antecipação de tutela recursal deferido, a fim de sustar os efeitos dos leilões realizados. Contestação das rés apresentada às fls. 92/230. Às fls. 246/254, a autora juntou a réplica. Às fls. 255/258, a autora requer a intimação das rés para juntada de cópia integral do procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, consubstanciada na juntada do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já houve determinação nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020146-18.2015.403.0000 neste sentido. Esclareça a autora o seu pedido de deferimento de prazo suplementar de 5 dias para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 257/269. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0019815-69.2015.403.6100** - LOTERICA SONHO FELIZ LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente a determinação de fl.120 para prosseguimento do feito ou se manifeste sobre o requerimento de fl. 129, esclarecendo se requer a desistência do feito, uma vez que não houve citação dos réus, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0025285-81.2015.403.6100** - MARCELO BAHIA ODEBRECHT X ISABELA CRISTINA ALVAREZ ODEBRECHT X RAFAELLA ALVAREZ ODEBRECHT X GABRIELLA ALVAREZ ODEBRECHT X MARIANNA ALVAREZ ODEBRECHT(SP181070A - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E RJ147491 - PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.São Paulo, 25/04/2017

**0005027-38.2015.403.6104** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para responder sobre alegações da parte contrária e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0059474-64.2015.403.6301** - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP249949 - DANIEL MORISHITA CICHINI) X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para responder sobre alegações da Caixa Econômica Federal e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0006164-33.2016.403.6100** - ANDRE MULLER MACIEL X DENISE MARTINS RODRIGUES X ELON BITTENCOURT DOS SANTOS X ISRAEL ANTONINI X MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO X MARCELO JORGE DE LIMA X PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA X RAQUEL KIRCHHEIM X SELMA HIGA X VERONICA MARTINS MALTA(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Forneçam-se os autores cópia dos documentos de fls. 24/122 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Após, cite-se. Intime-se.

**0008923-67.2016.403.6100** - GERARDA CALLA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 218/222:Classe: Ação OrdináriaAutor: GERARDA CALLARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃORelatórioTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito, sob a alegação de que não se encontra em mora. Sucessivamente, requer seja deferido o depósito do valor incontroverso. Requer a procedência da ação para exclusão dos juros capitalizados; redução dos juros a 12% ao ano, sucessivamente à média do mercado; exclusão de qualquer encargo moratório, sucessivamente exclusão dos juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual e comissão de permanência; não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes; devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 15/58, 71/76.Redistribuída esta ação da 22ª Vara Cível a esta Vara (fl. 62).Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 66/68).Contestação da CEF (fls. 82/130), com os documentos de fls. 131/149, alegando preliminarmente, impugnação à justiça gratuita; carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF pelo não pagamento das parcelas desde 26/12/2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor.Réplica às fls. 154/167.Instadas à especificação de provas (fl. 151), a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 153), a autora pediu a realização de audiência de conciliação (fl. 167), indeferida (fl. 168).Determinada a juntada de documentos que comprovem a situação econômica atual da autora e Infojud pela Secretaria (fl. 168).Manifestação da autora com os documentos de fls. 170/202.Infojud às fls. 208/214.A CEF ratificou a impugnação à justiça gratuita (fl. 217). Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Impugnação à Justiça Gratuita.Acerca da matéria, dispunha o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, previa o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de

miserabilidade previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, do NCPC. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 22.000,00 e ter contratado advogado. Contudo, consta dos autos pesquisa Infojud (fls. 208/214) retratando modificação da situação econômica da parte impugnada para R\$ 21.268,00 bruto anual, no exercício de 2016. Além disso, o simples fato de ter contratado advogado particular é insuficiente a afastar a concessão da gratuidade processual. O que a lei exige é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela CEF. E mais, o autor-impugnado afirmou que houve brusca queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante dos autos, comprovado pela afirmação de pobreza, inadimplência das prestações, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita naqueles autos, e não elidido pela CEF neste feito. Nesse sentido julgado do E. STJ. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG:00184 ..DTPB:.)E mais. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituíram advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da afirmação/declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais. Preliminares Consolidada da propriedade do imóvel. Rejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a propriedade em seu nome, conforme Av. 19/13.450 de 29/06/2016 (fls. 146v), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, se provida leva à nulidade da execução e atos subsequentes. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento de cobrança indevida, portando a anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO

REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Converto o Julgamento em Diligência. Tendo em vista que a autora pretende o pagamento da dívida em aberto, como consta petição de fls. 170/171, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito, bem como que tenha sido notificado a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, ainda que o proceder da ré tenha sido regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a parte autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Nesse sentido há recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Considerando que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF conforme Av. 19/13.450 de 29/06/2016 (fls. 146v), determino à CEF informar, comprovando se o imóvel objeto desta lide já foi alienado a terceiros. Não alienado, determino à CEF manifestar-se acerca do valor proposto pela autora, R\$ 350.000,00 para quitação da dívida (fls. 170/202), no prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I. FLS. 230: Classe: Procedimento Ordinário Autora: Gerarda Calla Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Fls. 223/229: Suspenda-se, tão-somente, os efeitos do leilão designado para o dia 25/05/2017 até que a CEF se manifeste acerca do valor oferecido pela autora para quitação da dívida objeto deste feito (R\$ 350.000,00), conforme decisão de fls. 218/221. Intime-se com urgência.

**0010751-98.2016.403.6100** - GIVALDO FILADELFO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0015436-51.2016.403.6100** - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**0016915-79.2016.403.6100** - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Classe.....: Ação de Procedimento ComumAutores.....: FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ALFREDO BARRIVIERA NETORé.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos apontados, mediante caução, consistente em maquinário descrito à fl. 20, no valor estimado de R\$ 500.000,00, e determine a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Como provimento final, requerem a revisão dos contratos celebrados com a ré. Alegam que foram inúmeros os contratos (conta garantida, empréstimo para capital de giro, créditos rotativos, empréstimos pessoais, contratos para pagamento de contratos anteriores e outros). Apontam os autores, em síntese, que nesses contratos houve a aplicação de taxas de juros superiores às praticadas no mercado e juros capitalizados. Afirmando, ainda, estão pontuais com as obrigações exigidas pela parte contrária, mas foram surpreendidos com uma comunicação de seus nomes estavam sendo encaminhados para inscrição no SERASA e SPC. Os autores sustentam que nada devem à requerida. Juntaram documentos (fls. 23/30 e 38). À fl. 34 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, juntada dos contratos reclamados, dentre outros. Às fls. 35/37, os autores apresentaram a emenda à inicial, alegando que não possuem cópia do contrato firmado entre as partes, tendo em vista tratar-se de contrato de conta garantida, onde o banco não disponibiliza cópia ao contratante. Requer a quebra de sigilo bancário da ré para que haja a apresentação de todos os contratos e extratos bancários de movimentação da requerente. Às fls. 40/41, foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que não lance o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos contratos com eles celebrados ou, caso já o tenha feito, que adote as medidas necessárias para a exclusão, no prazo de quinze dias. Foi determinada a citação da ré para manifestação de eventual interesse na autocomposição. À fl. 48, a ré informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Contestação da ré apresentada às fls. 50/86. Às fls. 111/115, os autores rebatem as alegações da contestação e requerem a definição do ônus da prova para a ré. À fl. 116, a Caixa Econômica Federal se manifesta no sentido de ser desnecessária a produção de novas provas além das documentais, as quais cabem à parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista, uma vez que responde a título de co-devedor da pessoa jurídica. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela Caixa Econômica Federal. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, determino que a produção de prova documental seja realizada pela parte autora, nos termos do inciso I, do citado artigo, devendo juntar aos autos cópia do(s) contrato(s) objeto do pedido de revisão, bem como planilha de cálculo do valor que entende devido, sob pena de extinção do feito, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por este documento. Anoto que a impossibilidade da apresentação dos documentos imprescindíveis para a instrução do feito, deverá ser comprovada com a recusa da instituição bancária em fornecê-los. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0062282-74.2016.403.6182** - GINA CECILIA FABIANO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0062282-74.2016.403.6182 Classe: Ação de procedimento comum Autora: GINA CECÍLIA FABIANORé: UNIÃO FEDERAL E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 19515.005570/2008-80 (CDA nº 80115090947-07), independentemente de depósito. Ao final, requer a anulação do débito fiscal. Informa que o débito apontado pé referente ao IRPF dos exercícios de 2004 e 2005, anos calendário 2003 e 2004. A autora narra que tem participação societária nas empresas One Way Transportes e Locação de Veículos, Petit Poá Transportes Ltda e Baraldi Transportes Ltda. , tendo sido intimada pela autoridade fazendária a apresentar extratos bancários. Em face de alegada dificuldade para conseguir os extratos, requereu algumas vezes a prorrogação de prazo, não tendo o último deles sido analisado. Foi gerado, ainda assim, o Termo de Embarço à Fiscalização. Outras providências foram determinadas pela ré, tendo a autora apresentado dificuldades para cumpri-las. Foi lavrado, assim, o auto de infração para pagamento do valor de R\$ 1.848.229,32, sob o argumento de ter ocorrido omissão de rendimentos, baseados em valores e depósitos bancários. A autora aponta nulidade formal no lançamento e vícios insanáveis, além de não ter havido embarço à fiscalização. Alega que ao receber o termo de embarço à fiscalização ainda contava com pedido de prorrogação de prazo encaminhado por sedex em 06/05/2008, sem resposta. Juntou documentos. Os autos, originalmente distribuído perante uma das Varas de Execuções Fiscais, foram redistribuídos a este juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência. De fato, as alegações e documentos trazidos na inicial não comprovam a probabilidade do direito invocado. As questões aqui trazidas demandam dilação probatória. Ainda que esteja aparentemente presente o perigo de dano, este requisito, isoladamente, não tem o condão de permitir a concessão do pedido inicialmente formulado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Intime-se.

**0000212-39.2017.403.6100 - VEROALDO SIMAO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Defiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias requerido pelos autores à fl. 218, para regularização processual. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037051-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA (SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)**

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, uma vez que constam neste feito embargos de declaração opostos às fls. 632, em face de decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 964.177, e que não foram apreciados pela Suprema Corte.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017205-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-24.2014.403.6100) HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA. (SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP305599 - LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ ROTENBERG)**

Traslade-se as peças deste incidente processual para os autos principais. Após, arquivem-se, desapensando-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-07.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PICININI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda ao imediato restabelecimento da aposentadoria do autor, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº. 47909.000390/2015-42, Portaria nº SE/MTE nº 314, de 07.07.2015 em face do impetrante, pela prática de conduta que evidencia infração disciplinar, notadamente irregularidades relativas à negociação e recebimento de vantagem indevida no montante de R\$ 4.000,00, para deixar de praticar ato de ofício, qual seja, a lavratura de autos de infração em face da empresa Viação Franco-rochense Ltda, o que, conseqüentemente, desencadeou na cassação da aposentadoria do autor. Alega, entretanto, que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal na elaboração do relatório final, bem como que houve o transcurso do prazo prescricional para punição da cassação da sua aposentadoria, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do relatório final da comissão processante que opinou pela cassação da aposentadoria do autor, pela prática pela prática de conduta que evidencia infração disciplinar, notadamente irregularidades relativas à negociação e recebimento de vantagem indevida no montante de R\$ 4.000,00, para deixar de praticar ato de ofício, qual seja, a lavratura de autos de infração em face da empresa Viação Franco-rochense Ltda, culminando nos ilícitos previstos no artigo 117, inciso IX da Lei 8112/90, artigo 132, inciso XI, da Lei 8.112/90, o artigo 132, inciso IV da Lei 8.112/90 c/c artigos 9, inciso I e artigo 10, caput, ambos da Lei 8429/92 e art. 116, inciso III da Lei 8112/90, e, tampouco, o transcurso do prazo prescricional para aplicação da penalidade, ainda mais em se considerando que restou claro que foi oportunizado ao autor o devido contraditório e ampla defesa no curso do Processo Administrativo Disciplinar nº. 47909.000390/2015-42, de modo que a questão somente poderá ser devidamente analisada após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da petição da União Federal no ID 1283902.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA BARROSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DALVI ALVES - ES16054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Ré que suspenda a cobrança do débito relacionado à empresa FANTINI IMPORT, no cartão de crédito n.º 465763XXXXXX4921 e do débito relacionado à empresa EXPEDIA DO BRASIL, no cartão de crédito n.º 553096XXXXXX1041.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com os lançamentos das compras realizadas na empresa FANTINI IMPORT, no valor de R\$ 7.667,70 e na empresa EXPEDIA DO BRASIL, no valor de R\$ 565,40, por meio dos cartões de crédito n.ºs 465763XXXXXX4921 e 553096XXXXXX1041. Alega que não reconhece os referidos débitos, tendo, inclusive, contestado os débitos junto à requerida, que manteve as cobranças indevidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico a cobrança do valor total de R\$ 7.667,70, realizado na EXPEDIA DO BRASIL, por meio do cartão de crédito da Caixa Econômica Federal n.º 465763XXXXXX4921, bem como do valor de R\$ 565,40, realizado na FANTINI IMPORT, por meio do cartão de crédito da Caixa Econômica Federal n.º 553096XXXXXX1041.

Por sua vez, a parte autora alega que não efetuou os referidos gastos apontados nos cartões de créditos, que foram utilizados de forma fraudulenta por terceiros, sendo certo que já contestou essa cobrança junto à Caixa Econômica Federal, a qual não tomou as devidas providências.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a ilegalidade das cobranças dos valores de R\$ 7.667,70 e R\$565,40, o que torna indispensável a produção de provas e a oitiva da requerida, mediante o devido contraditório.

Porém, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu os débitos ora questionados por meio dos cartões de crédito n.ºs 465763XXXXXX4921 e 553096XXXXXX1041, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seus créditos têm origem em operações realizadas de forma legítima pelo próprio autor, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Publique-se.

**São PAULO, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-90.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO BELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061, LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486

RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Mantenho a decisão de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das contestações para melhor análise da questão posta nos autos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO CULTURAL E PEDAGÓGICO NOVO ALICERCE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAIMONDI - SP227735

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no regime tributário do Simples Nacional até o julgamento desta ação, não podendo ser excluída em razão dos débitos dos períodos de apuração de 06/2001 e 11/2001, receita 6106 (Simples) apontados no relatório de pendências fiscais, os quais devem ser declarados com a exigibilidade suspensa.

Aduz, em síntese, é optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, sendo que ao fazer sua opção para o referido regime tributário para o exercício de 2017, foi informado da existência dos débitos fiscais referentes aos períodos de apuração 06/2001 e 11/2001, código da receita 6106, processo administrativo 11610.022518/2002-11, nos valores de R\$ 5.206,52 e R\$ 6.556,47. Alega que para evitar prejuízos no regular desenvolvimento das atividades da empresa, apresentou impugnação administrativa, o que autorizou sua inscrição no regime especial de tributação, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Afirma que os débitos apontados pela autoridade impetrada já se encontram extintos por força da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0007420-76.2004.403.6182, que tramitou na 12ª Vara de Execuções Fiscais, contudo, o Fisco não anotou tal extinção no sistema da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É a síntese. Passo a decidir.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, verifico os débitos referentes aos períodos de apuração 06/2001 e 11/2001, código da receita 6106, processo administrativo 11610.022518/2002-11, nos valores de R\$ 5.206,52 e R\$ 6.556,47 são tidos como pendências no relatório de pendências do Simples Nacional (Id n.º 953277).

Entretanto, noto que efetivamente os referidos débitos já se encontram extintos por força da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0007420-76.2004.403.6182, que tramitou na 12ª Vara de Execuções Fiscais, com o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União, de modo que não podem obstar a inclusão do impetrante no regime do Simples Nacional (Id's n.ºs 953444, 953521, 953403).

Outrossim, a autora apresentou impugnação administrativa em face da decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, que não foi analisada até a presente data, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório de pendências do Fisco (Id n.º 953301).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos dos períodos de apuração de 06/2001 e 11/2001, receita 6106 (Simples), devendo a ré se abster de excluir o autor do regime tributário do Simples Nacional em razão de tais débitos, enquanto não analisado o recurso administrativo apresentado pela impetrante.

Cite-se. Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Diante da existência de documentos que são protegidos por sigilo fiscal, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADILSON BEZERRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deverá o autor sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Trazer Declaração de que não pode arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANGELA MARTINAZZO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10841**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA)**

Considerando-se a manifestação da CTEEP de fl. 652, datada de julho de 2016, intime-se a requerida a dar cumprimento ao determinado a fl. 651, primeira parte, no prazo de 15 dias. No silêncio, oficie-se à Prefeitura de Bertiooga, como lá determinado. Int.

**0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5)** - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se os autores a se manifestarem quando ao pedido da CEF de fl. 570, no prazo de cinco dias, observando-se à requerida que este feito não se encontra na fase de cumprimento de sentença, aguardando tão-somente o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil em arquivo. Int.

**0033175-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033175-4)** - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça a CEF o alegado a fl. 136, quanto ao fato de os autores haverem recebido créditos de FGTS em outras ações judiciais, juntando, no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios. Int.

**0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0)** - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fl. 695: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0002846-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002846-4)** - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado pela CEF, considerando-se os extratos de fls. 148/152. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0)** - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do quanto informado pela Contadoria Judicial a fls. 768/769, no prazo de dez dias. Int.

**0015625-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015625-2)** - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SGL CARBON DO BRASIL LTDA

Vista à parte autora acerca das manifestações da União (fls. 1024/1033, 1039/1042 e 1045, para que se manifeste em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007009-27.2000.403.6100 (2000.61.00.007009-0)** - ADEILDA FRANCA MARTIN(SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZZINI E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEILDA FRANCA MARTIN

Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

**0008281-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008281-2)** - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP346332 - LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALESSANDRA AGOSTINELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR FRANCISQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Marcio Alexandre Pesce de Cara, devem os exequentes regularizar, em cinco dias, a sua representação processual, uma vez que de acordo com o instrumento de procuração de fl. 191, referido advogado não representa todos os autores. Int.

**0006705-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006705-2)** - CELULOSE IRANI S/A(SP090261 - AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELULOSE IRANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento pela CEF (fls. 209/210) do quanto determinado a fls. 192/193, manifeste-se a exequente, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6)** - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0010688-49.2011.403.6100** - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022139-37.2012.403.6100** - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Diante do silêncio do executado, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0012980-36.2013.403.6100** - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.

Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

## **Expediente N° 10885**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000761-49.2017.403.6100** - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Antes da apreciação de eventual descumprimento da decisão liminar (fls. 108/115), intime-se a parte impetrante para ciência das informações trazidas pela autoridade impetrada (fls. 116/119) e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016773-75.2016.403.6100** - LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00167737520164036100AUTOR: LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTISRé: União Federal REG.N.º \_\_\_\_/2017DECISÃO Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Laurides Pereira da Silva Ortis em face da União Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo supenda qualquer ato da ré que venha a alterar a graduação do militar falecido, bem como que se abstenha de revisar o valor da pensão recebida pela autora. Em síntese, que o falecido marido da autora, o Sr. Orlando Ortis inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, foi transferido para a inatividade remunerada na graduação de Taifeiro-Mor. Aduz, por sua vez, que com o advento da Lei nº 12.158/2009, foi atendida antiga reivindicação dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, permitindo a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, e, no caso do marido da autora, foi alçado à graduação de Suboficial. No entanto, a autora, ora pensionista, recebeu carta comunicando acerca da revisão do valor de sua pensão, em decorrência do entendimento exarado no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28.09.2012 combinado com Despacho nº 137 GOJAER/511, de 19.03.2014, os quais, em resumo, dispõem sobre a inaplicabilidade da referida promoção concedida pela Lei 12.158/2009, informando que seus vencimentos voltariam a um grau inferior. Sustenta a parte requerente ofensa ao direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos. Pede antecipação de tutela para afastar qualquer ato tendente à redução da pensão e modificação da graduação de seu falecido marido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a requerente busca anular ato administrativo tendente à revisão de seus proventos a título de pensão por morte e alteração da graduação do militar falecido. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 e seguintes do CPC, pois entendo que estão presentes elementos que evidenciam o perigo de dano e a probabilidade do direito. O perigo de dano mostra-se evidente ao se ter em vista que a Administração está na iminência de reduzir de maneira definitiva o valor da pensão por morte recebida pela autora (fls. 57/59). Tratando-se de verba alimentar, sua redução pode comprometer a sobrevivência da autora e de sua família. Já a probabilidade do direito verifica-se ao se analisar os dispositivos legais aplicáveis à situação fática demonstrada nos autos. Quanto à Medida Provisória nº 2.215 de 31/08/2001, seu art. 34 dispõe: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. (...) Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de julho de 2010. No caso em tela, o marido da requerente é inativo da aeronáutica, e quando da sua transferência para a inatividade remunerada, ocupava a graduação de Taifeiro-Mor, quando os dispositivos legais supra foram aplicados ao seu caso, sequencialmente. Posteriormente, a própria Administração, agindo de ofício, em razão de mudança de entendimento acerca da aplicação dos referidos dispositivos, houve por bem rever a situação remuneratória do autor, reduzindo seus proventos. Entretanto, conforme o art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, tendo em vista que o militar falecido, Sr. Orlando Ortis, passou a receber esses valores desde 01/07/2010 (fl. 21), a revogação da concessão do benefício de graduação superior em 06/06/2016 extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da redução do valor da pensão por morte recebida pela autora, até prolação de ulterior decisão judicial. Determino que a requerente emende a inicial, na forma e prazo previstos no art. 308 do CPC/2015, formulando pedidos principais e complementando sua causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual deste feito, para procedimento comum. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

## 24ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Oficie-se, **com urgência**, ao leiloeiro oficial para ciência da decisão de antecipação de tutela.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBROS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE FREITAS - SP65695

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARBROS PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha (1) de coagir a impetrante a entregar ao Fisco o veículo marca Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placas BGQ-0911, ano de fabricação 1980, impedindo, assim, a pena de perdimento, e permitindo à impetrante seu uso, gozo e disposição, nos termos da legislação, e (2) de lavrar qualquer auto de infração e imposição de multa, em especial, da multa mencionada no Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017.

Fundamentando a sua pretensão, esclarece que 33 (trinta e três) pessoas proprietárias de veículos automotores adquiridos de missões diplomáticas, dentre os quais o então proprietário do veículo objeto do presente mandado de segurança, impetraram o mandado de segurança n. 0667235-71.1985.4.03.6100, objetivando o registro, licenciamento e emplacamento de veículos importados e adquiridos regularmente, após o recolhimento do imposto devido

Informa que o automóvel foi posteriormente adquirido por terceiro, e, em 23.02.1990, conforme Declaração de Importação n. 1074021, foram lançados e recolhidos o II e o IPI, no valor de CZ\$ 426.838,04, tendo sido documentado nos autos do *mandamus*.

Salienta que, devido à regularização, foi concedida a segurança no julgamento de primeira instância, que foi reformado, em segunda instância, porque, dentre outros motivos, a DI teria sido juntada após as informações da autoridade impetrada, sem lhe oportunizar o contraditório.

Aduz que, posteriormente, em 19.04.2016, a impetrante adquiriu o bem, de boa-fé, por R\$ 175.000,00, tendo sido, no mesmo mês, expedido o Termo de Notificação Fiscal n. 94/2016, por meio do qual a autoridade impetrada intimou a impetrante para que entregasse no depósito alfandegado o referido automóvel, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor do veículo.

Assevera que em 24.04.2017 foi intimada novamente, por meio do Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017, para entregar o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a desobediência poderia caracterizar ato tendente a dificultar, embaraçar, impedir ou retardar a fiscalização aduaneira (art. 107, §1º, Lei n. 4.502/1964), acarretando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (art. 107, IV, “c”, Decreto-Lei n. 37/1966).

Sustenta que a intimação se fundamenta em premissa legal equivocada, tendo em vista que o artigo 107 da Lei n. 4.502/1964 diz respeito à apreensão de escritas gerais das pessoas sujeitas à fiscalização de IPI.

Argumenta, ainda, que não se trata mais de fiscalização aduaneira, tendo em vista que o bem já se encontra no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, não podendo ser aplicada a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Defende que não se aplica a pena de perdimento do bem, porque não há proibição à sua importação, e eventuais tributos devidos caducaram ou prescreveram.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos tão somente para uma parcial concessão da liminar requerida.

À vista da DI n. 1074021, de 23.02.1990, (ID 1284065), da respectiva DARF (ID 1284076), e da informação, de lavra do Fisco, de que o automóvel teria sido objeto de regularização nos termos do Decreto-Lei n. 2.446/1988 (ID 1284115, pp. 5-6), afigura-se, nesse exame perfunctório, indevida a aplicação do perdimento do veículo.

Isso porque não teria sido a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0667235-71.1985.4.03.6100 a ensejar a regularização do bem, mas sim a anistia fiscal promovida com fulcro no Decreto-Lei n. 2.446/1988. Dessa forma, a posterior reforma da sentença de primeira instância e denegação da segurança em nada afetaria a regularidade aduaneira do veículo, porquanto fundamentada em pressuposto distinto e autônomo.

Atente-se que impossível buscar outorgar efeitos positivos em sentença de cunho negativo (denegação de segurança)

Isso não obstante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como visando resguardar-se da hipótese de irreversibilidade da medida, no que toca à posse do veículo, esse Juízo, por ora, se restringirá a manter o bem nas mãos da impetrante, na qualidade de depositária, consignando expressa faculdade de usar e fruir, mas sem a possibilidade de dele dispor.

Ressalta-se, no mais, que a manutenção do bem nas mãos da impetrante exonera a Fazenda Nacional das obrigações de depositária ficando este ônus com a Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a manutenção do veículo marca Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placas BGQ-0911, ano de fabricação 1980, na posse da impetrante, sem, contudo, que dele possa dispor, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração ou impor multa pela não entrega do referido automóvel.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o alegado recolhimento do IPI incidente sobre o bem importado.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.**

**25ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 3534**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007473-60.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 1745-1753 foi apresentada Justificação Prévia pela ré VERUSKA, sem a juntada de procuração pelo subscritor da peça.Às fls. 1759-1764, a ré VERUSKA esclarece que não constituiu o causídico da peça de fls. 1745-1753 para atuar em sua defesa e pede o desentranhamento da petição de fls. 1745-1753.Assim sendo, defiro o desentranhamento da justificação prévia supramencionada.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ministério do Esporte (fl. 1761), deixo para apreciar no momento do recebimento da inicial.No mais, cumpra a Secretária o despacho de fl. 1781, com a expedição do competente mandado.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5)** - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 33/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 454-455). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7)** - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 445/447: esclareçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que já houve homologação da planilha de evolução do financiamento pela ré e extinção da execução pelo cumprimento da decisão judicial, conforme sentença transitada em julgado (fls. 428/428v.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0018066-03.2004.403.6100 (2004.61.00.018066-5)** - EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0)** - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do ofício liquidado juntado pela CEF, às fls. 324-325, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0023009-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023009-5)** - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Considerando a decretação da nulidade do acórdão proferido na data de 20/09/2016 (fls. 269/274), assim como da sentença de fls. 125/128v, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o todo processado e documentos acostados aos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0011850-40.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INES CHICON(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré fls. 64/67 e apresentação de contrarrazões pelo INSS às fls. 69/73, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0001636-19.2017.403.6100** - UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009649-75.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP318291 - FELIPE SILVA DE SOUZA E SP361490 - URSULA LOBATO BARREIROS E SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Cumpra a executada corretamente o despacho de fl. 55, providenciando a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 54 está assinada por pessoa estranha ao contrato social apresentado às fls. 39-46. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024960-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024959-87.2016.403.6100) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP252812 - ELIANA RAMOS SATO) X FERNANDO MORALES HIRATA X ANDRE DIZ DA SILVA X FELIPE ZELINSCH DA SILVA - INCAPAZ X ANDRE DIZ DA SILVA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Haja vista a decisão de fl. 50, que julgou a impugnação ao valor da causa proposta pelo réu, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da decisão aos autos principais. Nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022751-38.2013.403.6100** - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Ciência à impetrante da juntada pela CEF do ofício de transferência n. 2462/2017/PA Justiça Federal, liquidado (fls. 228-229). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União, o valor remanescente. Int.

#### **PETICAO**

**0024961-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024959-87.2016.403.6100) DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X FERNANDO MORALES HIRATA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Haja vista a decisão de fl. 37, que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da decisão aos autos principais. Nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016699-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AMARAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMARAL TEIXEIRA

Nada a decidir, diante do termo de audiência de fls. 203/204. Remetam os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

#### **Expediente N° 3535**

#### **MONITORIA**

**0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0002491-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOURENCO SALES

Uma vez que a autora juntou, às fls. 170-171, planilha de débito, no entanto, não formulou nenhum pedido, arquivem-se findos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024234-60.2000.403.6100 (2000.61.00.024234-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SONIA A.M.REIS STIPP LUQUE)

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 182, uma vez que o documento mencionado não veio anexo à petição.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

**0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4)** - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 44/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 317-318). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4)** - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156-158: Assiste razão à parte autora, uma vez que, às fls. 46, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, reconsidero o item i do despacho de fl. 154. Ciência à União dos pedidos de fls. 149 e 159, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0017608-73.2010.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010159-93.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora da juntada do Ofício 46/2017-SEC-KCB, devidamente liquidado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para extinção.Int.

**0017574-93.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X BAYER SAS(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X CENTELION E CENTELION S.A. X CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE X MERCK SERONO S.A.(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré e apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0000070-40.2014.403.6100** - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUCOES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0015532-03.2015.403.6100** - VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 84 : Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) vezes, iguais e consecutivas, nos termos em que requerido. Após o recolhimento do total das parcelas, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013812-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Considerando que o vencimento do prazo do despacho de fl. 114 e a data do procolo da petição de fl. 115, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0011993-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 84/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035745-50.2003.403.6100 (2003.61.00.035745-7)** - UNIOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISS AUTONOMOS EM ATIVID TECNICAS, ADMINIST E OPERACIONAIS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 117), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0014156-65.2004.403.6100 (2004.61.00.014156-8)** - GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM - OAB SECCAO SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0003294-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003294-7)** - ANDRE PRUDENTE ANTUNES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0012813-24.2010.403.6100** - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 737/738), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0010900-70.2011.403.6100** - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 73/74), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0013388-56.2015.403.6100** - MERSEN DO BRASIL LTDA. X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0009265-78.2016.403.6100** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 88), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0016153-63.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação (fls. 213/229), bem como a apresentação de contrarrazões (fls. 234/259), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7)** - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 47/2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 297-298). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03.

Cite-se.

**São PAULO, 26 de maio de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006784-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TAXI SHOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E S P A C H O**

Aguarde-se o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Id 1426998. Recebo como aditamento da inicial.**

**Retifique a secretaria o polo ativo da ação.**

**Após, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando Procuração outorgada pelo ESPÓLIO DE DURVALINA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Regularizado, expeça-se mandado de citação intimação nos termos abaixo.**

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

**SãO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY EDUARDO GUERRA, MARIA ZELIA BATISTA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Id 1165965. Indefiro, uma vez que não cabe à secretaria ordenar os documentos juntados pelas partes. Poderá, a autora, juntar novamente os documentos na ordem correta. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Id 1210904. Regularize-se a representação processual da União (PFN) e, após a ordenação dos documentos pela autora, cite-se novamente (Id 1157786).

**SãO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

### **D E S P A C H O**

Id 1447699. Defiro ao autor o prazo adicional de 15 dias.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a autora a determinação do Id 1142405, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006792-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

MUNDIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura de São Paulo, visando à concessão da segurança para que sejam anulados os atos administrativos determinados pelo Termo de Aplicação da Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização nº SP/3842-03/2017 e pelo Termo de Intimação nº SP/3842/23/2017, relativo ao produto tempero português elaborado com azeite de oliva extravirgem Figueira da Foz.

A liminar foi negada.

Às fls. 68/69, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 68/69, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

**SãO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Id 1440007. Intime-se a autora para que cumpra a determinação do Id 1198940, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SãO PAULO, 26 de maio de 2017.**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Esclarece que a presente ação abrange tão somente os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando a Lei nº 12.973/14 passou a produzir efeitos, e que não há litispendência com os autos de nº 0021307-72.2010.403.6100.

Entende ter direito de compensar o valor indevidamente pago, com parcelas vincendas da mesma espécie ou com quaisquer tributos administrados pela União Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, tanto na modalidade cumulativa como não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde janeiro/2015, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, tanto na modalidade cumulativa como não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, a partir de 01/2015, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPEX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

COMPEX TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no exercício de suas atividades, e que sempre incluiu os valores a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para permitir a compensação dos créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária.

A parte autora aditou a inicial para juntar instrumento de procuração, bem como seu contrato social e, ainda, comprovar o recolhimento das custas e juntar relatório de operações realizadas nos últimos cinco anos com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS.

Citada, a ré apresentou contestação e defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

***2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de março de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

FAST APARELHOS ELETROELETRÔNICOS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da exclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a contar da propositura desta ação, com valores vincendos ou outros tributos administrados pela Receita Federal.

A impetrante regularizou a inicial.

A liminar foi deferida (Id 1026851).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações (Id 1138025), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer; como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de Agravo de Instrumento (ID 1459740) e oficie-se a autoridade impetrada.

Int.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Id 1457918. Mantenho a decisão do Id 1429828, por seus próprios termos e fundamentos.

Id 1457954. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY JOVERNO

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

WESLEY JOVERNO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu nome está inscrito junto ao Banco Central, por pendência junto à CEF, no valor de R\$ 2.176,00.

Afirma, ainda, que tal débito já foi declarado inexigível nos autos do processo nº 0009876-02.2014.403.6100.

Alega que, naquela ação, foi discutido o valor cobrado pela CEF, apesar de ter havido a devida comunicação do roubo de seu cartão, em meio a um sequestro relâmpago.

Esclarece que, em razão do sequestro, o cartão foi utilizado para fazer algumas compras (cartão nº 401370xxxxx9927), que foram tidas como indevidas no acordo realizado com a CEF e homologado pelo Juizado Especial Cível, oportunidade em que a ré se comprometeu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, prossegue, ao tentar realizar o financiamento imobiliário, descobriu que seu nome está com apontamento junto ao Banco Central, apesar da declaração de inexigibilidade da mencionada dívida.

Afirma que um funcionário da instituição bancária informou que o débito foi atualizado e transmitido para uma suposta segunda via do cartão de crédito sob o nº 4013700221005384, que nunca chegou às suas mãos.

Sustenta que seu nome deve ser excluído do cadastro do Banco Central como inadimplente e que não deve haver restrições em seu CPF, já que não possui nenhuma dívida com a CEF.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a retirada da restrição no valor de R\$ 2.176,00, junto ao BACEN, existente em seu CPF.

Às fls. 75/76, o autor esclareceu ter interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao cadastro do Bacen, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 1.276,00. Verifico que tal anotação existe desde a data-base de 04/2013, no valor de R\$ 1.202,00 (fls. 52).

Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida e que se refere ao acordo realizado nos autos nº 0009876-02.2014.403.6100, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, o autor continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua o nome do autor dos cadastros do BACEN, até ulterior decisão. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, no prazo da contestação.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

**Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.**

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S ã O

MARILENE CAMARDA VASQUES ajuizou a presente ação em face do INSS e do Banco Bradesco S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aposentada junto ao INSS, recebendo benefício por invalidez previdenciária sob o nº 130.739.231-5 e pensão por morte de seu esposo sob o nº 088.263.496-8, pagas por meio do Banco Itaú S/A.

Afirma, ainda, que, há cerca de um ano, passou a receber ligações e boletos de cobranças de débitos em seus benefícios, referentes a empréstimos financeiros consignados, que não foram feitos por ela.

Alega que tentou realizar o bloqueio dos descontos indevidos junto ao INSS, mas não logrou êxito.

Alega, ainda, que recebeu dois cartões do Banco Bradesco S/A constando os dados de seus benefícios e mais quatro cartas indicando os valores de empréstimos, que nunca foram feitos por ela.

Acrescenta que todos os empréstimos mencionados em seu extrato são fraudulentos e que pessoas de má-fé utilizaram seus dados para tanto.

Esclarece que os contratos descontados do benefício nº 1307392315 são os de nº 749298260, 771566565, 775735540, 775734926, 796935017, 796934924, 796935033, 801840964, 801841175, 775735540, 750022051, 775735124, 775735221 e 805629858. E que os contratos descontados do benefício nº 0882634968 são os de nºs 796935009, 796934967, 801842451, 794743145, 805629679 e 805629644, no valor total de R\$ 116.615,42.

Sustenta a nulidade dos contratos de empréstimos e dos descontos efetuados, por não ter havido sua manifestação de vontade para tanto.

Sustenta, ainda, que o INSS autorizou um empréstimo consignado em um banco diferente da instituição pela qual o benefício é pago, sem a anuência da autora.

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos futuros nos benefícios previdenciários da autora.

Às fls. 117/118, a autora emendou a inicial para esclarecer seu pedido final, bem como para requerer que o Banco Bradesco S/A promova a juntada dos contratos indicados na inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Na inicial, a autora afirma que tomou conhecimento de que seu nome foi utilizado para a celebração de diversos contratos de empréstimo, junto ao Banco Bradesco S/A, acarretando descontos no pagamento dos benefícios previdenciários, pagos pelo INSS (aposentadoria por invalidez e pensão por morte).

Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles Boletim de Ocorrência, noticiando o ocorrido, cartões de identificação do INSS, para os dois benefícios recebidos, com o logotipo do Bradesco, extrato de pagamento dos benefícios previdenciários com anotação dos empréstimos consignados, extrato de consulta de empréstimos consignados realizados em nome da autora e cartas expedidas pelo Bradesco comunicando diversos empréstimos realizados.

Verifico que a situação trazida a este Juízo reveste-se do requisito da urgência. Isso porque os benefícios pagos pelo INSS têm natureza alimentar e estão sofrendo descontos na fonte, que a autora afirma serem indevidos.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem-se decidido:

*“PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. LEI Nº 10.820, DE 2003, ART. 6º. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SUSPENSÃO DO DESCONTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS COMPROVADOS.*

*1. O INSS é parte legítima em demanda relativa à ilegalidade de descontos no benefício de segurado, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.*

*2. Alegando a autora, pessoa idosa e hipossuficiente, ter sido vítima de fraude em relação de consumo, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício do segurado é medida que se impõe, sobretudo se consideradas as normas que norteiam as relações de consumo insertas no [Código de Defesa do Consumidor](#).”*

*(AG 45774 RS 2008.04.00.045774-6, Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. em 15/04/2009, Relator: Fernando Quadros da Silva)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.*

*Não merece reparos a decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento da parte ora agravada, tendo em vista a suspeita de contratação fraudulenta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”*

*(AI 70059461137, 18ª Câmara Cível do TJ/RS, j. em 05/06/2014, Relator: Heleno Tregnago Saraiva)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por outro lado, se não se comprovar o alegado na inicial, os descontos poderão voltar a ser realizados, sem prejuízo da instituição financeira.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que não sejam realizados novos descontos a título dos empréstimos consignados indicados nos autos, nos benefícios previdenciários nºs 130.739.231-5 e 088.263.496-8, até julgamento da presente ação. Determino, ainda, que as rés exibam os documentos utilizados para a celebração dos contratos e para a consignação em folha, no prazo da contestação.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

São Paulo, 25 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Diante dos documentos juntados pela ré, conforme IDs 1456815, 1456816 e 1456781, dê- vista ao autor, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do TCU por não haver, no caso dos autos, a hipótese mencionada no art. 114 do novo CPC. Isto porque a relação jurídica existe apenas entre a autora e o INSS.

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE SOUZA PLACCO - SP228319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CELSO BRANDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos moral e material. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.200,00 (Id 724046).

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Id 1460618. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de maio de 2017.**

AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA - SC30208, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, THAIS CAROLINE DA SILVA - SC24855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 1456659. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 9147

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015723-96.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ERLON ALVES DE SOUZA(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014046-94.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, à defesa, para que se manifestem acerca da decisão de fls. 144/vº, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. São Paulo, 17 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### Expediente Nº 9192

#### EXECUCAO DA PENA

**0007892-60.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

SENTENÇA Em face do óbito do sentenciado FRANCISCO ALVES LOURENÇO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 61, e à vista da manifestação ministerial de fl. 60, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 23 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **Expediente Nº 9193**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003299-85.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Recebo o agravo em execução interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

### **Expediente Nº 9194**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000703-94.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BONIFACIO PEREIRA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo o agravo em execução interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

### **Expediente Nº 9195**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009915-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERCIVAL PONGILIO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Indefiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. Cumpre registrar que embora o artigo 116 da Lei de Execuções Penais possibilite a alteração das condições estabelecidas, tal fato só pode ocorrer em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que o apenado encontra-se de fato, incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença, o que não se verifica no caso. Meras alegações genéricas não bastam para alterar a pena imposta, especialmente quando a tarefa, entidade e horários ainda sequer foram fixadas pelo Juiz responsável, que oportunamente o fará seguindo as diretrizes do artigo 46 do Código Penal. O apenado poderá cumprir a prestação de serviços à comunidade em jornada mínima de 7 horas semanais, podendo realizar o trabalho inclusive nos finais de semana, de maneira a não prejudicar sua jornada de trabalho (artigo 46, 3º do Código Penal). Tratando-se de sanção penal imposta, deve o condenado adequar a sua rotina para que cumpra na íntegra a pena que foi a ele substituída, sob pena de ver a pena privativa de liberdade restabelecida contra. Outrossim, não cabe ao apenado escolher a pena substitutiva que melhor se adequa à sua realidade, cabendo ao Juiz sentenciante definir aquelas que se mostrem mais adequadas ao caso concreto, especialmente quanto à sua adequação, conveniência e conteúdo pedagógico. Pelos motivos expostos, o pedido não merece acolhimento. Cumpra-se o despacho de fls. 39 dos autos. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 9197**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006392-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES E SP344600 - SIDNEA SALGADO DOS SANTOS) X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Designo o dia    19 /    10 /    2017   , às    14 h 30 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as acusadas JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA e LOURDES PEREIRA DE LIMA para comparecerem à referida audiência, instruindo-se os mandados com cópia da proposta de fls. 284/285. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para propositura da mesma suspensão à corré TEREZA GETULINA DE LOVA, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso aceita pela ré. Ciência ao MPF e à Defesa.

**0002116-79.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DARNEL ROSA DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID) X JOSE AIRTON DOS SANTOS(RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID)

Com a juntada das Cartas Precatórias expedidas, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402, CPP. Se houver requerimentos, tornem os autos conclusos. Do contrário, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0004027-29.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**Expediente N° 9198**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013639-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Acolho o parecer ministerial e determino a intimação da defesa para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos laudo médico esclarecendo se após a realização do transplante a que se submeteu o apenado, o mesmo encontra-se incapacitado de executar qualquer tipo de tarefa sendo que, em caso negativo, deverá especificar quais tipos de atividades podem ser por ele realizadas. Após a juntada do documento médico, vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 9199**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012815-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILDER ROCHA VELLOSO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação constante à fls. 61 dos autos. Após, vista ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 6086**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0103682-72.1996.403.6181 (96.0103682-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E Proc. E. A. GOMES COELHO E Proc. JOSE FRANCISCO CAPEMA) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES E SP140195 - CRISTIANE MONIQUE A SANTOS MARZOLLA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X ALFREDO CASARSA NETO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO E Proc. PAULO SOARES DE MORAIS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X MARIO CARLOS BENI(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E Proc. SONIA C. RAO E Proc. DORA MARZO DE A. CAVALCANTI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E Proc. PAULA BRANDAO SION) X ELY MORAES BISSO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP079931 - LAERTE DA SILVA E SP135792 - RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X JOSE ROBERTO ZACCHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP122490 - HAMILTON DE MELLO PEREIRA DIAS E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO) X ORLANDO GABRIEL ZANCANER X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Observo às fls. 7126/7129 e 7194/1796 (volume 29) que foi declarada a extinção da punibilidade de NELSON MACINI NICOLAU, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os artigos 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo a referida decisão transitado em julgado 14 de março de 2011 (fls. 7607 - volume 31). No mesmo sentido, verifico que em relação aos acusados LENER LUIZ MARANGONI, SAULO KRICHINÃ RODRIGUES, SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, CELSO RUI DOMINGUES, ANTÔNIO FELIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI e JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL também foi reconhecida a extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c os artigos 109, inciso IV e 110, 1º, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo a referida decisão transitado em julgado 14 de março de 2011, tendo as referidas decisões transitado em julgado em 14 de março de 2011 (fls. 7130/7132, 7197, 7199, 7133/7155, 7200/7217, 7188/7190, 7247/7249, 7191/7193 e 7607). No que diz respeito aos acusados MÁRIO CARLOS BENI e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO observo que foi declarada a extinção da punibilidade, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV e 110 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do CPP na sentença de fls. 7636/7638. Dessa forma, providencie a serventia a realização das comunicações de praxe, solicitando ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para extinta a punibilidade em relação aos réus NELSON MACINI NICOLAU, LENER LUIZ MARANGONI, SAULO KRICHINÃ RODRIGUES, SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, CELSO RUI DOMINGUES, ANTÔNIO FELIX DOMINGUES, ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, MÁRIO CARLOS BENI e EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO. Desta feita, julgo prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 8162/8163. Intimem-se as partes. Realizadas as providências, determino novo sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento definitivo dos recursos.

### **Expediente N° 6092**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013411-84.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AYLTON CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP209777E - BIANCA GIOMETTI PORTASIO E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa sobre o Ofício nº 960/2017 da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 318/328, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0013890-09.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente N° 6093**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005010-91.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDO ROSSI(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do objeto da presente Carta Precatória, registrada nesse Juízo sob o nº 0005010-91.2017.403.6181, decido: i. Intime-se, por edital, o curador do acusado, nomeada pelo MM. Juízo Deprecante, WALTER SZILAGYI, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 100.441, da data designada para realização da perícia médica, a fim de que compareça com o acusado, no local e dia abaixo determinado, munidos de atestados médicos, receituários, exames laboratoriais e demais documentos de que disponha, referentes ao estado de saúde de DANILLO FERNANDO ROSSI. ii. Para a realização do exame, designo o dia 20/07/2017, às 12h00min, a ser realizado na sala de audiência desta 3ª Vara e, para o cumprimento do ato, nomeio as peritas médicas psiquiatra: Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943 e Dra. Maria Eugenia Regis de Araujo Wilmers, CRM nº 146.030, cadastradas no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à devida nomeação das peritas pelo sistema AJG, intimando-as acerca da nomeação. iii. Intime-se à Sr(s). perita(s) para que compareça a Secretaria desta 3ª Vara e obtenha cópia dos documentos que instruíram a precatória, bem como a chave dos autos originário e demais atos correlatos (inquérito policial e ação penal), a fim de que possa(m) ter acesso aos autos eletrônicos para análise dos documentos e avaliação do contexto fático do delito, em tese, praticado. iv. Providencie-se uma sala com mesa e cadeiras para ficar à disposição da Sra. Perita para a realização do ato. v. A perita deve descrever o exame realizado, comentando a anamnese, achados clínicos, exames laboratoriais e informações que possam basear o diagnóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade. vi. Concedo, desde já, à Sra. Perita o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, com resposta aos quesitos e demais esclarecimentos pertinentes. vii. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários e demais providências. Os quesitos a serem respondidos pelo(s) perito(s) estão encartados nos autos da Carta Precatória às fls. 39/41. Comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013318-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)**

Autos nº 0013318-53.2016.403.6181 Fls. 48/51 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES e IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado Jorge, no dia 17 de agosto de 2011, na qualidade de técnico previdenciário, de forma voluntária e consciente, deferiu irregularmente aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Adilson José Figueira, solicitada perante o INSS por intermédio do segundo acusado, também agindo de maneira voluntária e consciente, de tal sorte que ambos os denunciados obtiveram vantagem ilícita, mantendo para tanto, em erro o INSS, e em prejuízo deste. Fls. 52/53 - A denúncia foi recebida aos 16 de novembro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 67/75 - A defesa constituída do corréu IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a carência da ação, porquanto inepta a denúncia. No mérito, sustentou a ausência de dolo. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Fls. 79/82 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do coacusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia, porquanto ausentes os elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade do delito. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em comarcas adstritas à Subseção Judiciária de Campinas, expeça-se carta precatória para tal subseção para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 51 e 74/75, bem como para interrogatório do corréu Ivan Marcelo de Oliveira, pelo sistema de videoconferência, os quais deverão comparecer, sob pena de revelia, no JUIZO DEPRECADO no dia 31 de AGOSTO de 2017, às 15:30 horas. Intime-se o corréu Jorge Washington de Sousa Alves para que compareça a este juízo na mesma data e horário, a fim de ser interrogado. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF2, bem como o número do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juízo Federal

**Expediente Nº 6094**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM X EUN YONG UM**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o procedimento determinado na decisão de fl. 1227 - verso quanto à formação de autos apartados da exceção de litispendência. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes dos réus, formando Apenso de Informações Criminais.

#### **Expediente Nº 6095**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011486-82.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY VITORIANO DOS SANTOS X WILSON DE JESUS JUNIOR(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Chamo o feito à ordem. Examinando a manifestação de fls. 335/346, verifico que assiste razão à DPU quanto à ausência de intimação para apresentação de quesitos aos peritos que realizaram o laudo de fls. 283/291. Entretanto, observo que o laudo atesteu lesão de natureza lese e respondeu aos quesitos do MPF e desse juízo que, a princípio, esgotaram os esclarecimentos. Em razão disso, mas a fim de evitar o alegado cerceamento de defesa, concedo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa ofereça quesitos complementares. Em seguida, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 6096**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004695-34.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Processo nº 0004695-34.2015.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, o sentenciado ATILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. 3 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6097**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001155-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS(SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Processo nº 0001155-46.2013.403.6181 Vistos em inspeção. 1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, a sentenciada foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. 3 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO)

Decisão Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAETANO MOREIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, do Código Penal. Às fls. 173-176 a defesa do réu CAETANO MOREIRA CARDILI requer a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A defesa requer a liberdade do réu Caetano com base em negativa de autoria e inadequação da manutenção da prisão diante da desnecessidade e do estado de saúde. Observo que embora tenha a defesa prestado sua interpretação do depoimento colhido de três testemunhas, foram ouvidas seis delas, sendo que o esclarecimento dos fatos exige a análise conjunta de todo o bojo probatório, incluindo aquele que instrui a peça exordial. Tal providência oportunamente será exercida pelo Juízo por ocasião da análise dos autos para prolação da sentença de mérito. Por outro lado, em sede de análise dos requisitos da manutenção da prisão preventiva, verifico que permanecem presentes os indícios da prática delitiva, uma vez que o réu foi preso em flagrante, sendo com ele apreendida cédula falsa, motivo pelo qual somente ele permaneceu em custódia, enquanto o corréu Edinaldo foi liberado pela autoridade policial. Ademais, como bem observa o Ministério Público Federal, o acusado ostenta antecedentes pela suposta prática anterior da mesma espécie de delito (Ação Penal nº. 0008108-64.2016.403.6102 em curso na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto), em data não muito distante do fato apurado neste feito, o que invoca a necessidade de segregação cautelar pela garantia da ordem pública, não se mostrando suficiente a substituição por medidas como comparecimento mensal ou recolhimento de fiança. Ainda que o réu comprove o exercício de atividade lícita ou residência fixa, tal constatação haveria de ser claramente incompatível com a continuidade da prática de delitos, o que não se observa. A mera existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de afastar a necessidade da medida cautelar segregatória, diante dos riscos concretos de continuidade delitiva ou mesmo de evasão. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto,

decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015)Ademais, o tratamento médico que eventualmente possa o réu necessitar, muito embora esta não o tenha impedido da prática dos supostos delitos de que é acusado, pode se dar no sistema penitenciário, eis que se trata de um dever do Estado, não havendo prova que o réu não possa obter no próprio estabelecimento prisional os cuidados médicos que seu estado de saúde exija.Neste mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.(...)VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ.VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.IX - Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027269-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS.- Artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII. Dispositivo legal que não foi derogado pela Lei 11.464/07. Precedentes.- Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.- Alegações de que os pacientes são réus primários e com bons antecedentes que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes.- Transferência de presídio que acarretaria entrave ao andamento do feito e prejuízos a celeridade processual.- Alegação referente ao estado de saúde dos pacientes que é questão de suposto direito a tratamento médico.- Assistência à saúde do preso que deve ser prestada no próprio estabelecimento penal, salvo ausência de aparelhamento deste.- Ausência de comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não possam ser prestados no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os pacientes.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0022956-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE VISÃO E DE HEPATITE C. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante quando guardava cerca de vinte quilos de cocaína em sua residência. O entorpecentes seria exportado para a Europa. 2. A permanência do paciente no cárcere é medida que se impõe, com vistas à manutenção a ordem pública e para garantir a futura aplicação da lei penal. (...)8. Compete ao Estado prestar ao paciente a assistência médica necessária, enquanto perdurar sua custódia preventiva, ou ainda, oferecer os meios para que seja ele prontamente atendido por profissional de sua confiança. 9. Ordem parcialmente concedida, para que o r. Juízo impetrado adote com urgência as medidas necessárias para o inadiável atendimento médico de que o estado de saúde do paciente reclama, sobretudo no campo oftalmológico.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031508-61.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/11/2008, DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 816). GRIFO NOSSO.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva em face de CAETANO MOREIRA CARDILI.Requisitem-se com urgência as folhas de antecedentes criminais do réu, bem como certidões de objeto e pé os feitos em que constar condenação.PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU, A FIM DE QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.São Paulo, 26 de maio de 2017.

#### **Expediente Nº 4423**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)**

Intime-se a defesa do réu MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, na pessoa do Dr. Alex Oliveira Santos, OAB/SP 254.468, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas traga aos autos as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação ao órgão de classe.Publique-se.

**Expediente N° 4425**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010717-60.2005.403.6181 (2005.61.81.010717-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)**

Fls. 938/943: considerando-se a suspensão da ação penal nos autos do Habeas Corpus 0003083-09.2017.403.000, reputo prejudicada a audiência designada para o dia 30.05.2017. Dê-se baixa na pauta de audiências, bem como providencie-se o necessário para o seu cancelamento. Intimem-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3197**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004706-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) MARIA TELIO(SP119855 - REINALDO KLASS E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X JUSTICA PUBLICA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à CEF o pagamento de valores complementares a título de devolução de depósito judicial. Às fls. 571/571v foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para que informasse se no valor cobrado pela embargante, houve inclusão ou não de juros remuneratórios. À fl. 573, a contadoria judicial esclarece que a embargante apresentou três cálculos de atualização do depósito. O primeiro, atualizado somente pela TR, no valor de R\$ 202.645,29; o segundo, atualizado pela TR e acrescido de juros moratórios, apura R\$ 317.942,54; e o terceiro é corrigido pela SELIC, apurando R\$ 398.112,14. A contadoria judicial esclarece que o valor liberado pela CEF à embargante é muito próximo do valor atualizado somente pela aplicação da TR sem juros (fl. 487). Conclui, assim, que não há valores a complementar (fl. 573). Tendo em vista os esclarecimentos da contadoria judicial (fl. 573), bem como o teor da decisão recorrida (fl. 537v), que exclui expressamente a aplicação de juros remuneratórios, efetuo o juízo de retratação em sede de agravo e reconsidero a decisão de fls. 537/538 para declarar que os valores restituídos pela CEF à embargante estão corretos e não há saldo remanescente a ser pago pela CEF à embargante. Intimem-se a embargante, a CEF e o MPF. Nada sendo requerido e não existindo outras eventuais pendências processuais, arquivem-se os autos.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000286-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NATHALIE NAHAS RIFKA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Diante do levantamento dos valores constrictos, objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0005288-92.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-82.2011.403.6181) RAFAEL PALLADINO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Defiro o requerido às fls.02, nos termos do parecer ministerial de fls.09, restituindo o passaporte italiano ao requerente, adotando como fundamentos a decisão de fls. 12996 dos autos principais, n 000310-82.2011.403.6181.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3199**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008896-69.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

Ante o teor da certidão de fls. 321, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu Carlos José Sole Gomes, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo e será aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos. Ademais, será dada vista à Defensoria Pública da União para apresentação ad hoc das alegações finais, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 10341**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003912-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-19.2009.403.6181 (2009.61.81.003468-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANDERSON MIRANDA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP165801E - JADIR BRANDÃO)

Tendo em vista a absolvição do acusado ANDERSON MIRANDA DA SILVA, intime-se a defesa constituída, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na restituição de um celular da Marca Motorola, apreendida com o referido acusado a época dos fatos, devendo juntar o devido comprovante de propriedade.

#### **Expediente N° 10342**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0010513-64.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Inteiro teor da r. decisão de fls. 157/159-v: DECISÃO TIPO D Autos nº 0010513-64.2015.403.6181 (Notícia de Fato MPF/SP nº 1.34.001.004277/25015-52 referente ao PAF 19515.720044/2015-72 - Representação Fiscal para Fins Penais relacionada ao PAF original 19515.721441/2014-81) Denunciado : SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO (D.N.: 23.02.1943 - 64 anos de idade) D E C I S  
À O (TIPO D) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 24.08.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SINVAL DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2017 475/805

ITACARAMBI LEÃO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigos 71 e 69 do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 14/16) o seguinte:(...) O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 23/02/1943 em Araçatuba/SP, filho de, portador do CPF nº 048.881.207-06, e do RG nº 4.162.051-3, residente e domiciliado na Rua Carlos Afonseca, nº 10, Cidade São Francisco, CEP 05353-120, e endereço comercial na Rua Rego Freitas, 454, 6º andar, cj. 61, bairro República/São Paulo, CEP 01220-010, pelos fatos a seguir expostos:Consta dos autos que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa IMPRENSA EDITORIAL LTDA, CNPJ nº 02.172.775/0001-70, com endereço na Rua Rego Freitas, 454, centro de São Paulo, deixou de recolher, no prazo legal, o devido IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado pago a pessoas físicas (código 0561), nos meses de março a dezembro de 2010 e janeiro, junho e julho de 2013, e sobre trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) nos meses de março a dezembro de 2010.A infração foi apurada em ação fiscal iniciada com o Termo de Início e Revisão Interna, com ciência do contribuinte via postal, AR assinado em 15/10/2014 (fl. 09 de mídia).Segundo apurado pela Receita Federal, o denunciado não comprovou que os valores do IRRF declarados na DIRF foram declarados em DCTF, recolhidos aos cofres públicos em sua totalidade, ou parcelados. Estes valores estão identificados nas cópias dos demonstrativos DIRFxDARF 2011 e 2014 - Demonstrativo IRRF anos calendário 2010 e 2013.Comprovado o não recolhimento dos valores retidos pelo acusado, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 23 e ss da mídia), lançando-se em desfavor da empresa contribuinte o crédito total de R\$ 43.095,97 (quarenta e três mil, noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), assim distribuídos:Imposto - R\$ 20.734,57Juros - R\$ 6.810,45Multa - R\$ 15.550,95A materialidade do delito restou comprovada no PAF nº 19.515.721.441/2014-81, que originou a representação fiscal para fins penais nº 19.515.720.044/2015-72, que instrui os autos (mídia de fl. 07). O crédito tornou-se definitivamente constituído em 27/02/2015.Quanto à autoria, as alterações sociais e a ficha cadastral da JUCESP, em fls. 33/42 e 50/51 da mídia, dão conta de que SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO era o administrador da empresa no período.Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO nas penas do artigo 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.), na forma do art. 69 do CP, e requer o recebimento da presente denúncia e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a persecução criminal.O débito da denúncia foi parcelado em julho de 2015 (fls. 125/130), motivo pelo qual a decisão que recebeu a denúncia em 09.09.2015 (fls. 18/19-v) foi anulada em 11.01.2016 (fls. 132/132-v).Conforme informação da PFN a fls. 149/155, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento em 10.01.2017 (fl. 151).É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que o débito fiscal indicado na denúncia não está mais parcelado, nem foi pago integralmente, REVOGO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 e passo a apreciar a denúncia. DOS FATOS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2010A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.O c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a partir de 2003, firmou o entendimento de que a constituição do lançamento definitivo é condição objetiva de punibilidade ou mesmo elemento normativo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que é crime material.Tanto é assim, que em 2009 sumulou o entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Data de publicação do enunciado: DJe de 11.12.2009).O caso dos autos não se refere a suposta prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I ao IV, da Lei 8.137/90, mas descreve a prática do crime previsto no artigo 2º, II, da mesma Lei. Portanto, o entendimento consolidado pela Súmula Vinculante 24-STF não se aplica ao caso dos autos.Tanto é assim, que o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, posteriormente ao texto sumular supracitado, reconheceu que o CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, II, DA LEI 8.137/90 É NATUREZA FORMAL, conforme ementas a seguir transcritas. Apelação criminal nº 011180-65.2006.403.6181, 5ª Turma, publicação 19.03.2012:APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011180-65.2006.4.03.6181/SPEMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS RETIDOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPOSTAS PELA EMPRESA NÃO PROVADAS - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - ADMISSIBILIDADE - NOTÍCIA NOS AUTOS DE PROCESSOS CRIMINAIS COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - ÚNICA HIPÓTESE ENSEJADORA DA INCIDÊNCIA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - DOSIMETRIA DA PENA E PENA DE MULTA MANTIDAS PELOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DA DEFESA E DO MPF DESPROVIDOS. (...)12. Como se depreende da rápida exegese gramatical do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, a conduta típica ali albergada consiste em deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Referida conduta é doutrinariamente classificada como sendo crime de mera conduta, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação.13. Basta a ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário público, não demandando a efetiva percepção material a partir do artil aplicado, ou seja, o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos (neste caso concreto, a empresa fiscalizada pertencente ao apelante embora tenha declarado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal, deixou de recolher aos cofres públicos o IRRF incidente sobre rendimento de trabalho assalariado com e sem vínculo empregatício pago a pessoa física).(...)ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório

e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal, mantendo a sentença, na íntegra. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0003793-72.2001.4.03.6181, 1ª Turma TRF, publicação 06.07.2012; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0003793-72.2001.4.03.6181/SPEMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação.5. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1º grau.6 Na estreita via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação.7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade.ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade, em razão da desclassificação promovida pela juíza a quo, que deverá julgar o feito, nos termos da imputação contida na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 26 de junho de 2012.Apelação criminal nº 0004336-71.2008.403.6103, 5ª Turma, publicação 05.03.2013: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004336-71.2008.4.03.6103/SPNo. ORIG.: 00043367120084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 2º, I, DA LEI 8137/90 - CRIME FORMAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 24 DO STF - APLICABILIDADE DO ART. 156 CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.1 - O crime imputado à ré é aquele previsto no artigo 2º, I, da Lei 8137/90 que consistem em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Trata-se de crime formal que não se confunde com aquele previsto no artigo 1º, I, do mesmo diploma legal, razão pela qual não se aplica o Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo(...).4 - Tratando-se de crime formal, que se consuma sem que haja o efetivo prejuízo aos cofres públicos, seria incongruente se falar na extinção da punibilidade pelo integral pagamento do tributo, uma vez que só há que se falar em aplicabilidade do inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90 quando se tratar de conduta que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, quando a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa sem a ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional.(ACR 200461810059480, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 510.)(...)ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela Acusação e Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Logo, sendo instantânea a natureza do delito descrito na exordial acusatória, a sua consumação ocorre com a conduta omissiva consistente em não repassar os valores aos cofres públicos, de maneira que é essa a data dos fatos que deve ser considerada para o cálculo do prazo prescricional inicial e não da constituição do crédito tributário, como ocorre no caso dos crimes materiais previstos nos artigos 1º da Lei 8.137/90. Pelo entendimento supracitado, a suposta prática delitiva narrada na denúncia, que tem pena máxima de dois anos de detenção, consumou-se com o transcurso do prazo legal sem o recolhimento do imposto devido, o que, no caso dos autos, deu-se entre 20.04.2010 e 20.01.2011, para os fatos relativos às competências de 03/2010 a 12/2010 (fls. 28 do PAF).Desse modo, mesmo excluído o período em que a prescrição esteve suspensa (de julho de 2015 a janeiro de 2017: 1 ano e 6 meses), verifico que decorreu período superior a quatro anos, prazo prescricional previsto para o delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90.Assim sendo, REJEITO A DENÚNCIA QUANTO AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE 03/2010 A 12/2010 (FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS CONSUMADOS ENTRE OS DIAS 20.04.2010 E 20.01.2011), EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOS FATOS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE 01/2013, 06/2013 e 07/2013Pelo mesmo entendimento acima esposado, os fatos supostamente delituosos relativos às competências de 01/2013, 06/2013 e 07/2013, consumaram-se entre 20.02.2013 e 20.08.2013 (fôlha 28 do PAF).E excluído o período de 1 ano e 7 meses em que a prescrição ficou suspensa, verifico que não decorreu período superior a 4 anos. Portanto, não está prescrita a pretensão punitiva estatal. Entretanto, as três competências têm os seguintes valores originais de imposto devido: janeiro/2013 (R\$ 635,47); junho/2013 (R\$ 2.483,30); e julho/2013 (R\$ 2.398,63).Os referidos valores permitem a aplicação do o princípio da insignificância. Com efeito, o valor do débito fiscal relativo ao período ainda não alcançado pela prescrição é inferior a dez mil reais, o que pode ser considerado de pequena monta em se tratando de crime fiscal. Assim, conquanto a conduta narrada na denúncia (ainda não fulminada pela prescrição) possa ser considerada formalmente típica, é materialmente atípica, porquanto não se reveste de relevante importância na seara penal.A irrelevância da conduta na esfera cível/fiscal torna o fato bem menos relevante na esfera criminal, esta sabidamente a ultima ratio. Denota-se, portanto, que o caso dos autos enseja a aplicação do princípio da insignificância (quanto aos fatos não atingidos pela prescrição), afastando a tipicidade da conduta, pelo que REJEITO A DENÚNCIA, também com relação às COMPETÊNCIA DE JANEIRO, JUNHO E JULHO DE 2013, por faltar justa causa para o exercício da ação penal, o que o faço com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos denunciados/representados. E, em havendo recurso contra a presente decisão, encaminhem-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento do recurso em sentido estrito, pois é pacífica a jurisprudência do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas

máximas cominadas aos delitos (CC nº 79.022/RS e CC nº 101.274-PR). Logo, em que pese o delito descrito na denúncia prever pena máxima de dois anos de detenção, a suposta prática delitativa descrita na denúncia de fls. 14/16 ocorreu em continuidade delitiva, mês a mês, a impossibilita o benefício da transação penal (Lei nº 9.099/95), pois a pena máxima, in casu, é calculada com o acréscimo máximo previsto no artigo 71 do Código Penal, superando a pena prevista no art. 61 da Lei 9.099/95 e, portanto, não podendo o fato descrito na denúncia ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, o que impossibilita a tramitação do presente feito perante o Juizado Especial (rito da Lei 9.099/95). P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6094**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003516-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)**

Fl. 92: defiro a retirada dos autos para cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intime-se.

**0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)**

Fls.580/631 e fls.637/639: Assiste razão ao Ministério Público Federal.As presentes investigações ainda não foram concluídas, mostrando-se precipitada qualquer alteração de competência, haja vista que está a se apurar múltiplos fatos supostamente delitivos.Embora, conforme apontado pelo requerente, no relatório emitido pela Comissão de Averiguação interna do Hospital das Clínicas tenha constado a ausência de prejuízo ao Erário, é certo que a análise deu-se apenas em face dos procedimentos licitatórios realizados no período (fls.681/684).Ademais, conforme destacado no próprio relatório, a análise da Comissão de Averiguação restringe-se apenas às relações administrador, médico e empresa, não abrangendo todos os fatos delitivos aqui apurados.Assim, indefiro por ora o requerido pelo investigado ERICH FONOFF às fls.580/631.Após o término da Inspeção Geral Ordinária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do CJF para prosseguimento das investigações.Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

**0015038-55.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)**

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.Fls.245: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo investigado ERICH TALAMONI FONOFF, em face da decisão proferida por este Juízo às fls.186/187 e fls.238, indeferindo pedido de alteração das medidas cautelares diversas da prisão aqui estabelecidas.Decido.O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu pelo cabimento do recurso em sentido estrito, com fundamento no inciso V do artigo 581 do Código de Processo Penal:Discute-se no processo, em síntese, se é possível ou não interpor recurso em sentido estrito contra decisão que revoga medida cautelar diversa da prisão. Inicialmente, saliente-se que as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e na legislação especial, são exaustivas, sendo admitida apenas a interpretação extensiva das hipóteses legais de cabimento. Contudo, em razão da legalidade estrita e do próprio princípio do devido processo legal, não é admissível que, por interpretação analógica, permita-se a utilização de determinado recurso quando a lei não o prevê para aquela situação concreta. Além disso, o recurso em sentido estrito constitui exceção à regra geral da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal, motivo pelo qual não se admite a ampliação da sua abrangência por meio da interpretação analógica. Todavia, segundo doutrina como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restritiva. Com base nessas premissas, conclui-se que o ato de revogar prisão preventiva, previsto expressamente no inciso V do art. 581 do CPP, é similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, conseqüentemente, a interposição do recurso em sentido estrito. (6ª Turma - REsp 1.628.262-RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016 - Informativo 596).Tal entendimento tem sido aplicado também em outros tribunais:PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. QUADRILHA VOLTADA AO TRÁFICO DE AGROTÓXICOS. INVESTIGAÇÃO. DENEGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. RSE. POSSIBILIDADE. ART. 581, INC. V, DO CPP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO DO PLEITO. MAUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Em face da interpretação extensiva do art. 581, inc. V, do CPP, é cabível recurso em sentido estrito da decisão que denegou o pleito de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. 2. As medidas pleiteadas pela acusação, no sentido de proibir aos investigados o ingresso em cidades fronteiriças e uruguaias, bem como vedar a comunicação com empresas atuantes no ramo de agrotóxicos, mostram-se impertinentes, pois, além de restringirem em demasiado a liberdade dos acusados, confundem-se com o próprio mandamento proibitivo da norma penal e, ainda, são inaptas ao fim a que se destinam. (TRF4, 7ª turma, RCCR 50042323220124047103 RS 5004232-32.2012.404.7103, Relator Des. Fed. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 26/11/2013).PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 288 E ART. 317 DO CÓDIGO PENAL - RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E ECONOMICA - GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Réu denunciado como incurso nas práticas descritas nos artigos 288 e 333 do Código Penal, por supostamente fazer parte da associação criminosa entre particulares e servidores do INSS, cuja ação consistia em fraudar a autarquia previdenciária e obter a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, mediante pagamento de vantagens indevidas aos servidores responsáveis. 2. O recurso é cabível e merece conhecimento, nos termos do art. 581, inc. V, do Código de Processo Penal, em face de insurgência contra decisão que revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 acentuaram ainda mais a prisão como medida provisória de exceção ultima ratio, somente se justificando quando demonstrada a inaplicabilidade de medidas substitutivas para o caso. 4. Ausente nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar que em liberdade o réu atentará contra a ordem pública ou econômica. 5. O acusado está efetivamente contribuindo para a elucidação dos crimes investigados, afastando a tese da acusação de que ao responder em liberdade o réu poderia prejudicar ou evadir-se da persecução penal. 6. A decisão concessiva de liberdade ao réu, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incs. I, II, III, IV, VI e VII do CPP, veio devidamente fundamentada em juízo de necessidade e adequabilidade, não se justificando, a priori, a aplicação de medidas mais gravosas. 7. Improvimento do recurso ministerial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6584 - 0000216-66.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 )Também é neste sentido o ensinamento de Gustavo Henrique Badaró, in Processo Penal (Ed. Revistas dos Tribunais, 3ª edição, 2015, p.849): Por outro lado, diante das mudanças da Lei n.º 12.403/2011, que criou várias medidas cautelares alternativas à prisão, o inc.V do art.581 do CPP deve merecer interpretação extensiva, sendo admissível o recurso em sentido estrito, contra as decisões que conceder, negar, cassar ou revogar qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão dos arts.319 e 320. O mesmo recurso também será cabível contra a decisão que substituir uma medida por outra (que é uma hipótese de simultânea revogação da medida originária com a concessão de nova medida) ou que cumular uma nova medida com a medida Já existente (hipótese de nova concessão). Finalmente, também será cabível recurso em sentido estrito no caso de simples modificação das condições da medida (por exemplo, ampliando ou reduzindo a periodicidade do comparecimento, ou aumentando ou diminuindo a distância de exclusão, na medida de proibição de manter contato com pessoa determinada). Mesmo considerando a controvérsia acerca do cabimento de recurso de decisões que tratam das medidas cautelares diversas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que o recurso de apelação, de qualquer forma, não é cabível.Contudo, diante do estabelecido no artigo 579 do Código de Processo Penal e verificando a tempestividade do recurso interposto pela parte, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do investigado ERICH TALAMONI FONOFF como Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, inciso V do CPP.Intime-se o recorrente, a fim de que apresente as razões do RESE, no prazo legal, bem como indique as cópias necessárias para a formação do instrumento.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

## Expediente Nº 6095

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VINHAS(SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR E RJ168472 - EDUARDO DINIZ)

(ATENÇÃO DEFESA, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15H00M)VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20/02/2017, em face de CLAUDIO VINHAS, brasileiro, nascido aos 12/01/1948, natural de Tremembé/SP, RG n.º 12.880.932-2/SSP/SP, CPF n.º 283.475.868-96, filho de Donato Vinhas e Terezinha da Silva Vinhas, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia que, no período compreendido entre dezembro de 2005 e março de 2009, voluntária e conscientemente, o denunciado teria obtido para si vantagem ilícita, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, causando-lhe prejuízo no valor corrigido de R\$ 20.864,21 (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), mediante meio fraudulento, consistente no recebimento indevido de Benefício de Prestação continuada ao Idoso (LOAS) em nome de sua mãe, Terezinha da Silva Vinhas, após seu óbito em 06/12/2005 e como se ela fosse.Recebida a denúncia aos 07/03/2017 (fls. 41/41v). O acusado foi citado e intimado aos 02/04/2014 (fls. 44/45) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 47/50, por intermédio de defensor constituído (fl. 51), alegando ausência de dolo, porquanto ainda que tenha permanecido efetuando os saques do benefício previdenciário após a morte de sua genitora, o acusado não efetuou qualquer recadastramento no INSS informando que sua genitora ainda estava viva, tendo ocorrido em verdade falha de fiscalização do INSS. Em caso de prosseguimento da ação, pela improcedência final ou ainda a aplicação da suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei n 9099/95. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Decido.Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, conforme já analisado às fls. 41/41v, na decisão que recebeu a denúncia.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal e não nessa fase de cognição sumária.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 08 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Tatiane Aparecida Santana, bem como proceder-se-á ao interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação da testemunha supra mencionada, Técnica do Seguro Social, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Com relação à aplicação da suspensão condicional de que trata o artigo 89 da Lei 9099/95, como é cediço, o delito previsto no artigo 171 do CP, com o aumento de seu 3º, tem pena mínima de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, de modo a não preencher o requisito objetivo previsto pela lei 9099/95.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 24 de maio de 2017.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006262-03.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIEZIO JORGE DA SILVA(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL)

(...)Embora a resposta escrita do acusado tenha sido apresentada intempestivamente, haja vista que o acusado foi citado pessoalmente em 09/03/2017 (fls. 115) e a peça processual só foi protocolada em 24/03/2017 (fls. 1169/118), passo a analisá-la, prestigiando a defesa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunhas comuns, os policiais civis Vanderlei Biss e José Vieira de Araujo Filho, bem como proceder-se-á ao interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas supra mencionadas, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Com relação à aplicação da suspensão condicional de que trata o artigo 89 da Lei 9099/95, como é cediço, o delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV do CP, com a alteração dada pela Lei 13.008/2014, passou a ter pena mínima de dois anos de reclusão, de modo a não preencher o requisito objetivo previsto pela lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público Federal à defesa constituída. São Paulo, 23 de maio de 2017.

**Expediente Nº 6097**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002682-33.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA SANTOS(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X TIAGO ALVES

Indefiro o pedido de parcelamento da multa imposta ao advogado RUANCELES SANTOS LISBOA, em face da total ausência de amparo legal. Intime-se. Certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido ao advogado e ao condenado Wellington. Decorrido o prazo sem pagamento da multa e das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando as cópias necessárias para a inscrição dos débitos em dívida ativa. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 26 de maio de 2017.

**Expediente Nº 6098**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu nos autos originais n.º 0007205-54.2014.403.6181, aos 28/05/2014, denúncia, às fls.352vº/361, em face de SUELI APARECIDA SOARES, Candido Pereira Filho e Vitória de Mello Pereira, qualificados nos autos, por incursos nas sanções dos artigos 171, 3º c.c 29 e 71, todos do CP (por oito vezes) c.c. 69 do CP e 313-A c.c. 29 e 71, todos do CP (por cinco vezes). Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no período de junho a outubro de 2009, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram em favor de Dorothea de Andrade e Silva, Josefã Maria da Cruz, Maria Aparecida da Paixão Lopes, Matildes Maria de Lima e Sebastiana Batista de Almeida Costa, vantagem consistente em pagamentos indevidos do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal, mediante emprego de meio fraudulento consubstanciado na apresentação de declarações falsas de não convivência em nome das pretensas beneficiárias. Segundo ainda a denúncia, os acusados Candido e SUELI, nas mesmas condições de tempo e local, obtiveram em favor de Conceição Duarte Gomes Diniz, Edna Pereira de Melo e Irma Baldenegro Egydio, vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Consta também da exordial, que o acusado Candido, na qualidade de funcionário público, e valendo-se da participação das acusadas SUELI e Vitória, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de obter vantagem indevida em favor de Ermínia Gregoli de Souza, Ivone Maria dos Santos e Mary Bolinelli Fanti, consistente em pagamentos indevidos do benefício de aposentadoria por idade, sendo certo que a mesma conduta foi adotada pelos acusados Candido e SUELI para obtenção da mesma vantagem ilícita em favor de Estela Silva e Vandira Cabral Fernandes. Recebida a denúncia aos 05/06/2014 (fls.362/363). A acusada SUELI não foi localizada nos endereços constantes dos autos (fls.387 e 691), tendo sido citada por edital (fls.698) e, em razão do decurso de prazo sem apresentação de resposta escrita (fls.699) e sem constituição de defensor, foi decretada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, aos 10/03/2015 (fls.699), com o desmembramento dos autos originais. Aos 24/10/2016 a acusada SUELI foi pessoalmente citada (fls.794) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensora constituída (procuração às fls.821), alegando a inépcia da inicial e a ausência de dolo na conduta, negando a autoria delitiva e requerendo a unificação dos processos aos quais responde perante a Justiça Federal. Acostou aos autos a documentação de fls.804/825. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.823/824). É a síntese do necessário. Decido. De início, revogo a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional a partir de 24/10/2016, data em que a acusada SUELI foi pessoalmente citada. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A inicial acusatória, de forma diversa da afirmada pela defesa, preencheu satisfatoriamente os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, contendo descrição pormenorizada das condutas imputadas à acusadas, viabilizando, inclusive, o pleno exercício do direito de defesa. Também não assiste razão à defesa ao pleitear a unificação dos processos aos quais responde a acusada na Justiça Federal, uma vez que não foi demonstrada eventual conexão provatória entre eles, haja vista que a simples imputação de delitos da mesma natureza não configura relação entre as provas. Estando os diversos processos em fases distintas, a unificação pretendida não acarretará nem economia, nem efetividade, nem celeridade ao feito, haja vista que instaurará processo de elevada complexidade, com instrução probatória envolvendo fatos e circunstâncias distintas. Ademais, eventual continuidade delitiva, poderá ser verificada quando da execução das penas eventualmente fixadas, pelo Juízo da Execução e em benefício da acusada. No mais, quanto às alegações defensivas acerca da ausência de dolo e negando a autoria delitiva, deverão ser objeto de instrução durante o feito, não configurando nenhuma das causas de absolvição sumária, as quais por sua natureza, devem ser manifestas e evidentes. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 31 de agosto de 2017, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns: Marie Fumie Fuzii, funcionária do INSS e Dorothea de Andrade e Silva, Josefã Maria da Cruz, Edna Pereira de Melo, Maria Aparecida da Paixão Lopes, Matildes Maria de Lima de Jesus, Sebastiana Batista de Almeida Costa, Ermínia Gregoli de Souza, Estela da Silva, Ivone Maria dos Santos Araújo, Mary Bolinelli Fanti e a testemunha de defesa Sandra Franco Nunes Ferreira, bem como será procedido o interrogatório da acusada. Determino seja providenciada a intimação da testemunha Marie Fumie Fuzii, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Expeçam-se mandados de intimação às demais testemunhas. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco/SP, a fim de que as testemunhas Dorothea de Andrade e Silva e Josefã Maria da Cruz sejam intimadas a comparecer ao ato acima designado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação Vandira Cabral Fernandes, por videoconferência, na data acima designada ou em data anterior, a fim de evitar qualquer alegação acerca de inversão da prova. Abra-se vista às partes, a fim de que se manifestem acerca das testemunhas Conceição Duarte Gomes Diniz e Irma Baldenegro Egydio, diante do certificado às fls.770 e 723, respectivamente. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente

dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória se necessário, bem como sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 6099**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005489-94.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA X HARLEY DE PAULO SILVA (MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG12439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X JOEL DA SILVA SANTOS

1- Ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória n. 15/2016, com a oitiva da testemunha de acusação MARLENE APARECIDA LOPES (fls. 2075/2129); 2- Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS, no endereço indicado pela defesa de Harley de Paulo Silva à fl. 2001, com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e LEONARDO GONÇALVES RIOS, no endereço indicado pela defesa do mesmo acusado à fl. 2069, com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta Precatória n. 345/16, para a oitiva da testemunha de defesa SHEILA DE MESQUITA BARBOSA junto à Comarca de Salto/SP (fl. 1987). -----ATENÇÃO: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 127/17 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE (PARA OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS) e N. 128/17 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG (PARA OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LEONARDO GONÇALVES RIOS

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4507**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016199-71.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Fica a defesa intimada da r. decisão: 1. Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa constituída dos acusados para que apresente, mensalmente, os comprovantes das prestações pecuniárias, mediante petição que junet aos autos os respectivos recibos, conforme já determinado na decisão de fls. 206. 2. Considerando a proximidade do término do período de prova dos acusados, vez que o último comparecimento em juízo está marcado para o mês de julho, próximo futuro, solicitem-se Folhas de Antecedentes criminais atualizadas dos réus.3. Com o cumprimento de todas as condições estabelecidas na audiência de fls. 197/200 e o aporte aos autos de todas as FAs solicitadas, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, conclusos.

**Expediente N° 4508**

**PETICAO**

**0007462-11.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Visto em inspeção.Fls. 191: Defiro o quanto requerido pela defesa de FIRAS ALAMEDDIN.Providencie a Secretaria a extração de cópias do passaporte do investigado, autenticando-as.Após, intime-se a defesa por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório para a retirada das cópias. Lavre-se termo de retirada.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2882**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003774-53.2007.403.6182 (2007.61.82.003774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530783-45.1998.403.6182 (98.0530783-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca das contestações apresentadas (folhas 434/481 e 492/529).No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à União, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois, abra-se vista à ELETROBRÁS, por meio de nova intimação pelo Diário Oficial, a quem fica outorgada a mesma faculdade que agora é conferida à União.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-53.1999.403.6182 (1999.61.82.024770-1)) FRACTAL DESENHOS S/C LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em consonância com o que foi asseverado na manifestação judicial lançada na folha 133, Ainda que se entenda que o advogado tem direito autônomo aos honorários arbitrados por ato judicial, as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal exigem que, para expedição de ofício requisitório, os dados da parte contidos no processo, estejam em conformidade com aqueles constantes do site da Receita Federal. A sociedade de advogados veio, posteriormente (fólias 134/135), insistir na afirmação de que seus dados cadastrais estariam corretos, renovando pedido para que se expeça requisitório. Vê-se que a questão já foi assentada pelo Juízo. Independentemente de quem seja beneficiário do valor, é INDISPENSÁVEL que os dados cadastrais DAS PARTES, lançados no sistema de acompanhamento processual, sejam consonantes com os registros fazendários. Sendo assim, não conheço o novo pedido de expedição de requisitório, determinando o arquivamento destes autos, com a consignação de que aquela providência poderá ser adotada após as pertinentes regularizações, mediante nova provocação. Intime-se.

**0008834-75.2005.403.6182 (2005.61.82.008834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480202-85.1982.403.6182 (00.0480202-0)) LORIS CLO(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles auto.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0043454-79.2006.403.6182 (2006.61.82.043454-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043455-74.2000.403.6182 (2000.61.82.043455-4)) ADNAN NESER(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 61/62 - Não há nada a ser deliberado nestes autos, porquanto requerimentos relativos à penhora devem ser direcionados aos autos em que tenha havido tal constrição. Deixo de determinar providências para o traslado da referida petição para a Execução Fiscal de origem, uma vez que tais requerimentos também foram formulados naqueles autos. Intime-se a parte embargante quanto ao desarquivamento destes embargos e, nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, devolvam os autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Preliminarmente, quanto ao que consta na INFORMAÇÃO/CONSULTA que por último foi apresentada pela Serventia deste Juízo, tendo em conta a ausência de registro, no sistema de acompanhamento processual, relativo à abertura de novo volume, é razoável presumir que aquele procedimento apenas tenha sido adotado fisicamente, quicá até mesmo sem a inserção dos pertinentes termos de encerramento e abertura. Se efetivamente for de tal modo, a anotada falta de folhas seria relativa a uma folha trazida pela parte embargante. Mas, se os números sequenciais foram lançados com a desconsideração dos referidos termos, ter-se-á a falta de três folhas. É certo que a deficiente sequência lógica entre o final do primeiro volume e o início do segundo evidencia a existência de algum defeito - a folha 249 é cópia de uma petição incompleta, sendo que a folha 252 (que é a próxima) corresponde a cópia de um documento que, provavelmente, instruíu o tal pedido. Para que não subsistam dúvidas, exorto a parte embargante a dizer sobre a sequência da documentação que trouxe, especialmente apresentando complementações pertinentes. Na mesma oportunidade deverá, outrossim, apresentar quesitos que entenda pertinentes à produção de prova técnica, considerando que afirmou a necessidade de que a Fazenda Nacional previamente trouxesse os autos do processo administrativo de origem, sendo que tal providência já foi adotada em 19 de março de 2010 (fólias 46 e seguintes). A parte embargante, para tanto, dispõe de 10 (dez) dias. É importante observar que, considerando as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o presente feito já deveria ter sido julgado e, em vista disso, eventual omissão da parte embargante ou a apresentação de pedidos de novo prazo ou outros incapazes de viabilizar efetivo seguimento do feito poderão ser tomados como desinteresse relacionado à produção pericial. Considerando as falhas procedimentais apontadas na mencionada INFORMAÇÃO/CONSULTA, advirto a Secretaria deste Juízo quanto à necessidade de que sejam rigorosamente observadas as regras pertinentes à segurança documental e ao adequado registro no sistema de acompanhamento processual, determinando que a Senhora Diretora da Secretaria tome providências voltadas a minorar os defeitos verificados. Intime-se e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

**0015445-39.2008.403.6182 (2008.61.82.015445-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025216-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025216-3)) NOVOBANC DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0037234-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048361-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048361-5)) ADELICIO JOSE DA SILVA X APARECIDA BASTO MEDEIRO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0020692-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-52.2014.403.6182) TERRARA BEIJA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Parte Embargante: TERRARA BEIJA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Parte Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).RELATÓRIO Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal com as partes acima indicadas. Não houve manifestação deste Juízo, nem mesmo se falando em recebimento dos Embargos. A Execução Fiscal de origem foi extinta por conta de cancelamento dos títulos exequendos.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Não devem ser impostos ônus que são próprios da sucumbência, que seriam corolário do princípio da causalidade, uma vez que as inscrições decorreram de erro cometido pela empresa, no preenchimento de documentos fiscais, e, a par disso, nem mesmo se completou a relação processual nestes embargos.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte embargante deu causa à Execução Fiscal de origem e a parte embargada nem mesmo foi intimada para aqui responder. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0023748-95.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033294-14.2014.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0063507-66.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036517-38.2015.403.6182) CLARO S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Visto em Inspeção. Recebo a petição da folha 708 como aditamento à inicial, determinando a remessa destes autos à SUDI para retificação do valor da causa. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

**0031885-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-04.2016.403.6182)**  
TELEFONICA BRASIL S/A NOVA DENOMINACAO DE TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)  
(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se por providência determinada, nesta data, na Execução Fiscal de origem. Oportunamente, devolvam conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542644-28.1998.403.6182 (98.0542644-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FLAVIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)**

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente tendo LABORATÓRIO CLÍMAX S/A como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de FLÁVIO DIAS FERNANDES. Em Exceção de Pré-Executividade (folhas 161/163), a empresa executada sustentou prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente (folhas 197/200) refutou a ocorrência daquela causa extintiva, em vista da celebração de acordos de parcelamento, e pediu a penhora de imóvel de propriedade da excipiente, bem como a citação do espólio de Flávio Dias Fernandes, que faleceu no curso do processo, também pleiteando penhora no rosto do inventário correspondente. Decido. O curso prescricional é iniciado pela constituição definitiva do crédito, interrompendo-se em caso de parcelamento. No caso que agora é analisado, a mais remota constituição de crédito ocorreu em 10 de abril de 1992, sendo que outras seis constituições ocorreram nos meses de junho e julho de 1996 e, por fim, outra constituição se deu em maio de 1997. As sete inscrições mais remotas foram parceladas em 27 de setembro de 1996 - antes que se cumprisse o lustro, portanto, tendo em vista que, como foi afirmado, a mais antiga constituição havia ocorrido em 10 de abril de 1992. Tal parcelamento veio a ser rescindido em fevereiro de 1998 (folha 250) e a citação se deu em julho daquele mesmo 1998 (folha 22). É evidente que o crédito constituído em 1997 não sofreu influência do referido parcelamento, que lhe foi precedente. Também é claro que não decorreu o prazo quinquenal de prescrição, contando-se de maio de 1997, quando houve a tal constituição, até julho de 1998, quando se efetivou a citação. É valioso observar que a citação não se deu em maio de 2000, como afirmou a parte excipiente. Naquela ocasião, em conformidade com o que consta na certidão lançada na folha 29, frustrou-se o intento de penhora - a citação estava concretizada desde a entrega da correspondente carta, em julho de 1998 (folha 22), de acordo com o inciso II do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Laboratório Clímax S/A. F. 200 - Indefiro o pedido de citação de espólio, tendo em vista que o falecido foi citado (folha 46) e até se apresentou neste feito (folhas 63 e seguintes). Determino, então, a intimação do espólio, na pessoa do inventariante indicado, observando-se o endereço constante na folha 278, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para sua manifestação. Quanto à penhora referida nas folhas 57, 69 e 136, tendo em consideração o longo tempo já decorrido, determino que a Secretaria obtenha cópia da matrícula, utilizando-se do sistema Arisp, e junte aos autos, devolvendo-os em conclusão para novas deliberações. Determino, também, que estes autos sejam remetidos à Sudi para que, no registro da autuação, em lugar de Flávio Dias Fernandes, passe a figurar Flávio Dias Fernandes - Espólio. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se tudo com urgência.

**0032214-64.2004.403.6182 (2004.61.82.032214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAOMA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X ANTONIA CERQUEIRA RIBEIRO**

F. 92 - Diante do que foi requerido pela parte exequente, remetam-se estes autos à SUDI para que os nomes de CÉLIO SACCHI e EDUARDO FLAMINIO MOSNA sejam excluídos do registro da autuação. Com o retorno dos autos, intime-se a parte executada quanto à decisão proferida nas folhas 86/87. Após, considerando o pedido de sobrestamento do feito apresentado pela exequente (folha 92), remetam-se estes autos ao arquivo, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Cientifique-se e cumpra-se.

**0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

Visto em Inspeção. Considerando a expressa concordância da parte exequente, relativamente à substituição da Carta de Fiança apresentada como garantia do débito exequendo nestes autos, por outra da mesma espécie, autorizo o desentranhamento daquela encartada como folhas 647/650, e seu respectivo aditamento nas folhas 661/662, certificando-se nos autos. Esclareço que sua substituição por cópias é desnecessária, uma vez que nas folhas 799/804 já se tem as referidas cópias. Relativamente ao pleito da parte exequente, que se tem como folhas 1010 e seguintes, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Quanto ao mais, aguarde-se a solução nos embargos decorrentes. Intime-se.

**0007636-95.2008.403.6182 (2008.61.82.007636-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQUIMEDES ROLIM PONTES(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Visto em Inspeção. Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado nas folhas 71/73, considerando que a parte executada é titular apenas de parte ideal do apontado bem, que é uma residência. Haveria, certamente, enorme dificuldade para que se conseguisse efetivar correspondente venda judicial. F. 74 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe o prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Com o retorno dos autos, e se nada houver a deliberar, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0029571-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Visto em Inspeção. F. 176 - Ante a expressa concordância da parte exequente, relativamente à substituição da Carta de Fiança por Seguro Garantia, autorizo o desentranhamento da referida Carta de Fiança (f. 74/81) e respectivo aditamento (f. 110/117), mediante certificação nos autos e substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte executada. Quanto ao mais, aguarde-se solução nos autos dos Embargos. Oportunamente, devolvam os autos conclusos. Intime-se.

**0050260-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRARA BELIA-FLOR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

F. 138/139, 140/141 e 142/143 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 148/152. Oportunamente, cumpra-se a ordem de arquivamento, nos termos determinados na Sentença da folha 122. Intime-se.

**0063183-76.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BOLIVIANA DE AVIACION - BOA(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP078425 - NAILA JACOBUCI RODRIGUES MALUF E SP162097 - ANA LUCIA SALVADOR BAROSA E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 8/14. Intime-se.

**0004313-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL SA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

Visto em Inspeção. Alegou a Fazenda Nacional que a executada ajuizou ação cautelar com o fim de garantir a totalidade dos débitos ora executados, porém, a apólice de seguro-garantia, oferecida para tanto, está em desacordo com os termos da Portaria PGFN 164/2014, requerendo, assim, sua regularização pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias (fólias 74 e seguintes). Por sua vez, a executada pediu a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação anulatória, que tem por objeto os referidos débitos, sustentando a efetivação da garantia da dívida em vista da manifestação fazendária favorável nos autos da cautelar (fólias 176/177), que não impugnou a apólice ali apresentada (fólias 105 e seguintes). Pelo que consta dos autos, a exigibilidade do crédito ora cobrado estaria suspensa quando ajuizada esta execução fiscal em virtude da sentença proferida nos autos da ação cautelar que reconheceu estar a dívida garantida (fólias 96/100 e 179/181). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fazendária, visto que, se for daquele modo, ter-se-á vício insanável, inexistindo motivo para suspensão deste feito, ficando a exequente advertida da possibilidade de SUA extinção. Intimem-se.

**0039643-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSU CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS EIRELI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

F. 14/15 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047969-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029993-02.1990.403.6182 (90.0029993-4)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

F. 127 - Considerando que o documento posto como folha 111 indica a efetivação de pagamento diretamente aos cofres fazendários, revogo a ordem constante da folha 120, pertinente a providências voltadas para conversão em renda. F. 122 - Não conheço a petição posta como folha 122, onde constam afirmações relativas à celebração de parcelamento, levantamento de garantia e possível extinção do feito executivo, por pagamento, tendo em conta que todas as referidas questões são pertinentes aos autos da Execução Fiscal de origem. F. 121 - Defiro vista à parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, para depois, não havendo novas questões a serem consideradas, determino a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012225-48.1999.403.6182 (1999.61.82.012225-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 82/83 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão por parte da Fazenda tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA, conste TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0003611-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X MOINHO AGUA BRANCA S A X FAZENDA NACIONAL(SP003086SA - PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL)

F. 743/745 - A pretensão executiva, referente ao reembolso de custas, não está amparada em título e é irrelevante a manifestação de concordância apresentada pela Fazenda, considerando a indisponibilidade do dinheiro público - tudo na linha do que já foi consignado na decisão de origem. Em nome da segurança jurídica, uma reconsideração, pela mesma instância judicial, somente deve ocorrer quando o julgador tenha tomado indevidamente alguma premissa, em caso de modificação da situação fática ou se para tanto houver oportunidade legal. Assim, não conheço o pedido de reconsideração. Aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento do RPV expedido na folha 740. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1736**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021989-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAX COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CARLO PORRO X HENRIQUE DE LIMA E SOUZA**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 383, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão de decisão administrativa.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 335/337 e 342/374.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002373-92.2002.403.6182 (2002.61.82.002373-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA E Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial da dívida às fls. 21/22 dos autos, no total de R\$ 514,53, requerendo a Prefeitura a complementação do depósito às fls. 34/38 dos autos, no importe de R\$ 165,85, depósito este realizado pela CEF às fls. 47/48 dos autos.A CEF apresentou embargos, que foram rejeitados liminarmente (fls. 60/62), sendo que a Prefeitura, às fls. 69/70 requereu a complementação do depósito em R\$ 56,78, a fim de garantir o pagamento da integralidade do débito (fls. 71/73). A CEF realizou o depósito complementar (fls. 81/83), do qual a Prefeitura teve ciência e se manifestou novamente à fl. 91, alegando subsistir um saldo remanescente de R\$ 4,31, conforme cálculo que apresentou à fl. 91/95 dos autos. Foi a Prefeitura intimada a apresentar o valor atualizado do débito a fim de ser satisfeito o débito em sua integralidade (fl. 102), sendo que a Prefeitura alegou à fl. 105 tratar-se de valor ínfimo, razão pela qual requereu o levantamento dos depósitos.Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura (fl. 117), expedido à fl. 144.À fl. 146 a Prefeitura apresenta novo cálculo do saldo remanescente, pelo qual a executada discorda fundamentadamente (fls. 156/156v). A Prefeitura reitera os termos contido na fl. 146 dos autos.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A Prefeitura apresentou valores a serem pagos no curso do feito, dos quais houve o devido depósito por parte da executada: A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial da dívida às fls. 21/22 dos autos, no total de R\$ 514,53, requerendo a Prefeitura a complementação do depósito às fls. 34/38 dos autos, no importe de R\$ 165,85, depósito este realizado pela CEF às fls. 47/48 dos autos. A Prefeitura, às fls. 69/70 requereu a complementação do depósito em R\$ 56,78, a fim de garantir o pagamento da integralidade do débito (fls. 71/73). A CEF realizou o depósito complementar (fls. 81/83).Foi expedido alvará de levantamento da dívida à fl. 117, sendo que sem dar o devido cumprimento ao despacho da fl. 102, declarou restar um valor ínfimo do qual não apresentou atualização ao Juízo, apesar de intimado para tanto, postulando unicamente a expedição de alvará de levantamento (fl. 105).Os valores que a Prefeitura diz ainda ser devido pela CEF e apresentados à fl. 147 estão desacompanhados de qualquer explicação e cálculo plausível: O valor residual de R\$ 4,31, do qual a própria prefeitura se mostrou desinteressada quando intimada à fl. 102 para atualizar, saltaram para R\$ 1.631,79 (atualizado até junho de 2015), mais que o dobro da dívida cujo valor foi depositado judicialmente no início da execução fiscal. Intimada a esclarecer, nada foi dito pela Prefeitura. Desta forma, entende este Juízo que é caso de extinção do feito pelo pagamento integral da dívida, vez que com o documento apresentado à fl. 147, em comparação com todo o processado anteriormente neste feito, induz iliquidez do título executivo, sendo o pedido da Prefeitura de pagamento complementar isento de qualquer fundamentação legal.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038589-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038589-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X N. L. COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 182.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 58/58º e 68/68º. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 57/76.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0061748-24.2002.403.6182 (2002.61.82.061748-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X HILDA RIBEIRO X NORBERTO JOSE PEREZ(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS)

Vistos, Fls. 170/184 e 205/219: Alegam os coexecutados NORBERTO JOSE PEREZ e MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A Fazenda Nacional postulou pela exclusão dos excipientes e da coexecutada HILDA RIBEIRO em virtude da decretação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 249/249º).É o breve relatório. Decido.Chamo o feito à ordem.Considerando a v. decisão das fls. 142/154, que determinou a exclusão dos sócios (apesar do ofício expedido por este Juízo anteriormente, à fl. 92 dos autos) e; tendo em vista pedido expresso da Fazenda Nacional às fls. 249/249º, requerendo a exclusão dos excipientes NORBERTO JOSE PEREZ e MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA e da sócia HILDA RIBEIRO, determino a exclusão dos mesmos do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e da Fazenda Nacional, para reconhecer a ilegitimidade de NORBERTO JOSE PEREZ, MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA e HILDA RIBEIRO, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora a fixação de honorários advocatícios para os excipientes, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes.Defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI, para a exclusão dos coexecutados NORBERTO JOSE PEREZ, MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA e HILDA RIBEIRO.P.R.I.

**0012282-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 113.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0030561-61.2003.403.6182 (2003.61.82.030561-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 56.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 15/17 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0036264-70.2003.403.6182 (2003.61.82.036264-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 20/22 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 21/21º dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038429-90.2003.403.6182 (2003.61.82.038429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 62.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 20/22 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 21/21º dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0005319-66.2004.403.6182 (2004.61.82.005319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOPEDIA VERTICAL LTDA X SONIA ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS BISPO DE SOUZA(SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO) X MADALENA DE ANDRADE**

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 43, 56, 77/79 e 102/104, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 82/83 e 107), sem, contudo, conseguir citá-los (fl. 178). E, citação dos coexecutados Madalena de Andrade e Francisco de Assis Bispo de Souza por mandado em 30/10/2010 e 06/03/2011, respectivamente (fls. 137/138), e da coexecutada Sonia Alves do Nascimento por edital em 11/03/2015 (fl. 190).Intimada a se manifestar acerca do despacho de fl. 196, a Fazenda Nacional se quedou inerte (fl. 196º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 16/07/2003, sendo a execução ajuizada em 25/03/2004 e o despacho citatório exarado em 03/05/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que até a presente data não houve citação da empresa executada. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança.O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ.

18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013595-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Diz a parte embargante que a sentença incorreu em erro material, na medida em que não há que se falar em ocorrência de prescrição, considerando o parcelamento noticiado às fls. 68 (REFIS de 13/12/2000 a 01/01/2006), vez que o crédito tributário somente foi constituído em 05/03/2003. Alega que em razão de falha na sua informação da fl. 68, induziu o Juízo em erro, vez que não é possível o parcelamento de um débito ainda não constituído. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento do feito e a inexistência de prescrição do crédito tributário, sendo determinado o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizado o erro material na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040904-82.2004.403.6182 (2004.61.82.040904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 120. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0053252-35.2004.403.6182 (2004.61.82.053252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 66.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0056259-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 523 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.030430-04, derivada da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.014733-70, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.04.113354-45, derivada da inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.061291-07, foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 573.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 390), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026740-78.2005.403.6182 (2005.61.82.026740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 126.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0027646-68.2005.403.6182 (2005.61.82.027646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)**

DECISÃO: Vistos,Fls. 280/282: Tendo em vista a juntada equivocada da petição de fls. 254/255 do primeiro volume da presente execução fiscal, em desconformidade com o encerramento do referido volume e a ordem cronológica do processo, desentranhe-se a petição em questão do primeiro volume, devendo ser encartada no segundo volume dos autos.Segue sentença em 01 (uma) lauda.Int.// SENTENÇA: Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 343, a Fazenda Nacional informou o pagamento das CDA's n.ºs 80.2.05.012805-94 e 80.6.05.018172-60, bem como requereu o sobrestamento do feito em razão de parcelamento da CDA remanescente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.012805-94 e 80.6.05.018172-60, consoante se constata do documento da fl. 344, emitido pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDA's n.ºs 80.2.05.012805-94 e 80.6.05.018172-60. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, em razão de ter sido incluída em parcelamento (fl. 344), reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

**0030626-85.2005.403.6182 (2005.61.82.030626-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 69 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 35.454.797-6, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 35.4564.798-4 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 92. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 28, 30/31 e 39 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0050075-29.2005.403.6182 (2005.61.82.050075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA ME. X ANTONIO DA SILVA BEJA X JOSE DA SILVA X JOSE GONCALVES VIANA X MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X RUI ANTONIO SILVA BEJA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)**

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA ME e outros. Diz a parte embargante que a sentença incorreu em omissões nos seguintes pontos: i) ao fixar o valor dos honorários advocatícios não analisou a inconstitucionalidade do art. 85, 3º, do CPC/15, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, entregando ao advogado uma parcela do erário que não corresponde ao labor que lhe foi realmente exigido; ii) não aplicou a regra do art. 90, 4º do CPC/15, que reduz pela metade a verba honorária, vez que a exequente reconheceu a procedência do pedido e concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo; iii) deixou de aplicar o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ainda vigente para o período anterior à expedição do precatório, que determina a correção das condenações pela TR; e iv) não fixou termo inicial da correção monetária. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para reduzir o valor dos honorários advocatícios a que foi condenado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões apontadas na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente as omissões na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029583-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA OASIS LTDA. X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)**

Vistos, Às fls. 92/96 houve o traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0026384-10.2010.403.6182, os quais trouxeram a alegação de que o coexecutado Antonio Carlos dos Santos faleceu em 13/04/1996, portanto, anteriormente a alteração contratual da empresa executada que o admitiu como sócio em 09/06/2003, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Fls. 138/160: Alega o coexecutado Helcio de Oliveira Junior, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional postulou pela exclusão do excipiente e do coexecutado Antonio Carlos dos Santos em razão de fraude na inclusão deles no quadro societário da empresa executada (fls. 180/180vº). É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 180/180vº, reconhecendo o pedido de ilegitimidade dos coexecutados, defiro a exclusão de HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade e da Fazenda Nacional, para reconhecer a ilegitimidade de HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar por ora a fixação de honorários advocatícios para o excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado, conforme requerido à fl. 135. Ao SEDI, para a exclusão dos coexecutados HELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. P. R. I.

**0009853-77.2009.403.6182 (2009.61.82.009853-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PEDROSO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010807-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010807-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51, o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 280-IP-2007 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do CPC. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0038663-62.2009.403.6182 (2009.61.82.038663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA TUPY APARAS E RECICLAGEM LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Vistos, A NOVA TUPY APARAS E RECICLAGEM LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença incorreu em erro material, na medida em que não há que se falar em condenação da embargante em custas processuais, em razão de se tratar de débitos do FGTS incluídos no parcelamento após o ajuizamento do executivo fiscal. Alega que com o pagamento do débito, já foram quitados todos os encargos da certidão em dívida ativa executada. Requer o acolhimento dos embargos reformando a sentença na parte em que condenou a embargante ao pagamento das custas processuais. É o breve relatório. Decido. As custas processuais cobradas nestes autos o são com base na Lei n.º 9.289/96 e não constitui encargo do Certidão de Dívida Ativa nos termos da LEF, como pretende a parte embargante. Não se enquadrando o embargante em nenhum dos casos de isenção de pagamento de custas, disposto nos incisos do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, deve efetuar o pagamento das mesmas, nos termos do contido na sentença da fl. 447 dos autos. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizado o erro material na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000123-24.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILLIAN PAULO ASTUR(SP231724 - BRUNO ASTUR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005472-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185573A - IZABELA FERNANDES DIAS ATTIE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.006789-83 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do CPC/1973.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.10.057829-24 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 278.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0049577-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 116.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0053499-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 60.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0070669-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X RICARDO DE MARCO NETO

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da MAXIM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro. Diz a parte embargante que a sentença incorreu em contradição/omissão vez que deixou de se pronunciar acerca da aplicação do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a inexistência de resistência da Fazenda Nacional ao pedido da parte executada e afastar a condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Não se enquadra o presente feito às hipóteses do artigo 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, como pretendido pela Fazenda Nacional. Dessa forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão/contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão/contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024497-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMONE BACIC BACAC(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 16. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0050640-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI(SP374201 - PAULO HENRIQUE DA COSTA SANT ANNA E SP187608 - LEANDRO PICOLO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 133.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 113/114 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0000190-65.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 142.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Não há que se condenar a exequente em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026646-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE DEUS SOUZA NASCIMENTO(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 09/23 alegando que houve a prescrição do débito em cobro, bem como que o tributo cobrado seria indevido vez que referente a valores acumulados recebidos em razão de ação judicial proposta contra o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Juntou procuração e documentos às fls. 24/38. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu prazo para manifestação (fls. 40/41, 45vº e 50/50vº).Em resposta ao despacho de fl. 60, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com condenação da parte executada em honorários sucumbenciais, ou, extinção nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de divergência ocasionada pelo contribuinte quando da descrição dos valores recebidos na declaração do exercício de 2006/ano-calendário 2005, permanecendo inerte quando intimado a se manifestar administrativamente, conforme documento de fls. 58/59. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0042961-24.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao extinguir o feito pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 26 da LEF, quando na verdade requereu a extinção da execução fiscal pelo seu desajuizamento, ou seja, a desistência do prosseguimento da execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044018-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESP(RESP/SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 18/34 alegando que parte das contribuições previdenciárias cobradas foram anuladas por meio de decisão transitada em julgado e a outra parte se encontrava suspensa por força de depósito judicial. Juntou procuração e documentos às fls. 35/215. Às fls. 217/217vº e 224/224vº, a Fazenda Nacional requereu prazo para manifestação, e à fl. 229, a exequente requereu a extinção do feito por cancelamento, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou que parte das contribuições previdenciárias cobradas foram anuladas por meio de decisão transitada em julgado e a outra parte se encontrava suspensa por força de depósito judicial. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever

em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjugadamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I -

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como dispôs o art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012046-55.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 31. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029306-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDROZATUR LOCADORA E TURISMO LTDA - ME(SP132617 - MILTON FONTES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 08/21 alegando ilegitimidade, bem como prescrição do débito em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 22/118. Às fls. 120/121, a Fazenda Nacional requereu prazo para manifestação, e às fls. 122/123, a parte executada informou a existência de decisão administrativa que gerou o cancelamento da inscrição objeto da presente execução fiscal em razão de decadência. Em resposta, a exequente requereu a extinção do feito por cancelamento, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 128vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de decisão administrativa que cancelou a inscrição em cobro em razão de decadência. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o

oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjugadamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que a matéria ventilada não apresentou elevado grau de dificuldade e, sendo a defesa manejada em uma única petição nestes autos, arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031789-51.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Cinema - ANCINE em face da empresa executada CASABLANCA EFEITOS CINEMATOGRAFICOS LTDA. instruída com a CDA Nº 2014.TC.007.RJ.00066. A parte executada ingressou com exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA e ocorrência da decadência/prescrição (fls. 09/16), com fundamento nos artigos 173 e 174, respectivamente, do CTN. A exequente não concordou com a postulação realizada em sede de

exceção de pré-executividade, requerendo a penhora sobre dinheiro pelo sistema BACENJUD (fls. 30/37). Apresentou documentos às fls. 38/106 dos autos.É o relatório. Decido.Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Prescrição:Vislumbro a ocorrência da prescrição na forma pretendida pela parte embargante.O crédito tributário, CIDE, tem vencimento datado de 07/03/2005 (fl. 04), constituído com a notificação pessoal com carta registrada (AR) em 20 de maio de 2009 - fl. 54, não tendo ocorrido a decadência, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Com a notificação, sem a interposição de recurso administrativo, teve início a contagem do prazo prescricional. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 02/06/2015, em mais de 05 (cinco) anos do transcurso do lustro prescricional, conforme disposto no artigo 174 do CTN.As demais notificações realizadas na pessoa do devedor, posteriormente à já citada nesta sentença, não são causas nem suspensivas e nem interruptivas da prescrição. Não pode a parte exequente pretender imputar ao contribuinte a dilação de prazo prescricional com notificações infundáveis de um tributo cujo prazo para recurso administrativo escoou após a primeira notificação de pagamento ou defesa, esta última que transcorreu sem que a parte executada tivesse protocolizado recurso administrativo, conforme leitura da cópia do PA acostado às fls. 38/101 dos autos. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006 ). II. Na presente Execução Fiscal, são incontroversas, nos autos, as seguintes circunstâncias fáticas da causa, delineadas no acórdão recorrido: houve impugnação do crédito tributário, na via administrativa, sendo a decisão definitiva do processo administrativo fiscal proferida em 10/07/2007, tendo o ajuizamento da Execução ocorrido em 13/04/2009. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 13/04/2009, deu-se dentro do prazo quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN. Portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201502678730, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 ..DTPB:.).A exceção de pré-executividade deve ser acolhida no tocante à alegada prescrição, para extinguir o presente feito.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060663-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHEPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade à(s) fl(s). 21/26 alegando o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 27/93. Em resposta, tendo em vista que o débito foi quitado, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito à(s) fl(s). 103/104. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DARF, conforme reconhecido pela própria parte executada às fls. 21/26 e documento de fl. 108. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012660-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 27/32 alegando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 33/59. Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento vigente à época da distribuição, bem como requereu a extinção do feito sem condenação em honorários advocatícios (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 64/68<sup>v</sup> indica a existência de parcelamento vigente desde 29/03/2016. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 29/03/2016 (fls. 64/68<sup>v</sup>), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 14/04/2016 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ademais, refuto a alegação da exequente quanto a não condenação em verba honorária em razão de lapso temporal para o protocolo da inicial, vez que as iniciais recebidas no Fórum de Execuções Fiscais são protocolizadas no mesmo dia de seu recebimento, e no caso dos autos o foram apenas em 14/04/2016, após a consolidação do parcelamento, sendo de inteira responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional o controle de cobrança de seus créditos. Assim sendo, eventual demora entre a emissão da inicial e sua protocolização é totalmente atribuível à própria Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014428-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL(SP177552 - FLAVIA VIRGILINO DE FREITAS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada informou às fls. 20/22 que houve o pagamento do débito em maio de 2016.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 67.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois os pagamentos das CDA's em cobro (em 17/05/2016 e 24/05/2016, fls. 58/59º e 68/69) ocorreram em data posterior ao ajuizamento do feito (em 26/04/2016, fls. 02).Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0046723-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)**

Vistos, A TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória nos seguintes pontos: i) ao deixar de condenar a exequente como litigante de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC; ii) ao deixar de condenar a exequente em honorários advocatícios nos termos do art. 85, 1º, do CPC, que são cabíveis em casos de desistência da ação; e, iii) ao afirmar a inexistência de lide, sendo que a desistência da ação ocorreu após a citação e atuação do embargante. Requer a juntada de documentos novos que comprovam ter sido indevida a propositura do presente feito. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão(ões) e contradição(ões) apontados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional/CEF refutou as alegações da embargante às fls. 127/128v.º. É o breve relatório. Decido. A parte executada, logo após a distribuição do feito e antes mesmo de seu recebimento nesta Vara proveniente do SEDI e de qualquer despacho determinando sua citação, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/20). Nesse ínterim, a parte exequente sem ciência da exceção apresentada, requereu a desistência do feito (fl. 90). A parte executada não tinha representação processual devidamente regularizada e sua alegação em sede de exceção de pré-executividade veio desacompanhada de documentação hábil ao imediato julgamento da exceção apresentada (fl. 88). Portanto, desconhecendo a Fazenda Nacional/CEF a petição de exceção apresentada, exceção esta incompleta no tocante à representação processual e no tocante à prova documental, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, devendo a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão/contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão/contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2752**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004445-61.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018882-49.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X COLEGIO CAMPO GRANDE S/S LTDA.(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

1) Uma vez opostos na vigência do CPC revogado, recebo os embargos à discussão, haja vista o cálculo trazido pela embargante. 2) Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 753/4: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0042193-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012971-7)) IVAN ARNAUT LAVEZZO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada para manifestação acerca do depósito de fl. 74. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 413verso/422: 1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificação de forma adequada acerca da não aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crédito em cobro, (ii) que já foi (ram) realizada (s) tentativa (s) de citação e, (iii) a falta de comprovação da existência de bens/patrimônio da executada úteis à garantia da execução fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0093929-49.2000.403.6182 (2000.61.82.093929-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA(SP094187 - HERNANI KROGOLD)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 18, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto, ainda, que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 7. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 6 supra, tornem-me os autos conclusos.

**0032499-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA CHAGAS X JOAO LUIZ SENINE X HELIO MAXIMIANO X MICHAEL AURELIO DA CRUZ X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0060976-27.2003.403.6182 (2003.61.82.060976-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KEY TV COMUNICACOES S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

1. Haja vista a expressa manifestação da exequente, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que promova o cancelamento de parte da conversão em renda efetivada às fls. 314/6 (qual seja, o equivalente a R\$ 4.747,58 em 21/03/2014) e posterior transferência dos valores, mediante prévia consulta, para uma da(s) conta(s) de origem de JOSE LUIZ COSTA BREGA.2. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 340/1 e 393/verso. Para tanto, expeça-se o necessário.3. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015..4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a parte exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0056216-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056216-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

I. Fls. 172:Indefiro o pleito da falida uma vez que o parágrafo 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 consigna que a mesma é inaplicável às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.II. Haja vista que não consta nos autos notícia do encerramento da falência, cumpra-se a decisão de fls. 166, item II, parte final, retornando-se os autos ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.Intimem-se.

**0006545-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006545-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

D) 1. A reanálise acerca da inclusão dos sócios da executada principal não merece prosperar. Conforme restou certificado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 189, houve encerramento das atividades empresariais no último endereço indicado na ficha cadastral atualizada, concluindo-se, assim, pela irregular dissolução da devedora principal.2. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça preconiza:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. Determino, portanto, a manutenção dos coexecutados no polo passivo da presente demanda. II) 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA DO TULLIO LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158 e 1.614.228. A questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica, verbis: (...) O tema referente a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do parágrafo 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a admissibilidade dos recursos dos autos de nº 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação. (...) Da afetação desse tema, este juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do código de processo civil/2015), razão pela qual é de se determinar a suspensão do feito (já que nada há mais em termos de andamento), tudo com fundamento no inciso II do art. 1.037 do código de processo civil/2015. Nos termos do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação da parte exequente, querendo, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015. Deixo de determinar a intimação da parte executada, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - uma vez desprovida de representante na presente execução. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva, desde que haja representante constituído para tanto, da outra nos termos do parágrafo 11º do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0025944-87.2005.403.6182 (2005.61.82.025944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)**

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios / administradores da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos à mesma relacionados - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158 e 1.614.228. A questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica, verbis: (...) O tema referente a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do parágrafo 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a admissibilidade dos recursos dos autos de nº 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação. (...) Da afetação desse tema, este juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (parágrafo 1º do art. 1.036 do código de processo civil/2015), razão pela qual é de se determinar a suspensão do feito (já que nada há mais em termos de andamento), tudo com fundamento no inciso II do art. 1.037 do código de processo civil/2015. Nos termos do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação da parte exequente, querendo, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015. Deixo de determinar a intimação da parte executada, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - uma vez desprovida de representante na presente execução. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva, desde que haja representante constituído para tanto, da outra nos termos do parágrafo 11º do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativa mente a outro(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0014888-23.2006.403.6182 (2006.61.82.014888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X PAULO CESAR BASTELLI X MARIA ESTERINA BALAMINUTE

Fls. 234/8:Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0042326-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042326-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 48/9:I. 1. Defiro o pedido de vista requerido pela instituição financeira, que deverá dizer se possui interesse na apropriação direta do depósito de fls. 23. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Em havendo interesse, fica desde já deferido o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.II. Apropriada a renda, retornem os autos ao arquivo findo.

**0016145-49.2007.403.6182 (2007.61.82.016145-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX-ROLL COMERCIAL LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TERENTJVAS)

I. Requeira o coexecutado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Prejudicado o pedido de fls. 135, uma vez suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0022327-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022327-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO DONATELLI(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP144629 - ANDREA BONOTTI)

Fls. 153/5: I. Dado o teor da manifestação da exequente e considerando que os bens constritos (fls. 25/30 e 46/55) se configuram como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/16, determino o levantamento das constrições. II. 1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

**0036288-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HBG ACADEMIA E ESTETICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FABIO AKIO TAKAHASHI X ARNALDO NOBUYUKI GONDO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Ressalto que os bens indicados foram encontrados, configurando-se como possível garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tomem-me os autos conclusos.

**0049043-13.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ISIS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X ESPOLIO DE AYLTON TADDEI RAMOS X JUELY APARECIDA MUNHOZ TADDEI RAMOS X ALEXANDRE MARCELO TADDEI RAMOS X VANIA LUIZA TADDEI RAMOS X ANDREA JULIANA MUNHOZ TADDEI RAMOS X RODRIGO MUNHOZ TADDEI RAMOS

J. Dada a qualidade da matéria articulada, bem como dos documentos trazidos, recebo a exceção, com a suspensão do feito. O faço, pela abrangência das alegações, em relação a todos os coexecutados. Ouça-se a União (prazo: 30 dias), tomando conclusos após.

**0007950-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Fls. 125/9: 1. Antes de apreciar o pedido, dê-se vista ao exequente para apresentar justificativa de forma adequada acerca da não aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crédito em cobro, (ii) à efetivação da citação às fls. 39 e, (iii) a falta de comprovação da existência de bens/patrimônio da executada úteis à garantia da execução fiscal, viabilizando seu regular prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0020117-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIVALDO ROSA GOMES

1. Haja vista a conversão em renda efetivada às fls. 37/8, intime-se o exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, voltem os autos conclusos para sentença.

**0022224-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO GOMES DE ALENCAR(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO)

1. Haja vista a conversão em renda efetivada às fls. 54/5, bem como o certificado pela serventia às fls. 61, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 2. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0023768-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROSENILDA SANTOS ALENCAR

1. Haja vista a conversão em renda efetivada às fls. 37/8, intime-se o exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, voltem os autos conclusos para sentença.

**0064921-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X JAIME GADEA GOMES FILHO X GABRIELA GADEA GOMES DE BAPTISTA

1. Suspendo a presente execução em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80.2.08.009232-09, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. 2. Deve-se prosseguir a presente demanda apenas em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80.4.10.003046-04, contudo, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que os bens nomeados e indicados à penhora pela executada não foram aceitos pela exequente, configurando-se como possível garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 5. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 6. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 7. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0047620-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Manifêstem-se as partes acerca da informação contida às fls. 111. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0049907-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefê, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0053994-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Fls. 209/210: Prejudicado, tendo em vista o pedido de fls. 219/220. 2. Fls. 219/220: Uma vez que a parte exequente não se opõe ao levantamento requerido (fl. 190) e dado o cancelamento da CDA, determino a transferência da quantia depositada (fls. 54) para a conta indicada de titularidade da executada BANCO JP MORGAN S/A, CNPJ/MF 33.172.537/0001-98. Para tanto, oficie-se.3. Superado o item 2, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0025464-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALARM WOLX ELETRONICA LTDA - ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às de fls. 57/67 foi admitida, consoante se vê às fls. 81, apenas no que se refere às alegações de prescrição (relativa à Certidão de Dívida Ativa 80.4.12.043318-80) e de parcelamento (relativa à Certidão de Dívida Ativa 80.4.13.041989-79). Isso porque, no mais, mormente quando alega que a pretensão executória teria sido deduzida à revelia de discriminativo de cálculo, a exceção recria o sistema normativo, nele introduzindo pressuposto inexistente. Tomada essa premissa, pois, é que, nos termos da decisão mencionada (a de fls. 81, repito), a União foi convocada a falar, tendo ofertado a resposta de fls. 83/6 verso. Pois bem. Da manifestação da União extrai-se que o crédito afirmadamente prescrito (o da Certidão de Dívida Ativa 80.4.12.043318-80) foi constituído por declaração prestada pela executada em 20/6/2018. É certo, por outro lado, que a presente demanda foi proposta em 6/6/2013, vale dizer, menos de cinco anos daquele termo, o que já bastaria constatar para afastar a alegada prescrição. Em acréscimo, ressalto, de todo modo, que, mesmo tendo o cite-se sido exarado além do quinquênio (8/8/2013), segue desautorizado o reconhecimento da debatida causa extintiva: a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da União, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Assim tem caminhado, a propósito, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Por outro lado, no que toca à alegação de parcelamento (relacionada à Certidão de Dívida Ativa 80.4.13.041989-79), a manifestação produzida pela União é, como no tema anterior, conclusiva: o tal parcelamento, conquanto existente a priori, fora rescindido. Nada há, pois, que objete a pretensão executória. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 57/67, impondo-se, daí, o prosseguimento do feito. Como decorreu em branco o quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária (sendo a exceção presentemente rejeitada posterior ao decurso do aludido prazo), tomo por preclusas as oportunidades conferidas à executada nos termos dos itens 2.a e 2.c da decisão inicial (fls. 40/1). Não é o caso, de todo modo, de se deferir, hic et nunc, o pedido deduzido pela União às fls. 86 in fine, não sem antes ouvi-la a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, deverão os autos retornar conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

**0051526-11.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva dos embargos à execução nº 00300602420144036182 (cf. fls. 32), dê-se vista às partes para que informem a situação atual do parcelamento, manifestando-se acerca do depósito de fls. 12. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0008080-21.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva dos embargos à execução nº 00342327220154036182 (cf. fls. 24), dê-se vista às partes para que informem a situação atual do parcelamento, manifestando-se acerca do depósito de fls. 17. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0031291-86.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade atravessada às fls. 10/20 diz inexigível parte do crédito exequendo (especificamente a apontada na segunda linha do quadro descritivo valores correntes, contido na Certidão de Dívida Ativa; fls. 4), fazendo-o debaixo da seguinte argumentação: (i) a cobrabilidade de referida parcela estaria sendo debatida nos autos da ação anulatória por ela, executada, proposta, ação essa identificada pelo n. 0118214-87.2014.4.02.5101; (ii) em tal ação teria sido efetivado o depósito do indigitado crédito; (iii) o recurso interposto da sentença que julgou improcedente a citada ação teria sido recebido no duplo efeito; (iv) entre a presente demanda e aquela outra haveria relação de litispendência. Sobre a outra fração cobrada (a que consta na primeira linha do mesmo quadro - valores correntes), diz a executada que a discutirá em sede de embargos. Recebida (fls. 208), a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 229/33, ocasião em que, pugnano pelo prosseguimento do feito, refutou as alegações produzidas pela executada, mormente no que se refere à incoerência da afirmada litispendência e à não-integralidade do depósito efetivado na ação anulatória. Pois bem. Antes de qualquer coisa, cobra reconhecer que, sendo parcial, a exceção de pré-executividade de fls. 10/20 opera efeitos apenas na parte relacionada ao crédito constante da segunda linha do quadro valores correntes contido na Certidão de Dívida Ativa (fls. 4). Imperativo, pois, que os autos dos embargos opostos pela executada (relacionados à outra fração) sejam regularmente processados, impondo-se, para tanto, seu desapensamento, com a subsequente abertura de conclusão para esse fim - tudo mediante o traslado de cópia da presente decisão. Com a fixação, observados esses termos, do universo litigioso gerado pela decantada exceção, passo a examiná-la. Não é o caso de se dizer operativo, como quer a executada, o fenômeno da litispendência (entre este feito executório e a ação anulatória em que se debate a exigibilidade de parte do crédito exequendo). Entre uma e outra dessas demandas, a despeito da reconhecida identidade quanto à relação de fundo, há indubitosa diversidade em torno das respectivas pretensões: nesta sede, sabe-se, o que se pretende é a realização forçada do crédito; naqueloutra, a desconstituição do vínculo. Tal constatação é o quanto basta para afastar a verificação do mencionado fenômeno (da litispendência), impondo-se o reconhecimento, no lugar disso, de outra relação - a de prejudicialidade. Se, com efeito, a demanda proposta pela executada for ao final acolhida, o crédito exequendo deslegitimar-se-á, o que põe em xeque, quando menos virtualmente, sua imediata cobrabilidade. Referida conclusão se assoma quando se constata que o crédito em debate foi objeto de depósito efetivado naqueles autos, à medida que, com tal providência efetivada, é certo admitir que eventual improcedência (definitiva) da demanda anulatória implicará a conversão do valor depositado em renda da entidade credora - esvaziando-se, por conseguinte, o objeto da presente execução. Malgrado tais convicções, dois aspectos, porém, não podem ser descuidados: (i) por um lado, é indiscutível que a só propositura de ação anulatória não compromete a exigibilidade do crédito fazendário - o que quer significar que a dedução da pretensão executória não é passível, a priori, de qualquer censura; (ii) por outro, como o depósito providenciado pela executada o foi após a propositura desta execução (assim demonstra a entidade credora em sua resposta), indubitosa a inexistência, àquele tempo (do ajuizamento da execução), de qualquer óbice que a travasse. Em suma, destarte, o que se inferiria é que, a despeito da mencionada relação prejudicialidade (e não propriamente de litispendência, repito), tal não bastaria para dizer indevida a dedução da pretensão executiva. Mais do que isso, entretanto, é preciso realçar: como demonstrado pela exequente, o depósito efetivado pela executada não seria integral - assim constaria, inclusive, da sentença que, a princípio, julgou improcedente a ação por ela proposta. Destarte, ainda que, verificada a definitiva improcedência da anulatória, se converta o depósito ali feito em renda da entidade credora, ainda assim sobrarão, em aberto, parte do crédito em debate - tudo de molde a fulminar a ideia de que a presente execução estaria, na aludida hipótese, com sua utilidade comprometida. Isso posto, reforçando a premissa segundo a qual a exceção de pré-executividade de fls. 10/20 diz respeito a uma fração (e apenas uma fração) do crédito em cobro (a representada, repiso, pelo montante constante na segunda linha do quadro descritivo valores correntes; fls. 4), acolho-a, em parte, apenas para reconhecer que, entre a presente execução e a ação anulatória n. 0118214-87.2014.4.02.5101, sobressai relação de prejudicialidade indutora da suspensão da primeira até a definitiva solução da segunda, mas isso desde que suprida a diferença entre o valor depositado naqueles autos e o que é exigido nesta execução. Para tanto, dou-lhe o prazo de quinze dias. Cumprida essa determinação, o feito seguirá suspenso até que sobrevenha notícia quanto ao definitivo julgamento da ação anulatória, devendo ser reapensados os autos dos embargos. Se decorrer em branco o referido prazo, tornem conclusos para exame do pedido de fls. 233 in fine. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021074-47.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 15), a executada, Geretto Limpeza Técnica Ltda. - EPP, atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 29/37, impugnando a pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua conseqüente extinção. Alega, para tanto, que o indigitado título padece de nulidade formal, uma vez produzido à revelia de regular processo administrativo.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.De plano, assinale-se os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Iso posto, rejeito, como de início sinalizado alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo decorrido em branco o prazo assinalado à executada para fins de prestação de garantia (fls. 18), desapensem-se os autos dos embargos, promovendo-se sua conclusão para fins de sentença - tudo, mediante o prévio traslado da presente decisão.Ultimada essa providência, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o conseqüente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

**0029695-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCHEQUE S/A(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 49/71:I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0042466-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 69), a executada atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 70/6, asseverando, em síntese, que os títulos exequendos seriam nulos, posto que originados de auto de infração lavrado a partir de mandado de procedimento fiscal - MPF relativo a tributo e exercício diversos dos que constam naqueles mesmos títulos.Trouxe, nessa oportunidade, os documentos de fls. 77/276.Recebida (fls. 280), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que, sem recusar os fatos afirmados pela executada, disse irrelevante, em suma, o fato de o lançamento extravasar os limites do MPF. Afirmou descabida, a título preliminar, a via processual eleita pela executada para fins de articulação de sua defesa (fls. 284/91 verso).Foram colacionados, nesse ensejo, os documentos de fls. 292/331.Pois bem Vale assinalar, à guisa de introdução, que inexistem controvérsias quanto aos fatos que precederam a instauração do presente executivo fiscal.Executada e exequente apresentam versões convergentes, com efeito, em especial quanto ao fato de:(i) o crédito exequendo ter sido constituído a partir de lançamento de ofício - expressas, a propósito, as Certidões de Dívida Ativa;(ii) o instrumento constitutivo do crédito ter sido produzido em sede de procedimento fiscal precedido de MPF;(iii) o indigitado MPF referir-se a IRPJ do exercício de 2005;(iv) o crédito exequendo abranger diferenças de Pis e de Cofins de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.Se convergem quanto a tais fatos, é certo, porém, que executada e exequente têm posições conflitantes quanto à regularidade da pretensão executória - segundo a executada, tal pretensão esbarraria em nulidade, uma vez fundada em lançamento produzido fora dos limites do MPF; na concepção da União, referida descoincidência seria indiferente.Nisso se perfaz o universo de litigiosidade derivado da exceção de pré-executividade de fls. 70/6, sendo tal constatação o quanto basta para se rejeitar a preliminar deduzida pela União em sua resposta de fls. 284/91 verso.Não é o caso, com efeito, de se rechaçar a via processual eleita pela executada, remetendo-a - assim como a definição da questão por ela suscitada -, para a via dos embargos, se, como ressaltado, tal questão restringe-se à definição dos limites estabelecidos por MPF em relação à atividade constituidora do crédito tributário, sem qualquer dissídio sobre os fatos que lhe subjazem.Nessa exata medida é que, caminhando adiante, passo ao exame do óbice suscitado pela executada. E assim procedo, adiante, de modo a afastá-lo.Embora o MPF que subsidiou o trabalho fiscal impicativo do lançamento objetado estivesse inequivocamente relacionado a tributo diverso dos que constam das Certidões de Dívida Ativa, não é possível atribuir a tal descoincidência as consequências sinalizadas pela executada.Tal documento (o MPF) dá ao sujeito passivo conhecimento da realização de procedimento fiscal, permitindo, assim, que reconheça e destaque a documentação correlata.Induidosa, pois, a relação que há entre tal figura e a noção de segurança jurídica: por seu intermédio, o administrado é imunizado contra ações fundadas na indesejável ideia de surpresa, tendo ensejo para, como disse, reconhecer as informações e documentos a ser avaliados.Daí não se deve extrair, contudo, intransponível limitação à atividade fiscalizatória.De um lado, com efeito, não se deve esquecer que, por questão hierárquica, figuras instituídas e disciplinadas por portaria (caso do MPF) não representam, em si, justo limite para o exercício da atividade administrativa - vinculada, sabe-se, à sobranceira ideia de estrita legalidade. Natural, portanto, que o MPF não seja visto, assim já disse, como intransponível barreira para a atividade constituidora do crédito tributário.Pois dentro desse contexto - em que os supostos limites do MPF são postos em xeque - é que se encontra situação tal qual a dos autos: a emissão de MPF sobre um dado tributo (IRPJ, no caso concreto) não representa salvo conduto quanto à fiscalização de outras categorias tributárias, sobretudo quando essas outras espécies (Pis e Cofins, hipótese dos autos) foram precedentemente declarados pelo sujeito passivo, porém a menor - casos desse timbre estão induidosamente desvinculados do MPF, visto que não dialogam com sua finalidade (preparar o administrado no que tange à identificação do fato a ser fiscalizado).De mais a mais, como denuncia a União em sua resposta, à executada foi dado regular ensejo, durante o procedimento fiscalizatório, para se manifestar, apresentando razões justificadoras do (des)acerto da interpretação da Administração, providência que, houvesse alguma mácula formal mitigadora do contraditório e ampla defesa, as corrigiria.Issso posto, rejeito, em seu mérito, a exceção oposta, devendo ser retomada a marcha executiva.Não é o caso, a despeito de tal solução, nem de se proceder à condenação da executada no pagamento de honorários - dado que, além de integrar o crédito exequendo verba substitutiva de tal condenação (Decreto-lei n. 1.025/69), a presente decisão, embora de mérito, não revela, em si, a resolução do processo -, nem de se efetivar a penhora requerida pela União às fls. 291 verso - dado que a exceção foi a priori recebida com efeito suspensivo (fls. 280) -, devendo ser reaberta, no lugar disso, oportunidade para a executada cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 68 e verso).Decorrida em branco tal oportunidade, tornem conclusos para apreciação do pedido antes referido (fls. 291 verso).Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018407-20.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480610-76.1982.403.6182 (00.0480610-7)) JOAO BOSCOVICK(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da distribuição do cumprimento de sentença sob o 0018407-20.2017.403.6182.2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int.

**Expediente Nº 2753**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051331-70.2006.403.6182 (2006.61.82.051331-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037034-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037034-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 176/177: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito de fls. 166/7, indicando-se, para tanto, conta bancária de sua titularidade para fins de transferência da quantia depositada. Quanto ao saldo remanescente informado, verifico que se trata de quantia irrisória não se justificando de forma alguma o prosseguimento do feito, dado os custos necessários para movimentação processual. Assim, a exequente deve esclarecer se persiste o seu interesse acerca da cobrança do crédito relativo ao saldo remanescente com a devida justificação. Ademais, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pelo Município de São Paulo e o valor depositado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo após a transferência da quantia depositada, desde que nada mais seja requerido. Intimem-se.

**0032416-36.2007.403.6182 (2007.61.82.032416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044226-81.2002.403.6182 (2002.61.82.044226-2)) DALIA S CONFECÇÕES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

**0039305-35.2009.403.6182 (2009.61.82.039305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032956-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032956-3)) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Fls. 224/5: Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, a parte exequente deve promover a indicação de conta bancária de titularidade de advogado devidamente constituído (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado (fl. 227). Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 227) para a conta de titularidade do advogado indicado. Para tanto, oficie-se. 2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

**0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 132/3: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

**0030619-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)) SOLAR COM/ DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Int..

**0066502-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026807-67.2010.403.6182) SERGIO RICARDO SIANI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010360-82.2002.403.6182 (2002.61.82.010360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CON PACK COMERCIO DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X MARIA CONSUELO GONSALES X MARLENE CARVALHO BANACO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Dado o levantamento da constrição (fls. 217/223), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011529-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011529-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO (MASSA FALIDA) X ERMINIA DALVA PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X FUSSAYO MIASATO(SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO) X NEIDE MIASATO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Fl. 359: Republique-se a decisão de fl. 359 com o seguinte teor: I) Junte o coexecutado Fussayo Miasato outros documentos comprovando que os depósitos efetuados na conta indicada referem-se somente a salários ou de natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.II) 1) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**0012141-42.2002.403.6182 (2002.61.82.012141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AT&N DO BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X SELMA DOS SANTOS SOARES X VERA FERREIRA FERNANDES SILVA X HELIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X VITOR CESAR JESUS OLIVEIRA DA SILVA X RONALDO ROSA(SP139844 - CRISTIANE CARDOSO) X PERICLES LUCIANI(SP333022 - GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO)

Dado o teor da certidão de fl. 260, republique-se a decisão de fl. 259 com o seguinte teor: 1) Regularize o(a) executado(a) Péricles Luciani sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0041654-55.2002.403.6182 (2002.61.82.041654-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X OFFER COM/ E IND/ LTDA X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES(SP109265E - ANDRE FERNANDO ISSA E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

1. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive, sobre o bloqueio efetivado às fls. 178/282, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 205.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s), hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, com a intimação a que se refere o item anterior (3), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0023931-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023931-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 416/422: Dado o teor da informação do Registro de Imóveis, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

1. Fls. 153/154: Promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetuar o recolhimento das custas e dos emolumentos visando o levantamento da constrição. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0033589-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X STELLA CATTINI BASSIT X MARCOS BASSIT X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO)

I. Fls. 252/260: Dê-se ciência ao coexecutado SÉRGIO CHIAMARELLI JÚNIOR para, querendo, efetuar o pagamento dos emolumentos visando o levantamento das constrições (fls. 187/189). II. Fls. 261/271: Prejudicado o pedido de levantamento da constrição, uma vez que não houve o registro da penhora (fls. 282 e 285). III. Fls. 277/278:1. Antes de apreciar o pedido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 tendo em vista (i) o valor e a natureza do crédito em cobro, (ii) que já foram realizadas tentativas de citação e de penhora, (iii) a falta de comprovação da existência de bens/patrimônio da executada úteis à garantia da execução fiscal, dado o teor da petição de fls. 261/262 e do documento de fl. 269. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0026807-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARFOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X SERGIO RICARDO SIANI

1. Para garantia integral da execução, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Inviável a substituição da penhora, uma vez que a execução encontra-se garantida por depósito judicial. Indefiro, pois, o pedido nesse sentido formulado. Intime-se.

**0037793-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 141/168: Prejudicado o juízo de retratação dado o v. acórdão prolatado (fls. 176/184). II. Intime-se o exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 139/140, item II.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11229**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5)** - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7)** - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288: nada a deferir haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos em favor da patrona subscritora da cota.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 219. Int.

**0008349-96.2010.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 340/340 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011760-11.2014.403.6183** - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 379 a 381: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 368. Int.

**0010302-22.2015.403.6183** - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320 a 326: manifeste-se a Dra. Rifka Mamlouk, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8)** - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DOMINGOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)** - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327: nada a deferir, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004165-29.2012.403.6183** - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0)** - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 578, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4)** - SEVERINO DO RAMO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DO RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/394: manifeste-se o INSS.Int.

**0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3)** - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA X MARCELO CARDOSO GONTIJO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3)** - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)** - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Pereira da Silva Santos (fls. 278 a 281) como sucessora de João Estevão dos Santos, nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5)** - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BERNARDO SILVA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 237: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.DESPACHO FLS. 248:Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3)** - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: manifeste-se o autor.Int.

**0008014-09.2012.403.6183** - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168 a 183: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 157.Int.

**0011939-42.2014.403.6183** - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente N° 11230**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005327-59.2012.403.6183** - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor de fls. 295 a 299 e do INSS às fls. 256 a 275 e 301 a 305.Int.

**0002700-48.2013.403.6183** - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005500-15.2014.403.6183** - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0075231-35.2014.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao Dr. José Manuel Pereira Mendes o prazo requerido.Int.

**0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5)** - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002855-22.2011.403.6183** - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254 a 256: ciência à parte autora do pagamento administrativo. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 234.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6)** - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1)** - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009423-88.2010.403.6183** - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: vista ao INSS.Int.

**0011682-22.2011.403.6183** - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012187-13.2011.403.6183** - MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006905-57.2012.403.6183** - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 179 a 191, no valor de R\$ 154.017,68 (cento e cinquenta e quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos) para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013495-84.2012.403.6301** - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0030204-63.2013.403.6301** - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RODRIGUES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001800-31.2014.403.6183** - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON OSCAR DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 172/173.Int.

**0000705-29.2015.403.6183** - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003026-37.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005934-67.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente N° 11231**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0)** - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008892-26.2015.403.6183** - ROSIANE DE SOUZA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0018212-37.2015.403.6301** - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000498-93.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intímem-se as partes para que apresentem cópia completa da petição número 2017612800001892-1/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002833-85.2016.403.6183** - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005736-93.2016.403.6183** - JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007368-57.2016.403.6183** - JOSE NILSON PAIVA DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007454-28.2016.403.6183** - JAILTON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007873-48.2016.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008667-69.2016.403.6183** - ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008736-04.2016.403.6183** - EDEM MARQUES(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008799-29.2016.403.6183** - BENEDITO CARDOSO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: manifeste-se a parte autora.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008977-75.2016.403.6183** - ANA RITA GOUVEA DE ALMEIDA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000111-44.2017.403.6183** - ANTONIO CELSO BRUM(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009674-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 11232**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA SOUZA DE JESUS X JUSSARA DE JESUS LIBANO X MARCIO SOUZA DE JESUS(SP327782 - SILVIA DE FRANCA GONCALVES) X HILTON SOUZA DE JESUS(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/270 e 313: defiro os pedidos de exclusão dos corréus do polo passivo e inclusão no polo ativo da demanda. 2. Ao SEDI, para retificação do polo passivo. 3. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0002106-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002849-39.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003213-11.2016.403.6183** - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003264-22.2016.403.6183** - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003724-09.2016.403.6183** - CICERA RAMOS DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0004450-80.2016.403.6183** - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005718-72.2016.403.6183** - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006776-13.2016.403.6183** - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 87.Int.

**0006994-41.2016.403.6183** - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0007017-84.2016.403.6183** - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 66.Int.

**0007301-92.2016.403.6183** - MARIA JOSE MODESTO DA SILVA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, já que há período concomitante entre o pedido inicial e o período recebido pela corrê.Int.

**0007450-88.2016.403.6183** - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008121-14.2016.403.6183** - ALMIR FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora os endereços atualizados das empresas que pretende que sejam periciadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008204-30.2016.403.6183** - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência do de todo o processado, especialmente do despacho de fls. 120, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.2. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0008552-48.2016.403.6183** - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0008604-44.2016.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 26/07/2017, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 162/164, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0009054-84.2016.403.6183** - RISONEIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 02/08/2017, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 196/197, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0009106-80.2016.403.6183** - MARCIA MARIA MACIEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 02/08/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 92/93, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0009154-39.2016.403.6183** - MARIA ALVES DE SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Dê-se vista dos autos à DPU.Int.

**0009187-29.2016.403.6183** - JOAQUIM MACHADO DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 02/08/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 96, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0007742-10.2016.403.6301** - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009877-92.2016.403.6301** - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.3. Sem prejuízo do determinado acima, apresente a parte autora o rol de testemunhas, para demonstração da dependência econômica, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0016248-72.2016.403.6301** - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 09/08/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 216/217, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0000071-62.2017.403.6183** - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0000213-66.2017.403.6183** - JOSE REGINALDO DOS SANTOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/03/2013 a 01/09/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000335-79.2017.403.6183** - LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0000534-04.2017.403.6183** - MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA X MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA BISPO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

1. Ao SEDI para a retificação do polo passivo para a inclusão das corrés Mirna Aparecida Bispo e Maria das Graças de Oliveira, nos termos da petição de fls. 38.2. Após, intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para a corré Maria das Graças de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, regularizados, expeça-se. Int.

**0000592-07.2017.403.6183** - ROBERTO SALVADORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

## **Expediente N° 11233**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8)** - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 404: nada a deferir haja vista o pagamento dos officios requisitórios à ordem dos beneficiários (fls. 406/407).2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008389-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008389-0)** - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006823-89.2013.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6)** - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242 a 244: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5)** - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILCA LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LIMA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1)** - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260 a 266 vº e 357: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0013619-04.2010.403.6183** - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001950-80.2012.403.6183** - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0008524-85.2013.403.6183** - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 171.Int.

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500 a 507: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0007354-44.2014.403.6183** - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0)** - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1)** - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZARIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a ausência do pedido de habilitação da Sra. Nely Maria Alves da Silva, bem como das certidões de óbito dos filhos falecidos indicados às fls. 331, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)** - OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004384-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004384-9)** - HELENA CAETANO CASCARDI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CAETANO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007793-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007793-8)** - MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA)(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGLITANIA JUDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA MOURA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MAGLITANIA JUDITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1)** - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO IGESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o expediente de fls. 255 a 260 por não pertencer a estes autos, juntando-o no devido processo. 2. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0004645-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004645-1)** - GERALDA LEITE DE LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7)** - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001344-57.2010.403.6301** - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que apresente o comprovante da emissão da certidão de tempo de serviço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013737-43.2011.403.6183** - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257 a 267: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0010044-17.2012.403.6183** - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JULIANO BADAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0038875-12.2012.403.6301** - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001626-56.2013.403.6183** - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000099-64.2016.403.6183** - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006324-03.2016.403.6183** - FRANCISCO MOISES RODRIGUES(SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03 concedida à justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 140/144, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009203-80.2016.403.6183** - GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a concessão de melhor benefício em face do concedido em ação judicial. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada. Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008). Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação. Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000546-18.2017.403.6183** - ANGELITA FRANCELINO DE SALES PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Angelita Francelino de Sales Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por seu falecido esposo, Sr. Josias Cosmo Pereira, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Relatado. Decido. A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (fls. 02 e 17). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 11235

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8)** - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008207-53.2014.403.6183** - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada às fls. 230, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)** - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/191: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0003480-56.2011.403.6183** - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados de fls. 231, bem como do contrato de prestação de serviço de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009343-90.2011.403.6183** - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONACIR ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o seu julgamento.Int.

**0008474-93.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

**0013841-35.2012.403.6301** - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 634: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003729-02.2014.403.6183** - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 286/287.2. Remetam-se os autos à Contadoria para que indique o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) quanto ao cálculo de fls. 238, acolhido pela sentença de fls. 254/255, para fins de aditamento do precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004592-07.2004.403.6183 (2004.61.83.004592-8)** - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada às fls. 202, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0014934-67.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 243, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.Int.

**0013043-74.2011.403.6183** - SONIA APARECIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0040144-52.2013.403.6301** - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 243 quanto à autora Josivete Maria Pequena Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005644-86.2014.403.6183** - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO PENIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada às fls. 274, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006187-89.2014.403.6183** - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 257.2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados indicada às fls. 252, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004064-84.2015.403.6183** - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA SIQUEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 1390035 e 1390049 como emenda(s) à inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 828700, 828822, 828972 e 828997 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção com os feitos 0020686-78.2015.403.6301 e 0004055-88.2016.403.6183, porquanto ambos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal e esta 2ª Vara Previdenciária, respectivamente.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se esta demanda restringe-se a retroação da DER, com reconhecimento dos períodos especiais da forma concedida no NB 46/170.756.968-9. Em caso negativo, deverá especificar as empresas e os períodos em que laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRENTAN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que pretendem produzir, **justificando-as**.

2. Lembro às partes que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entenderem necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR CECILIO TETILA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos IDs 1393658, 1393668, 1393670 e 1393677 como emenda(s) à inicial.

2. Cite-se o INSS, conforme já determinado, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) IDs 1378556 como emenda(s) à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 1311769 e 1312162 como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia mencionada na petição ID 1311769 referente ao mandado de segurança, pois não foi juntada nos autos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) IDs 947566, 947572, 947574 e 947576 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção como feito 0024956-92.2008.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando a possibilidade de conexão com os autos 5001516-30.2017.403.6183, deixo de apreciar o pedido de desistência.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal,

b) se requer o restabelecimento do benefício da forma que foi concedido (tempo apurado de 12 anos, 9 meses e 14 dias – declarado na inicial) ou com período menor (7 anos e 6 meses – 90 contribuições – também mencionado na inicial).

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO ROBERTO ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 611875, 611941, 611945, 611949, 611952, 611956, 611959, 611962, 611965, 611969, 611974, 611981, 611987, 611193, 611998, 612001, 612002, 1177610 e 1177640 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 988579, 988618, 988620, 988624 e 988629 como emenda(s) à inicial.

3. Indefero o pedido de prioridade em razão da idade, considerando que a parte autora nasceu em outubro de 1960.

4. Afasto a prevenção como feito 0052541-75.2015.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo as petições e documentos ID 948735, 948742, 948744, 948746, 948683, 948700, 948703 e 948696 como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos indicados no termo de prevenção porquanto os objetos são distintos.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se as empresas e os períodos os quais trabalhou em atividades especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda são apenas os indicados na petição inicial (**COFAP FABRICADORA DE PEÇAS** - 03/10/1988 à 06/12/1994; **HIMALAIA TRANSPORTES** - 04/01/2005 à 14/09/2009 e **AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS** - 01/03/2010 à 09/03/2012);

b) o período laborado na empresa Vados o qual pretende o cômputo, bem como se a atividade é exercida sob condições especiais .

4. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 29 anos, 3 meses e 7 dias (pág 3 do ID 713184) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. CONSIDERANDO A DECLARAÇÃO ID 804469, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1042902, 1111603 e 1111616 como emenda(s) à inicial.

3. Tendo em vista que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1152661, 1152538, 1152665 e 1152550 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR TOFOLO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do ID 1086201, 1114319 e 1346307, inclusive da classificação correta dos autos pelo SEDI.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência à parte autora dos IDs 1114200, 1124145 e 1346690, inclusive da correta classificação dos autos.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (5001938-05.2017.4.03.6183 e 0006921-60.2008.403.6309) pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato, pois o constante nos autos não consta o nome completo da sua procuradora.

4. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 32 anos, 1 mês e 16 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11307**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003034-87.2010.403.6183** - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0012756-48.2010.403.6183** - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001776-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Após a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios nos autos principais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 124, remetendo-se os autos à contadoria. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 09-11, com bloqueio judicial. Intimem-se as partes e decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6)** - JOAO AUGUSTO DA SILVA X ADELAIDE CHRISTOVAM DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ADELAIDE CHRISTOVAM DA SILVA, CPF:039.692.178-73, como sucessora processual de João Augusto da Silva, fls. 258-269. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, altere a Secretaria os ofícios requisitórios de nº: 20170013510 e 20170013514, substituindo o nome do autor falecido pelo da autora acima habilitada. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2)** - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.363/390, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2)** - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386-387 - Expeça-se o ofício requisitório ao autor FABIO RODRIGO MACHADO, conforme despacho de fl. 374. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7)** - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Responda a Secretaria pela via eletrônica, à 13 Vara Fiscal, acerca do depósito efetuado ao Advogado Euclides Ribeiro Junior, fruto do ofício requisitório nº 20160000400, no valor de R\$37.075,82, na conta nº 1181.005130275807, depósito ocorrido em 27/07/2016, na Caixa Econômica Federal, nada mais tendo o mesmo a receber diretamente neste processo. No tocante aos ofícios precatórios nºs. 20160000398 e 20160000399, expedidos em favor dos autores, informe, ainda, que referidos ofícios foram expedidos SEM o destaque dos honorários advocatícios contratuais, ou seja, integralmente aos autores. Int.

**0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2)** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 277-292, com bloqueio judicial. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**0024239-12.2010.403.6301** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.285/304, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0012960-56.2011.403.6119** - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 252. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007897-52.2011.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 219. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**000028-67.2013.403.6183** - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TELXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TELXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPARI RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ BOZA X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X APARECIDO DE PAULA BOZZA X SERGIO APARECIDO BOZZA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X AUGUSTA TROVO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES

DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APPARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETTI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MENEGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES GOMES

PINHO PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA ELIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIX ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL GAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BENTO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INESIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GAVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRIMININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESCROVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RAQUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYRACIO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA FACCO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FATORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TRAVALI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA USSUNA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MELLO DREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDIVAL TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TERESINHA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA LUDERS FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BRUGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BALANCIN VIOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASSARO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIS GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA VALERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PERUZA LINDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY COIMBRA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOARES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TADEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FAVERO DALMACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALTAIR PEREIRA PESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA TROVO FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIO APARECIDO SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR IJANO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MASSI LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYVA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA POMPEU DIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY ANTONIO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA POMPEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR POMPEU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA POMPEO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE BELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ICHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA MALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA MELLO PIXITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BARBOSA PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELITA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRETANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOSE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STEIN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCELINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PAIVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRILLO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ZUZI OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIGER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROVIDALVO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF: 139.391.458-66, representado pela sua curadora definitiva VERA LUCIA PEREIRA RIENDA, CPF: 110.148.698-89, como sucessor processual de Geraldo Pereira, fls. 4089-4105 Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo referido sucessor. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o número do CPF do autor falecido GERALDO PEREIRA. Com a supramencionada informação, analisarei acerca da expedição do respectivo ofício requisitório ao autor acima habilitado. No mais, conforme parecer do MPF de fls. 5055-5066, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando os dados do sacador dos valores liberados à autora falecida ALTAMIRA PEDRONEZE VERGEGENIAS, na conta nº 1181.005506906786, iniciada em 28-09-2011 e a data de sua ocorrência. Com os dados, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)** - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 424. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais a serem expedidos em nome da Sociedade de Advogados, manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca do correto número do CNPJ, haja vista que o informado à fl. 430, não consta na base de dados da Receita Federal, conforme extrato anexo. Int.

**0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6)** - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221666 - JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 314/340, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2)** - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 263/275, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0010733-95.2011.403.6183** - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 317. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0010131-36.2013.403.6183** - ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0009865-15.2014.403.6183** - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 111/130, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**Expediente N° 11308**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005776-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005776-1) - LEONOR SALGADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000457-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000457-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente RETRO, pelo prazo de 05 dias. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int. Cumpra-se.

**0006448-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006448-8) - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente RETRO, pelo prazo de 05 dias. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int. Cumpra-se.

**0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0) - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002902-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002902-7) - FERNANDO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO COSTA X ZAPHERINO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004213-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004213-5) - EDISON DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010301-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010301-0) - LUIZ JEREMIAS PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014649-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014649-4) - OSWALDO DA CRUZ BARBOZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente RETRO, pelo prazo de 05 dias. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Int. Cumpra-se.

**0016622-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016622-5)** - NELSON BERTASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013866-82.2010.403.6183** - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032398-41.2010.403.6301** - SOLANGE SOARES MACHADO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005471-67.2011.403.6183** - ROBERTO REGIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011055-18.2011.403.6183** - CAMILO LOPES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012833-23.2011.403.6183** - ROQUE JOSE SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004186-05.2012.403.6183** - JADIR CARDOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013193-84.2013.403.6183** - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004106-70.2014.403.6183** - REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005866-54.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002374-20.2015.403.6183** - IVAO JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e a juntada do(s) julgamento(s) proferido(s) pelo(s) Tribunal(is) Superior(es). Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3)** - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11309**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000391-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000391-5)** - CARLOS ALBERTO CARDOSO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo ausência de certidão de trânsito em julgado do decisum final, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 261 (não havendo necessidade de sua publicação) e determino, ainda, a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas.Int.

**0006240-70.2014.403.6183** - RONALDO FELIPE DERATO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269-277: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.2. Aguarde-se a vinda das informações da empresa Loan Ferramentais de Precisão Ltda - ME.Int.

**0020883-67.2014.403.6301** - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535-541: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

**0001610-34.2015.403.6183** - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415-418: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

**0000987-33.2016.403.6183** - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172-180: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. 2. Aguarde-se a vinda das informações da empresa General Motors do Brasil Ltda (fl. 170).Int.

**0003261-67.2016.403.6183** - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS se interporá recurso em face a decisão de fl. 243, item 5.2. Fl. 250: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

**0004593-69.2016.403.6183** - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recolhimento das custas pela parte autora (fl. 93), REVOGO O DESPACHO DE FL. 52, ITEM 1, O QUAL CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.2. Fls. 85-93: ciência ao INSS.Int.

**0005433-79.2016.403.6183** - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-121: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

**0007262-95.2016.403.6183** - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105: recebo como emenda à inicial.2. Esclareça o autor no prazo de 10 dias:a) se pretende nesta demanda reconhecimento como atividade especial APENAS do período laborado na empresa Ren-O-Max de 26/03/63 a 21/06/68. b) quais períodos anteriores a 28/04/95 requer conversão em atividade especial, fundamentando-se o pedido, observando-se, ainda, as decisões do feito 0001468-79.2005.403.6183, já transitado em julgado.Int.

**0007671-71.2016.403.6183** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007671-71.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão.O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do HISCREWEB, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao montante de R\$ 17.723,73, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita. O autor manifestou-se às fls. 134-142, sustentando o direito à justiça gratuita.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso dos autos, é possível observar do extrato do HISCREWEB, juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 9.000,00, tendo recebido, na competência de 01/2017, o valor de R\$ 10.876,41 (fl. 29). Nota-se, outrossim, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo, na competência de 03/2017, o valor de R\$ 3.847,32. Intimado, o autor apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir, contudo, razões que justificassem a manutenção do benefício, como despesas e gastos indispensáveis à subsistência de si próprio e de sua família. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação à justiça gratuita, a fim de que o autor recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.Int.

**0008631-27.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos de fls. 147-245, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo requerida pelo INSS à fl. 128, bem como do desentranhamento de fls. 15 a 112 solicitado pelo autor à fl. 146.2. Fls. 147-245: ciência ao INSS.Int.

**0000208-44.2017.403.6183** - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264-281: recebo como aditamento à inicial. 2. Não há que se falar em prevenção entre feitos da Justiça Federal Comum e o Juizado Especial Federal. 3. RECONHEÇO, POR OUTRO LADO, COISA JULGADA NO TOCANTE AO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA MASTERBUS, de 12/98 A 12/99, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0000257-85.2017.403.6183** - PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50-51: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 66.735,72, conforme apontado à fl. 51.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0000360-92.2017.403.6183** - CLAUDIO RIBEIRO(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0000458-77.2017.403.6183** - CHARLES OLIVEIRA JACOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112-115: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 58.717,44, conforme apontado à fl. 114. 2. Afasto a prevenção com o feito 98.0052540-8 considerando a divergência entre os autores das demandas, bem como pelo fato de ausência de prováveis prevenções certificada à fl. 105. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002128-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à 3ª Vara Previdenciária.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o interesse processual, considerando que o processo 0092654-52.2007.403.6301, ainda se encontra tramitando no JEF.

Int.

**São Paulo, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JULIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1.065, conjunto 26, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

| <i>Domínio/Atividade</i>            | 25 p. | 50 p. | 75 p. | 100 p. |
|-------------------------------------|-------|-------|-------|--------|
| Sensorial                           |       |       |       |        |
| Comunicação                         |       |       |       |        |
| Mobilidade                          |       |       |       |        |
| Cuidados pessoais                   |       |       |       |        |
| Vida doméstica                      |       |       |       |        |
| Educação, trabalho e vida econômica |       |       |       |        |
| Socialização e vida comunitária     |       |       |       |        |

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **11/07/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PUPO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ PUPO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.814.779-3.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e da sentença juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0134847-53.2005.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-32.2016.4.03.6100

AUTOR: ROMUALDO JOSE SALATA  
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROMUALDO JOSÉ SALATA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/15, desde 05.10.2016 (data de entrada redesignada do requerimento NB 169.632.355-7).

Ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.817.563-5, com início em 17.02.2017, sem a aplicação de fator previdenciário, o autor foi instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Requereu, então, a desistência da demanda (doc. 1091262).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, **a desistência manifestada pelo autor**, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento juntado (doc. 478735), e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI FAUSTINO CECILIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VANDERLEI FAUSTINO CECILIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 25.02.1994 a 15.04.1994 (Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda.) e de 29.04.1995 a 03.03.2011 (Lorenzetti S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.087.553-0 (DIB em 13.04.2011) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995:         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|   |
|---|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b>  |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.  |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b>   |
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).   |

|  |
|--|
| <p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>  |
| <p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b>, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>  |
| <p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>  |
| <p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>  |
| <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>   |
| <p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>  |
| <p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>  |
| <p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.</p>  |
| <p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>   |
| <p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).</p>  |
| <p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>  |
| <p>Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</p>   |
| <p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>   |
| <p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição d a Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p>  |
| <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p> |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 25.02.1994 a 15.04.1994 (Enveno Engenharia de Veículos e Motores Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 656712, p. 2 e 4, e doc. 656719, p. 1, admissão no cargo de vigia C, em mudança posterior de função).

Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades.

(b) Período de 29.04.1995 a 03.03.2011 (Lorenzetti S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 656719, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de vigia, passando a vigia especial em 01.03.1995, a inspetor de segurança patrimonial em 01.11.1995, e a vigilante líder em 01.04.2008). Consta de perfil profissional previdenciário emitido em 03.03.2011 (doc. 656728, p. 5/6) que entre 1994 e 1998 o autor “*trabalhava armado eventualmente (em dias de pagamento)*”.

Como exposto, não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”].*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-46.2017.4.03.6183

AUTOR: WALDOMIRO VESCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALDOMIRO VESCO JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.08.1986 a 22.06.2015 (Metrô/SP Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.143.330-1 (DIB em 22.06.2015) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995:         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|  |
|--|
| Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).  |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).   |

|  |
|--|
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.   |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).  |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.   |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .   |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).   |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).  |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.   |
| O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.   |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).   |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).   |
| Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).  |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).  |
| O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).   |
| Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que **o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino.** Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 856213, p. 7 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 12.07.1985, no cargo de agente de transporte III, passando a agente operacional IV em 01.09.1986, a operador de tráfego (OT) III em 01.05.1989, a controlador de tráfego (CT) em 08.06.1992, a controlador de serviços de tráfego em 01.03.1996, a supervisor de linha operacional em 01.05.1999.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.08.2015 (doc. 856221, p. 1/5) descrição da rotina laboral nas funções de: (a) agente de transporte III (de 12.07.1985 a 31.08.1986): "*Despachar veículos das linhas seletivas e urbanas. Apontar a quilometragem percorrida dos veículos. Controlar fluxo de passageiros. Efetuar leitura de catraca para fins de controle. Controlar tabela de horários. Controlar condições operacionais do veículo. Acompanhar encerramento da arrecadação dos veículos da linha urbana. Prestar informações e atendimento ao público. Prestar primeiros socorros*"; (b) agente operacional IV (de 01.09.1986 a 30.04.1989): "*Operar trens metroviários, efetuando testes, manobrando válvulas, equipamentos e atividades de lavagem de trens. Manter contato com usuários. Receber e/ou transmitir instruções ou informações ao CCO através do sistema de rádio. Participar como monitor nas atividades de treinamento de formação na operação de trens. Identificar, informar e atuar operacionalmente nas falhas do Material Rodante*"; (c) operador de tráfego III (de 01.05.1989 a 07.06.1992): "*Inspecionar os trens em operação. Operar máquina de chave (AMV) em comando local, conforme orientação do CCO. Coordenar a operação de reboque das composições com falhas graves. Prestar atendimento de primeiros socorros em casos de acidentes. Assumir as atividades delegadas pela supervisão, bem como atividades dos Operadores de Tráfego I e II. Monitorar treinandos e estagiários*"; (d) controlador de tráfego (de 08.06.1992 a 29.02.1996): "*Supervisionar tecnicamente a circulação de trens, bem como as atividades desenvolvidas pelos operadores de tráfego. Inspecionar e operar trens. Coordenar a operação de reboque das composições com falhas graves. Prestar atendimento de primeiros socorros em casos de acidentes. Prestar serviços de atendimento e informações aos usuários. Ministrando treinamentos de tráfego. Elaborar relatórios*"; (e) controlador de serviços de tráfego (de 01.03.1996 a 30.04.1999): "*operar máquina de lavar trem. Inspecionar limpeza do trem. Controlar o material de limpeza. Acompanhar limpeza de via*"; (f) supervisor de linha operacional (de 01.05.1999 a 31.10.2010) e operador de transporte metroviário III (supervisão) (a partir de 01.11.2010): "*Supervisionar técnica e administrativamente equipe da estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem. Inspecionar equipamentos e instalações da estação. Inspecionar container de bilheterias. Controlar material de estoque. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões/alterações. Controlar e monitorar treinamento prático-operacional*". Reporta-se: (i) "*exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts*" entre 01.09.1986 e 30.04.1999; (ii) "*exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts*" entre 01.05.1999 e 19.03.2005; (iii) "*exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts*" a partir de 20.03.2005; e (iv) a partir de 20.03.2005, exposição permanente a ruído -- 71,2dB(A) -- inferior ao limite de tolerância vigente, cf. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Não há, no caso, enquadramento por categoria profissional.

O exame da profissiografia permite concluir que a exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts sempre foi de caráter eventual/intermitente, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-54.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERSON ROMANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Mercedes Benz do Brasil); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.907.409-0 (DIB em 03.06.2015) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmete, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]*

Ademais, o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “ existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995:         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|  |
|--|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).   |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).  |
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalégais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.   |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).  |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .   |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).   |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).   |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.   |

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
|---------|---|---|--|
| Ruído   | acima de 80dB   | acima de 90dB   | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 648754, p. 2/8), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.02.2015 (doc. 648755, p. 1/4), a indicar que o autor, no período controvertido (de 06.03.1997 a 18.11.2003), exerceu a função de inspetor de qualidade na Mercedes Benz do Brasil, incumbido de “inspecionar visualmente ou com instrumentos apropriados estamparia, funilaria, montagem e pintura de chapas, conjuntos ou agregados nas diversas etapas do processo produtivo, verificando dimensões, ângulos, soldas, qualidade de pintura, acabamentos em geral, etc. Aprovando e liberando o produto inspecionado. Ler e interpretar desenhos”. Reporta-se exposição a ruído de 86dB(A); são nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho é inferior ao limite de tolerância vigente no intervalo controvertido.

Em juízo, o autor também juntou laudo pericial lavrado no âmbito de reclamação trabalhista intentada pelo Sr. João Francisco de Oliveira Neto contra a Mercedes Benz do Brasil (proc. n. 1002492-44.2014.5.02.0464, 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo), com vistas a indicar a exposição a agentes químicos (doc. 648756).

Tal documentação, todavia, não infirma de modo algum os dados constantes do PPP emitido pela empregadora, considerando que o autor da reclamação trabalhista exercia a função de funileiro, com atribuições muito distintas das exercidas pelo autor desta demanda (v., em especial, a profissiografia declinada na p. 7 do doc. 648756).

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183

AUTOR: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO

Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 01.08.1979 a 01.10.1983 (Refratário Sinetral) e de 16.10.1983 a 10.12.1985 (Cinto Ouro Comercial Ltda);b) a averbação do(s) períodos contributivo de 01.11.2002 a 31.01.2003 (individual) e de 01.06.2005 a 31.07.2005 e 04.08.2016 a 30.09.2016 (facultativo);c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a reafirmação da **DER** do **NB 42/178.155.930-6**, em **01.10.2016**, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e negada a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

O INSS ofereceu contestação impugnando apenas o pedido de alteração da data de entrada do requerimento.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I -- o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II -- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III -- o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV -- o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V -- o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI -- o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I -- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.].

Os vínculos com as empresas Refratário Sinetral( 01.08.1979 a 01.10.1983) e Cinto Ouro Comercial(16.10.1983 a 10.12.1985), restam anotados na CTPS anexada aos autos(ID 619346,619353 e 619402), na qual constam data de admissão e encerramento, bem como alterações de salários, contribuições sindicais e opção pelo FGTS, sem rasuras ou qualquer contradição capazes de infirmar a veracidade dos dados insertos no aludido documento.

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015)."*

### **DA INCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE FACULTATIVO.**

Preambularmente, é oportuno asseverar que, ao contrário do que constou na petição inicial, as competências entre 01.11.2002 a 31.01.2003, foram efetivadas na qualidade de facultativo, como afirmou o próprio autor ao pleitear a retificação do código administrativamente (ID 619346).

Assim, os interstícios entre 01.11.2002 a 31.01.2003; 01.06.2005 a 31.07.2005 e 04.08.2016 a 30.09.2016, serão analisados sob a ótica da figura descrita no artigo 13, da Lei 8.213/91.

Passo a examiná-los.

Dispõe o artigo 13, da Lei 8.213/91:

*"Art.13- É segurado facultativo o maior de 14(quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art.11."*

Por outro lado, a Lei de Custeio traz as alíquotas que devem ser observadas pelos contribuintes que recolhem na qualidade de facultativo, impondo-se a observância dos percentuais estipulados no artigo 21, *in verbis*:

*"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Analisando detidamente os autos, constata-se que o requerente obedeceu ao percentual exigido para o benefício pretendido na presente demanda.

De fato, consoante se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as competências 11/2002 e 12/2002, foram pagas em 27.02.2003 e a competência de 01/2003, foi adimplida em 31.03.2003, com os 03(três) depósitos computados com os juros, o que aumentou o valor a ser creditado ao instituto de R\$ 281,08 para R\$ 320,35 e R\$ 306,38 (ID 619325).

Já em relação aos meses de 06/2005 e 07/2005, os pagamentos ocorreram 30.09.2005 e 30.11.2005, sendo que o acréscimo advindo da mora culminou nos depósitos de R\$ 570,27, com a finalidade de adimplemento do valor de R\$ 501,74 e R\$ 551,57, para quitação do montante de R\$ 480,00 (ID 619325).

Quanto às contribuições entre 04.08.2016 a 30.09.2016 cumpre assinalar que a formalização do pleito de reafirmação da DER na esfera administrativa antes da conclusão do processo administrativo ( ID 619346), autoriza o cômputo da referida competência, cujos depósitos restam demonstrados nos autos com a alíquota exigida pela legislação (ID 619376).

Com efeito, a permissão legal para o recolhimento na qualidade de facultativo visa assegurar proteção àqueles que não estão exercendo atividade de filiação obrigatória e o atraso no pagamento impede o cômputo para efeitos de carência, não podendo o ente previdenciário obstar a inclusão no tempo de tempo de contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **38 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo de serviço em **01.10.2016**(reafirmação da DER), conforme tabela abaixo:

Desse modo, em 01.10.2016, já havia atingido 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os vínculos urbanos comuns entre **01.08.1979 a 01.10.1983 (REFRATÁRIOS SINTERAL)** e **16.10.1983 a 10.12.1985 (CINTO DE OURO COMERCIAL)**, bem como as contribuições vertidas nas competências de **01.11.2002 a 31.01.2003; 01.06.2005 a 31.07.2005 e 04.08.2016 a 30.09.2016**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/178.155.930-6), sem fator previdenciário, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01.10.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Benefício concedido: 42 (NB 178.155.930-6) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.10.2016 (reafirmação da DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: lapso urbanos comuns entre 01.08.1979 a 01.10.1983 e 16.10.1983 a 10.12.1985 e contribuições vertidas nos intervalos de 01.11.2002 a 31.01.2003; 01.06.2005 a 31.07.2005 e 04.08.2016 a 30.09.2016 (facultativo).

P.R.I

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-38.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGOR TEIXEIRA XAVIER**, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte NB 21/139.047.765-4 até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua seu curso superior.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

**Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial**, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao REsp 1.369.832/SP, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS, NÃO INVÁLIDO OU DEFICIENTE.

O artigo 77, § 2º, da Lei n. 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo comprovada invalidez, ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de propiciar-lhe assistência material até o momento em que possa prover-se por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar sua educação.

Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, estando matriculado em curso universitário, alicerçam tal tese em interpretação da Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar nessa situação. Entrementes, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda a sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese nessa linha no julgamento do REsp 1.369.832/SP, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Recurso especial representativo de controvérsia. [...] Pensão por morte. Lei em vigor por ocasião do fato gerador. Observância. Súmula 340/STJ. Manutenção a filho maior de 21 anos e não inválido. Vedação legal. [...] 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro(a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1.369.832/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.06.2013, DJe 07.08.2013)*

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, de plano **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-70.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO SAMPAIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.12.1990 a 14.03.1991 (Viação Diadema Ltda.), de 01.06.1991 a 13.01.1992 (Casa Bahia Comercial Ltda.), de 22.09.1994 a 04.03.1997 (AMAFI Comercial e Construtora Ltda., sucedida por Masterbus Transportes Ltda.), de 01.08.1997 a 13.08.1998 (Viação São Camilo Ltda.), de 01.06.1999 a 18.11.2003 (Viação São Camilo Ltda.), e de 18.06.2014 a 17.02.2017 (Empresa Urbana Santo André Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.972.924-4, DER em 15.10.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995:         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).

|  |
|--|
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| <b>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b>  |
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.   |
| <b>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</b>   |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.   |
| <b>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>  |
| <b>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b>  |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).   |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).   |
| <b>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b>  |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| <b>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b>   |
| O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.  |
| <b>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>  |
| <b>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>   |
| <b>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b>  |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).  |
| O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).   |
| Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”].

| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
|---------|---|---|--|
| Ruído   | acima de 80dB   | acima de 90dB   | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “**PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.** (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao **fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante**, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.12.1990 a 14.03.1991 (Viação Diadema Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 848692, p. 3 *et seq.* e doc. 848696, p. 27 *et seq.*, admissão em 23.10.1987, no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.03.1989, cf. doc. 848697, p. 9, e doc. 848696, p. 1).

Foi apresentado formulário de informações sobre atividades especiais datado de 31.12.2003 (doc. 848694, p. 1, e doc. 848696, p. 10/11), a apontar o exercício da função de cobrador de ônibus ao longo de todo o tempo de serviço na empresa, em discrepância com os dados registrados na CTPS.

A atividade de manobrista de ônibus não se equipara à de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.

Não é devido, pois, o enquadramento.

(b) Período de 01.06.1991 a 13.01.1992 (Casa Bahia Comercial Ltda., sucedida por Via Varejo S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 848692, p. 13/14 e 17, e doc. 848697, p. 5/6 e 9, admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função).

Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.02.2014 (doc. 848696, p. 12/13) que o autor era incumbido de "verificar se as mercadorias expostas estão no devido lugar; verificar todas as situações suspeitas; em caso de roubo, comunicar o gerente ou encarregado; não autorizar serviços sem o conhecimento do superior; manter a matriz informada sobre ocorrências; ao fechar a loja, verificar se as instalações estão fechadas; verificar se os aparelhos estão desligados; manter atualizado o telefone do gerente ou analista; conhecer e fiscalizar as dependências da loja; verificar os crachás de funcionários; zelar pelo patrimônio da empresa". Não é apontada a exposição a agentes nocivos. Não há referência a porte de arma em serviço.

Não é devido o enquadramento.

(c) Período de 22.09.1994 a 04.03.1997 (AMAFI Comercial e Construtora Ltda., sucedida por Masterbus Transportes Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 848692, p. 13 *et seq.*, e doc. 848697, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.01.2014 (doc. 848694, p. 3/4) que o autor "exercia suas atividades como motorista, sentado, dirigindo veículos de transporte coletivo (tipo ônibus), por vias públicas da cidade de São Paulo". Não há indicação de agentes nocivos previstos nas normas de regência.

O intervalo de 22.09.1994 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional (motorista de ônibus). No período remanescente, não houve exposição a agentes que determinem o enquadramento como tempo especial.

(d) Períodos de 01.08.1997 a 13.08.1998 e de 01.06.1999 a 18.11.2003 (Viação São Camilo Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 848692, p. 4 *et seq.*, e doc. 848696, p. 27 *et seq.*, admissões no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

Extraí-se de formulário de informações sobre atividades especiais datado de 31.12.2003 (doc. 848694, p. 5, e doc. 848696, p. 14/15) e de PPP emitido em 05.09.2014 (doc. 848694, p. 6/7, e doc. 848696, p. 20/22) que o autor trabalhava como motorista de ônibus urbano, com exposição a ruído de trânsito (87dB(A) a partir de 01.06.1999) e monóxido de carbono proveniente dos escapamentos de veículos.

Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas.

O monóxido de carbono (CO) era previsto no código 1.2.9 ("outros tóxicos inorgânicos") do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, conjugado à Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, que em seu item XI designava como insalubres as operações em que se dessem exalações de tal composto. A partir do Decreto n. 2.172/97, ele deixou de figurar nos róis de agentes nocivos para fins previdenciários. De qualquer modo, a efetiva exposição ao CO não ficou caracterizada sob o aspecto qualitativo.

(e) Período de 18.06.2014 a 17.02.2017 (Empresa Urbana Santo André Ltda.): há registro em carteira de trabalho (doc. 848692, p. 20, e doc. 848697, p. 12, admissão em 01.08.2009 no cargo de motorista). Lê-se em PPP emitido em 17.06.2014 (doc. 848694, p. 8/9, e doc. 848696, p. 23/25) que o segurado, como condutor de veículo de transporte coletivo, esteve exposto a ruído de até 88dB(A), monóxido de carbono e poeira.

Não é devido o enquadramento, pelas mesmas razões consignadas no item precedente.

## DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vásques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011*), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”].*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **16 anos, 7 meses e 22 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **22.09.1994 a 28.04.1995** (AMAFI Comercial e Construtora Ltda., sucedida por Masterbus Transportes Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo** como tal no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-44.2017.4.03.6183

AUTOR: DARETE XAVIER SILVA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DARETE XAVIER SILVA TOMAZ**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos entre 23.08.1999 a 23.10.2002 (INSTITUTO DE GENNARO LTDA); 01.11.2002 a 04.11.2009 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA); 13.12.2010 a 13.07.2011 (GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA) e 27.06.211 a 11.08.2015 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/175.280.723-2, DER em 11.08.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo originário declinou da competência (ID nº 826566, p. 140/143) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (ID nº 829972).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 826566, p. 98/99).

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID nº 936724).

Houve réplica (ID nº 1035824).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

*[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]*

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

*[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]*

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

– de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, Códigos 2.1.1 a 2.5.8).c)

–de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

– de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

– desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 23.08.1999 a 23.10.2002, há declaração do Representante Judicial da massa falida do Instituto De Gennaro Ltda (ID nº 826562, p.19) e ficha de registro de empregado atestando exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem (ID nº 826562, p.20).

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.03.2015 e assinado pelo Representante judicial (ID nº 826562, p. 36/37), que a segurada exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem no pronto socorro infantil, incumbida de “*auxiliar no atendimento médico prestado no hospital, efetuando curativos, aplicando injeções, passando sondas; operando aparelhos destinados a exames especiais; verificar pressão, temperatura, sinais alérgicos; realizar controle hidrico, volume drenados e outros; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma e enema a calor ou frio; colher materiais para exames laboratoriais; preparar e administrar, conforme prescrição médica, medicação oral e prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes e auxiliar na sua alimentação, sempre que necessário; realizar desinfecção e assepsia de materiais*”, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (“*sangue, secreção e excreção*”). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o que permite a qualificação do intervalo.

No que toca ao lapso entre 01.11.2002 a 04.11.2009 (Hospital Alvorada Taguatinga Ltda), o formulário juntado aos autos (ID nº 826562, p 26/27), atesta o exercício da função de Auxiliar de Enfermagem, no setor de internação, na qual era responsável por prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente (...); utilizar adequadamente materiais e medicamentos na assistência prestada ao paciente/cliente, bem como pelo patrimônio hospitalar; seguir os protocolos de procedimentos de enfermagem estabelecidos pelo hospital. Os responsáveis pela monitoração biológica, entretanto, atestam a exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários apenas no período compreendido entre **06.11.2002 a 04.11.2009**, o que permite o cômputo diferenciado tão somente no intervalo delimitado pelos referidos profissionais.

No concernente ao vínculo com a Greenline Sistema de Saúde Ltda, desempenhado no interstício de 13.12.2010 a 13.07.2011, consta do PPP anexado (ID nº 826562, p. 33/35), que a função de Enfermeira Assistencial era exercida no setor de enfermagem e consistia em efetuar o diagnóstico das necessidades de enfermagem e elaboração de plano de assistência a ser prestado pela equipe de enfermagem em serviço de proteção, recuperação, preservação e reabilitação da saúde, bem como prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes graves e em unidades de terapia intensiva; participar da prevenção, do controle sistemático de infecção hospitalar e doenças transmissíveis em geral (...) executar outras tarefas correlatas (...), com exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Há responsável pela monitoração biológica, o que possibilita o enquadramento nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Em relação ao período de 27.06.2011 a 11.08.2015, trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP, o perfil profissiográfico previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID nº 826562, p.29/31), revela que a postulante desempenhava a função de Enfermeira, na divisão de enfermagem e era encarregada pela assistência integral a pacientes de alto risco ou em isolamento e com iminente risco de vida, bem como preparar, encaminhar e acompanhar pacientes graves; realizar ou supervisionar curativos de alta complexidade; auxiliar nos cuidados pós-morte; coletar e encaminhar amostras de sangue, urina, fezes, secreções para exames (...), estando exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a pacientes e materiais infecto contagiantes. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica por todo período, restando comprovada a especialidade do intervalo.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos especiais e comuns computados pelo INSS e os especiais reconhecidos em juízo, excluindo-se os vínculos concomitantes, a autora contava **32 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço em 11.08.2015**, conforme tabela abaixo:

Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na ocasião do requerimento formulado na esfera administrativa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 23.08.1999 a 23.10.2002 (INSTITUTO DE GENNARO LTDA); 06.11.2002 a 04.11.2009 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA); 13.12.2010 a 13.07.2011 (GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA) e 27.06.211 a 11.08.2015 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/175.280.723-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11.08.2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.280.723-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 11.08.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 23.08.1999 a 23.10.2002;06.11.2002 a 04.11.2009; 13.12.2010 a 13.07.2011 e 27.06.211 a 11.08.2015(especial)

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-44.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO MARTUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO EDUARDO MARTUCCI**, qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 01.11.2016 no âmbito do requerimento NB 178.695.825-0 (DER em 22.02.2016).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício, na forma dos artigos 539 e 541 da IN INSS n. 77/15.

O exame do pedido liminar foi postergado (doc. 924675), e a autoridade impetrada prestou informações (doc. 1112912).

Instado, o impetrante reiterou interesse no *writ*, e requereu fosse determinado "*de imediato que o Impetrado encaminhe o recurso à Junta de Recursos com prioridade*" (doc. 1201420).

Antes, fora juntado extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (doc. 1116736), dando conta de que a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo - Centro (21001030) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-22.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALUIZIO SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ALUIZIO SPERANDIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.07.1988 a 29.07.1990 (Cosinox Ind. e Com. Ltda.) e de 27.08.1991 a 07.04.2016 (General Motors do Brasil); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.580.789-1, DER em 18.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995:         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995: | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| A partir de 06.03.1997: | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|  |
|--|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).   |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).  |
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.  |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).  |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .   |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).   |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).   |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.   |
| O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.   |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).   |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).   |
| Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).  |

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
|---------|---|---|--|
| Ruído   | acima de 80dB   | acima de 90dB   | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 05.07.1988 a 29.07.1990 (Cosinox Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 472197, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de office boy, passando a auxiliar de almoxarifado em 01.06.1989).

Consta de PPP (doc. 472197, p. 23/24) descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de office boy (“transportam correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora das instituições, e efetuam serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários; auxiliam na secretaria e nos serviços de copa; operam equipamentos de escritório; transmitem mensagens orais e escritas”) e auxiliar de almoxarifado (“receptionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar”). Genéricas, correspondem às descrições sumárias indexadas sob os códigos 4122-05 (contínuo) e 4141 (almoxarifés e armazenistas) na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Reporta-se exposição a ruído de 94dB(A), sendo indicado responsável pelos registros ambientais.

O INSS apresentou exigência (doc. 472197, p. 35), nos seguintes termos: “Considerando-se os dados da profissiografia aludidos no campo 14.2 do PPP [...], apresentar justificativa para a alegada exposição a agente de risco RUIDO [...]. O responsável pelos registros ambientais deverá comprovar tecnicamente as medições que resultaram num NPS [nível de pressão sonora] de 94dB(A) especialmente efetuadas fora da empresa e como citado (serviços bancários e de correio e outros fora da empresa assim como no ambiente da secretaria da empresa, copa e escritórios)”. Não houve manifestação do segurado.

As informações trazidas aos autos permitem concluir que a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma habitual e permanente.

(b) Período de 27.08.1991 a 07.04.2016 (General Motors do Brasil): há registro e anotações em CTPS (doc. 472197, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de costureiro, passando posteriormente a coordenador de times de produção).

Lê-se em PPP emitido em 07.04.2016 (doc. 472197, p. 25/30) descrição da rotina laboral nas funções de: (i) costureiro no setor de fabricação de bancos e moldes de espuma (de 27.08.1991 a 31.08.1993): "operar máquina de costura para confeccionar a capa de apoio da cabeça; efetuar o levantamento das quantidades solicitadas na lista, preparar as peças, colocando as [ilegível] para o atendimento da lista; operar prensa de corte de tecido; verificar visualmente as peças produzidas quanto à qualidade, verificando rugas no tecido, linhas aparentes, falhas de costura"; (ii) coordenador de time de produção no setor de fabricação de bancos e moldes de espuma (de 01.09.1993 a 31.07.2000) e no setor de fabricação de componentes, injeção e montagem (de 01.08.2000 a 30.06.2006): "orientar e suportar membros do time na obtenção dos objetivos de segurança, qualidade e volume, distribuir trabalho e treinar continuamente os membros do time, estimular o processo de melhoria contínua, com ênfase na eliminação de desperdícios"; (iii) líder de grupo (fábrica de plásticos) nos setores de fabricação de componentes e pintura (de 01.07.2006 a 31.03.2007) e de liderança na fábrica de plásticos (de 01.04.2007 a 30.09.2007): "supervisionam equipes de trabalho na produção e montagem de equipamentos em indústrias da metalmeccânica. Elaboram e seguem informações da documentação técnica tais como relatórios, cronogramas de produção, montagem de equipamentos e manuais de operação de equipamentos. Controlam recursos e processos da produção e administram resultados da produção "; (iv) líder de grupo (liderança na fábrica de plásticos) (de 01.10.2007 a 31.12.2007): as mesmas incumbências declinadas no subitem precedente, com o acréscimo seguinte: "desenvolvem novos fornecedores e equipes", e líder de grupo (sup. fabr. de componentes, injeção de plásticos, pintura e montagem) (a partir de 01.01.2008): com as mesmas atribuições apontadas no subitem anterior. Reporta-se exposição a: (i) ruído de 82dB(A) (entre 27.06.1991 e 31.08.1993), 85dB(A) (entre 01.09.1993 e 31.12.1996), 91dB(A) (entre 01.01.1997 e 31.12.2003), 86dB(A) (entre 01.01.2004 e 31.12.2011), 85dB(A) (entre 01.01.2012 e 31.12.2012), 86dB(A) (entre 01.01.2013 e 31.12.2015), e 85dB(A) (a partir de 01.01.2016); (ii) calor de 25,6°C a 27,2°C (atividade moderada) (entre 25.11.2004 e 30.06.2006), intensidade inferior ao limite de tolerância previsto no código 2.0.4 do Anexos IV do Decreto n. 3.048/99 c/c o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A exposição ocupacional habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 27.08.1991 a 31.12.2011 e de 01.01.2013 a 31.12.2015. Nos demais períodos, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **23 anos, 4 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Observo que, em sede administrativa, a parte **requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial**, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 18.08.2016 (doc. 472197, p. 6).

Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor contava **38 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da citação do INSS (26.01.2017):

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 27.08.1991 a 31.12.2011 e de 01.01.2013 a 31.12.2015** (General Motors do Brasil); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 26.01.2017 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 26.01.2017 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 27.08.1991 a 31.12.2011 e de 01.01.2013 a 31.12.2015 (General Motors do Brasil)

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALLULA REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Docs. 1400376 e 1400429: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se o INSS e a litisconsorte passiva necessária.

Após as respostas ou decurso dos prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-13.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/164.072.889-6, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2017.4.03.6183

AUTOR: IEDA GUEDES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IEDA GUEDES PINHEIRO**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/153.988.991-0 (DIB em 23.06.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 070.212.080-4, DIB em 29.12.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. **Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998.** [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – **A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão.** [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – **É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflète na pensão por morte.** Precedente desta Egrégia Corte. II – **As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte.** [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. **Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício.** 5. **A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte.** 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a **ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concerne a questão diversa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.**

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-56.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON MARTINS DE NITTIS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. **Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$89.066,15**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O acolhimento do pleito inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.995,23, com DIB em 07.12.2016. Assim: 4.028,41 (1º mês, *pro rata*) + 5x5.002,22 (parcelas vencidas entre jan-maio/2017) + 12x5.002,22 (doze vincendas) = 89.066,15. Anote-se.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos, a saber: abr/2017: R\$21.908,61; mar/2017: R\$20.190,72; dez/2016: R\$19.151,68.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS GOMES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.10.1984 a 20.08.1987, de 19.10.1987 a 31.05.1999 e de 01.06.2004 a 02.02.2015 (Volkswagen do Brasil); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.953.240-6 (DIB em 08.08.2015) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a falta de interesse de agir em relação ao período de 22.10.1984 a 31.05.1999, já enquadrado como tempo especial, bem como a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 1010761, p. 14/15 e doc. 1010768, p. 1), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 22.10.1984 e 31.05.1999, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Acolho a preliminar suscitada nesse sentido pelo réu.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Até 28.04.1995;         | Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.  |
| A partir de 29.04.1995; | Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.   |
| A partir de 06.03.1997; | A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. |

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

|  |
|--|
| Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).   |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.   |
| De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).  |
| Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.  |
| De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).  |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.   |
| De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .   |
| De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).   |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).   |
| De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .  |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).   |
| De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.   |
| O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.  |
| De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).   |
| De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).   |
| Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).  |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).  |
| O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >). |

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

| Período | até 05.03.1997  | de 06.03.1997 a 18.11.2003  | a partir de 19.11.2003   |
|---------|---|---|--|
| Ruído   | acima de 80dB   | acima de 90dB   | acima de 85dB  |
| Norma   | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira profissional (doc. 1010736, p. 13 *et seq.*). Lê-se em PPP emitido em 06.07.2015 (doc. 1010743, p. 20, e doc. 1010761, p. 1/8) que no período controvertido (de 01.06.2004 a 02.02.2015), o autor exerceu na Volkswagen do Brasil a função de operador de estamperia em setores de prensas manuais, com a seguinte rotina laboral: “opera prensas mecânicas/automatizadas, desbobinadeira e tesouras mecânicas para cortar chapas, estampar, furar e flangear peças utilizadas na armação de carroçarias, ou efetua decapagem de peças e dispositivos diversos, coloca peças em cestos para mergulho em tanques com soluções químicas para tirar oxidação, controla temperatura da caldeira de aquecimento dos tanques”. Reporta-se exposição a ruído de 91dB(A) (entre 01.06.2004 e 30.04.2005), 90,2dB(A) (entre 01.05.2005 e 31.12.2008) e 95,1dB(A) (entre 01.01.2009 e 02.02.2015). É nomeado responsável pelos registros ambientais, e observa-se que “foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço”. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que “foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial”, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo.

A exposição ocupacional habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica o período de 01.06.2004 a 02.02.2015.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos, 3 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 22.10.1984 e 31.05.1999, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.06.2004 a 02.02.2015** (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.953.240-6 em aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação, mantida a **DIB em 08.08.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/174.953.240-6 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 08.08.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.06.2004 a 02.02.2015 (Volkswagen do Brasil)

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROGÉRIO DA CRUZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.2004 a 17.02.2017 (ZF do Brasil Ltda., considerando que o intervalo de 13.05.2002 a 31.12.2003, assim como os intervalos de 08.01.1985 a 15.04.1991 e de 16.09.1991 a 06.06.2001, trabalhados na Ferkoda S/A, já foram enquadrados em sede administrativa); (b) e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.198.438-4 (DIB em 06.03.2017, RMI de R\$2.498,91) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas.

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$27.295,51**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. A diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a renda do benefício almejado é de R\$1.839,48 (4.338,39 [RMI sem aplicação do fator previdenciário] - 2.498,91). Assim: 1.542,79 (diferença do 1º mês, *pro rata*) + 3.678,96 (abr-maio/2017) + 12x1.839,48 (diferenças nas doze parcelas vincendas) = 27.295,51.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 165.861.424-8**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

P. R. I.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CASSIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183

AUTOR: INACIO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-86.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO TADEU DELLA VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: abr/2017: R\$15.492,10; mar/2017: R\$15.492,10; fev/2017: R\$18.934,79; jan/2017: R\$15.492,10; dez/2016: R\$16.110,90; nov/2016: R\$14.873,30.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Doc. 1458977: a autora opôs embargos de declaração contra decisão interlocutória (doc. 1368258) na qual este juízo declarou sua ilegitimidade *ad causam* para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte.

A embargante aduziu obscuridade no trecho a seguir transcrito, por não ter ficado "*bem evidenciado o marco temporal*" a delimitar "*as parcelas vencidas*":

“Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998”.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são onissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. O excerto transcrito pela embargante obviamente não contém nenhum comando aplicável ao caso presente, pois faz parte da ementa de acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante (AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015), colacionada como precedente a reforçar a fundamentação da decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I. Aguarde-se o prazo para contestação.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 1462707 e 1462731, de teor idêntico ao dos docs. 1462398 e 1462562.

Docs. 1462398 e 1462562: recebo como emenda à inicial. À vista do encerramento do último vínculo de trabalho em setembro de 2015, bem como da juntada de declaração de hipossuficiência financeira, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 176.521.343-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Expediente Nº 2779

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002764-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002764-0)** - JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002214-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002214-6)** - JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4)** - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3)** - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)** - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7)** - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0020132-51.2012.403.6301** - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007808-24.2014.403.6183** - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SOUTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0009224-27.2014.403.6183** - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004770-67.2015.403.6183** - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

#### **Expediente N° 2780**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8)** - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado nos embargos à execução em apenso. Int.

**0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4)** - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Secretaria acerca do agravo de instrumento.

**0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4)** - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X JESSICA FERNANDA PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores expedidos não excedem o limite estabelecido pela tabela do E.TRF3 conforme fl. 819, foram expedidos como requisição de pequeno valor. Abra-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0)** - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 147/152. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0)** - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê o autor integral cumprimento à determinação de fls.305, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0018145-82.2009.403.6301** - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução já foi fixado a fls. 280/281 em R\$199.477,77, inclusos os honorários advocatícios, para setembro/2015. Cumpra a parte autora integralmente o determinado a fls. 312 para fins de expedição, apenas apresentando o valor total do principal corrigido monetariamente e o valor total dos juros no cálculo já existente a fls. 236/249, que totaliza para o exequente R\$182.487,16 em 09/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0002508-23.2010.403.6183** - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), não servindo a certidão de negativa de débitos, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013488-29.2010.403.6183** - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.718/721:Considerando a decisão do E. TRF3, bem como o disposto na resolução 405 de 09 de junho de 2016, regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).No campo homologação deverá constar a data da decisão do E. TRF3 que deferiu a expedição do valor incontroverso (valor aceito pela autarquia), com bloqueio e sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio, conforme fls. 207. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, prossiga-se nos autos dos embargos à execução pensados.Int.

**0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 253/271. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expedindo-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.277), expeça(m)-se o(s) requisitório(s)com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.Int.

**0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008971-39.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 296/324. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13694**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fls. 361 destes autos. Int.

**0013952-53.2010.403.6183** - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 270. Int.

**Expediente Nº 13700**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014367-36.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: Não há que se falar em retificação da requisição de Ofício Precatório relativa aos honorários sucumbenciais incontroversos, tendo em vista que houve manifestação do patrono em fl. 291 no sentido da expedição por precatório, a ser lançado no orçamento fiscal de 2017. Outrossim, houve ciência à parte autora do despacho (fl. 351) que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, sem nenhuma irresignação apresentada pela mesma no momento processual adequado em relação os Ofício Precatório 2017.2017.0000124 (fl. 354) relativo à verba sucumbencial, dando-se por preclusa tal questão. No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 351. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO COMUM

**0008218-19.2013.403.6183** - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 138/139. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/163, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 164/174. A parte autora interps agravo retido às fls. 179/181 e 187/189. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do

exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade

especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.01.1981 a 29.03.1983 (Transbraçal Ltda.) e de 27.05.1985 a 13.11.2012 (Fundação Faculdade de Medicina). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:a) de 06.01.1981 a 29.03.1983 (Transbraçal Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. b) de 27.05.1985 a 13.11.2012 (Fundação Faculdade de Medicina), muito embora o PPP às fls. 33/34 indique que o autor esteve exposto a microrganismos, entendo que a referida exposição a agentes nocivos ocorria, de fato, de modo habitual e intermitente. Conforme consta do referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor à referida época consistiam, essencialmente, em dirigir veículos tipo passageiros, ambulância e de carga; realizar o transporte em ambulâncias de pacientes do ICHC e PAMB, inclusive das unidades de moléstias infecto contagiosas, centro cirúrgico; pronto-socorro, dermatologia e radiologia; auxiliar os profissionais das equipes médicas e de enfermagem durante a entrada e saída do paciente na ambulância, manuseando macas e cadeiras de rodas; as atividades de remoção de pacientes se desenvolvem de forma ininterrupta, permanente e não ocasional, com veículo tipo especial adaptado para ambulância e conforme código nacional de trânsito. Utilizar veículos administrativos para o transporte de servidores e materiais durante a realização de serviços pertinentes ao Hospital; transportar cargas em geral com caminhões tipo baú e carga seca (...) - fl. 33. Desse modo, não reconheço a especialidade do período, eis que descaracterizada a permanência da exposição do autor a agentes nocivos, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a mera anotação em CTPS das funções de motorista de ambulância é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade, de modo habitual e permanente, em veículo com dimensões superiores a 06 toneladas. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 100/102). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 107/1114 foi proferida decisão que declinou da competência. Contudo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 205/206), o qual foi julgado procedente, e determinou a remessa dos autos a esta vara (fls. 213/216). Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 220.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 223/240, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 246/248.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MERITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá

ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.12.1981 a 01.07.1982, 09.10.1987 a 06.04.1989, 28.04.1989 a 11.04.1995, 05.11.1996 a 01.08.1997, 05.01.1998 a 01.07.1999, 03.04.2000 a 13.11.2001, 02.01.2002 a 10.05.2005, 19.09.2005 a 01.10.2009, 19.06.2010 a 21.10.2013. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 13.01.1978 a 31.07.1978, 01.11.1978 a 30.07.1981, 01.10.1982 a 14.09.1983, 01.12.1983 a 16.03.1985, 02.05.1985 a 02.01.1986, 24.01.1986 a 29.07.1986, e de 27.10.1986 a 23.03.1987. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 09.10.1987 a 06.04.1989 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu as funções de vigilante, conforme CTPS à fl. 51, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Outrossim, entendo que os períodos comuns de 13.01.1978 a 31.07.1978, 01.11.1978 a 30.07.1981, 01.10.1982 a 14.09.1983, 01.12.1983 a 16.03.1985, 02.05.1985 a 02.01.1986, 24.01.1986 a 29.07.1986, e de 27.10.1986 a 23.03.1987 também devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 01.12.1981 a 01.07.1982, 05.11.1996 a 01.08.1997, 05.01.1998 a 01.07.1999, e de 03.04.2000 a 13.11.2001 constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; ii) de 28.04.1989 a 11.04.1995 além de o autor não ter apresentado formulários SB-40/DSS-8030, o laudo de fls. 83/84 indica a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade de modo habitual e intermitente. Além disso, o referido laudo não especificou se o autor utilizava, de modo habitual e permanente, solda elétrica. Desse modo, entendo que este laudo está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a descaracterizar a especialidade almejada; iii) de 02.01.2002 a 10.05.2005, 19.09.2005 a 01.10.2009, 19.06.2010 a 21.10.2013 observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 89/89, 90/91 e 92/93 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de auxiliar de mecânico, praticante e caldeireiro em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos (fls. 275/284), produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que

tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 165.510.891-0, em 21.10.2013 (fl. 116), possuía 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo

|            |            |      |                            |
|------------|------------|------|----------------------------|
| 13/01/1978 | 31/07/1978 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 19 dias   |
| 01/11/1978 | 30/07/1981 | 1,00 | 2 anos, 9 meses e 0 dia    |
| 01/12/1981 | 01/07/1982 | 1,00 | 0 ano, 7 meses e 1 dia     |
| 01/10/1982 | 14/09/1983 | 1,00 | 0 ano, 11 meses e 14 dias  |
| 01/12/1983 | 16/03/1985 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 16 dias   |
| 02/05/1985 | 02/01/1986 | 1,00 | 0 ano, 8 meses e 1 dia     |
| 24/01/1986 | 29/07/1986 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 6 dias    |
| 28/08/1986 | 22/10/1986 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 25 dias     |
| 27/10/1986 | 23/03/1987 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 27 dias   |
| 09/10/1987 | 06/04/1989 | 1,40 | 2 anos, 1 mês e 3 dias     |
| 28/04/1989 | 11/04/1995 | 1,00 | 5 anos, 11 meses e 14 dias |
| 24/10/1995 | 01/12/1995 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 8 dias      |
| 08/04/1996 | 05/07/1996 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 28 dias   |
| 15/07/1996 | 18/10/1996 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 4 dias    |
| 05/11/1996 | 01/08/1997 | 1,00 | 0 ano, 8 meses e 27 dias   |
| 03/10/1997 | 01/01/1998 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 29 dias   |
| 05/01/1998 | 01/07/1999 | 1,00 | 1 ano, 5 meses e 27 dias   |
| 03/04/2000 | 13/11/2001 | 1,00 | 1 ano, 7 meses e 11 dias   |
| 02/01/2002 | 10/05/2005 | 1,00 | 3 anos, 4 meses e 9 dias   |
| 19/09/2005 | 01/10/2009 | 1,00 | 4 anos, 0 mês e 13 dias    |
| 19/06/2010 | 21/10/2013 | 1,00 | 3 anos, 4 meses e 3 dias   |

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 5 meses e 24 dias 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 meses e 9 dias 34 anos Até 41568 31 anos, 4 meses e 15 dias 48 anos Pedágio 4 anos, 7 meses e 8 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar a averbação do período especial de trabalho de 09.10.1987 a 06.04.1989, e dos períodos comuns de 13.01.1978 a 31.07.1978, 01.11.1978 a 30.07.1981, 01.10.1982 a 14.09.1983, 01.12.1983 a 16.03.1985, 02.05.1985 a 02.01.1986, 24.01.1986 a 29.07.1986, e de 27.10.1986 a 23.03.1987. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 09.10.1987 a 06.04.1989 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.), assim como a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 13.01.1978 a 31.07.1978, 01.11.1978 a 30.07.1981, 01.10.1982 a 14.09.1983, 01.12.1983 a 16.03.1985, 02.05.1985 a 02.01.1986, 24.01.1986 a 29.07.1986, e de 27.10.1986 a 23.03.1987, e proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006678-96.2014.403.6183** - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 174. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/193 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 201/212. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98,

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por

derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1983 a 11.11.1983 (Ind. Nihon Shikko), 02.05.1997 a 01.10.1998 (Xoulux Ind. Ltda.), 01.07.1999 a 30.07.2000 (Planmar Ind. Ltda.), 06.08.2000 a 25.09.2002 (Siberi Ind.), 25.10.2002 a 30.06.2010 (Langal Ind. Ltda.), e de 01.07.2010 a 08.05.2013 (Planmar Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 01.01.1983 a 11.11.1983 (Ind. Nihon Shikko) muito embora o formulário às fls. 73/74 e o laudo técnico às fls. 75/79 indiquem que o autor esteve exposto a tintas e solventes, entendo que, em verdade, a referida exposição se dava de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Conforme consta do referido formulário, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em serviços de ajudante, onde transportava peças variadas para o setor de pintura, auxiliava o pintor na colocação e na retirada de peças da cabine de pintura, executava a limpeza e arrumação do setor de trabalho, de modo a evidenciar, ao meu ver, a intermitência da exposição a agentes nocivos. ii) de 02.05.1997 a 01.10.1998 (Xoulux Ind. Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; iii) de 01.07.1999 a 30.07.2000 (Planmar Ind. Ltda.), 06.08.2000 a 25.09.2002 (Siberi Ind.), 25.10.2002 a 30.06.2010 (Langal Ind. Ltda.), e de 01.07.2010 a 08.05.2013 (Planmar Ltda.) os PPPs às fls. 80/81, 82/83, 84/85, e 86/87 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.646.219-2, em 08.10.2013 (fl. 89), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 164/165). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008716-81.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.943.279-6. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 141/143. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 144. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/152, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 154/156. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201,

1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas

através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.07.1993 a 27.01.1995 (Altromak Engenharia) e de 01.08.2012 a 09.05.2014 (CJ Alimentos Ltda.), assim como requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 11.03.2002 a 25.10.2002 (Adolfo Osório) e de 26.10.2002 a 30.10.2004 (Contribuinte Individual). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 21.07.1993 a 27.01.1995 (Altromak Engenharia) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, conforme formulário à fl. 28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.1.8. Outrossim, entendo que o período comum de 11.03.2002 a 25.10.2002 (Adolfo Osório) deve ser reconhecido, visto que devidamente registrado na CTPS à fl. 51, e no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. Quanto ao período de 26.10.2002 a 30.10.2004, em que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, também deve ser reconhecido, visto que devidamente registrado no extrato do CNIS anexo.De outro lado, entendo que o período de 01.08.2012 a 09.05.2014 (CJ Alimentos Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/30 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua

emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.- Conclusão -Desse modo, entendo que o período especial de 21.07.1993 a 27.01.1995 (Altromak Engenharia), e os períodos comuns de 11.03.2002 a 25.10.2002 (Adolfo Osório) e de 26.10.2002 a 30.10.2004 (contribuinte individual) devem ser averbados junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.943.279-6, desde a DER de 28.05.2014. - Da Tutela Provisória -Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.05.2014 (fl. 17), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 21.07.1993 a 27.01.1995 (Altromak Engenharia), assim como reconheço os períodos comuns de trabalho de 11.03.2002 a 25.10.2002 (Adolfo Osório) e de 26.10.2002 a 30.10.2004 (contribuinte individual), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.943.279-6, desde a DER de 28.05.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010951-21.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/166.006.818-2.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/01/1986 a 13/02/2014 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/14).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/56.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 59/59-verso.Regularmente citada (fl. 61), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/65, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 78/85.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO

DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

## A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 21/01/1986 a 13/02/2014 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, destaco inicialmente que, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/40 e 46/49, a parte autora exerceu as funções de inspetor de alunos, monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, realizando as seguintes atividades: (...) executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educacionais junto a criança e adolescente, em situação de privação de liberdade, de risco pessoa e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. (...) responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento e orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da unidade, favorecendo o desempenho pessoal e social da criança e do jovem (...) promove ações sócio-educativas regionalizadas, articuladas com setores da comunidade que oportunizem aos adolescentes inseridos na medida de internação, a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo ECA. (...) acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de inspetor de alunos, monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/166.006.818-2, em 13/02/2014 (fl. 18), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme comunicação de decisão de fl. 55, a qual passo a adotar. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 201. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 204/213, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/226. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 249/270 e 272/333. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJE 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é

aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09.06.2004 (fl. 183), porém somente propôs a ação em 28.11.2014. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.-Dispositivo-Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-s.

**0011183-33.2014.403.6183** - AGNALDO NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.583.698-0.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/04/1991 a 04/10/1993 (Editora Parma Limitada), 15/07/1999 a 12/05/2000 (Ice Cartões Especiais Ltda.), 10/02/2003 a 31/08/2003 (Editora Cered Centro de Recursos Educacionais Ltda.) e 01/09/2003 a 11/04/2013 (Editora Sol Softs e Livros Limitada), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/12).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/182.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 185.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 186/186-verso.Regularmente citada (fl. 188), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 189/197, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 199/201.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG,

representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 24/04/1991 a 04/10/1993 (Editora Parma Limitada), 15/07/1999 a 12/05/2000 (Ice Cartões Especiais Ltda.), 10/02/2003 a 31/08/2003 (Editora Cered Centro de Recursos Educacionais Ltda.) e 01/09/2003 a 11/04/2013 (Editora Sol Softs e Livros Limitada). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 24/04/1991 a 04/10/1993 (Editora Parma Limitada) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou na função de 1º ajudante off-set, no setor de off-set, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8. Por outro lado, quanto aos períodos de 15/07/1999 a 12/05/2000 (Ice Cartões Especiais Ltda.), 10/02/2003 a 31/08/2003 (Editora Cered Centro de Recursos Educacionais Ltda.) e 01/09/2003 a 11/04/2013 (Editora Sol Softs e Livros Limitada), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 43/45, 48/49 e 50/51 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 24/04/1991 a 04/10/1993 (Editora Parma Limitada), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 75/79 e 83/84), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.583.698-0, em 17/04/2013, possuía 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Babel 03/11/1972 13/12/1972 1,00 0 ano, 1 mês e 11 dias Multividro 07/08/1973 03/11/1974 1,00 1 ano, 2 meses e 27 dias Polagraf 01/08/1975 10/06/1977 1,00 1 ano, 10 meses e 10 dias João Astolphi Junior 01/07/1978 30/08/1978 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia Papelaria Três AAA e Tipografia Ltda. 02/01/1979 04/02/1981 1,00 2 anos, 1 mês e 3 dias Itaú Gráfica Ltda. 11/04/1983 31/07/1989 1,00 6 anos, 3 meses e 21 dias Home Work Recursos Humanos Limitada 24/01/1991 23/04/1991 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia Editora Parma Limitada 24/04/1991 04/10/1993 1,40 3 anos, 5 meses e 3 dias Graf Laser Gráfica e Editora S/A 12/04/1994 11/09/1996 1,00 2 anos, 5 meses e 0 dia NB 31/104.423.620-2 12/09/1996 28/10/1996 1,00 0 ano, 1 mês e 17 dias Graf Laser Gráfica e Editora S/A 29/10/1996 30/04/1998 1,00 1 ano, 6 meses e 2 dias Ice Cartões Especiais Ltda. 15/07/1999 12/05/2000 1,00 0 ano, 9 meses e 28 dias Editora Gráficos Burti Ltda. 18/12/2000 09/12/2002 1,00 1 ano, 11 meses e 22 dias Editora Cered Centro de Recursos Educacionais Ltda. 10/02/2003 31/08/2003 1,00 0 ano, 6 meses e 22 dias Editora Sol Softs e Livros Limitada 01/09/2003 26/08/2012 1,00 8 anos, 11 meses e 26 dias NB 31/552.955.010-6 27/08/2012 30/10/2012 1,00 0 ano, 2 meses e 4 dias Editora Sol Softs e Livros Limitada 31/10/2012 17/04/2013 1,00 0 ano, 5 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 4 dias 40 anos Até

28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 18 dias 41 anos Até DER 32 anos, 6 meses e 4 dias 54 anos Pedágio 4 anos, 2 meses e 10 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, impossibilitando a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 24/04/1991 a 04/10/1993 (Editora Parma Limitada), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031572-73.2014.403.6301 - ZEGITO MENDES DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 14. Às fls. 148/149 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 13/04/2015 (fl. 154), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 156. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 158/177 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 186/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção

desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.10.1979 a 30.04.1989, em que laborou junto à empresa Fundação Padre Anchieta. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 20/21 não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos - arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria - quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Ademais, observo que as funções de funileiro de manutenção de ar condicionado exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, e não podem ser equiparadas às funções de esmerilhador, consoante requerido pelo autor, já que tais atividades profissionais apresentam significativas distinções entre si, e inviabilizam, assim, o enquadramento almejado. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-76.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA MARCHI (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. À fl. 99 foi proferido despacho que determinou a remessa dos autos a este juízo. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 102). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/113 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/127. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a

possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade

do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 04.11.1986 a 28.02.1992 e de 06.03.1997 a 18.08.2014, em que trabalhou no Hospital Santo Amaro. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 06.03.1997 a 18.08.2014 (Hospital Santo Amaro) deve ser reconhecido especial, uma vez que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 69, e do laudo técnico à fl. 70, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. De outra sorte, verifico que o período de 04.11.1986 a 28.02.1992 (Hospital Santo Amaro) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 69 não indica a exposição da autora a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais. Ademais, a função de auxiliar de escritório, desempenhada pela autora à referida época, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 83/84), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 18.08.2014 (NB 46/170.001.594-7) fl. 63, possuía 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/03/1992 08/11/1993 1,00 1 ano, 8 meses e 8 dias 19/10/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 4 meses e 17 dias 06/03/1997 18/08/2014 1,00 17 anos, 5 meses e 13 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 20 anos, 6 meses e 8 dias 47 anos Desse modo, considerando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente tão-somente para determinar que o período especial de 06.03.1997 a 18.08.2014 (Hospital Santo Amaro) seja averbado junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.08.2014 (Hospital Santo Amaro), a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-85.2015.403.6183 - GIOVANI COLLASSO FERREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 112. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/122, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 132/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência**

somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.02.1974 a 21.02.1975 (S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla), 21.03.1975 a 03.11.1986 (Cia. Nitro Química Brasileira), 02.02.1987 a 31.03.1987 (Aquatec Química S/A), 01.04.1987 a 01.09.1993 (Aquatec Química S/A), 23.03.1994 a 09.06.1995 (Ramberger e Ramberger), assim como requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 01.07.1970 a 31.12.1970 (Irmãos Correa), e 01.03.1971 a 17.05.1972 (Nélpie Ind.). Requer, ainda, indenização por danos morais. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 11.02.1974 a 21.02.1975 (S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla), vez que o autor trabalhou esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB, conforme atestam o formulário à fl. 32, e o laudo técnico às fls. 42/44, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art.

68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;b) de 01.04.1987 a 01.09.1993 (Aquatec Química S/A), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (ácidos, álcoois, solda, solventes), conforme formulário à fl. 40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11. Outrossim, entendo que os períodos comuns de 01.07.1970 a 31.12.1970 (Irmãos Correa), e 01.03.1971 a 17.05.1972 (Nélpie Ind.) também devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados na CTPS à fl. 65. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 21.03.1975 a 03.11.1986 (Cia. Nitro Química Brasileira) o formulário à fl. 39 não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada; ii) de 23.03.1994 a 09.06.1995 (Ramberger e Ramberger) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 62 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico; iii) de 02.02.1987 a 31.03.1987 (Aquatec Química S/A) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de operador de empilhadeira em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 54/55), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/149.495.205-7, em 21.07.2009 (fl. 52), possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/07/1970 31/12/1970 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia 01/03/1971 17/05/1972 1,00 1 ano, 2 meses e 17 dias 11/02/1974 21/02/1975 1,40 1 ano, 5 meses e 9 dias 21/03/1975 03/11/1986 1,00 11 anos, 7 meses e 13 dias 01/04/1987 01/09/1993 1,40 8 anos, 11 meses e 25 dias 23/03/1994 09/06/1995 1,00 1 ano, 2 meses e 17 dias 01/01/2001 30/09/2002 1,00 1 ano, 9 meses e 0 dia 19/11/2002 06/04/2003 1,00 0 ano, 4 meses e 18 dias 01/10/2003 30/04/2005 1,00 1 ano, 7 meses e 0 dia 01/07/2005 30/11/2008 1,00 3 anos, 5 meses e 0 dia 01/01/2009 21/07/2009 1,00 0 ano, 6 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 22 dias 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 22 dias 44 anos Até DER 32 anos, 8 meses e 1 dia 53 anos Pedágio 2 anos, 0 meses e 3 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Desse modo, verifico que o autor tem direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 21.07.2009 (NB 42/149.495.205-7). - Da Tutela Provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.985.408-7, desde 15.01.2013. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 11.02.1974 a 21.02.1975 (S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla) e de 01.04.1987 a 01.09.1993 (Aquatec Química S/A), assim como reconheço os períodos comuns de trabalho de 01.07.1970 a 31.12.1970 (irmãos Correa) e de 01.03.1971 a 17.05.1972 (Nélpie Ind.), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor GIOVANI COLASSO FERREIRA, NB 42/149.495.205-7, desde a DER de 21.07.2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária,

observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-67.2015.403.6183 - PEDRO CAVALANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, visando o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 92. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/98, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 104/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas

atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que

o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.03.1986 a 17.06.1989 (Construções Camargo Correa), 04.07.1989 a 16.05.1990 (Construções Camargo Correa), 17.11.1990 a 30.09.2006 (Estrela Azul Serviços de Vigilância), 03.05.2007 a 29.11.2009 (Power Segurança e Vigilância), e de 23.11.2009 a 29.04.2014 (Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância). Almeja, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de trabalho de 17.11.1990 a 30.09.2006 (Estrela Azul Serviços de Vigilância), 03.05.2007 a 29.11.2009 (Power Segurança e Vigilância), e de 23.11.2009 a 29.04.2014 (Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância) merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 71/72, 74/75 e 77/79, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades

desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...)(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016).De outro lado, em relação aos períodos de 10.03.1986 a 17.06.1989 e de 04.07.1989 a 16.05.1990 (Construções Camargo Correa), verifico que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os PPPs apresentados às fls. 66/67 e 68/69 não indicam a exposição do autor a agentes nocivos quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum ( 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser

mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/161.315.221-0, em 01.08.2014 (fl. 17), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão -Desse modo, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 81/82), e considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento do benefício, NB 161.315.221-0, em 01/08/2014 (fl. 17), possuía 39 (trinta e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Anotações       | Data inicial | Data Final | Fator | Tempo                      |
|-----------------|--------------|------------|-------|----------------------------|
| EXÉRCITO        | 05/02/1979   | 15/12/1979 | 1,00  | 0 ano, 10 meses e 11 dias  |
| RUFINO BENITO   | 15/11/1983   | 31/08/1985 | 1,00  | 1 ano, 9 meses e 17 dias   |
| CAMARGO CORREA  | 10/03/1986   | 17/06/1989 | 1,00  | 3 anos, 3 meses e 8 dias   |
| CAMARGO CORREA  | 04/07/1989   | 16/05/1990 | 1,00  | 0 ano, 10 meses e 13 dias  |
| ESTRELA AZUL    | 17/11/1990   | 30/09/2006 | 1,40  | 22 anos, 2 meses e 20 dias |
| POWER SEGURANÇA | 03/05/2007   | 29/11/2009 | 1,40  | 3 anos, 7 meses e 8 dias   |
| EMBRASE         | 30/11/2009   | 29/04/2014 | 1,40  | 6 anos, 2 meses e 6 dias   |
| EMBRASE         | 30/04/2014   | 01/08/2014 | 1,00  | 0 ano, 3 meses e 2 dias    |

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 meses e 13 dias 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 12 dias 39 anos Até DER 39 anos, 0 meses e 25 dias 54 anos Assim, constato que o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/161.315.221-0, desde a DER de 01/08/2014. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 17.11.1990 a 30.09.2006 (Estrela Azul Serviços de Vigilância), 03.05.2007 a 29.11.2009 (Power Segurança e Vigilância), e de 23.11.2009 a 29.04.2014 (Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo comum, e conceder ao autor PEDRO CAVALCANTE o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/161.315.221-0, desde a DER de 01/08/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002610-69.2015.403.6183 - ROBERVAL LEITE BRANDAO (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 130. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/145, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não

prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do

referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1990 a 09.12.1998 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), 03.01.2005 a 28.07.2008 (Indústria Auxiliar de Fundições Chapeco), e de 13.04.2010 a 11.06.2013 (OVM Ind. Metalúrgica). Ainda, requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 01.11.1971 a 10.04.1972, 05.05.1972 a 04.10.1972, 05.11.1973 a 08.02.1974, e de 25.03.1974 a 15.01.1975, bem como indenização por danos morais. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período comum de trabalho de 25.03.1974 a 15.01.1975 deve ser reconhecido, pois além de já ter sido computado administrativamente pelo INSS (fls. 22/23 e 36/37), está devidamente demonstrado através da CTPS à fl. 45, e do extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse particular, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. De outro lado, entendo que os períodos comuns de 01.11.1971 a 10.04.1972, 05.05.1972 a 04.10.1972, de 05.11.1973 a 08.02.1974 não devem ser reconhecidos, haja vista a ausência de elementos probatórios aptos a corroborar as alegações tecidas na inicial, tais como cópias da CTPS, ficha de registro de empregados, ou declarações emitidas pelo empregador. Ademais, ressalto que muito embora o INSS tenha reconhecido estes períodos no bojo do benefício NB 42/150.847.375-4 (fl. 36/37), deixou de computá-los posteriormente, quando da análise do benefício NB 42/165.404.169-3 (fls. 22/23). Assim, deixo de reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01.11.1971 a 10.04.1972, 05.05.1972 a 04.10.1972, de 05.11.1973 a 08.02.1974. Por seu turno, entendo que os períodos de trabalho de 01.10.1990 a 09.12.1998 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), 03.01.2005 a 28.07.2008 (Indústria Auxiliar de Fundições Chapeco), e de 13.04.2010 a 11.06.2013 (OVM Ind. Metalúrgica) não podem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28/29, 120/122 e 117/119 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Nesse sentido, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de

outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Ante o exposto, verifico que sem o reconhecimento dos períodos comuns e especiais almejados a parte autora não reúne tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 22/23). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período comum de 25.03.1974 a 15.01.1975 seja averbado junto à Autarquia-ré. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período comum de 25.03.1974 a 15.01.1975, e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003812-81.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 272. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 275/301, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 305/328. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.04.1987 a 31.03.1995 (TUSA Transportes Urbanos), 01.01.1996 a 27.09.2002 (TUSA Transportes Urbanos), e de 02.12.2002 a 20.05.2014 (Viação Santa Brígida). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 21.04.1987 a 31.03.1995 e de 01.01.1996 a 05.03.1997 (TUSA Transportes Urbanos), devem ser considerados especiais vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de cobrador e motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme o PPP às fls. 37/38 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, entendo que os períodos de 06.03.1997 a 27.09.2002 (TUSA Transportes Urbanos) e de 02.12.2002 a 20.05.2014 (Viação Santa Brígida) não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Neste passo, cumpre-me salientar que os PPPs às fls. 37/38 e 48/vº não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação dos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Desta forma, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais de 21.04.1987 a 31.03.1995 e de 01.01.1996 a 05.03.1997 sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 21.04.1987 a 31.03.1995 e de 01.01.1996 a 05.03.1997 (TUSA Transportes Urbanos), e a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003913-21.2015.403.6183 - ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos materiais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/66. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 117. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 119/130, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 13.11.1981 a 01.07.1986 (Sociedade Assistencial Bandeirantes) e de 06.03.1997 a 15.08.2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ter a sua especialidade reconhecida, pois: a) de 13.11.1981 a 01.07.1986 (Sociedade Assistencial Bandeirantes) a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS à fl. 26, atividade considerada especial pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; b) de 06.03.1997 a 15.08.2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner) a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o PPP às fls. 48/50, atividade considerada especial pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Saliento que, embora o aludido PPP não esteja ratificado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora

exercia atividades idênticas àquelas do período de 24.04.1987 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 93/95). Conforme consta do referido PPP, ao longo do período de 24.04.1987 a 15.08.2000 a autora administrava medicamentos em pacientes com patologias diversas, fazia e trocava curativos, verificava sinais vitais, punccionava veias, preparava pacientes para cirurgias e exames complementares, auxiliava na higienização de pacientes e efetuava limpeza dos materiais. Ademais, a cópia da CTPS à fl. 30 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à Fundação Antonio e Helena Zerrenner ao longo do período de 24.04.1987 a 15.08.2000, de modo a evidenciar que a autora sempre as funções de atendente de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 06/03/1997 a 15/08/2000, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 93/95), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/149.329.969-4, em 06.02.2009 (fl. 72), possuía 30 trinta anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição: Data inicial Data Final Fator Tempo 13/11/1981 01/07/1986 1,20 5 anos, 6 meses e 23 dias 17/03/1987 23/03/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias 21/04/1987 05/03/1997 1,20 11 anos, 10 meses e 6 dias 06/03/1997 15/08/2000 1,20 4 anos, 1 mês e 18 dias 16/08/2000 18/10/2007 1,00 7 anos, 2 meses e 3 dias 19/10/2007 06/02/2009 1,00 1 ano, 3 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 30 anos, 0 meses e 15 dias 49 anos Por fim, entendo que não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais pleiteado pela autora. Ocorre o indeferimento administrativo do benefício, por si só, não caracteriza ato ilícito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar condenação em danos materiais. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 13.11.1981 a 01.07.1986 (Sociedade Assistencial Bandeirantes) e de 06.03.1997 a 15.08.2000 (Fundação Antonio e Helena Zerrenner), e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/149.329.969-4, à autora Elenice Simões de Oliveira, desde a DER de 06.02.2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004004-14.2015.403.6183 - LAERCIO CORREIA HENRIQUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 185/188. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 189. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 191/202 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 208/212. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80,

ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser

tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.04.1977 a 13.03.1978, 14.04.1978 a 17.05.1978, 26.06.1978 a 21.09.1979, 24.01.1980 a 15.04.1980, 09.06.1980 a 29.08.1980, 21.10.1980 a 20.05.1985, 03.06.1985 a 25.04.1989, 02.05.1989 a 30.05.1989, 26.06.1989 a 03.10.1989, 10.10.1989 a 03.09.1990, 01.04.1992 a 12.02.1993, 23.08.1993 a 29.10.1993, 01.06.1994 a 28.04.1995, e de 18.11.1999 a 14.06.2014. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 21.10.1980 a 20.05.1985 deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (poeiras metálicas, zinco, manganês e níquel), conforme formulário à fl. 79, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.2.7 e 1.2.9, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.7. De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 05.04.1977 a 13.03.1978 o PPP à fl. 72/73 não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada; ii) de 14.04.1978 a 17.05.1978, 26.06.1978 a 21.09.1979, 24.01.1980 a 15.04.1980, 09.06.1980 a 29.08.1980, 02.05.1989 a 30.05.1989, 26.06.1989 a 03.10.1989, 01.04.1992 a 12.02.1993, 23.08.1993 a 29.10.1993, e de 01.06.1994 a 28.04.1995 constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. iii) de 03.06.1985 a 25.04.1989, 10.10.1989 a 03.09.1990, e de 18.11.1999 a 14.06.2014 os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 74/75, 76/77 e 78 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de fresador em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA

APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum ( 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Desse modo, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.035.365-6, em 22.07.2014 (fl. 84), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, diante dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 54/55), e considerando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento do benefício NB 42/170.035.365-6, em 22.07.2014 (fl.84), o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Data inicial Data Final Fator Tempo01/12/1972 31/03/1973 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia03/07/1973 21/09/1973 1,00 0 ano, 2 meses e 19 dias16/07/1976 01/08/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 16 dias20/09/1976 20/02/1977 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia05/04/1977 13/03/1978 1,00 0 ano, 11 meses e 9 dias17/04/1978 17/05/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia26/06/1978 21/09/1979 1,00 1 ano, 2 meses e 26 dias09/06/1980 29/08/1980 1,00 0 ano, 2 meses e 21 dias21/10/1980 20/05/1985 1,40 6 anos, 5 meses e 0 dia03/06/1985 25/04/1989 1,00 3 anos, 10 meses e 23 dias02/05/1989 30/05/1989 1,00 0 ano, 0 mês e 29 dias26/06/1989 03/10/1989 1,00 0 ano, 3 meses e 8 dias10/10/1989 03/09/1990 1,00 0 ano, 10 meses e 24 dias01/04/1992 12/02/1993 1,00 0 ano, 10 meses e 12 dias23/08/1993 29/10/1993 1,00 0 ano, 2 meses e 7 dias01/06/1994 03/08/1999 1,00 5 anos, 2 meses e 3 dias18/11/1999 04/04/2014 1,00 14 anos, 4 meses e 17 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 3 dias 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 1 dia 42 anosAté DER 35 anos, 8 meses e 7 dias 57 anos- Da Tutela Provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.182.560-2, desde 01/03/2017. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 21.10.1980 a 20.05.1985, e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor LAERCIO CORREIA HENRIQUES, NB 42/170.035.365-6, desde a DER de 22.07.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se,

ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004197-29.2015.403.6183 - DANIEL VASCONCELOS SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.107.930-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1988 a 30/04/1993 (Companhia Metalúrgica Prada) e 03/12/1998 a 21/02/2014 (Companhia Metalúrgica Prada), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/108. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 111/111-verso. Regularmente citada (fl. 113), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/126, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 130/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas,

penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1988 a 30/04/1993 (Companhia Metalúrgica Prada) e 03/12/1998 a 21/02/2014 (Companhia Metalúrgica Prada).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28 (reproduzido às fls. 69/71) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-46.2015.403.6183 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 84). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/93 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 101/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.09.1986 a 30.11.1991 (Associação Portuguesa de Beneficência) e de 14.10.1994 a 04.02.2015 (Fundação Faculdade Regional de Medicina). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, pois:a) de 01.09.1986 a 30.11.1991 (Associação Portuguesa de Beneficência) a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam o PPP às fls. 57-verso, e seu respectivo laudo técnico às fls. 61/64, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº. 83.080 de 24 de janeiro de 1979.b) 14.10.1994 a 04.02.2015 (Fundação Faculdade Regional de Medicina) a autora exerceu as funções de atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atesta o PPP às fls. 65/67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº. 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Nesse particular, observo que consta no PPP às fls. 65/67, que as atividades desempenhadas pela autora neste período consistiam, essencialmente, em apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito. Sendo assim, entendo que é evidente a especialidade do período de trabalho de 14.10.1994 a 04.02.2015, em virtude da exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos. No entanto, observo que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/112.755.046-0, de 05.02.1999 a 13.08.1999, e NB 31/542.238.772-0, de 12.08.2010 a 30.04.2011, razão pela qual estes períodos não deverão ser computados como especiais. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.02.2015 (NB 46/171.765.337-2) fls. 50, possuía 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, não tendo, portanto, reunido as condições suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoASSOCIAÇÃO PORTUGUESA 01/09/1986 30/11/1991 1,00 5 anos, 3 meses e 0 diaFUND. FAC. MEDICINA 14/10/1994 04/02/1999 1,00 4 anos, 3 meses e 21 diasFUND. FAC. MEDICINA 14/08/1999 11/08/2010 1,00 10 anos, 11 meses e 28 diasFUND. FAC. MEDICINA 01/05/2011 04/02/2015 1,00 3 anos, 9 meses e 4 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 5 meses e 3 dias 30 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 10 meses e 6 dias 31 anosAté DER 24 anos, 3 meses e 23 dias 46 anosDesse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de 01.09.1986 a 30.11.1991, 14.10.1994 a 04.02.1999, 14.08.1999 a 11.08.2010 e de 01.05.2011 a 04.02.2015 sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.09.1986 a 30.11.1991, 14.10.1994 a 04.02.1999, 14.08.1999 a 11.08.2010 e de 01.05.2011 a 04.02.2015, e proceder com a pertinente averbação.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004570-60.2015.403.6183** - MESSIAS MARTINS MOREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.696.897-7, DER 04/03/2013. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.151.143-3, DER 04/03/2014. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de 22/11/1978 a 13/06/1983 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e 15/10/1984 a 18/06/1987 (Iochpe-Maxion S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão dos benefícios mencionados (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/146. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 150, acompanhada dos documentos de fls. 151/157. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 158. Devidamente citada (fl. 159), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/171, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 174/177. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/11/1978 a 13/06/1983 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 44/46 e 51/52. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 15/10/1984 a 18/06/1987 (Iochpe-Maxion S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos,

sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 15/10/1984 a 18/06/1987 (Iochpe-Maxion S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/24, o formulário de fl. 28 e seu respectivo laudo técnico à fl. 29, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 15/10/1984 a 18/06/1987 (Iochpe-Maxion S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 44/46 e 51/52), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.696.897-7, em 04/03/2013 (fl. 17), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoMac Tec - Móveis para Escritório Ltda. 02/02/1976 02/10/1978 1,00 2 anos, 8 meses e 1 diaCofap Fabricadora de Peças Ltda. 22/11/1978 13/06/1983 1,40 6 anos, 4 meses e 19 diasEquipa Máquinas e Utensílios para Escritórios Ltda. 17/04/1984 30/08/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 14 diasIochpe-Maxion S/A 15/10/1984 18/06/1987 1,40 3 anos, 9 meses e 0 diaRhodia Brasil Ltda. 24/07/1989 01/03/1994 1,40 6 anos, 5 meses e 11 diasServiço Esp Segurança Vig Int Sesi de São Paulo Ltda. 01/11/1996 24/01/1998 1,00 1 ano, 2 meses e 24 diasTransultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda. 27/01/1998 09/10/2006 1,00 8 anos, 8 meses e 13 diasOrpan - Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. 05/02/2007 16/04/2007 1,00 0 ano, 2 meses e 12 diasFacultativo 01/10/2007 30/11/2007 1,00 0 ano, 2 meses e 0 diaFortin Segurança Patrimonial Ltda. 01/12/2007 25/02/2008 1,00 0 ano, 2 meses e 25 diasEthics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 26/02/2008 31/01/2013 1,00 4 anos, 11 meses e 6 diasEthics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/02/2013 04/03/2013 1,00 0 ano, 1 mês e 4 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 29 dias 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 11 dias 40 anosAté DER 35 anos, 2 meses e 9 dias 54 anosPedágio 3 anos, 3 meses e 18 diasConforme se depreende do extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.196.500-4, desde 05/10/2015.Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/11/1978 a 13/06/1983 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 15/10/1984 a 18/06/1987 (Iochpe-Maxion S/A), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.696.897-7 ao autor, desde a DER de 04/03/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 226.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 229/255, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 268/281.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e

58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).** Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1979 a 15.06.1982 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.09.1982 a 10.09.1986 (Impressora Ridamar Ltda.), 03.11.1986 a 31.03.1987 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.04.1987 a 15.12.1987 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 02.05.1988 a 07.10.1988 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 12.12.1988 a 15.08.1990 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 19.11.2003 a 02.09.2005 (Tom Artes Gráficas Ltda.), 05.09.2005 a 23.11.2005 (Sky Comércio e Artes Gráficas), 11.09.2006 a 06.11.2007 (Leograf Gráfica e Editora), e de 01.04.2011 a 30.04.2013 (Leograf Gráfica e Editora). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 16.12.1998 a 02.01.1989 (Gráficos Chesterman) e de 01.01.1992 a 17.01.1992 (Poolprint Editora Gráfica), bem como indenização por danos morais. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de trabalho de 01.10.1979 a 15.06.1982 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.09.1982 a 10.09.1986 (Impressora Ridamar Ltda.), 03.11.1986 a 31.03.1987 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.04.1987 a 15.12.1987 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 02.05.1988 a 07.10.1988 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 12.12.1988 a 15.08.1990 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que às referidas épocas o autor exerceu as funções de impressor, consoante CTPS às fls. 156 e 157, e os formulários às fls. 56, 57 e 58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8. Outrossim, entendo que o período comum de 01.01.1992 a 17.01.1992 (Poolprint Ltda.) também deve ser reconhecido, visto que devidamente registrado na CTPS à fl. 157, e na folha de registro de empregado às fls. 135/136. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. De outro lado, entendo que os períodos de trabalho de 19.11.2003 a 02.09.2005 (Tom Artes Gráficas Ltda.), 05.09.2005 a 23.11.2005 (Sky Comércio e Artes Gráficas), 11.09.2006 a 06.11.2007 (Leograf Gráfica e Editora), e de 01.04.2011 a 30.04.2013 (Leograf Gráfica e Editora), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 51/52, 53/55, 63/64 e 65/66 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do

Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, saliento que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, estando, pois, os PPPs acostados às fls. 63/64 e 65/66 em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria. Quanto ao período comum de 16.12.1998 a 02.01.1989, entendo que não deve ser reconhecido, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos elementos que corroborem suas alegações. Nesse sentido, observo que a CTPS à fl. 167 indica que o autor cessou seu vínculo empregatício com a empresa Gráficos Chesterman em 09/12/1988. Por sua vez, consta no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, que o referido período de trabalho foi cessado em 15.12.1988. Assim, inviável o reconhecimento almejado pelo autor. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 209/213), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/171.553.155-5, em 10.09.2014 (fl. 32), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo

| Data inicial | Data Final | Fator | Tempo                     |
|--------------|------------|-------|---------------------------|
| 01/05/1978   | 05/06/1979 | 1,00  | 1 ano, 1 mês e 5 dias     |
| 01/10/1979   | 15/06/1982 | 1,40  | 3 anos, 9 meses e 15 dias |
| 01/09/1982   | 10/09/1986 | 1,40  | 5 anos, 7 meses e 20 dias |
| 03/11/1986   | 31/03/1987 | 1,40  | 0 ano, 6 meses e 29 dias  |
| 01/04/1987   | 15/12/1987 | 1,40  | 0 ano, 11 meses e 27 dias |
| 04/01/1988   | 30/04/1988 | 1,00  | 0 ano, 3 meses e 27 dias  |
| 02/05/1988   | 07/10/1988 | 1,40  | 0 ano, 7 meses e 8 dias   |
| 11/10/1988   | 11/12/1988 | 1,00  | 0 ano, 2 meses e 1 dia    |
| 12/12/1988   | 15/08/1990 | 1,40  | 2 anos, 4 meses e 6 dias  |
| 01/12/1990   | 31/12/1991 | 1,00  | 1 ano, 1 mês e 1 dia      |
| 04/05/1992   | 31/07/1992 | 1,00  | 0 ano, 2 meses e 28 dias  |
| 01/02/1993   | 01/03/1995 | 1,00  | 2 anos, 1 mês e 1 dia     |
| 06/03/1995   | 30/04/1996 | 1,00  | 1 ano, 1 mês e 25 dias    |
| 01/04/1997   | 01/04/1998 | 1,00  | 1 ano, 0 mês e 1 dia      |
| 06/04/1998   | 10/02/1999 | 1,00  | 0 ano, 10 meses e 5 dias  |
| 01/02/2000   | 29/06/2002 | 1,00  | 2 anos, 4 meses e 29 dias |
| 03/03/2003   | 02/09/2005 | 1,00  | 2 anos, 6 meses e 0 dia   |
| 05/09/2005   | 23/11/2005 | 1,00  | 0 ano, 2 meses e 19 dias  |
| 01/06/2006   | 04/08/2006 | 1,00  | 0 ano, 2 meses e 4 dias   |
| 11/09/2006   | 06/11/2007 | 1,00  | 1 ano, 1 mês e 26 dias    |
| 01/04/2008   | 19/01/2009 | 1,00  | 0 ano, 9 meses e 19 dias  |
| 02/02/2009   | 30/04/2013 | 1,00  | 4 anos, 2 meses e 29 dias |
| 03/02/2014   | 10/09/2014 | 1,00  | 0 ano, 7 meses e 8 dias   |
| 01/01/1992   | 17/01/1992 | 1,00  | 0 ano, 0 mês e 17 dias    |

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 12 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 meses e 6 dias 35 anos Até DER 34 anos, 1 meses e 20 dias 50 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 1 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. Desse modo, diante da impossibilidade de deferimento do benefício, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de 01.10.1979 a 15.06.1982 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.09.1982 a 10.09.1986 (Impressora Ridamar Ltda.), 03.11.1986 a 31.03.1987 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.04.1987 a 15.12.1987 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 02.05.1988 a 07.10.1988 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 12.12.1988 a 15.08.1990 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.) sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01.10.1979 a 15.06.1982 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.09.1982 a 10.09.1986 (Impressora Ridamar Ltda.), 03.11.1986 a 31.03.1987 (Impressora Ridamar Ltda.), 01.04.1987 a 15.12.1987 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 02.05.1988 a 07.10.1988 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), 12.12.1988 a 15.08.1990 (Fabograf Artes Gráficas Ltda.), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da

justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004997-57.2015.403.6183** - ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.765.429-8. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/66. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 79. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/88, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades

não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 06.02.2015, em que trabalhou na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Analisando a documentação trazida

aos autos, verifico que o referido períodos de trabalho deve ter a sua especialidade reconhecida, tendo em vista que a autora exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 52/54, e a CTPS à fl. 20, atividade considerada especial pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Saliento que, embora o aludidos PPP não esteja ratificado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 18.09.1989 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 69/70). Ademais, a cópia da CTPS à fl. 20 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à Unicamp ao longo do período de 18.09.1989 a 06.02.2015, de modo a evidenciar que a autora sempre as funções de auxiliar de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 06/03/1997 a 06/02/2015, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 69/70), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/171.765.429-8, em 06.02.2015 (fl. 47), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo UNICAMP 18/09/1989 06/02/2015 1,00 25 anos, 4 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 4 meses e 19 dias 44 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 06.02.2015 (Unicamp), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.765.429-8 à autora Elisabeth de Souza Calixto Maciel, desde a DER de 06.02.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005614-17.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deférida a gratuidade de justiça à fl. 168. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 170/188, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 193/201. Às fls. 208/209 o autor requereu prioridade na tramitação do feito. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o

nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.06.1984 a 19.01.1985 (Transportes Ceam Ltda.) e de 06.03.1997 a 26.07.2005 (Volkswagen do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: a) de 13.06.1984 a 19.01.1985 (Transportes Ceam Ltda.) o formulário à fl. 59 não indica, com precisão, a quais agentes nocivos, e suas respectivas intensidades, o autor esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Desse modo, o referido formulário está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade almejada; b) de 06.03.1997 a 26.07.2005 (Volkswagen do Brasil S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 66/67 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 208/209. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006514-97.2015.403.6183 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento

de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.310.679-8, que recebe desde 22/11/2011, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de 07/12/1987 a 06/08/1988 (Elgin S/A), 25/07/1989 a 13/12/1998 (Klabin Fabricadora de Papéis S/A), 14/12/1998 a 30/01/2000 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), 31/01/2000 a 21/03/2005 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.) e 22/03/2005 a 22/11/2011 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), bem como não considerou o período comum de 01/02/1983 a 05/12/1986 (Comando da Aeronáutica), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/26). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/230. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 233. Regularmente citada (fl. 234), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 235/253, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 260/265. Indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 269), houve pedido de reconsideração (fls. 270/272), sendo a decisão de indeferimento mantida à fl. 273. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/12/1987 a 06/08/1988 (Elgin S/A), 25/07/1989 a 13/12/1998 (Klabin Fabricadora de Papéis S/A) e 31/01/2000 a 21/03/2005 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), bem do período comum de 01/02/1983 a 05/12/1986 (Comando da Aeronáutica). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais e comum acima destacados, conforme consta de fls. 221/222 e 229. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 14/12/1998 a 30/01/2000 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.) e 22/03/2005 a 22/11/2011 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações

sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/12/1998 a 30/01/2000 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.) e 22/03/2005 a 22/11/2011 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 60/63, 77/80, 100/102 e 116/118 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei

n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum ( 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.310.679-8, em 22/11/2011 (fl. 67), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/12/1987 a 06/08/1988 (Elgin S/A), 25/07/1989 a 13/12/1998 (Klabin Fabricadora de Papéis S/A) e 31/01/2000 a 21/03/2005 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), bem do período comum de 01/02/1983 a 05/12/1986 (Comando da Aeronáutica) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006724-51.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 290.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 293/305, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 308/322.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção

desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.01.1987 a 13.06.1987, 02.09.1987 a 09.03.1988, 02.09.1988 a 03.04.1989, 01.09.1989 a 03.05.1990, 10.09.1990 a 10.04.1991, 30.10.1992 a 28.02.1993, 26.08.1993 a 03.12.1998 (Cia. Melhoramentos), 17.05.1999 a 05.04.2003 (Viação Izaura), 12.05.2003 a 04.07.2009 (Viação Itaim Paulista), e de 22.07.2009 a 21.08.2014 (VIP Transportes Urbanos). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 05.01.1987 a 13.06.1987, 02.09.1987 a 09.03.1988, 02.09.1988 a 03.04.1989, 01.09.1989 a 03.05.1990, 10.09.1990 a 10.04.1991, 30.10.1992 a 28.02.1993, 26.08.1993 a 05.03.1997 (Cia. Melhoramentos) devem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão (acima de 06 ton.), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulários às fls. 36, 38, 40, 42, 44, 46 e 48, e os laudos técnicos às fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Por outro lado, os demais períodos requeridos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: a) de 06.03.1997 a 03.12.1998 (Cia. Melhoramentos) o laudo à fl. 48, e o PPP à fl. 49, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, indica a exposição do autor aos agentes nocivos ruído e calor dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. b) de 17.05.1999 a 05.04.2003 (Viação Izaura) não há nos autos documentos aptos a comprovar a especialidade almejada, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. c) de 12.05.2003 a 04.07.2009 (Viação Itaim Paulista), e de 22.07.2009 a 21.08.2014 (VIP Transportes Urbanos) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/37 e 42/43 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. No mais, observo que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Outrossim, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 116/118), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/170.756.264-1, em 21.08.2014 (fl. 29), possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo

de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/06/1982 07/04/1983 1,00 0 ano, 10 meses e 7 dias 01/06/1983 19/09/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 19 dias 20/08/1984 22/12/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 3 dias 05/01/1985 03/01/1987 1,00 1 ano, 11 meses e 29 dias 05/01/1987 13/06/1987 1,40 0 ano, 7 meses e 13 dias 02/09/1987 09/03/1988 1,40 0 ano, 8 meses e 23 dias 02/09/1988 03/04/1989 1,40 0 ano, 9 meses e 27 dias 01/09/1989 03/05/1990 1,40 0 ano, 11 meses e 10 dias 10/09/1990 10/04/1991 1,40 0 ano, 9 meses e 25 dias 01/09/1991 07/11/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 7 dias 30/10/1992 28/02/1993 1,40 0 ano, 5 meses e 17 dias 26/08/1993 05/03/1997 1,40 4 anos, 11 meses e 8 dias 06/03/1997 03/12/1998 1,00 1 ano, 8 meses e 28 dias 17/05/1999 05/04/2003 1,00 3 anos, 10 meses e 19 dias 12/05/2003 04/07/2009 1,00 6 anos, 1 mês e 23 dias 22/07/2009 21/08/2014 1,00 5 anos, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 9 meses e 6 dias 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 18 dias 37 anos Até DER 29 anos, 10 meses e 18 dias 52 anos Pedágio 6 anos, 1 meses e 4 dias Desse modo, verifico que o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais de 05.01.1987 a 13.06.1987, 02.09.1987 a 09.03.1988, 02.09.1988 a 03.04.1989, 01.09.1989 a 03.05.1990, 10.09.1990 a 10.04.1991, 30.10.1992 a 28.02.1993, 26.08.1993 a 05.03.1997 (Cia. Melhoramentos) sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 05.01.1987 a 13.06.1987, 02.09.1987 a 09.03.1988, 02.09.1988 a 03.04.1989, 01.09.1989 a 03.05.1990, 10.09.1990 a 10.04.1991, 30.10.1992 a 28.02.1993, 26.08.1993 a 05.03.1997 (Cia. Melhoramentos), e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007141-04.2015.403.6183 - JOAO JOSE TRINDADE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.351.859-7, que recebe desde 07/02/2007, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1990 a 28/04/1995 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.) e 29/04/1995 a 21/07/2003 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/180. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 183. Regularmente citada (fl. 184), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 185/192, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 201/208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO

DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

## A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/08/1990 a 28/04/1995 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.) e 29/04/1995 a 21/07/2003 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 01/08/1990 a 28/04/1995 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB a 92 dB, conforme atestam os formulários de fls. 116/117 e seu respectivo laudo técnico às fls. 118/120, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB a 92 dB, conforme atestam os formulários de fls. 116/117 e seu respectivo laudo técnico às fls. 118/120, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1. Por outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 21/07/2003 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, constato que os formulários de fls. 116/117 e seu respectivo laudo técnico às fls. 118/120, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB a 92 dB, ou seja, a exposição ao agente agressivo acima dos limites legais previstos à época (90 dB) ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Outrossim, saliento que, a despeito de os citados documentos mencionarem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos poeiras e massas de polimento, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tais documentos estão em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificaram qual a categoria de agente químico correspondente às poeiras e massas de polimento, não restando caracterizada a insalubridade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial, devendo considerar-se referidos períodos como comuns. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1990 a 28/04/1995 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 155 e 163), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.351.859-7, em 07/02/2007 (fl. 50), possuía 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Univel Indústria e Comércio Limitada 14/06/1976 24/04/1989 1,00 12 anos, 10 meses e 11 dias Viel Indústria Metalúrgica Ltda. 01/08/1990 28/04/1995 1,00 4 anos, 8 meses e 28 dias Viel Indústria Metalúrgica Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias Até DER 19 anos, 5 meses e 16 dias 52 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais supramencionados, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 28/04/1995 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viel Indústria Metalúrgica Ltda.) e condeno o

Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/144.351.859-7, desde a DER de 07/02/2007, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007649-47.2015.403.6183 - MARCELO JOSE PRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/173.408.682-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 21/01/2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/27). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 28/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 77/77-verso. Regularmente citada (fl. 79), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser

comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 21/01/2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 08/08/1999 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de técnico de restabelecimento, estando exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 (reproduzido à fl. 64/64-verso), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 08/08/1999 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Por outro lado, em relação ao período de 09/08/1999 a 21/01/2015 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48 (reproduzido à fl. 64/64-verso), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Verifico, também, que referido PPP atesta que a partir de 23/02/2006 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 68,6 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 08/08/1999 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 60 e 61), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/173.408.682-0, em 20/02/2015 (fl. 33), possuía 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 17/08/1987 05/03/1997 1,00 9 anos, 6 meses e 19 dias Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 06/03/1997 08/08/1999 1,00 2 anos, 5 meses e 3 dias Até DER 11 anos, 11 meses e 22 dias 47 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 06/03/1997 a 08/08/1999 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-ré a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007898-95.2015.403.6183** - ARI DE SIQUEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 84. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/113, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em

relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 28.05.1984 a 13.09.1990, em que laborou junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 59/60, e o laudo técnico às fls. 61/64, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83080, de 24 de janeiro de 1974, item 1.1.5. - Conclusão -Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 74), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/166.194.812-7, em 06/09/2013 (fl. 14), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 19/08/1981 22/03/1984 1,00 2 anos, 7 meses e 4 dias 28/05/1984 13/09/1990 1,40 8 anos, 9 meses e 22 dias 22/10/1990 28/04/1995 1,40 6 anos, 3 meses e 28 dias 29/04/1995 24/10/1995 1,00 0 ano, 5 meses e 26 dias 09/01/1996 01/06/1996 1,00 0 ano, 4 meses e 23 dias 03/06/1996 01/08/2013 1,00 17 anos, 1 mês e 29 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 meses e 27 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 meses e 9 dias 37 anos Até DER 35 anos, 9 meses e 12 dias 51 anos- Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 28.05.1984 a 13/09/1990 (Cia. Nitro Química Brasileira), e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor ARI DE SIQUEIRA, NB 42/166.194.812-7, desde a DER de 06.09.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009565-19.2015.403.6183 - JOAO ADAO MACHADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 110. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/119, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/130). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº

4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.02.1980 a 26.03.1980 (TUSA - Transportes Urbanos), 14.04.1980 a 22.09.1980 (Cond. Ed. Major Quedinho), 20.05.1986 a 18.07.1988 (Empresa de Seg. Bancária Maceió), 13.02.1989 a 03.09.1990 (Monton Veículos Ltda.), 19.09.1990 a 30.04.1992 (Boainain Distribuidora), 03.05.1993 a 02.02.1995 (Marlok Calçados), e de 03.09.1996 a 26.03.2014 (Protege S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que apenas os períodos de trabalho de merecem ter a sua especialidade reconhecida:a) de 22.02.1980 a 26.03.1980 (TUSA - Transportes Urbanos) o autor exerceu as atividades de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme CTPS à fl. 66 - atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. b) de 20.05.1986 a 18.07.1988 (Empresa de Seg. Bancária Maceió) e de 03.09.1996 a 26.03.2014 (Protege S/A) o autor exerceu as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS às fls. 67 e 75, e do PPP às fls. 41/42, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. -Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. -Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC

00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) -(...) .(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade do interregno compreendidos entre 19.01.2006 a 01.03.2006, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/502.742.907-6 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 14.04.1980 a 22.09.1980 (Cond. Ed. Major Quedinho), 13.02.1989 a 03.09.1990 (Monton Veículos Ltda.), 19.09.1990 a 30.04.1992 (Boainain Distribuidora), 03.05.1993 a 02.02.1995 (Marlok Calçados) não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vigilante em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Vale dizer que às referidas épocas o autor laborava em edifício residencial e em estabelecimentos comerciais, não havendo nesse caso, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 81/82), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 26.03.2014 - NB 42/167.842.374-0 (fl. 32), possuía 39 (trinta e nove) anos 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/09/1977 30/07/1979 1,00 1 ano, 11 meses e 0 dia 22/02/1980 26/03/1980 1,40 0 ano, 1 mês e 19 dias 14/04/1980 22/09/1980 1,00 0 ano, 5 meses e 9 dias 16/02/1981 12/02/1982 1,00 0 ano, 11 meses e 27 dias 14/06/1982 11/03/1986 1,00 3 anos, 8 meses e 28 dias 20/05/1986 18/07/1988 1,40 3 anos, 0 mês e 11 dias 13/02/1989 03/09/1990 1,00 1 ano, 6 meses e 21 dias 19/09/1990 30/04/1992 1,00 1 ano, 7 meses e 12 dias 03/11/1992 25/11/1992 1,00 0 ano, 0 mês e 23 dias 03/05/1993 02/02/1995 1,00 1 ano, 9 meses e 0 dia 03/09/1996 18/01/2006 1,40 13 anos, 1 mês e 16 dias 19/01/2006 01/03/2006 1,00 0 ano, 1 mês e 13 dias 02/03/2006 26/03/2014 1,40 11 anos, 3 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 5 meses e 14 dias 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 12 dias 48 anos Até DER 39 anos, 9 meses e 16 dias 62 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/178.156.391-5, desde 31.08.2016. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI

de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 22.02.1980 a 26.03.1980 (TUSA - Transportes Urbanos), 20.05.1986 a 18.07.1988 (Empresa de Seg. Bancária Maceió), e de 03.09.1996 a 26.03.2014 (Protege S/A), nos termos da fundamentação, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JOÃO ADÃO MACHADO, desde 26.03.2014 - NB 42/167.842.374-0 (fl.32), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos em virtude do deferimento do benefício NB41/178.156.391-5, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010223-43.2015.403.6183 - FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 99. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/105, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 18.06.1985 a 28.04.1995 (Viação Aérea São Paulo - VASP.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 83/84, e do comunicado de decisão à fl. 88. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13.08.1982 a 17.06.1985 e de 29.04.1995 a 30.06.2005. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

## A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13.08.1982 a 17.06.1985 e de 18.06.1985 a 30.06.2005, em que laborou junto à empresa Viação Aérea São Paulo - VASP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, pois: a) de 13.08.1982 a 17.06.1985 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 28, 29 e 32, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1; b) de 29.04.1995 a 30.06.2005 o autor exerceu as funções de comissário de voo, conforme atesta o PPP à fl. 30, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Destaco, no entanto, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 08.02.2000 a 31.05.2003, tendo em vista que à referida época o autor esteve em gozo benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/115.402.536-2, conforme extrato CNIS anexo a esta sentença. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 83/84), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/163.453.671-9, em 10.01.2013 (fl. 35), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo VASP 13/08/1982 17/06/1985 1,40 3 anos, 11 meses e 25 dias VASP 18/06/1985 28/04/1995 1,40 13 anos, 9 meses e 21 dias VASP 29/04/1995 07/02/2000 1,40 6 anos, 8 meses e 7 dias VASP 01/06/2003 30/06/2005 1,40 2 anos, 11 meses e 0 dia VASP 08/02/2000 31/05/2003 1,00 3 anos, 3 meses e 24 dias TORIBA 05/05/2008 30/07/2008 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias CI 01/11/2010 10/01/2013 1,00 2 anos, 2 meses e 10 dias AMPLA ADM 02/01/1980 20/06/1980 1,00 0 ano, 5 meses e 19 dias COND. SHOP. IBIRAPUERA 16/02/1981 26/07/1982 1,00 1 ano, 5 meses e 11 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 0 meses e 23 dias 52 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18.06.1985 a 28.04.1995 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 13.08.1982 a 17.06.1985, 29.04.1995 a 07.02.2000, e de 01.06.2003 a 30.06.2005 (VASP), nos termos da fundamentação, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e conceder ao autor FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/163.453.671-9, desde a DER de 10.01.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010905-95.2015.403.6183** - APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 81. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/91 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 02.12.2011, em que trabalhou na empresa General Motors do Brasil. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 53/54 e 69/75 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012538-78.2015.403.6301 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, bem como cômputo dos valores corretos de seus salários-de-contribuição, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-reú apresentou contestação às fls. 223/229, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 287/288 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 05.10.2015 (fl. 293), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 295. Houve réplica às fls. 297/317. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido:

REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidades dos períodos de trabalho de 01.05.1973 a 11.02.1974 (S/A Cristaleira Jaraguá), 24.04.1974 a 14.11.1974 (Cristaleira Venturelli Ltda.), e de 22.11.1982 a 06.03.1989 (Cia. Nitroquímica Brasileira). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o seguinte período de trabalho merece ter a especialidade reconhecida:a) de 22.11.1982 a 06.03.1989 (Cia. Nitroquímica Brasileira), vez que o autor trabalhou esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o formulário à fl. 121, e o laudo técnico às fls. 123/129, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;De outro lado, quanto aos períodos de 01.05.1973 a 11.02.1974 (S/A Cristaleira Jaraguá), 24.04.1974 a 14.11.1974 (Cristaleira Venturelli Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, observo que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de serviços gerais e aprendiz de vidreiro em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.- Dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos - Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 84/87, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 26.03.2010.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 84/87 e relação anual de informações sociais (RAIS), à fl. 82, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de janeiro, junho e setembro de 2008, no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício.O vínculo laboral do autor com a referida empresa Niplan Engenharia S/A, está devidamente comprovado no CNIS em anexo, período de 03/12/2007 a 18/01/2010. Os salários-de-contribuição correspondentes aos meses de janeiro, junho e setembro de 2008 constam no referido extrato do CNIS, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício.Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 84/87) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fl. 82 e extrato do CNIS), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no

artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/152.553.522-3, desde a DER de 26.03.2010, considerando, para tanto, o período especial de 22.11.1982 a 06.03.1989 (Cia. Nitroquímica Brasileira), bem como os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo autor nos meses de janeiro, junho e setembro de 2008, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001140-66.2016.403.6183 - GIDALVA PEREIRA DE SENA DA SILVA (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 291. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 293/301, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 305/316. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo)

nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 26.05.1977 a 22.01.1980 (Malharia Conforto), e de 06.03.1997 a 13.12.2005 (Casa Saúde Santa Marcelina).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 13.12.2005 (Casa Saúde Santa Marcelina) deve ser considerado especial, tendo em vista que a autora exerceu as funções de serviçal de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/43, o formulário à fl. 119, e o laudo técnico às fls. 116/118, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1.Conforme consta do referido PPP, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em prestar cuidados de enfermagem para com os pacientes internados, proporcionando-lhes: bem estar, conforto, alimentação, higienização; manter limpos, arrumados e desinfetados: móveis e objetos usados; preparar e encaminhar materiais e/ou instrumentais contaminados para esterilização; desempenhar tarefas afins. Acrescento, ainda, que a despeito do referido laudo técnico datar de 1999, a análise da CTPS à fl. 274, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto à Casa de Saúde Santa Marcelina ao longo do período de 03/04/1995 a 13/12/2005, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de serviçal de enfermagem.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 06.03.1997 a 13.12.2005, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade.De outro lado, entendo que o período de trabalho de 26.05.1977 a 22.01.1980 (Malharia Conforto) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse sentido, observo que os formulários às fls. 98 e 102 não indicam, com precisão, a quais agentes nocivos a autora esteve exposta quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de auxiliar de costura não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 13.12.2005 (Casa de Saúde Santa Marcelina), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 201/202), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 137.928.197-8, em 13/12/2005 (fl. 80), possuía 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCASA SANTA MARCELINA 25/05/1974 21/11/1976 1,00 2 anos, 5 meses e 27 diasTEXTIL TABACOW 14/10/1983 04/05/1993 1,00 9 anos, 6 meses e 21 diasCASA SANTA MARCELINA 03/04/1995 13/12/2005 1,00 10 anos, 8 meses e 11 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 22 anos, 8 meses e 29 dias 48 anosDesse modo, considerando que a autora não reuniu as condições necessárias para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o seu pedido subsidiário merece acolhimento, a fim de que a Autarquia-ré compute o período especial de 06.03.1997 a 13.12.2005, e efetue revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.928.197-8, desde a DER de 13.12.2005. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 13.12.2005 (Casa de Saúde Santa Marcelina), conforme tabela supra, e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.928.197-8, desde a DER de 13.12.2005, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006085-96.2016.403.6183 - SILVIO ROBERTO ROSA OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.143.760-3, DIB de

30/07/1990 (fl. 49), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 67. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/76, arguindo, preliminarmente, falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 12), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/08/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo

salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/088.143.760-3), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007229-08.2016.403.6183 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/104.178.855-7, que recebe desde 09/11/2004, em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/11/1997 a 23/12/2003 (Varig S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/444. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidões de trânsito em julgado do processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 445, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 447), a parte autora juntou os documentos de fls. 448/536. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 537. Convertido o julgamento em diligência à fl. 538, para que a parte autora se manifestasse quanto à eventual ocorrência de decadência, aportou nos autos a petição de fls. 542/543. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal. Com a edição da

MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a parte autora ingressou em Juízo no dia 23/09/2016 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/104.178.855-7, em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o benefício previdenciário cuja revisão se almeja teve início em 09/11/2004 (fl. 25), havendo nos autos notícia de que foi revisto pelo Setor de Auditoria do INSS, após apresentação de defesa pela autora (fls. 73-verso), em 10/11/2005 (fl. 73) e 07/12/2005 (fl. 103-verso). Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da revisão

administrativa do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Registro, por oportuno, que o argumento trazido à baila pela parte autora às fls. 542/543, de que a propositura da ação nº 0004379-29.2009.4.03.6311 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP suspendeu o prazo decadencial, não merece prosperar. Segundo consta dos documentos de fls. 449/536, o processo em testilha objetivou: i) a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/104.178.855-7 mediante recálculo do valor da renda mensal inicial, considerando a data de 09/11/2004, como o da efetiva entrada do requerimento administrativo, tendo em vista o requerimento para reafirmação da DER apresentado nos autos do processo concessório (doc 45), ii) o pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 09.11.2004 (data requerimento reafirmação de entrada do benefício: doc 45) até 22/03/2005 (data concessão benefício: docs. 11/12), acrescidas de juros e correção monetária e iii) o reembolso dos descontos efetuados no benefício a título de consignação referentes a revisão efetuada indevidamente pelo INSS. A celeuma a respeito do não reconhecimento do período especial de 01/11/1997 a 23/12/2003 (Varig S/A), portanto, nunca foi objeto de questionamento por parte da autora, desde a revisão administrativa do benefício em 2005, de modo a incidir a aplicação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que a questão envolvendo período especial não considerado pelo INSS poderia ter sido discutida desde a concessão/revisão administrativa do NB 42/104.178.855-7, independentemente do pedido formulado nos autos nº 0004379-29.2009.4.03.6311 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, já que as matérias não guardam relação de prejudicialidade. Entender de forma contrária resultaria em prolongar indefinidamente o prazo decadencial previsto na legislação previdenciária, que seria suspenso, sem qualquer justificativa legal, a cada nova revisão judicial proposta pelo titular do benefício. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 2530

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0)** - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Mantenho a decisão de fls. 219 pelos seus próprios fundamentos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5)** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor e da manifestação da Contadoria Judicial (fl. 408), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 383/393. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos, com urgência.

**0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8)** - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o novo endereço apresentado pela patrona (fl. 280), expeça-se mandado para ciência da parte autora no contido às fls. 271, 275/276, 278, e 279.Int.

**0004917-06.2010.403.6301** - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A atualização dos valores é realizada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório. Para apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários firmado com a parte, bem como declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Sem prejuízo da determinação supra, ante a concordância da exequente com os cálculos de fls. 371/387, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra, integralmente, a determinação de fl. 388.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6)** - CATERINA MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X IWAN MAZURKIEWICZ X ILDA BEKISZ GUERRA X ANTONIO BEKISZ X DYMITRI MAZURKIEWICZ (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAN MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BEKISZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEKISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYMITRI MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de social da Sociedade de Advogados. Após, venham conclusos para deliberação, especialmente em relação a petição de fl. 266/267.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)** - JOSE PEDRO TAVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido á fl. 626, mediante substituição por cópia. Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 625, e em seguida encaminhe-se os autos para conclusão para extinção da execução. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JULIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao documento ID 1121835: Defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão ID 843185.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **SANDRA REGINA BORIN CALADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.550.526 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.339.688-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-07-2010, benefício n.º 42/154.034.421-2.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício com a exclusão do autor previdenciário, por ofensa ao princípio da isonomia.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (23/31) 1

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Na mesma oportunidade, determinou-se a anotação da prioridade requerida pela autora, em face do contido no art. 1211-A do CPC; determinou-se, ainda, que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 34/36.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresenta impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/63)

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 64/65)

Houve apresentação de réplica às fls. 70/87.

A autarquia previdenciária não apresentou manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça.

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora mantém vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e recebe rendimentos no importe de R\$ 7.200,90 (sete mil, duzentos reais e noventa centavos).

Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE – Histórico de Créditos, a autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.385,08 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a apreciar o mérito.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do **fator previdenciário**.

No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente.

Conforme a doutrina pertinente ao tema:

“Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, ‘in verbis’:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.

1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao § 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora **SANDRA REGINA BORIN CALADO**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.550.526 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.339.688-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais.**

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de maio de 2017.

(assinatura digital)

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

1- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SãO PAULO, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, bem como sobre a informação identificada pelo ID 1335444, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

**São PAULO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183

AUTOR: EULALIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, DAIANE SILVA BATISTA DOS SANTOS, JONATHAN GERMANO

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de ID nº 925424: recebo-a como aditamento à petição inicial.

Promova a Serventia a inclusão de ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, DAIANE SILVA BATISTA DOS SANTOS e JONATHAN GERMANO no pólo passivo da demanda.

Esclareça a parte autora o motivo pelo qual foram fornecidos dois endereços relativos aos corréus, devendo, se o caso, especificar a correlação entre os endereços e as partes.

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a recusa da autarquia previdenciária em fornecer a certidão de inexistência de dependentes habilitados, ou para que, no mesmo prazo, cumpra o despacho de ID nº 852452, sob pena de extinção.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Fixo, para a providência, prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1330745, 1330784 e 1330802: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO PESSIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1204779, 1204780, 1373240, 1373244 e 1373245: Recebo-os como emenda à petição inicial.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002540-22.2011.403.6109, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO TERROR MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDA SCHRODER QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOULART BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TELES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

‘PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1328645.

Esclareça a parte autora expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número e apresentando cópia integral e legível procedimento administrativo objeto da demanda.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MADALENA LELIS DOS SANTOS GRIMALDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MADALENA LELIS DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.275.160-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 111.947.198-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.224.811-2.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante documento ID 1327444.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/03/2016.

Consoante carta de concessão indicado no documento ID 1327457, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 1.778,99 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Conforme indicado pela parte autora na petição inicial no documento ID 1327444, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.706,11 (dois mil, setecentos e seis reais e onze centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 927,22 (novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 10/03/2016 e ajuizou a ação em 16/05/2017, há 10 (dez) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 41.745,52 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.745,52 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

19 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1364554, tendo em vista que o processo ali indicado trata de revisão da renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALIL ALI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMAS BRASILINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DIMAS BRASILINO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.701.603-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.004.526.53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O Autor pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem neurológica, cardiológica e ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de pedreiro.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/615.640.044-7, recebido de 30-08-2016 até 22-03-2017.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 1292639.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - DECISÃO

Não verifico a tríplice identidade entre os processos apontados no termo de prevenção e o presente feito, eis que a causa de pedir deste é totalmente distinta daqueles.

Ocorre que a parte autora propôs junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo as demandas de nºs 0057094-68.2015.4.03.6301 e 0008533-76.2016.4.03.6301, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No processo nº 0057094-68.2015.4.03.6301, a demanda foi extinta sem resolução do mérito.

Já nos autos da demanda nº 0008533-76.2016.4.03.6301, verifica-se ter sido proferida sentença que homologou o acordo tabulado pelas partes, restando transacionado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/610.847.865-2, no dia seguinte à data da cessação administrativa (DIB do restabelecimento em 07/10/2015), com data de início do pagamento em 01-07-2016 e data de cessação do benefício em 04/09/2016 e, ainda, a possibilidade de cessação administrativa caso se constatasse a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/615.640.044-7, recebido de 30-08-2016 até 22-03-2017 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Sendo assim, afasto a possibilidade da ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (ID 1283130 - Pág. 1), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Constato que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 1283159, pags. 2/6 e ID 1283166, pags. 1/4) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DIMAS BRASILINO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.701.603-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.004.526.53.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEUROLOGIA, ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL**.

Integram a presente decisão os dados extraídos junto aos sistemas CNIS.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DA ROCHA SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAMPOLI MACHADO - SP364118, MONIQUE SOARES DOS SANTOS - SP361231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição de ID nº 1327090, bem como os documentos a ela anexados, como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em face da informação prestada pela contadoria, identificada pelo ID 12119558, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo - NB 42/083.736.078-1.

Cumprida a diligência, retornem os autos à contadoria judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Refiro-me à petição de ID nº 1375884: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Justifico a medida no fato de que algumas partes dos documentos acostadas à petição de ID 1180562 estão ilegíveis.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente a parte autora cópias legíveis dos seguintes documentos: ID 1180576 – páginas 4 até 10; ID 1180579 – páginas 1 até 4; ID 1180596 - Pág. 4 até 10 e Cópia da CTPS.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-56.2017.4.03.6183  
7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIO CUVICE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **EUGÊNIO CUVICE**, portador da cédula de identidade RG nº 4.353.702, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.942.458-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva a parte autora, em síntese, que o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/081.316.792-2, concedido com data de início em 1º-03-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças daí advindas, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos.

O setor de distribuição apontou a possibilidade de existência de prevenção entre a presente demanda e aquelas de nº 2005.63.01.131318-6, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, e de nº 0002684-39.2011.4.03.6127, que tramitou junto a 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista.

O juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção, consoante despacho ID 1002586, de 05-04-2017.

Intimada, a parte autora se manifestou pela ausência de configuração da coisa julgada, conforme ID 1257765.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, **de firo** à parte autora os benefícios da assistência judicial gratuita.

Verifico que a parte autora propôs, em 27-07-2011, a demanda atuada sob o n.º 0003498-09.2015.4.03.6322, perante 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista, na qual foi prolatada sentença em 04-11-2011 e r. acórdão, em 15-02-2012, com registro de trânsito em julgado em 14-06-2016. Nesses autos, já se discutiu a existência da coisa julgada, *verbis*:

*“Trata-se de demanda ajuizada em 27/07/2011, em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.*

*O juízo a quo declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada.*

*A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.*

*Com contrarrazões.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

*Inicialmente, cumpre asseverar que a questão relativa à condenação às penas de litigância de má-fé restou suficientemente fundamentada, sendo o caso, portanto, de rejeitar a preliminar.*

*No mais, segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.*

*José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.*

*Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.*

*A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, verbis:*

*"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutra processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".*

*Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a trílice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.*

*Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.*

*Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.*

*O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha insita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.*

*Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.*

*3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.*

*4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."*

*(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)*

*A parte autora ajuizou demanda idêntica no Juizado Especial Federal (Processo nº 2005.063.01.131318-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme análise dos documentos encartados aos autos, circunstância que impede a repropositura de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido.*

*Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.*

*Intimem-se.”*

A parte autora ajuizou a presente ação em 14-03-2017, ou seja, após a r. decisão que reconheceu a existência da coisa julgada.

Logo, diante do teor do direito postulado pela parte autora nessa demanda, imperioso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, pois o pedido (revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço) e a causa de pedir (aumento do teto do RGPS promovido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03) são idênticos aos dos autos n.º 2005.063.01.131318-6, do Juizado Especial de São Paulo, cujo reconhecimento da coisa julgada já foi decidido no processo nº 0003498-09.2015.4.03.6322, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista.

Patente, pois, a caracterização da coisa julgada, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente julgada.

O atual Código de Processo Civil estabelece o conceito de coisa julgada como a reprodução de ação anteriormente ajuizada já transitada em julgado, nos termos do art. 337, §4º, *in verbis*:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VII - coisa julgada;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*(...)*

*§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confrimam-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

A existência de uma decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 2005.063.01.131318-6, do Juizado Especial de São Paulo, cujo reconhecimento da coisa julgada já foi decidido no processo nº 0003498-09.2015.4.03.6322, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista, impede a existência de nova relação processual, razão pela qual deve ser determinada a extinção da presente demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confrim-se os arts. 337, §4º e 485, V, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são **EUGÊNIO CUVICE**, portador da cédula de identidade RG nº 4.353.702, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.942.458-53, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1330745, 1330784 e 1330802: Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0009070-72.2015.403.6183 e 0008118-59.2016.403.6183, apontada na certidão documento ID de nº 716121 , por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA**, brasileira, solteira, nascida em 15.06.1943 (73 anos), portadora do RG n.º 23.688.418-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 075.089.725-20, contra ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando a manutenção do pagamento da pensão por morte de ex-servidor, para filha solteira maior de 21 anos de idade, não exercente de cargo público, nos termos art. 5º, parágrafo único, da lei 3.373/58.

Assevera que ostenta a condição de dependente do *de cuius*, encontrando-se, portanto, legalmente habilitada para a receber o benefício de pensão por morte.

Afirma, ainda, que a suspensão do benefício afronta o art. 54 da Lei n. 9.784/99, o qual prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração anular seus atos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência recente e, ainda, comprovante atual de residência (desp. ID 1227196).

Conforme petição ID 1375659, a parte autora instruiu os autos com declaração de hipossuficiência e com comprovante atual de residência.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.**

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessário a sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)*

Ocorre que, no presente *mandamus*, o ato de cessão do pagamento da pensão por morte à filha de ex-servidor público federal, foi praticado pela Administração Pública Direta, gestora desse benefício.

Nota-se que o encargo pela administração do referido benefício não é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que o art. 248, da Lei nº 8.112 /90 estipulou que a responsabilidade pela manutenção das pensões estatutárias dos ex-servidores públicos federais passaria aos seus órgãos de origem.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2º, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada.*

*(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10664 / SP 0102408 06.2007.4.03.0000; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Data do Julgamento: 29/04/2009)*

Noutras palavras, a autoridade impetrada sequer está vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - INSS, afastando, assim, a competência desta Vara Especializada.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARLENE ANUNCIÇÃO**, nascida 11-10-1964, cadastrada no PIS nº 1.235.072.192-4, portadora do RG nº 19.101.130-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.997.358-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, Creuzo Agostinho Tomaz, ocorrido em 23-12-2014.

Menciona que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por idade NB 41/137.067.580-9, desde 25-04-2005.

Relata protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/176.521.198-8, requerido em 03-02-2016, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a existências de união estável.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de esposa do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o referido benefício.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 1251053), este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou que ela juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e, ainda, justificasse seu interesse de agir no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação nº 0000467-73.2017.403.6301, documento ID 1244545, de competência do Juizado Especial Federal, não havia transitado em julgado.

A parte autora juntou aos autos certidão do trânsito em julgado da demanda nº 0000467-73.2017.403.6301 e documento comprovando a inexistência de dependentes habilitados (petição ID 1337619 e docs. ID 1337635 e 1337648).

Cumprida a determinação judicial, vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida de urgência.

De acordo com o artigo 76, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato poderá concorrer, em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso do artigo 16 da citada Lei, desde que demonstre o recebimento de pensão de alimentos ou, ainda, segundo entendimento da jurisprudência, a situação de dependência econômica na época em que o falecido se encontrava vivo.

Os documentos colacionados aos autos não demonstram, por si sós, que a parte autora ostentava, no momento do falecimento do instituidor do benefício, a condição de sua dependente econômica. Isso porque tais documentos não indicam quais eram os gastos suportados pelo falecido ou qual era a sua contribuição para o sustento da parte autora, uma vez que, frise-se, na data do óbito, eles estavam divorciados (doc. ID 1200853 - Pág. 8).

De outro giro, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendo, neste juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o *periculum in mora* indispensável à concessão de tutela de urgência, já que a parte autora possui meios próprios de se sustentar.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança, imprescindível a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARLENE ANUNCIACÃO**, nascida 11-10-1964, cadastrada no PIS nº 1.235.072.192-4, portadora do RG nº 19.101.130-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 082.997.358-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.**

AUTOR: ROBERTO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1394613 pois trata da mesma ação, apenas redistribuída a esta Vara Previdenciária.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8)** - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em razão da não aplicação dos juros de mora entre a data da conta e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0013302-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013302-5)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0014953-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014953-7)** - ANTONIO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0016887-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016887-8)** - MARCILIO ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0008087-49.2010.403.6183** - ANGELO INESTA GUERREIRO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010612-04.2010.403.6183** - JACOB ANTONIO DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0006010-33.2011.403.6183** - EDUARDO SALVEGO MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0008623-26.2011.403.6183** - ERNESTO CARLOS GRIEDER DE FREITAS(SP231612 - JOSE GUILHERME DEGASPERI BRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010971-17.2011.403.6183** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 176: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002642-79.2012.403.6183** - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que nos termos da proposta de acordo homologada pelo E. TRF3, os valores a serem considerados para a expedição dos requisitórios são os constantes da conta apresentada pelo INSS nos Embargos à Execução. Assim sendo, providencie a Serventia com URGÊNCIA o traslado da conta apresentada pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução de nº 0005086-62.2014.403.6183. Em seguida, retifiquem-se os requisitórios de fls. 189/190, dando-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. TRF3. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

**0003704-23.2013.403.6183** - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010726-35.2013.403.6183** - PAULO BEZERRIL JUNIOR(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003293-09.2015.403.6183** - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

**0000160-85.2017.403.6183** - ALDO GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 05/09/2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 19/07/2017 às 14:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010679-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010679-0)** - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7)** - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0056059-15.2011.403.6301** - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008825-32.2013.403.6183** - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008405-90.2014.403.6183** - JOSE LINO JUNIOR(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003089-62.2015.403.6183** - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007665-98.2015.403.6183** - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010931-93.2015.403.6183** - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.063,74 (trinta e cinco mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.259,56 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.323,30 (quarenta mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 17, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010992-51.2015.403.6183** - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002514-20.2016.403.6183** - AMARO JOSE DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-60.2016.4.03.6183

AUTOR: ALDENITA MELO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-94.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSELI CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILCE CARDOSO - SP166754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão do benefício de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a antecipação da tutela.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-80.2017.4.03.6183

AUTOR: ODAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**ODAIR OLIVEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício em 11/2/2013, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial, juntou documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição, pois, muito embora o pedido seja o mesmo, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual houve a sua redistribuição, dando-se nova numeração no sistema virtual desta Justiça Federal Especializada.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida, razão pela qual, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**CITE-SE.** Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

|  |  |  |
|--|--|--|
| Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo | Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo   | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo               | Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)                        | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)                                |
| Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo        | Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)                |
| Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo                   | Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)       | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03   |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)          | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)   |  |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CELSO CARDOSO DOS SANTOS** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial.

Aduz que requereu o benefício em 18/8/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial, juntou documento.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida, razão pela qual, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**CITE-SE.** Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme segue abaixo:

|  |  |  |
|--|--|--|
| Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo | Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo               | Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)                      | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)                                |

|   |  |   |
|---|--|---|
| Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo | Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) |
| Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo            | Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)       | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03                                    |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)   | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)   |   |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de março de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001300-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDO JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**GERALDO JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA** requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença NB 31/502.174.372-0, até a recuperação do autor ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. O autor não juntou aos autos documentos médicos que possam comprovar seu estado de incapacidade atual e/ou desde 21/06/2007, quando o benefício foi cessado.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Proceda-se à reclassificação da ação para “Procedimento Ordinário”.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, **bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONALD DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-55.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

**Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:**

|  |  |  |
|--|--|--|
| Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo | Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo   | Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) |
| Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo               | Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)                        | Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)                                |
| Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo        | Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) | Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)                |

|   |  |  |
|---|--|--|
| Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo          | Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) | Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 |
| Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) | PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)   |  |

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis tecnicamente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAM JOSE CARRASCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NÍDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WYLLE NICE REIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 2358**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.-----

**0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009951-83.2014.403.6183 - SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-12.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001828-28.2016.403.6183 - JOSE MARIA SALTARELI(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002279-53.2016.403.6183 - JULIO LIMA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002624-19.2016.403.6183 - SANTOS RODRIGUES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.020,20.Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque, dentre aqueles apontados às fls. 17-23. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005562-84.2016.403.6183** - ELIAS BERNARDO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.-----

**0005996-73.2016.403.6183 - OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007080-12.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009085-07.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se.

**0009093-81.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERREIRA NETO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009103-28.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Junta de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009165-68.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP373437A - GEISA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os defensores, Breno e Maurício, regularizem a inicial, a fim de que seja possível o cumprimento do item g, de fl. 7, da exordial. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009214-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000010-07.2017.403.6183 - SYLVIO BUA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**000025-73.2017.403.6183 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**000031-80.2017.403.6183 - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**000039-57.2017.403.6183 - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**000079-39.2017.403.6183 - MARIA DE FATIMA CORREA BERGAMO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**000097-60.2017.403.6183 - NEUSA MARIA LOPES PUERTAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000148-71.2017.403.6183** - DEUSLENE SANTOS DE CASTRO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000196-30.2017.403.6183** - MARCOS ROBERTO DE PAIVA (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000209-29.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-44.2017.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-51.2017.403.6183 - MARIA INES COELHO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. 3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. 4. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. 5. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. 6. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. 7. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. 8. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. 9. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. 10. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. 11. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0000649-25.2017.403.6183 - JOAO GILBERTO BORGES ALVES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008452-30.2015.403.6183** - EUGENIA RUFINO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2390**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000455-93.2015.403.6183** - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MIRO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão benefício previdenciário NB 42/155.787.666-2, DIB 03/01/2011 ao argumento de a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, por utilizar, como salários de contribuição, valores diferentes dos efetivamente vertidos ao sistema. Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou a sua incidência proporcional. O autor junta documentos às fls. 17-68. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 216-240, sustentando prescrição, a imprestabilidade dos documentos acostados para fins de comprovação dos salários de contribuição e a constitucionalidade do fator previdenciário. Compulsando os autos, verifico que a parte autora propôs, em 09/02/2012, idêntica ação: com mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Referida ação que recebeu o nº 0000890-72.2012.4.03.6183, foi distribuída à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e extinta sem julgamento de mérito. Assim, reconheço a existência de prevenção deste autos à ação nº 0000890-72.2012.4.03.6183, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, e determino sua remessa à 7ª Vara Previdenciária Federal da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007499-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

João Francisco, em 29 de março de 2017, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando que a aposentadoria por tempo de contribuição tem data de deferimento do benefício em 19.10.2010, data de início do pagamento em 17.12.2009, e que os honorários de sucumbência foram fixados em 15% do valor das prestações vencidas até o V. Acórdão. Pediu a procedência dos embargos de declaração (fls. 185/187).É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22 de março de 2017 (quarta-feira - fls. 184v); que a publicação ocorreu em 23 de março de 2017 (quinta-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 24 de março de 2017 (sexta-feira); e que o recurso foi protocolado em 29 de março de 2017 (quarta-feira - 4º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, sobretudo porque não foi apontada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição interna contida na sentença, a qual é suficientemente clara em apontar o montante devido ao embargante e a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma da sentença por não concordar com sua fundamentação, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/05/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008452-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008452-6)** - GUSTAVO LUIS CARDOSO X MANUELA CAMILA PARISE CARDOSO X JULIANA CARLA PARISE CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO LUIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Após a regularização do polo ativo dos autos, considerando a informação do Instituto Nacional do Seguro Social acostada às fls. 360, intime-se a parte exequente para, na hipótese de discordância, apresentar no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor conforme evento ID 827036 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2017 802/805

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 603**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001046-6)** - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006106-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006106-9)** - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9)** - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho de fls. 119:3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 3.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à alteração da classe processual e intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

**0006224-87.2012.403.6183** - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002452-77.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição, nos autos principais 0004781-04.2012.403.6183, das requisições referentes à parcela incontroversa. Defiro, também, o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do crédito incontroverso devido ao autor. A expedição dos requerimentos/precatórios em nome do autor e da sociedade de advogados Ideli Mendes da Silva Sociedade Individual de Advocacia Eirelli - ME fica condicionada à apresentação do contrato de cessão de créditos. Comprovada a cessão, inclui a Secretaria a sociedade de advogados no sistema processual para fins de expedição do requerimento, bem como traslade para os autos principais cópia deste despacho e dos cálculos apresentados pela autarquia. Expedidos os requerimentos incontroversos, prossiga-se a execução nestes embargos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003328-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003328-0)** - CARLOS ALCEBIADES X SIMONE ALCEBIADES DA SILVA X SERGIO PAULO ALCEBIADES X FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIADES X ANTONIO CARLOS ALCEBIADES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CARLOS ALCEBIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requeritório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0012717-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012717-5)** - ALVARO LUDOVICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ALVARO LUDOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requeritório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1)** - AMALIA BARBOSA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requeritório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6)** - LUIZ ANTONIO RAGUZO X GABRIELLE RAMOS RAGUZO X VANESSA RAMOS CORREIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requeritório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7)** - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requeritório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0)** - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requeritório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0000066-50.2011.403.6183** - SEGREDO DE JUSTICA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011350-55.2011.403.6183** - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia, manifestando-se expressamente nesse sentido. Defiro o destacamento dos honorários contratuais na base de 30% mediante apresentação do respectivo contrato de cessão de crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007200-94.2012.403.6183** - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**0008366-64.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência ao autor da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0009166-92.2012.403.6183** - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001932-25.2013.403.6183** - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7)** - RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.